

TAMARA AMOROSO GONÇALVES

**Direitos humanos das mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos:
uma análise de casos admitidos entre 1970 e 2008**

São Paulo

2011

TAMARA AMOROSO GONÇALVES

**Direitos humanos das mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos:
uma análise de casos admitidos entre 1970 e 2008**

Dissertação apresentada para obtenção do título
de Mestre junto ao Programa de Pós Graduação
em Direitos Humanos da Faculdade de Direito da
Universidade de São Paulo

Orientadora: Professora Dra. Eva Alterman Blay

São Paulo

2011

Autorizo a reprodução e a divulgação parciais deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Gonçalves, Tamara Amoroso

Direitos humanos das mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos: uma análise de casos admitidos entre 1970 e 2008 /Tamara Amoroso Gonçalves; orientadora Professora Dra. Eva Alterman Blay. - São Paulo, 2011.

267 f.

Dissertação (Mestrado) - Universidade de São Paulo, 2011.

1. Direito Internacional dos Direitos Humanos; 2. sistemas internacionais de proteção aos direitos humanos; 3. Sistema Interamericano de Direitos Humanos; 4. Gênero; 5. Direitos humanos das mulheres; 6. Feminismo.

FOLHA DE APROVAÇÃO

Nome: TAMARA AMOROSO GONÇALVES

Título Direitos humanos das mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos:
uma análise de casos admitidos entre 1970 e 2008.

Dissertação apresentada para obtenção do título de Mestre junto ao Programa de Pós
Graduação em Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Banca Examinadora

Profa. Dra.: _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Assinatura: _____

Profa. Dra.: _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Assinatura: _____

Profa. Dra.: _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Assinatura: _____

Aprovada em: ____ / ____ / ____;

Para minha mãe e para minha avó.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço à minha orientadora, professora Eva Blay, por ter acolhido meu projeto de pesquisa e acreditado na importância e relevância deste trabalho, bem como por tudo o que me ensinou nestes três anos de convivência, o que certamente foi muito além da academia. Agradeço também à professora Flávia Piovesan, que me mostrou o instigante mundo dos direitos humanos e que me incentivou a seguir este caminho, em busca de um mundo melhor. Igualmente agradeço à professora Heloisa Buarque de Almeida, que me ensinou a olhar as coisas com mais dúvidas do que certezas, e ao professor Marcelo Sodré, pelos cafés filosóficos.

Agradeço a toda a equipe do Projeto Criança e Consumo pelo apoio e pela aprendizagem. Especialmente, agradeço à Isabella Henriques pela confiança e liberdade.

Agradeço à minha família pela infinita paciência e pelo constante incentivo. A meu pai, Renaldo, por ter me ensinado a importância de medir as coisas e à minha mãe Deborah por todo carinho, pelas incansáveis e atentas leituras, bem como pelos diálogos estimulantes. À minha avó, Norma, pelo exemplo de uma mulher forte, “dona do seu nariz” e à frente de seu tempo. À minha irmã, com todo carinho, agradeço mais que tudo pela paciência e espero que este trabalho ajude a construir um mundo melhor pra ela também. À minha tia Kátia, agradeço pelo carinho e estímulo a seguir estudando.

Aos meus amigos, agradeço pela compreensão pelos períodos de reclusão e pelo apoio. A Fabrício Jorge Vasselai e Ivan Paganotti agradeço pelas longas e divertidas conversas, sempre recheadas de bom-humor e de sugestões interessantes. A Caio de Resende Trogiani agradeço pela infundável paciência e pela incrível capacidade de me ajudar a organizar os meus dados, transformando minhas idéias abstratas em gráficos. Aos amigos Stephanie Lawrence, Fabiana Monte Alegre e Fábio Sallva, agradeço por estarem sempre por perto, acreditando em mim e me incentivando a seguir em frente. À Ana Néca, mais que tudo, agradeço pelas conversas, pela incrível convivência e pela meticulosa leitura e revisão. Às companheiras do NEMGE, em especial à Marilda Lemos e à Arlene Ricoldi agradeço pelos constantes diálogos e férteis discussões. Por fim, agradeço a todas do CLADEM, particularmente à Thais de Souza Lapa e à Valéria Pandjjarjian, pelo apoio, amizade e pelos ideais compartilhados.

“- Tenho saudades de minha casa, lá na Itália.

- Também eu gostava de ter um lugarzinho meu, onde pudesse chegar e me aconchegar.

- Não tem, Ana?

- Não tenho? Não temos, todas nós, as mulheres.

- Como não?

- Vocês , homens, vêm para casa. Nós somos a casa”.

Extracto de um diálogo entre o italiano e Deusqueira. –

O último vôo do Flamingo, Mía Couto

RESUMO

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos é uma instância jurídico política que integra o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e é responsável pela análise de denúncias de violações a direitos ocorridos nos diversos países das Américas. A proposta deste trabalho é analisar as decisões de admissibilidade, mérito e acordos de solução amistosa publicadas pela Comissão e verificar a incidência de casos de violação a direitos humanos das mulheres. Mais do que simples casos em que a mulher é vítima, os casos objeto de análise deste trabalho apresentam situações em que justamente a violência ocorreu porque a vítima é do sexo feminino. Esta pesquisa congrega dados quantitativos e qualitativos sobre a ocorrência destas demandas no Sistema Interamericano de Direitos Humanos e os impactos que as decisões da Comissão trazem para a observância dos direitos humanos das mulheres na região, bem como para a própria reformulação do conceito de direitos humanos.

Palavras-chave: Direito Internacional dos Direitos Humanos; sistemas internacionais de proteção aos direitos humanos; Sistema Interamericano de Direitos Humanos; gênero; direitos humanos das mulheres; feminismo.

ABSTRACT

The Inter-American Commission on Human Rights is a political and juridical instance which is part of the Inter-American Human Rights System and analyzes human rights violations reports in many countries in the American continent. This research evaluates the rulings of admissibility, merit and friendly solution agreements published by the Commission; it also verifies the frequency of women's human rights violation cases. More than just simple cases in which a woman is a victim, these analyzed episodes show that the violence took place precisely because the victim was a woman. This dissertation is based upon quantitative and qualitative data concerning the occurrence of these cases in the Inter-American Human Rights System and the impact that this decisions had on women's human rights observance in the region and on the re-formulation of human rights concept itself.

Keywords: International Human Rights Law; International Human Rights Protection System; Inter-American Human Rights System; gender; women's human rights; feminism

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Documentos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e status de ratificações	82
Tabela 2: Pacto de São José da Costa Rica	87
Tabela 3: Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, “Convenção de Belém Do Pará”	95

LISTA DE SIGLAS

APRODEH	Asociación Pro Derechos Humanos
BID	Banco Interamericano de Desenvolvimento
CEDAW	Comitê para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher
CEJIL	Centro para a Justiça e o Direito Internacional
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CLADEM	Comité Latino Americano de Defensa de los Derechos de la Mujer
CRLP	Centro Legal para Derechos Reproductivos y Políticas Públicas
CSW	Comissão da Condição Jurídica e Social da Mulher
DAW	Divisão para a Promoção da Mulher
DHESC	Direitos Humanos Econômicos, Sociais e Culturais
LGBTT	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais e Transgêneros
OEA	Organização dos Estados Americanos
OIPMT	Organización Indígena de Pueblos Mextecos y Tlapanecos AC
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONG	Organização não governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
SEPI	Sindicato de Empleados del Patronato Nacional de la Infancia

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
1.1	Apresentação do tema e justificativa	12
1.2	Objetivos geral e específicos	22
1.3	Metodologia	23
2	DIREITOS HUMANOS: CONCEITUAÇÃO E SISTEMAS INTERNACIONAIS DE GARANTIA	26
2.1	A conceituação contemporânea dos direitos humanos no marco da definição do direito internacional dos direitos humanos	26
2.1.1	Direitos humanos são historicamente construídos	26
2.1.2	O pós Segunda Guerra Mundial e a internacionalização dos direitos humanos	29
2.1.3	Declaração Universal de 1948: universalidade, interdependência e indivisibilidade dos direitos humanos	30
2.1.4	A Declaração de Viena de 1993: universalismo ou relativismo cultural?	33
2.2	A formação da idéia de direitos humanos das mulheres	38
2.2.1	O conceito de gênero	38
2.2.2	O impacto dos conceitos de gênero para os direitos humanos e as demandas por proteção jurídica específica às mulheres	58
2.2.3	Breves considerações sobre os sistemas regionais de proteção aos direitos humanos	76
2.2.4	O Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos	79
3	INSTRUMENTOS JURÍDICOS E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS	86
3.1	A Convenção Americana de Direitos Humanos: o Pacto de São José da Costa Rica	86
3.2	O Protocolo de São Salvador	90
3.3	A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher: a Convenção de Belém do Pará	91
3.4	A Comissão Interamericana de Direitos Humanos	99
3.5	A Corte Interamericana de Direitos Humanos	106
4	ANÁLISE DOS CASOS SUBMETIDOS À APRECIACÃO DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO PERÍODO DE 1970 A 2008	108
4.1	Análise quantitativa dos casos	115
4.1.1	Dados gerais	120
4.1.2	Dados relativos a “Discriminações legais e ofensas a garantias legais, judiciais, processuais e acesso à justiça”	134
4.1.3	Dados relativos a “Integridade física e corporal”:	137
4.1.4	Dados relativos a “Direitos de liberdade e de propriedade”	140
4.1.5	Dados relativos a “Direitos sexuais e reprodutivos”	143
4.2	Análise qualitativa dos casos	145
4.2.1	Direitos sexuais e reprodutivos	145
4.2.2	Violência contra a mulher	186
4.2.3	Outras formas de discriminação: direito à igualdade e não discriminação	210
5	CONCLUSÕES	228
6	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	239
7	ANEXOS	249
7.1	ANEXO 1 – Gráficos da pesquisa	250
7.2	ANEXO 2 – CD com documentos referenciados na pesquisa	267

1 INTRODUÇÃO

1.1 Apresentação do tema e justificativa

Qual a incidência de demandas por reconhecimento e por afirmação de direitos humanos das mulheres na Comissão Interamericana de Direitos Humanos? Quais são as temáticas levantadas por estas demandas? Qual a importância destes casos no contexto geral dos casos de violações a direitos humanos analisados pela Comissão? Qual o impacto destas demandas para a própria conceituação de direitos humanos das mulheres? E, por fim, porque e qual a importância de se realizar um estudo com foco no litígio internacional em direitos humanos das mulheres?

Esta pesquisa buscou responder a estes questionamentos, tendo como referência as denúncias e as posicionamentos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos – instância de proteção e garantia de direitos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos¹ – a respeito das mesmas.

Importa observar, desde logo, que a manifestação de Instâncias Internacionais (e também das cortes nacionais e internacionais) assumem um papel relevante na definição do conteúdo e alcance dos direitos humanos como um todo. Isto porque a formulação e enumeração dos direitos humanos muitas vezes ocorre de forma abstrata, deixando ampla margem para interpretação.

Logo, quando uma Corte (nacional ou internacional) ou uma instância internacional (como a Comissão Interamericana, que no caso tem um relevante papel político-jurídico) se manifesta acerca da definição do conteúdo e do alcance de um direito, em verdade oferece os contornos concretos para a conceituação deste direito específico, bem como de seus limites de exigibilidade. Ciente da importância e do peso que estas interpretações têm na definição dos direitos, tem-se como foco para este trabalho a observação de uma instância julgadora como forma de compreensão da implementação dos direitos humanos

¹ A página oficial da OEA em que se incluem a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos é: http://www.oas.org/OASpage/humanrights_esp.ht (acessado em 02.04.2008).

das mulheres, bem como das violações denunciadas neste processo. O estudo do Sistema Interamericano de Direitos Humanos foi então escolhido como “janela” para a análise dos direitos humanos das mulheres e sua efetividade nas Américas.

A idéia de verificar a incidência de temas de direitos humanos das mulheres nesse ambiente de proteção surgiu a partir da constatação de que a região das Américas é a única do mundo a contar com uma Convenção específica para combate, repressão e prevenção à violência contra a mulher. A existência da Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher) parece indicar ser a região uma arena privilegiada para a análise jurídica de questões de gênero.

Considerando que a violência contra a mulher é uma das grandes bandeiras dos movimentos e organizações feministas no mundo, a simples aprovação de um documento jurídico deste tipo, sem precedentes no universo jurídico do direito internacional dos direitos humanos, constitui um indicativo de que o Sistema Interamericano é mais receptivo às problemáticas vivenciadas pelas mulheres ou que, ao menos, possui instrumentos jurídicos aptos a lidar com estas questões.

Outro sinalizador de que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos é um ambiente propício a demandas sensíveis à temática de gênero é o de que se encontra atualmente em discussão na região uma proposta de Convenção Interamericana pelos Direitos Sexuais e Reprodutivos², que vem sendo articulada por diversos movimentos e organizações sociais, principalmente feministas e LGBTTT³. Caso este documento seja aprovado, será também uma Convenção sem paralelo nos diversos Sistemas Internacionais de Direitos Humanos. De qualquer forma, o fato de haver esse debate na região sugere que esta matéria tem ganhado cada vez mais espaço, especialmente tendo-se em vista que o continente americano teve colonização fortemente marcada por culturas de tradição católica, sendo que esta Igreja ainda tem muita influência nos diversos países e que a tensão entre o exercício dos direitos sexuais e reprodutivos e posicionamentos religiosos é recorrente em diversos Estados.

Neste contexto, este trabalho traz o resultado do mapeamento de casos em que se discutem, na arena internacional circumspecta ao Sistema Interamericano de Direitos

² Convenção Interamericana de Direitos Sexuais e Reprodutivos: <http://www.convencion.org.uy/> (acesso em 24.04.2008).

³ LGBTTT - Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais e Transgêneros.

Humanos, demandas relativas a problemáticas enfrentadas pelas mulheres no exercício de seus direitos humanos. Foi objetivo desta pesquisa analisar a litigância em direitos humanos das mulheres – ou litigância de gênero – realizada perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e seus impactos tanto no Sistema Interamericano como na própria concepção de direitos humanos.

Isso posto, válido se mostra definir, desde já, a idéia cunhada neste trabalho como litigância de gênero ou litigância em direitos humanos das mulheres.⁴ A definição do termo litigância encontra respaldo na teoria do processo civil e deriva do termo lide, conforme se depreende das definições apresentadas a seguir. Segundo Carnelutti:

A lide, [portanto,] pode se definir como um conflito (intersubjetivo) de interesses qualificados por uma pretensão contestada (discutida). O conflito de interesses é seu elemento material, a pretensão e a resistência são seu elemento formal.⁵

No mesmo sentido, definindo litígio como sinônimo de lide, manifesta-se José Frederico Marques: “Dá-se o nome de litígio ou lide a um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida; e denomina-se pretensão à exigência de subordinação de um interesse alheio a um interesse próprio”.⁶ Também de acordo com Plácido de Silva:

Litígio. Derivado do latim litigium, de litigare (litigar), quer o vocábulo exprimir propriamente a controvérsia ou a discussão formada em juízo, a respeito do direito ou da coisa, que serve de objeto da ação ajuizada.

A rigor, pois, litígio entende-se a demanda proposta em justiça, quando é contestada.

(...)

Assim, somente há litígio em processo contencioso, onde haja formação de juízo para discussão da causa.⁷

Tem-se, portanto, que uma lide ou um litígio se caracteriza por um conflito que se forma entre dois particulares ou entre um particular e o Estado. Conflito esse que, por se originar em uma disputa pela garantia ou efetivação de um direito entre as partes, demanda

⁴ Embora ‘gênero’ e ‘mulheres’ não sejam termos sinônimos, para efeitos da litigância, no contexto deste trabalho, serão utilizados como tal. Em capítulo próprio será apropriadamente discutida esta diferenciação. Serão aqui tomados como sinônimos na medida em que ambos desestabilizam concepções tradicionais de direitos humanos, provocando deslocamentos e mudança nos conteúdos dos direitos humanos.

⁵ CARNELUTTI, Francesco. *Instituições de processo civil*. Vol. I. Tradução de Adrián Sotero de Witt Batista. São Paulo: Classic book, 2000. p. 78.

⁶ MARQUES, José Frederico. *Instituições de direito processual civil*. Vol. V. Campinas: Millennium, 1999. p. 2.

⁷ SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. Atualizador: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. 27 edição. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 857.

para sua solução uma atuação do Estado-juiz, como entidade imparcial para a definição do que de direito cabe a cada parte envolvida no processo - ou seja, de uma entidade que atue na oferta da prestação jurisdicional.

Os referidos conceitos clássicos de lide e de jurisdição também se transportam para o plano internacional. Assim, mudam-se os atores mas a estrutura tríplice do processo – duas partes que se encontram em oposição e um órgão imparcial, julgador do conflito, com atuação supra-partes – mantém-se quando se opta por encaminhar um caso de violação a direitos humanos à instância internacional. Ter-se-á, de um lado, a vítima que sofreu a violação a um direito humano (via de regra um cidadão de um Estado), e, de outro, o Estado violador do direito da vítima como opositor, sendo que a instância internacional de julgamento ocupa a função do tradicional poder judiciário. Observe-se que, no caso, o Estado figura no pólo passivo da ação: seja por ter ele mesmo perpetrado a violação, seja por não ter prevenido que ela ocorresse. Assim, em algumas situações, poderá também ser responsabilizado quando não promover ou assegurar direitos, por alguma omissão.

Prosseguindo na conceituação de litigância, tem-se também a figura do litigante como o sujeito que impulsiona o processo, que o inicia e o faz caminhar, enriquecendo-o com manifestações, provas etc. Para uma definição do conceito: “Litigante – aquele que litiga, que é parte, ativa ou passiva, de um processo no juízo contencioso; demandante”.⁸

Também de acordo com Plácito de Silva: “Litigante – denominação dada às partes que discutem em juízo acerca de seus interesses e direitos”.⁹ Da mesma raiz, deriva também o termo litigar:

Litigar. Do latim *litigare* (lutar, pelear, alterar), quer propriamente significar discutir, disputar.

No sentido jurídico, pois, quer dizer: trazer litígio sobre a coisa, pela contestação.

Desse modo, litigar é mais que demandar: quando se demanda se vem, simplesmente, pedir o que se julga de direito; quando se litiga, discute-se, disputa-se, luta-se pela integralidade ou a respeito de um direito.

É assim, demandar até que surja a contestação e se forma o juízo, para a discussão: aí é litigar, diante da disputa que se inicia e se anota pela contestação.¹⁰

⁸ GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri (Org.); MIRANDA, Sandra Julien (Coord.). *Dicionário jurídico*. 4. ed. Atual. São Paulo: Rideel, 2000. p. 113.

⁹ SILVA, de Plácito e. 2008, p. 857.

Conjugando-se todos esses conceitos, pode-se dizer que litigância é o ato de atuar no contexto de um litígio, impulsionando os atos processuais e possibilitando o andamento do processo para sua conseqüente solução. Para o que interessa neste trabalho, pode-se definir a litigância de gênero ou em direitos humanos das mulheres como aquela que se caracteriza pela atuação em processos judiciais (internos ou internacionais) com fundamento em direitos humanos das mulheres, tendo por objetivo a afirmação ou garantia dos mesmos.

Importa observar que em matéria de direitos humanos, a litigância estratégica¹¹ em sistemas internacionais tem assumido um papel cada vez mais relevante. Mediante a configuração de um debate instaurado na arena internacional, busca-se tanto o reforço a garantia de direitos já previstos em leis internas dos países; como se reivindica sua positivação internamente:

El litigio de casos emblemáticos ha demostrado ser una herramienta sumamente útil en la defensa de los derechos humanos. Permite reivindicar los derechos de un colectivo - en esta ocasión el de las mujeres que sufren violaciones a sus derechos humanos - haciendo un uso estratégico de un caso individual.

Muchas son las potencialidades que esta modalidad presenta. En lo que respecta a la promoción de la igualdad de género, el litigio permite: reforzar derechos de las mujeres que están garantizados en la ley, pero no se cumplen en la práctica; ayudar a reformar leyes existentes que impiden u obstaculizan a las mujeres su desarrollo personal y su plena participación social; acompañar a las organizaciones de mujeres en las luchas de reivindicación de sus derechos, promover la movilización frente a casos de gran impacto y provocar alianzas que produzcan una acción política significativa; incentivar cambios de actitud en relación con la ley, contribuyendo a crear una cultura en los distintos sectores de respeto a los derechos humanos de las mujeres¹².

Adicionalmente, é importante frisar que o litígio internacional resulta em impactos que extrapolam as reparações individuais às vítimas. Não raro, um caso levado à arena internacional impulsiona mudanças na forma como os Estados lidam com temas de direitos humanos. Ao apontarem campos em que os governos estão falhando em garanti-los,

¹⁰ SILVA, de Plácido e. 2008, p. 857.

¹¹ “Strategic or impact litigation uses the court system to attempt to create broad social change. Impact lawsuits aim to use the law to create lasting effects beyond the individual case. The chief focus is law or public policy reform, rather than the individual client’s interests (as in the case in ordinary litigation), although they may both be an objective”. ERR, INTERRIGHTS, MPG (2004). *Strategic litigation of race discrimination in Europe: from principles to practice*. Budapeste/Londres/Bruxelas: ERRC/ Interights/MPG, 2004. p. 35.

¹² INSTITUTO INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS. *Los derechos humanos de las mujeres: fortaleciendo su promoción y protección internacional*. San José, Costa Rica: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 2004. p. 174.

oferecem-lhes recursos para tentar reverter esta situação.¹³ Quando organizações de direitos humanos buscam as instâncias internacionais, em geral apresentam situações que retratam problemas corriqueiros de violações a direitos humanos observados em determinada sociedade. Ao acederem a estas instâncias estão tentando modificar as condutas dos Estados em relação a determinados temas, fomentar políticas públicas e mudanças legislativas.¹⁴

No escopo deste trabalho, restringir-se-á o olhar para a litigância de gênero no Sistema Interamericano de Direitos Humanos e, portanto, não se avaliará esse tipo de atuação no âmbito interno dos diversos países que compõem a Organização dos Estados Americanos (OEA), nem serão estudados casos levados a outros sistemas de proteção aos direitos humanos – como os órgãos convencionais e extra-convencionais do sistema da Organização das Nações Unidas, o Sistema Africano ou Europeu. A análise foca apenas os casos admitidos¹⁵, que tiveram decisões de mérito¹⁶ ou em que foi obtida a solução amistosa¹⁷ perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, desde sua criação, em 1970, até 2008, excluindo-se do estudo as denúncias que tenham sido encaminhadas à Corte Interamericana de Direitos Humanos. Tal se justifica pelo fato de que as demandas

¹³ "A experiência brasileira revela que a ação internacional tem também auxiliado a publicidade das violações de direitos humanos, o que oferece o risco do constrangimento político e moral ao Estado violador, e, nesse sentido, surge como significativo fator para a proteção dos direitos humanos. Ademais, ao enfrentar a publicidade das violações de direitos humanos, bem como as pressões internacionais, o Estado é praticamente 'compelido' a apresentar justificativas a respeito de sua prática. A ação internacional e as pressões internacionais podem, assim, contribuir para transformar uma prática governamental específica, no que se refere aos direitos humanos, conferindo suporte ou estímulo para reformas internas". PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. 3 Ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 58.

¹⁴ "El activismo legal transnacional puede verse como un intento no sólo para remediar abusos individuales, sino también para repolitizar el derecho y relegalizar las políticas de derechos humanos, recurriendo a las cortes internacionales y a los sistemas cuasi-judiciales de derechos humanos y haciendo que éstos actúen sobre los ámbitos jurídico-políticos locales y nacionales. Sin embargo, las estrategias del activismo legal transnacional responden a un determinado contexto histórico y político. Por lo tanto, deben ser objeto de investigación empírica. Como el Estado es un actor primordial en las batallas legales transnacionales sobre los asuntos relativos a los derechos humanos, es importante indagar tanto sobre las prácticas de los defensores legales transnacionales como sobre el modo en el que el Estado responde a ellas. Ello ayudará a comprender mejor no sólo cómo los actores de la sociedad civil se involucran en la movilización legal transnacional, sino cómo el Estado se relaciona con las normas internacionales de derechos humanos y cómo los discursos y el ejercicio de los derechos humanos se desarrollan en los distintos sectores del Estado y en niveles diferentes de la acción estatal". SANTOS, Cecília MacDowell. El activismo legal transnacional y el Estado: reflexiones sobre los casos contra Brasil en el marco de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos. *Revista Internacional de Derechos Humanos (SUR)*, n. 7, ano 4, 2007. p. 30.

¹⁵ Sempre que a Comissão aceita a análise de um caso, publica um Informe de Admissibilidade, o qual dá início à tramitação do procedimento perante esta instância.

¹⁶ As decisões de mérito ("informes de fondo") são aquelas nas quais a Comissão manifesta-se sobre o conteúdo do caso, pronunciando-se sobre se considera que houve responsabilidade do Estado denunciado na ocorrência das violações alegadas pelos peticionários. É neste documento que apresenta suas recomendações aos Estados, cuja implementação também é acompanhada pela Comissão.

¹⁷ Os informes de solução amistosa são aqueles que apresentam um acordo firmado entre os peticionários e o Estado. Este acordo acontece com a mediação da Comissão e sua implementação é por ela monitorada.

que alcançam a Corte passam, necessariamente, primeiramente pela Comissão e muitas vezes ali mesmo são solucionadas – conforme melhor detalhado adiante. Além disso, as decisões da Comissão são relevantes na medida em que se inserem em um processo de responsabilização internacional de um Estado pela violação a direitos humanos, sendo um primeiro passo para tanto, ainda que se constitua mais como um constrangimento internacional do que uma condenação de fato¹⁸, conforme será melhor detalhado ao longo deste trabalho.

Partindo disso, foi organizado um mapa das problemáticas relacionadas às temáticas de gênero apresentadas no Sistema Interamericano. Posteriormente essas demandas foram classificadas em eixos temáticos – direitos sexuais e reprodutivos, violência contra a mulher e outras formas de discriminação – e avaliadas quantitativa e qualitativamente.

Para a análise quantitativa, foram investigadas as proporções que as demandas por reconhecimento e afirmação dos direitos humanos das mulheres assumem no contexto geral de violações levadas à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, verificando-se também a quantidade de casos que envolvem apenas vítimas do sexo feminino, do sexo masculino ou de ambos os sexos. No que se refere às espécies de violações encontradas, estas foram catalogadas em categorias de macro-violações e posteriormente especificadas, de maneira a identificar categorias mais amplas e genéricas (como ofensa ao direito à liberdade, por exemplo) e as violações mais específicas (violação ao direito à liberdade de expressão, liberdade sexual e autonomia sobre o próprio corpo etc.).

Para a análise qualitativa foram estudados em profundidade os casos que continham demandas particulares relacionadas a direitos humanos das mulheres pertinentes às três categorias: direitos sexuais e reprodutivos, violência contra a mulher e outras formas de discriminação. Para tanto, foram analisados os documentos encontrados no site oficial da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Buscou-se compreender de que maneira o

¹⁸ Em que pese o fato de os pronunciamentos da Comissão não serem juridicamente vinculantes como os da Corte, impulsionam resultados significativos no plano interno dos países demandados, haja vista a força do poder de constrangimento internacional que as decisões da Comissão assumem. Assim, ainda que a Comissão apenas possa fazer recomendações aos Estados, tais tendem a repercutir positivamente, como foi o caso, por exemplo, da emblemática denúncia de violência doméstica que resultou em grandes avanços no Brasil, inclusive com a aprovação de legislação específica sobre a matéria - caso conhecido como “Maria da Penha”, o qual será melhor detalhado ao longo deste trabalho.

direito internacional ofereceu respostas a estes casos, levando-se em conta marcos jurídicos e teorias de gênero.

Com isso, identificou-se nas denúncias apresentadas: a importância que os casos em que são litigados temas de direitos humanos das mulheres ocupam no cenário geral dos direitos reivindicados perante a Comissão, as argumentações das partes e os direitos reconhecidos e afirmados pela referida instância decisória

Interessante observar que a escolha pela utilização do litígio estratégico tem o condão de, de alguma maneira, transformar um caso de violação a direitos em um caso de garantia dos mesmos. Ou seja, quando a denúncia é recebida por um órgão internacional como é a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e há a responsabilização do Estado, nota-se que o que originariamente era uma negação de direitos transforma-se, lentamente, em sua afirmação e garantia. Obviamente que a violação de alguns direitos é irreparável, mas a mobilização do Estado para buscar uma compensação às vítimas pela violência sofrida e o compromisso em adotar medidas preventivas, que evitem as mesmas violações no futuro, é um aceno positivo à garantia e à implementação dos direitos humanos.

A escolha em olhar para o litígio em direitos humanos das mulheres é também uma maneira de tentar entender as mudanças que vão ocorrendo na percepção do que se constitui como direitos humanos, considerando-se as potencialidades de interpretações e de suas evoluções a partir de textos jurídicos positivados e consolidados, cujo significado passa a ganhar novos relevos mediante a confrontação com realidades que são inovadoramente apresentadas às Cortes e às instâncias jurídico-políticas, como é o caso da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Importa lembrar que a definição de uma pauta de direitos humanos das mulheres depende de uma ruptura em relação à aceção tradicional desses direitos, do reconhecimento de que certos direitos e instrumentos jurídicos, *per se*, não são suficientes para assegurar a dignidade das mulheres e a sua igualdade em relação aos homens.

O litígio estratégico parece ter sido um bom caminho para provocar essa ruptura e incentivar a releitura dos direitos humanos, adequando-os às violações sofridas por mulheres, com a finalidade de reconhecê-las enquanto tal e de buscar a responsabilização dos envolvidos – o que não significa que não haja muito ainda por trilhar.

A partir da década de 1970, com a aprovação de normas jurídicas específicas para mulheres, observou-se que não era suficiente apenas enunciar os seus direitos, mas era também necessário buscar a afirmação e o reconhecimento dos mesmos perante instâncias internacionais, validando e legitimando estas novas categorias de direitos.

Essa validação tem ocorrido através de diversas formas: por meio da reivindicação política para a plena implementação dos direitos assegurados nas normas jurídicas, como também por meio da provocação de cortes e tribunais para que reconheçam, afirmem ou dêem novos contornos a direitos já estabelecidos.

A afirmação ou o reconhecimento de um direito por um órgão decisório tem o condão de consolidar, ao menos temporariamente, o significado, o conteúdo e os limites de determinado direito. É reconhecendo este importante papel que o movimento feminista vai aos poucos se apropriando das estratégias de litígio internacional para buscar a sedimentação de direitos junto a órgãos internacionais. Com isso, a litigância estratégica valida e legitima social e juridicamente os posicionamentos da instância julgadora.

A busca pela manifestação destas instâncias julgadoras tem se fortalecido a partir da década de 1990, com a apropriação pelos movimentos sociais e grupos organizados enquanto entidades da sociedade civil dos instrumentos jurídicos já disponíveis. Neste trabalho, são indicados alguns casos emblemáticos levados à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, representativos dessa busca pela consolidação de uma nova categoria de direitos humanos das mulheres.

Inobstante haja instrumentos jurídicos e sistemas de garantia destinados à proteção dos direitos humanos das mulheres, ainda se verificam, em pleno século XXI, casos estarrecedores de constrangimento, violação, desrespeito e agressão à dignidade humana das mulheres, conforme será demonstrado ao longo deste trabalho.

As altas cifras de incidentes de violência contra as mulheres, especialmente aquelas que resultam em mortes, são partilhadas por diversos países da América Latina e Caribe, fazendo com que este seja um problema a demandar urgente ação dos Estados da região:

Entre 1990 y 2007, más de 900 mujeres chilenas fallecieron por causa de homicidio, una gran mayoría víctimas de sus parejas o ex parejas. En Bahamas el feminicidio representó el 42% del total de los asesinatos en el año 2000, el 44% en 2001 y el 53% en 2002; en Costa Rica, llegó al 61% del total de homicidios de mujeres; en El Salvador, la mitad de los casos

de violencia reportados por la prensa en 2005 acabaron en homicidios; en Puerto Rico, 31 mujeres fueron asesinadas como resultado de la violencia doméstica en el año 2004; y en Uruguay una mujer muere cada nueve días como resultado de la violencia doméstica. En todos los casos, mueren más mujeres a manos de sus parejas que a causa de la intervención de desconocidos. Estas cifras suscitan el rechazo generalizado de la población como lo demuestra la encuesta del Latinobarómetro 2006, en que el 90% de las personas encuestadas considera la violencia intrafamiliar como un grave problema.¹⁹

Há dados que sinalizam para um cenário similar no Brasil:

Cerca de 5 em cada 10 homicídios são cometidos por pessoas de relacionamento afetivo, entre as quais estão esposos, namorados, noivos, companheiros e “amantes” (mantenho a denominação usada nos BOs). Se acrescentarmos os ex-companheiros, em cerca de 7 em cada 10 casos as mulheres são vítimas de seus próprios parceiros ou ex-parceiros.²⁰

(...)

Em 1991, 1 em cada 4 crimes era atribuído às tentativas de separação, ao ciúme, e a suspeitas de adultério, somados. Em 2000, estes mesmos motivos cresceram na proporção de 1 para cada 3 crimes (de 22% para 28%). Razões de ordem afetiva que levaram à reação fatal do companheiro estão na base de 50% dos casos noticiados.²¹

No que se refere aos obstáculos ao exercício dos direitos sexuais e reprodutivos e o impacto disso na saúde e vida das mulheres, sabe-se que:

De acuerdo a la información suministrada, la Comisión ha podido establecer que una cifra elevada de mortalidad materna tiene como causa principal el aborto, por ejemplo Argentina 29,1%; Chile 26%. En el mismo sentido se ha podido constatar que otra cifra elevada tiene relación con causas vinculadas al embarazo y parto: Bolivia en el área urbana por parto 58% y en el área rural 63,5%; por embarazo 26,8% en el área urbana y 20,4% en el área rural; en Chile 39,7%. En Perú la mortalidad materna es de un promedio de 261 defunciones por 100 mil nacimientos. Perú ocupa el tercer lugar, después de Bolivia y Haití en esta materia. En el área rural se duplica el porcentaje de mortalidad materna con respecto al sector urbano; en República Dominicana la tasa de mortalidad materna es de 185 por 100.000 nacidos vivos. En Estados Unidos, el porcentaje de mortalidad materna es un promedio de 12 defunciones por cada 100 mil nacimientos.²²

¹⁹ CEPAL. *¡Ni una más! El derecho a vivir una vida libre de violencia en América Latina y el Caribe*. Unidad Mujer y Desarrollo de la Comisión Económica para América Latina y el Caribe (CEPAL). Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/women/Informe%20Violencia%20Contra%20las%20Mujeres%20ECLAC%202007.pdf> (acesso em 11.12.2010).

²⁰ BLAY, Eva. *Assassinato de mulheres e direitos humanos*. São Paulo: Editora 34, 2008. pp. 106-107.

²¹ BLAY, Eva. 2008. p. 83.

²² COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Informe sobre la condición de la mujer en las américas*. Relatoría Sobre los Derechos de la Mujer (OEA). Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/women/Mujeres98/Mujeres98.htm> (acesso em 11.11.2010).

Para a reversão deste cenário, é fundamental revisitar o contexto sócio-cultural, fundado na discriminação e nas assimetrias de poder entre homens e mulheres. Para tanto, a difusão das normas de proteção aos direitos humanos das mulheres assumem um papel importante enquanto propulsores de mudanças também no campo dos valores. Nesse sentido, o litígio estratégico na perspectiva de gênero força as diversas instâncias judiciais ou jurídico-políticas (como é o caso da Comissão Interamericana de Direitos Humanos) a se posicionarem e a revisarem conceitos tradicionais de direitos humanos, impulsionando uma inovação que, em muitos casos, têm apontado para a afirmação da igualdade e dignidade das mulheres no processo de construção e de consolidação de Estados de Direito que não toleram mais desigualdades baseadas em gênero.²³

1.2 Objetivos geral e específicos

O objetivo deste trabalho é verificar como ocorre a litigância em temas de direitos humanos das mulheres no ambiente do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, quantificando e classificando estas demandas, identificando portanto quantas e quais são os casos litigados perante a Comissão Interamericana que abordam a temática de gênero e os direitos humanos das mulheres.

Uma vez identificadas e devidamente catalogadas as demandas propostas perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos no período de 1970 a 2008, delimitou-se o espaço que os casos que veiculam temática específica de mulheres ocupam em relação ao contexto geral de denúncias existentes na Comissão: sua importância e impacto neste ambiente, em um estudo quantitativo e qualitativo destes dados.

Para que fosse possível mensurar os casos e identificar aqueles que veiculavam temática específica relativa aos direitos humanos das mulheres, foi preciso catalogar todas as denúncias, indicando o tipo de violação a direitos a que se referiam e o sexo das vítimas,

²³ “La realidad de la región nos demuestra que aún persiste una situación estructural de desigualdad que afecta especialmente al colectivo de mujeres; y frente a ella el sistema interamericano tiene todavía mucho por hacer para definir su capacidad de intervención a favor de las mujeres y niñas incorporando la perspectiva de género en su trabajo cotidiano. Incorporar la perspectiva de género requerirá del sistema reflejar aquellos derechos que las mujeres necesitan para poder vivir como seres humanos plenos, dar cuenta de la especificidad que adquiere la violación de esos derechos por la sola condición de ser mujeres, y responder con eficacia para fortalecer en la región un Estado de derecho que no tolere relaciones desiguales entre mujeres y varones”. CENTRO PELA JUSTIÇA E DIREITO INTERNACIONAL. Los desafíos para la protección de los derechos de las mujeres y las niñas en el sistema interamericano. *Cejil Gaceta*, nº 15, 2002.

procedimento que será melhor detalhado no capítulo 4 deste trabalho. Para tanto, procedeu-se ao estudo dos informes publicados pela Comissão, desde os de admissibilidade²⁴ até os de mérito²⁵ ou de solução amistosa, (quando disponível). Estes informes sempre disponibilizam a argumentação das partes²⁶ e os pronunciamentos da Comissão.

Em um segundo momento e a partir do que se encontrou nesta primeira fase (quantitativa), foram selecionados aqueles casos mais emblemáticos para o tema desta pesquisa, os quais foram analisados em profundidade, após serem agrupados em três eixos temáticos: violência contra a mulher, diversas formas de discriminação, direitos sexuais e reprodutivos. Com isso, identificou-se as demandas referentes aos direitos humanos das mulheres que alcançam este fórum de decisão, bem como a forma pela qual estes litígios são solucionados.

Dentre os objetivos específicos, portanto, está a avaliação da situação da litigância de gênero no Sistema Interamericano, com análise aprofundada dos direitos reivindicados e argumentos apresentados pelos denunciantes e pelas instâncias decisórias.

Observe-se que este trabalho não pretende identificar casos em que mulheres estão simplesmente envolvidas nas diversas situações de violações a direitos humanos, mas sim aqueles em que o fato de ser mulher motivou a violação aos seus direitos.

1.3 Metodologia

Como metodologia para a consecução do trabalho, utilizou-se a coleta de informações sobre os casos admitidos e decididos pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos a partir da leitura dos mesmos em fontes oficiais do Sistema Interamericano, em especial o site do órgão. De posse destas informações, catalogadas e examinadas, foi possível identificar – tendo-se como parâmetro as três categorias de violações já apontadas: direitos sexuais e reprodutivos, violência contra a mulher e outras

²⁴ A decisão de admissibilidade é o pronunciamento da Comissão ou da Corte que indicam que a denúncia oferecida será avaliada e decidida, posteriormente, no tocante ao mérito (fatos denunciados).

²⁵ A decisão de mérito é o pronunciamento da Comissão ou da Corte em que o caso é definitivamente decidido, em que se declara se o Estado é responsável ou não pelas violações denunciadas pela vítima (ou seus representantes).

²⁶ Devido à dificuldade em se obter as petições originais e respostas de cada parte, a argumentação analisada será a disponível nas declarações oficiais da Comissão ou da Corte, que sempre apresentam um resumo das alegações de cada parte envolvida.

formas de discriminação – casos para um estudo mais aprofundado. A análise desta amostra possibilitou a resposta aos questionamentos centrais deste trabalho, quais sejam: i) Qual a incidência de demandas por reconhecimento e por afirmação de direitos humanos das mulheres na Comissão Interamericana de Direitos Humanos?; ii) Quais são as temáticas levantadas por estas demandas e como elas se alocam ao longo das décadas pesquisadas?; iii) Qual a representatividade destes casos no contexto geral dos casos de violações a direitos humanos analisados pela Comissão?; e iv) Qual o impacto destas demandas para a própria conceituação de direitos humanos das mulheres?

Os dados coletados foram organizados em planilhas e classificados de maneira a possibilitar um estudo quantitativo que apontasse um panorama, uma fotografia dos casos existentes nesta instância decisória. A sistemática de coleta de dados e de ordenação das planilhas baseou-se em metodologia desenvolvida ao longo da pesquisa, mediante orientação da professora Eva Alterman Blay.

A página oficial da Comissão Interamericana na internet disponibiliza pronunciamentos oficiais sobre os casos que lhe chegam, sendo tais documentos o substrato para esta pesquisa. Por essa ferramenta é possível ter acesso aos documentos oficiais: decisões de admissibilidade, acordos de solução amistosa e pronunciamentos de mérito dos casos. Estas informações são suficientes para a formatação de dados gerais acerca da situação de litigância em direitos humanos das mulheres no Sistema Interamericano. Por meio do mesmo instrumento, viabilizou-se também a análise dos argumentos apresentados pelas instâncias decisórias, possibilitando o entendimento acerca dos posicionamentos da Comissão sobre os diversos temas.

Embora as petições iniciais e as manifestações dos Estados não estejam disponíveis online, esta lacuna foi suprida por meio da análise dos documentos oficiais da Comissão, que sempre apresentam resumo das argumentações de ambas as partes.

Assim, foram analisados os seguintes documentos oficiais: (i) decisões de admissibilidade da Comissão, (ii) acordos de solução amistosa entre vítimas e Estado denunciado e (iii) decisões ou pronunciamentos de mérito da Comissão. Usou-se como parâmetro os pactos e convenções que ordenam o Sistema Interamericano de Direitos Humanos para nortear a classificação dos casos em macro-categorias de violações a direitos humanos e posteriormente em sub-categorias. A partir deste material identificou-se

os casos envolvendo direitos humanos das mulheres, e, em razão do conteúdo que veiculam e tendo-se em vista as três categorias já apontadas – direitos sexuais e reprodutivos, violência contra a mulher e outras formas de discriminação –, foram determinados aqueles a serem analisados em profundidade.

Também foi estudada bibliografia específica sobre os temas de direito internacional dos direitos humanos, direitos humanos das mulheres e gênero.

Portanto, os procedimentos para desenvolvimento deste trabalho podem ser assim definidos:

- Pesquisa e catalogação dos casos existentes no sistema interamericano (Comissão) para a formatação de dados estatísticos;
- Identificação dos casos envolvendo direitos humanos das mulheres;
- Seleção de casos a serem analisados em profundidade, por contemplarem demandas específicas envolvendo discriminação em razão do gênero, tais como, por exemplo, violência contra a mulher e ofensa a direitos sexuais e reprodutivos;
- Análise das demandas selecionadas.

2 DIREITOS HUMANOS: CONCEITUAÇÃO E SISTEMAS INTERNACIONAIS DE GARANTIA

2.1 A conceituação contemporânea dos direitos humanos no marco da definição do direito internacional dos direitos humanos

2.1.1 Direitos humanos são historicamente construídos

Em uma perspectiva contemporânea, pode-se inferir que os direitos humanos não são um dado, mas conquistas construídas historicamente. Nos dizeres de Bobbio: “(...) os direitos não nascem todos de uma vez. Nascem quando devem ou podem nascer”.²⁷ A humanidade está em constante processo de construção e reconstrução de direitos, que variam conforme o período histórico e as experiências vivenciadas pela humanidade. De maneira simplificada, pode-se dizer que direitos são criados para se evitar a perpetuação de determinadas violações, protegendo-se, assim, as pessoas de ofensas já anteriormente vividas. O direito surge como uma resposta àquelas violências que a sociedade entende injustificáveis e, portanto, deseja erradicar; como uma defesa aos abusos de poder.²⁸ Os direitos humanos, nesta perspectiva, vão se constituindo como um acúmulo crescente de parâmetros, de conteúdos reputados fundamentais, dos quais todo ser humano é titular. Com isso, vai se estabelecendo um processo em que direitos vão sendo enunciados como universais, ainda que venham a ser declarados em um *continuum* e não todos de uma vez.

Considerando-se os direitos humanos enquanto uma construção histórica, faz-se necessário analisar tal processo. Embora haja autores que entendam haver raízes de tais direitos em escritos que remontam à Antigüidade, há alguns marcos que se mostram mais relevantes, como a eclosão das Revoluções Francesa e Russa, por exemplo. No entanto, ainda que fundamentais (ou mesmo germinais), tais processos históricos não abarcam o conteúdo atual dos direitos humanos. O recente processo de internacionalização dos direitos humanos, que ganhou força e forma no período posterior à Segunda Guerra

²⁷ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 26.

²⁸ “(...) os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas”. BOBBIO, Norberto. 2004. p. 25.

Mundial, pode ser considerado um marco fundamental para indicar parâmetros de uma teoria contemporânea de direitos humanos, que será brevemente abordada neste trabalho.

A evolução do Direito Humanitário e a criação da Liga das Nações e da Organização Internacional do Trabalho (OIT) situam-se como marcos fundantes de internacionalização dos direitos humanos. O Direito Humanitário objetiva a proteção, em casos de guerra, de populações civis e de militares postos fora de combate (feridos, doentes, náufragos, prisioneiros). Institui, portanto, regras para o uso da violência em casos de guerra, estabelecendo limites à autonomia dos Estados que compõem a arena internacional, quando envolvidos em contextos de conflito.

A Liga das Nações, criada após a Primeira Guerra Mundial, visava promover a paz, a segurança e a cooperação internacional, acenando para uma certa relativização da soberania dos Estados, que, a partir de então, começaram a ter que agir de acordo com regras internacionais. A Convenção que a instituiu (em 1920) já continha previsões genéricas relativas aos direitos humanos, inclusive estabelecendo sanções econômicas e militares a serem impostas pela comunidade internacional, caso os Estados-parte violassem as obrigações assumidas internacionalmente. Foi um primeiro e importante passo para que a conceituação clássica (e estrita) de soberania fosse revista, admitindo-se, então, certo controle e monitoramento das atividades dos Estados. Paralelamente, o estabelecimento da OIT buscou promover padrões internacionais de condições de trabalho e bem estar.

Conjuntamente, cada uma destas instituições, a seu modo, contribuiu para a afirmação do processo de internacionalização dos direitos humanos. A aceitação de suas regras pelos Estados apontaram para o fim de uma época em que o Direito Internacional ocupava-se, quase que exclusivamente, em regulamentar as relações entre Estados, no âmbito estritamente governamental. Com isso, iniciou-se um processo de construção de direitos que devem ser garantidos aos cidadãos, exigíveis por estes tanto na arena internacional, como no contexto interno de cada país. Assim, os indivíduos puderam, a partir desse processo, promover a responsabilização na arena internacional do Estado responsável pela violação a um direito humano, seja pela ação ou pela omissão Estatal.

Iniciou-se, então, um processo em que os cidadãos passaram a ser considerados sujeitos de direito internacional, não sendo mais os Estados os únicos atores a figurarem no cenário mundial. Neste contexto, o conceito de soberania passa a ser relativizado, na

medida em que o surgimento de tais entidades internacionais passou a consolidar regras nesse âmbito e, em alguns casos, permitir a imposição de sanções (intervenções internacionais) aos Estados que não garantirem a tutela dos direitos humanos de sua população.

Observe-se que a questão da soberania dos Estados é tema amplamente debatido no campo dos direitos humanos. Há quem defenda que o engajamento dos Estados nos processos de monitoramento da implementação dos direitos humanos mediante a ratificação dos tratados internacionais desta matéria implica interferência indevida da comunidade internacional nas decisões internas de cada nação. No entanto, a participação dos Estados na arena internacional e nos sistemas de monitoramento instituídos pelos Tratados e Convenções de Direitos Humanos (Sistemas Globais e Regionais) é decisão tomada pelos Estados no exercício mesmo de sua soberania. Daí porque não ser legítima a alegação de que o monitoramento dos direitos humanos se estabelece como intervenção indevida nas questões internas de cada país.

Além disso, em um contexto de globalização como o atual, em que as fronteiras nacionais estão cada vez mais porosas e permeáveis, os problemas de violações a direitos humanos são cada vez mais interconectados – uma violação a um direito em determinado país pode ser resultante de fatos ou decisões ocorridas em outros Estados ou mesmo no contexto internacional. Assim, não é admissível que um país se excuse de aderir a sistemas internacionais de direitos humanos mediante a alegação de violação a sua autonomia, independência ou soberania. Aliás os processos de *accountability* internacional²⁹, instaurados a partir dos procedimentos de monitoramento determinados pelos diversos tratados e convenções, nada mais são do que um espaço de diálogo entre o Estado e as instâncias internacionais de proteção aos direitos humanos, visando, sempre, a mais ampla implementação e observância destes direitos nos campos global, regional e local.

²⁹ “A universalização dos direitos humanos fez com que os Estados consentissem em submeter ao controle da comunidade internacional o que até então era de seu domínio reservado.

O processo de universalização dos direitos humanos traz em si a necessidade de implementação desses direitos, mediante a criação de uma sistemática internacional de monitoramento e controle - a chamada *international accountability*”. PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 7 Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2006. p. 151.

2.1.2 O pós Segunda Guerra Mundial e a internacionalização dos direitos humanos

Não obstante o processo acima referido, a efetiva consolidação do Direito Internacional dos Direitos Humanos só aconteceu em meados do século XX, com o advento do final da Segunda Guerra Mundial. Foi uma resposta da comunidade internacional às atrocidades perpetradas pelo regime nazista, na medida em que todo o mundo horrorizou-se com o ocorrido naquele governo.

O nazismo foi um acontecimento que marcou profundamente a História. Embora a humanidade tenha sempre vivenciado períodos de guerras, estas ocorriam sempre opondo dois Estados, dois Impérios, dois povos, um lutando contra o outro. Em contrapartida, o que mais chocou no nazismo foi o fato de um Estado agir no sentido de exterminar seu próprio povo. Relevante notar, ainda, como tal extermínio ocorreu sob o império da lei, com o aval da legalidade.

O nazismo significou também um processo em que a titularidade de direitos ficou condicionada ao pertencimento determinada raça/etnia.³⁰ Neste regime, a condição de sujeito de direitos somente era concedida aqueles integrantes da suposta “raça pura ariana”. Neste processo, impôs-se uma lógica de descartabilidade dos seres humanos e de intolerância ao outro tão aguda, a ponto de permitir o extermínio deste outro. Com o nazismo, consolidou-se um sistema em que algumas pessoas eram mais dignas que outras e tal diferença poderia levar à tortura e à morte daqueles considerados “menos humanos”.

Verificou-se a total ruptura com um paradigma de respeito aos direitos humanos (que começavam a se desenvolver e a se afirmar após a Primeira Guerra), negando-se o valor do ser humano como fonte da titularidade de direitos. Sob este ponto de vista, o desafio que o Pós Segunda Guerra colocou ao mundo foi o de restabelecer o respeito à condição humana, sendo o maior direito a ser conquistado “o direito a ter direitos”, quer dizer, o direito de ser considerado um sujeito de direitos. Assim, se a Segunda Guerra significou a ruptura com os direitos humanos, o Pós-Guerra deveria significar a sua reconstrução.

A internacionalização dos direitos humanos e a arquitetura de um Sistema Internacional de tutela, monitoramento – de sua implementação – e do respeito a esses

³⁰ Atualmente, o conceito de raça é bastante contestável, sendo mais apropriada a terminologia ‘etnia’. Informações mais detalhadas sobre a questão são apresentadas a partir da página 53 deste trabalho.

direitos constituíram importantes respostas nesta busca de reconstrução de um paradigma de valorização do ser humano e de repúdio ao Holocausto. O Tribunal de Nuremberg, instituído para julgar os crimes do nazismo, cumpriu um relevante papel neste processo: consolidou a idéia de que é necessário limitar a soberania estatal e reconheceu que os indivíduos, e não apenas os Estados, são protegidos pelo Direito Internacional. Este foi um importante deslocamento ocorrido na esfera do direito internacional. Até então, somente os Estados tinham legitimidade para atuarem perante instituições internacionais reivindicando direitos. A partir do momento em que se considerou o indivíduo como um sujeito de direito internacional, abriu-se também espaço para que este pudesse contestar a atuação do Estado em que vive, possibilitando a exposição perante à comunidade internacional de condutas violatórias aos direitos humanos ocorridas no interior dos Estados.

É neste ambiente que se estabeleceu a Organização das Nações Unidas (ONU), com suas agências especializadas e a incumbência de promover uma nova ordem internacional, que prezasse pela manutenção da paz e da segurança internacional, pelo desenvolvimento de relações amistosas entre os Estados, pela cooperação internacional nos planos econômico, social e cultural, pelo alcance de um padrão internacional de saúde, pela proteção ao meio ambiente, pela criação de uma nova ordem econômica internacional e pela proteção internacional dos direitos humanos. Pode-se dizer que a Carta das Nações Unidas de 1945 marcou a consolidação deste movimento de internacionalização dos direitos humanos, a partir do consenso de Estados que elevaram a promoção desses direitos a propósito e finalidade das Nações Unidas.

A Carta das Nações Unidas de 1945 é enfática ao determinar a importância de se defender, promover e respeitar os direitos humanos e as liberdades fundamentais, mas não especificou o conteúdo e o alcance destas expressões. Por isso, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 veio a definir, com precisão, o elenco dos “direitos humanos e liberdades fundamentais” a que se referem os artigos 1º, 13, 55, 56 e 62 do documento fundante das Nações Unidas.

2.1.3 Declaração Universal de 1948: universalidade, interdependência e indivisibilidade dos direitos humanos

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi adotada em 10 de dezembro de 1948, com aprovação de 48 Estados-parte das Nações Unidas e com apenas oito

abstenções. Tamanha aceitação e a inexistência de qualquer voto contrário às suas disposições conferiram à Declaração o significado de plataforma comum de ação, afirmando a existência de uma ética universal, construída a partir de um consenso sobre valores a serem respeitados por todos os Estados que a ratificaram.³¹

O texto da Declaração é extremamente amplo, compreendendo e reconhecendo uma gama de direitos e faculdades sem os quais um ser humano não poderia desenvolver sua personalidade física, moral e intelectual. Destaca-se o seu caráter de universalidade: é aplicável a todas as pessoas, de todos os países, raças³², religiões e sexos, seja qual for o regime político dos territórios nos quais incide.

Herdeira do Iluminismo, assim como a própria ONU, a Declaração de 1948 explicita, no preâmbulo, sua doutrina. Esta se baseia no reconhecimento da ‘dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis’ como ‘fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo’.³³

Desde seu preâmbulo, a Declaração afirma a dignidade como característica inerente a todo ser humano, que em razão disso torna-se igualmente titular de direitos inalienáveis. A própria apresentação de tais direitos, com as expressões “ninguém” e “todos”, por exemplo, demonstra ser em si mesma universalista, representando a adoção de uma lógica kantiana, com a expansão de um imperativo categórico a qualquer pessoa. Tal concepção universalista rompeu de pronto com o paradigma nazista que condicionava a titularidade de direitos à pertença à raça ariana. Assim, apresenta a dignidade como fundamento dos direitos humanos, que será o substrato de todos os demais tratados e convenções que integrarão o Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Ao conjugar, em seu texto, o catálogo dos direitos civis e políticos ao catálogo dos direitos econômicos, sociais e culturais, a Declaração de 1948 também propõe outra característica da concepção contemporânea de direitos humanos: a indivisibilidade destes direitos. Até então pairavam como referencial teórico para a determinação de direitos, dois discursos políticos que se estabeleciam como antagônicos: o discurso liberal e o discurso

³¹ PIOVESAN, Flávia. 2006a. p. 145.

³² Há muitos debates que circundam a terminologia raça. Atualmente prefere-se o uso de ‘etnia’ e não de raça. Maior detalhamento sobre esse debate é apresentado a partir da página 53 deste trabalho. No entanto, é importante notar que muitos tratados internacionais de direitos humanos ainda empregam o termo “raça”. Em razão disso, neste trabalho, os termos “raça” e “etnia” serão utilizados como sinônimo, sem deixar de considerar os debates envolvidos no uso desta terminologia.

³³ ALVES, J.A. Lindgren. A declaração dos direitos humanos na pós-modernidade. In: BOCAULT, Carlos Eduardo de Abreu; ARAUJO, Nadia de (Org). *Os direitos humanos e o direito internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 141.

social. O primeiro reputava maior importância às liberdades civis e políticas de seus cidadãos, considerando que quaisquer intervenções estatais em suas vidas poderia resultar em restrição indevida ou mesmo violação ao direito de liberdade. Por sua vez, o discurso social pregava maior intervenção estatal, no sentido de promoção de direitos. Sob este prisma, faz-se indispensável a intervenção estatal para a garantia de direitos, notadamente no campo da saúde, educação, moradia, trabalho. É dizer, seria de responsabilidade do Estado assegurar estes direitos a todos, pois esta garantia seria o permissivo indispensável para que os sujeitos pudessem exercer plenamente seus direitos civis e políticos (suas “liberdades”).

Ambos os discursos, aparentemente díspares, foram habilmente integrados na Declaração de 1948. Em verdade, pode-se dizer que não há que se falar em dicotomia, pois as duas categorias de direitos dependem, mutuamente, uma da outra para se realizarem, haja vista que não há liberdade sem igualdade, nem vice-versa. Não se tratam, portanto, de direitos antagônicos, mas sim de direitos que se complementam e que são fruídos em dimensões distintas – alguns notadamente no plano individual e privado e outros coletivamente e na esfera pública.³⁴

A Declaração trouxe, portanto, uma importante inovação no contexto dos direitos humanos. A conjugação dos direitos civis e políticos aos direitos econômicos, culturais e sociais fez com que a fruição de um estivesse atrelada à do outro, consolidando, portanto, a concepção contemporânea de direitos humanos que os define como uma unidade interdependente e indivisível.

A partir deste marco legal, pode-se inferir que os Direitos Humanos, em uma perspectiva contemporânea, constituem-se enquanto:

- Universais: porque todos os seres humanos são seus titulares. A condição para ter tais direitos é ser uma pessoa. A dignidade humana é, pois, o fator que torna todos igualmente sujeitos dos mesmos direitos e obrigações;
- Interdependentes e indivisíveis: uma vez que não é possível conceber a garantia de um direito isoladamente. Sob este ponto de vista, a efetividade dos direitos civis e políticos dependem da efetividade dos direitos econômicos, sociais e culturais e vice-versa.

³⁴ PIOVESAN, Flávia. 2006a. p. 151.

Todos os direitos humanos formam, portanto, um complexo integral, único e indivisível, em que os diferentes direitos estão necessariamente inter-relacionados e são interdependentes entre si.

A Declaração de 1948, ao fixar a universalidade como decorrente da dignidade humana e não de quaisquer peculiaridades culturais ou sociais e ao declarar a interdependência e inter-relação entre os direitos, conjugando os civis e políticos aos econômicos, culturais e sociais, estabelece então uma concepção contemporânea de direitos humanos.

Note-se que, via de regra, as declarações não têm força jurídica vinculante, pois esta característica apenas faz-se presente nas convenções, tratados e pactos. No entanto, no que se refere à Declaração Universal de 1948 há divergências acerca de sua obrigatoriedade. Ancorados no fato de que a Declaração de 1948, ao longo dos seus 60 anos de adoção, transformou-se em direito costumeiro internacional e princípio geral de direito, bem como foi incorporada às constituições de diversos países, muitos alegam que tal documento possui força jurídica vinculante. Reforçando tal argumento, tem-se o fato de que as resoluções das Nações Unidas freqüentemente se referem à obrigação legal de todos os Estados em observar a Declaração e o de que diversas decisões proferidas por diversas cortes nacionais referem-se à Declaração Universal como fonte de direito. Neste contexto, a Declaração é concebida como a interpretação autorizada – pela própria ONU e pela comunidade internacional – da expressão “direitos humanos” constante da Carta das Nações Unidas.

Em uma perspectiva mais formalista, por outro lado, localiza-se a posição de que a Declaração de 1948 não tem força jurídica vinculante, já que, legalmente, somente os Pactos, Tratados e Convenções são exigíveis juridicamente. Esta perspectiva tem pouca sustentação se for considerado que as determinações deste documento foram amplamente incorporadas pelas Constituições modernas de diversos Estados e que, portanto, seriam desde logo exigíveis no plano nacional.

2.1.4 A Declaração de Viena de 1993: universalismo ou relativismo cultural?

Ante a universalidade alardeada pela Declaração de 1948, muitos se insurgiram contra tal pressuposto, alegando que esta pretendida universalidade poderia significar a imposição de uma cultura sobre outras, desconsiderando-se as peculiaridades locais. Este é

um debate ainda não completamente resolvido no campo dos direitos humanos, embora tanto o Sistema Global de Proteção aos Direitos Humanos quanto os Sistemas Regionais partam de uma perspectiva universalista.

Para os defensores do relativismo cultural, a noção de direitos está estritamente relacionada ao sistema político, econômico, cultural, social e moral vigente em determinada sociedade. Neste prisma, cada cultura possui seu próprio discurso acerca dos direitos fundamentais, que está relacionado às específicas circunstâncias culturais e históricas de cada povo. Assim, o pluralismo cultural impediria a formação de uma moral universal, tornando-se necessário o respeito às diferenças culturais apresentadas por cada sociedade³⁵.

A universalidade seria, então, antes de mais nada, uma prática imperialista. Isso porque para se respeitar a diversidade, seria preciso colocar-se no contexto em que ela se apresenta. Não haveria uma moral universal, nem um núcleo mínimo de direitos que garantisse um patamar aceitável de dignidade. Ou seja: valores como dignidade e moral, por serem diferentes e variantes de cultura para cultura, não poderiam compor um padrão mínimo de direitos a serem garantidos.

Os universalistas, por sua vez, contestam a teoria relativista alegando que ela, muitas vezes, serve de subterfúgio para “camuflar” as violações aos direitos humanos, justificando-as perante a comunidade internacional e permanecendo impunes sob o argumento da preservação da cultura. Nas palavras de Jack Donnelly:

Nós não podemos passivamente assistir a atos de tortura, desaparecimento, detenção e prisão arbitrária, racismo, anti-semitismo, repressão a sindicatos e Igrejas, miséria, analfabetismo e doenças, em nome da diversidade ou respeito a tradições culturais. Nenhuma dessas práticas merece nosso respeito, ainda que seja considerada uma tradição.³⁶

O discurso universalista busca a definição de um “núcleo mínimo de direitos”, um patamar mínimo que garanta a dignidade humana, em toda e qualquer parte do mundo, independentemente da cultura em que este sujeito se insira. Defende que é possível conceber valores que sejam universais e que, quando respeitados em qualquer parte do mundo, por qualquer cultura, garantam um conteúdo mínimo de dignidade humana.

³⁵ PIOVESAN, Flávia. 2006a. p. 157.

³⁶ PIOVESAN, Flávia. 2006a. pp. 157-158, nota de rodapé n. 202.

Os documentos internacionais de tutela dos direitos humanos apresentam uma linguagem eminentemente universalista. Ao adotarem expressões como: “ninguém” e “todos”, visam assegurar a proteção universal dos direitos e garantias fundamentais. Assim, ainda que o direito a exercer a própria cultura seja um direito fundamental (inclusive previsto na Declaração Universal), nenhuma concessão é feita às peculiaridades culturais quando há risco de violação a direitos humanos fundamentais e conseqüentemente, à dignidade humana.³⁷ Segundo André de Carvalho Ramos:

Há três planos tradicionais referentes ao tema da universalidade dos direitos humanos, expostos por maestria por PECES-BARBA. O primeiro plano é o da titularidade. Assim, os direitos humanos são universais porque seus titulares são os seres humanos, sem distinção de qualquer ordem (religião, gênero, convicção política, raça, nacionalidade, entre outros). O segundo plano é o temporal, no qual os direitos humanos são universais, pois os homens os possuem em qualquer época da história. Por fim, há o plano dito cultural, no qual os direitos humanos são universais porque permeiam todas as culturas humanas, em qualquer parte do globo.³⁸

Além disso, a universalidade destes direitos parece colocar em cheque também a perspectiva de que os direitos humanos são uma construção histórica e não um dado da natureza. A idéia, ao se afirmar a universalidade, é menos determinar uma suposta “essência” humana dos sujeitos, imutável e perene ao longo da história, e mais afirmar a possibilidade de que a humanidade possa construir valores mínimos a serem respeitados por todos, em todos os tempos. Daí a importância na perspectiva contemporânea de direitos humanos. Embora há séculos se defenda alguma liberdade, igualdade e dignidade dos sujeitos, o conteúdo destas expressões sofreu drásticas mudanças ao longo da História.

Durante muito tempo estes imperativos deixaram de incluir mulheres, crianças e determinadas etnias. Quando da formação contemporânea dos Direitos Humanos, o que se buscou cristalizar é que a partir daquele momento, certas discriminações passam a ser inaceitáveis, com base em um consenso construído e pactuado internacionalmente. Mas isso não significa propriamente o reconhecimento de uma “essência” humana ou de uma imutabilidade ou “engessamento” do conteúdo destes direitos então estabelecidos. Pelo contrário, significou uma abertura para que sujeitos historicamente excluídos dos processos políticos afirmassem sua igualdade, enquanto ator político, na sociedade. Esse “esgarçamento” do conteúdo dos direitos humanos ficará claro mediante a afirmação de

³⁷ PIOVESAN, Flávia. 2006a. p. 158.

³⁸ RAMOS, André de Carvalho. *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional*. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2005. p. 179.

direitos de grupos particulares, no contexto do processo de especificação dos direitos humanos. Nos dizeres de Bobbio:

Além dos processos de conversão em direito positivo, de generalização e de internacionalização, aos quais me referi no início, manifestou-se nestes últimos anos uma nova linha de tendência, que se pode chamar de *especificação*; ela consiste na passagem gradual, porém cada vez mais acentuada, para uma ulterior determinação dos sujeitos titulares de direitos. Ocorreu, com relação aos sujeitos, o que desde o início ocorrera com relação à idéia abstrata de liberdade, que se foi progressivamente determinando em liberdades singulares e concretas (de consciência, de opinião, de imprensa, de reunião, de associação), numa progressão ininterrupta que prossegue até hoje: basta pensar na tutela da própria imagem diante da invasão dos meios de reprodução e difusão de coisas do mundo exterior, ou na tutela da privacidade diante do aumento da capacidade dos poderes públicos de memorizar nos próprios arquivos os dados privados da vida de cada pessoa. Assim, com relação ao abstrato sujeito “homem”, que já encontrara uma primeira especificação no “cidadão” (no sentido de que podiam ser atribuídos ao cidadão novos direitos com relação ao homem em geral), fez-se valer a exigência de responder com nova especificação à seguinte questão: que homem, que cidadão?

Essa especificação ocorreu com relação seja ao gênero, seja às várias fases da vida, seja à diferença entre estado normal e estados excepcionais na existência humana. Com relação ao gênero, foram cada vez mais reconhecidas as diferenças específicas entre a mulher e o homem. Com relação às várias fases da vida, foram-se progressivamente diferenciando os direitos da infância e da velhice, por um lado, e os do homem adulto, por outro. Com relação aos estados normais e excepcionais, fez-se valer a exigência de reconhecer direitos especiais aos doentes, aos deficientes, aos doentes mentais, etc.³⁹

O que se nota é que a perspectiva de universalidade é menos uma “amarra” a determinar uma suposta “essência” dos sujeitos e mais uma proposta de universalização de garantias mínimas e de padrões de respeito a direitos, permeável pelas particularidades dos diversos grupos e sujeitos.

Além disso, é possível uma conciliação entre as duas correntes caso se admita que podem existir gradações de relativismo e de universalismo. Ter-se-ia, portanto, em um extremo o relativismo radical e em outro o universalismo radical. Entre ambas as categorias, haveria um relativismo moderado e um universalismo também moderado. A definição de cada uma dessas teorias dependerá do espaço que se permite que a cultura ocupe, bem como da extensão do núcleo mínimo de direitos que são necessários para se assegurar a dignidade, como valor universal.

³⁹ BOBBIO, Norberto. 2004. pp. 78-79.

A Convenção de Viena de 1993, em alguma medida, responde tal debate ao conciliar estas duas correntes. Pode-se dizer que ela acolhe “um relativismo cultural fraco e um forte universalismo”.⁴⁰

O documento, em seu parágrafo 5º, estabelece que:

Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos globalmente, de maneira justa e equânime, com os mesmos parâmetros e com a mesma ênfase. As particularidades nacionais e regionais e bases históricas, culturais e religiosas devem ser consideradas, mas é obrigação dos Estados, independentemente de seu sistema político, econômico e cultural, promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

Assim, de acordo com a Convenção, a universalidade seria enriquecida pela diversidade, que por sua vez jamais seria invocada a título de justificar a violação aos direitos humanos:

O passo mais significativo - ainda que não “definitivo” - no caminho da universalização formal da Declaração de 1948 foi dado na Conferência Mundial dos Direitos Humanos, realizada em Viena, em junho de 1993. Maior conclave internacional jamais reunido até então para tratar da matéria, congregando representantes de todas as grandes culturas, religiões e sistemas sócio-políticos, com delegações de todos os países (mais de 170) de um mundo praticamente sem colônias, a Conferência de Viena adotou por consenso - portanto, sem votação e sem reservas - seu documento final: a Declaração e Programa de Ação de Viena. Este afirma, sem ambigüidades, no Artigo 1º: “A natureza universal desses direitos e liberdades não admite dúvidas”.

É inegável que o consenso alcançado nessa conferência mundial exigiu longas e difíceis negociações, como é normal em eventos congêneres. Não houve, porém, propriamente, imposições de parte a parte vencedoras, nem o documento se propõe violar o âmago de qualquer cultura. Como assinala o artigo 5º, depois de reafirmar a interdependência e indivisibilidade de todos os direitos humanos: “As particularidades nacionais e regionais devem ser levadas em consideração, assim como os diversos contextos históricos, culturais e religiosos, mas é dever dos Estados promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, independentemente de seus sistemas políticos, econômicos e culturais”⁴¹

No que se refere à garantia dos direitos humanos das mulheres, a adoção de um parâmetro universalista, ainda que com um amplo espaço para relativismos culturais, é de grande importância. Isso porque, ao redor do mundo, mulheres sofrem graves obstruções à fruição de seus direitos, o que muitas vezes é justificado com base em práticas culturais

⁴⁰ PIOVESAN, Flávia. 2006a. p. 160.

⁴¹ ALVES, J.A. Lindgren. 1999. pp. 144 e 145.

historicamente definidas. Sem que se percam os referenciais de cada cultura, é preciso considerar com cuidado certos costumes, que podem colocar em risco a integridade física e psicológica ou mesmo a vida de milhares de mulheres.

Esta discussão é ainda mais complexificada e polemizada em espaços fortemente marcados pela pluralidade e convivência - nem sempre pacífica - de diversas culturas, como ocorre nas Américas. A forte presença de grupos indígenas e de outras etnias favorecem a conjugação de discriminações como obstáculos ao pleno exercício de direitos. Assim, é possível que o fato de uma mulher ser negra ou indígena represente uma maior possibilidade de que tenha seus direitos violados, seja pelo não respeito a sua cultura em particular, seja pela não plena fruição dos direitos universalmente garantidos. A equação é complexa e determinar os espaços de violações e de respeito às diferenças pode ser particularmente complicado em países com forte presença indígena ou de outras etnias como são os países das Américas. Há então uma tensão entre a imposição de paradigmas universais, respeito a culturas tradicionais e garantia de direitos, que cabe ao campo dos direitos humanos solucionar, não sem dificuldades.

De toda forma, mesmo contemplando as dificuldades que uma perspectiva universalista pode trazer, este trabalho a adota como ponto de partida, com vistas a assegurar a dignidade das mulheres, buscando-se o respeito às diversidades culturais que não constituam agravantes das desigualdades e assimetrias de poder nas relações, particularmente entre homens e mulheres. Entende-se que a diferença, desde que não implique a inferiorização do sujeito ou a negação do exercício de um direito, pode, inclusive, contribuir para enriquecer o próprio conceito de direitos humanos.

2.2 A formação da idéia de direitos humanos das mulheres

2.2.1 O conceito de gênero

Para que se possa falar em direitos humanos das mulheres, é importante compreender como ocorreu a afirmação destes sujeitos como atores políticos a reivindicar espaço na arena pública. E para tanto, faz-se necessário entender os deslocamentos realizados no campo acadêmico e da militância que tornaram possível, no contexto do processo de especificação dos sujeitos de direitos, a afirmação dos direitos humanos das mulheres. Neste contexto, as discussões envolvendo gênero, mulheres e direitos humanos

ganham especial relevo. Inobstante este debate já seja bastante conhecido e consolidado no campo das ciências sociais e da antropologia, ele é pouco feito na área do direito, razão pela qual é importante trazer para o campo jurídico as discussões que vem sendo travadas na sociologia e na antropologia.

A formação jurídica, de uma maneira geral, ainda é feita como se as normas jurídicas e sua interpretação fossem neutras no que se refere ao gênero – seja de quem as interpreta ou de quem as interpela. É dizer, os debates que forçam o olhar do jurista para os “pontos cegos” ou para a “invisibilidade” das mulheres perante a lei são impulsionados pelos movimentos feministas, mas são pouco reconhecidos pelos operadores do direito. Persevera, entre muitos, a idéia de que a simples enunciação da “igualdade” é capaz de assegurar sua efetivação entre homens e mulheres. Por isso, o resgate da trajetória da consolidação dos estudos de gênero é fundamental para este trabalho, que pretende conectar o direito a este debate, buscando compreender como o feminismo impacta o direito.

A discussão e a conceituação do termo gênero iniciaram no campo da antropologia, por impulso de teóricas feministas que buscavam a desconstrução de teorias que, fundadas em aspectos biológicos, determinavam papéis sociais para homens e mulheres, particularmente excluindo mulheres da arena pública. Inicialmente, o termo foi bastante usado nas teorias da psicologia que discutiam os casos de transexuais e intersexos (década de 1950). Aos poucos, esta terminologia foi sendo também apropriada pelos movimentos sociais e por antropólogas feministas, tendo se tornado hoje um campo de estudos e análises. Importa notar que os estudos de gênero inseriam-se (e ainda se inserem) em um projeto político que visa implodir as assimetrias de poder historicamente construídas entre homens e mulheres. Ao longo do tempo, foi incorporada a esta discussão também perspectivas de outras etnias, complexificando a questão e conjugando a formação de hierarquias a partir do estabelecimento de valorações fundadas em gênero, etnia e classe social. A seguir serão apresentadas breves considerações sobre esse percurso, que teve um profundo impacto no direito, contribuindo para o aprofundamento do processo de especificação dos sujeitos de direito.

A antropóloga norte-americana Margaret Mead foi uma das primeiras teóricas a se debruçar sobre a desconstrução de papéis masculinos e femininos enquanto determinados

biologicamente, sendo a primeira a utilizar o termo gênero no campo da antropologia.⁴² Em sua obra “Sexo e Temperamento” apresenta um estudo sobre o comportamento de três povos locados na Nova Guiné: os Arapesh das montanhas, os Mundugumor habitantes do rio e os Tchambuli habitantes do lago. Enfoca, particularmente, os processos de socialização de crianças e os papéis desempenhados por homens e mulheres nesse processo, demonstrando que tais são variáveis de acordo com os contextos sócio-culturais. Seu trabalho contribuiu para desvelar a variabilidade de comportamentos masculinos e femininos, promovendo a revisão de argumentações tão comuns à época (1935) acerca de condutas tidas como naturais ou ainda como tipicamente femininas ou masculinas, decorrentes de condições biológicas – desconstruindo, portanto, as idéias de comportamentos naturais ou inatos de homens e mulheres. Assim, apresentou uma diferença entre o sexo (que seria o corpo natural) e gênero (que seriam as construções sociais a partir desta biologia).

Este trabalho foi verdadeiro marco para a reformulação de posições que universalizavam comportamentos masculinos ou femininos com base em determinantes biológicas. A partir de então, estudos foram aprofundados e aos poucos a teoria de gênero foi se formando e se reformulando, significando e ressignificando os termos ‘sexo’ e ‘gênero’. A diferenciação entre sexo e gênero pode ser considerada fundamental para o movimento feminista.

Sem desconsiderar os caminhos trilhados desde o início das discussões de gênero e as formulações feministas então publicizadas, chama-se a atenção para os debates travados na década de 1970, em que a grande questão do feminismo consistia em investigar se a opressão às mulheres seria universal. Considerando-se que diferentes povos atribuíam distintos papéis a homens e mulheres, poder-se-ia dizer que as mulheres eram universalmente oprimidas em todas as culturas? Este questionamento pressupunha uma universalidade do conceito mulher, como se fosse possível uma unificação de categorias que determinassem o que é ser mulher e que tal fosse válido em todo o mundo. Assim, buscava-se desconstruir a idéia de opressão a mulheres a partir de uma perspectiva universalista, tanto do ponto de vista da opressão em si, quanto do ponto de vista dos sujeitos envolvidos: opressores (homens) e oprimidas (mulheres).

⁴²STOLCKE, Verena. La mujer es puro cuento: la cultura del género. *Estudios Feministas*, v. 12, n. 2, 2004. p. 82.

A partir da antropologia, formou-se uma corrente feminista que, ao adotar uma orientação estrutural-simbólica localizou as desigualdades sexuais e opressões à mulher na cultura e na estrutura social, entendendo que o estabelecimento de dicotomias entre natureza e cultura se dava a partir das experiências e relações humanas e dos significados atribuídos a esses campos, que também geravam uma dicotomia entre público e privado, com valorações particulares e distintas para cada esfera. Apesar do esforço teórico para deslocar a questão das desigualdades entre homens e mulheres do campo da biologia para o da cultura, muitas estudiosas acabavam encontrando apoio no fato de que as mulheres ocupavam lugares distintos na sociedade em razão de seu confinamento na esfera doméstica, decorrente do exercício de sua capacidade reprodutiva. Ou seja, inobstante o movimento de teóricas feministas em localizar a opressão das mulheres na cultura, a biologia se manteve presente, sempre aludindo às oposições entre cultura e natureza, público e privado e produção e reprodução.⁴³

Neste período ainda se utilizava muito os termos homens e mulheres, sendo que o conceito de gênero encontrava-se em processo de burilamento e sedimentação. Em 1973, Gayle Rubin publicou o texto “O tráfico de mulheres: notas sobre a ‘Economia Política’ do Sexo”, que é referencial neste processo, e no qual a autora cunha a expressão “sistema sexo/gênero”, definindo-a como: “(...) uma série de arranjos pelos quais uma sociedade transforma a sexualidade biológica em produtos da atividade humana, e nos quais essas necessidades sexuais são satisfeitas”.⁴⁴

O estabelecimento de um sistema de sexo/gênero propiciou repensar como a sexualidade organiza a sociedade em todos os seus aspectos, inclusive a economia, de maneira atemporal. Com base em autores como Lévi-Strauss, Marx e Freud, a autora elaborou uma teoria em que alocou a opressão das mulheres na fundação da cultura, o que então justificaria considerá-la universal.

A definição desta cultura, com estruturas de parentesco e interditos sexuais estabelecidos, acarreta a distribuição desigual de direitos entre homens e mulheres (em referência ao apontado por Lévi-Strauss, “enquanto uns negociam, outras são negociadas”), bem como a determinação de papéis sociais diferenciados. Com isso, defendeu que a opressão às mulheres não está localizada na biologia, mas sim na estrutura

⁴³ STOLCKE, Verena. 2004. p. 83.

⁴⁴ GAYLE, Rubin. El tráfico de mujeres: notas sobre la ‘economía política’ del sexo. *Nueva Antropología*, v. VIII, n. 30, México, 1986. p. 3.

cultural de parentesco, firmada a partir da Aliança (“troca de mulheres”, na teoria de Lévi-Strauss). Neste contexto, a opressão seria reversível apenas mediante a refundação da cultura.

Embora a autora estivesse analisando estes temas a partir de uma perspectiva ocidental, norte-americana, em um cenário de contestação política e de busca pela garantia de direitos civis e políticos e, portanto, emprestando categorias e significados particulares de sua cultura a todas as demais, sua obra merece atenção, na medida em que representa um esforço fundamental no deslocamento da compreensão das desigualdades entre homens e mulheres, da biologia para a cultura.⁴⁵ Além disso, revela um ponto instigante do tabu do incesto definido por Lévi-Strauss, demonstrando que, para além dos interditos sexuais em relação ao parentesco, este sistema trazia um tabu de heterossexualidade compulsória, na medida em que as pessoas são definidas então como femininas ou masculinas, tendo o seu desejo sexual orientado para o outro sexo, necessariamente. Esta heterossexualidade obrigatória é vista pela autora como ponto central para a opressão das mulheres.⁴⁶

Tem-se então que a família é problematizada (deixa de ser vista como natural) e passa a ser entendida como o eixo fundante de duas grandes desigualdades: de gênero e de geração. Neste sentido, a partir da década de 1950, principalmente após a publicação da obra de Margaret Mead “Sexo e Temperamento”, as feministas propõem uma crítica ao modelo idealizado de família (funcionalismo norte-americano), desnaturalizando-a enquanto espaço de complementariedade e denunciando-o como espaço de poder, onde ocorrem, inclusive, graves violências e negações de direitos.

Além disso, este texto trouxe ao debate teórico e político pontos importantes, tais quais: a conceituação e sedimentação do termo gênero; o questionamento dos domínios natureza e cultura localizados em oposição; e a necessidade de afirmação do caráter

⁴⁵ “El término *género* ha sido clave en la teoría y política feministas desde los años 1970s en su combate contra el sentido común sexista y androcéntrico que prevalece en la sociedad y en la academia occidentales. Se trataba de demostrar que ‘la biología no es destino’ sino que las identidades socio-simbólicas que se asignan a las mujeres en sus relaciones con los hombres en la organización de la vida en sociedad, al ser culturales, son variables, y, por lo tanto, aptas de ser transformadas. Los debates epistemológicos que provocará el concepto de género estarán vinculados a la oposición convencional entre naturaleza y cultura, que las teóricas feministas acabarán por trascender”. STOLCKE, Verena. 2004. p. 78.

⁴⁶ “Rubin via a divisão sexual do trabalho e a construção psicológica do desejo (especialmente a formação edipiana) como fundamentos de um sistema de produção de seres humanos que atribuía aos homens direitos sobre as mulheres que elas próprias não tinham sobre si mesmas. Para garantir a sobrevivência material, quando homens e mulheres não podem realizar o trabalho um do outro, e para satisfazer estruturas profundas de desejo no sistema de sexo/gênero no qual homens trocam mulheres, a heterossexualidade é obrigatória. A heterossexualidade obrigatória é, portanto, central na opressão das mulheres.” HARAWAY, Donna. 2004. pp. 223-224.

cultural da definição dos papéis sociais a ser desempenhados por homens e mulheres, de maneira descolada de caracteres biológicos.⁴⁷ Além disso a autora, de forma inovadora, questionou o incesto enquanto um tabu da heterossexualidade, inserindo a questão da sexualidade na pauta feminista. Note-se que esta temática somente será aprofundada pelas feministas na década de 1990.

Esta percepção inicial sobre gênero instaurou uma dicotomia, entre natureza e cultura, sexo e gênero. Na verdade, a conceituação de um gênero enquanto construído socialmente parecia pressupor uma oposição entre natureza e cultura. Assim, o sexo estaria no campo da natureza enquanto que o gênero no campo da cultura. Note-se que este raciocínio também foi marcante para as discussões de raça e etnia, sendo que argumentações fundamentadas na idéia de raça eram usadas como explicações biologizantes da inferioridade de certos povos e, posteriormente, a discussão sobre etnia trouxe posicionamentos no sentido de que as diferenças são antes culturais e estruturais (no sentido de ordenação de classes sociais) do que biológicas.⁴⁸

⁴⁷ Na tentativa de realizar esta desvinculação do biológico, teóricas feministas anglo-saxãs buscaram investigar a situação da opressão das mulheres a partir da perspectiva do poder exercido por homens, em meio às relações políticas que permeiam a sociedade: “Las feministas socialistas anglosajonas, en cambio, abordaron la condición de las mujeres en la sociedad occidental desde la crítica política de la dominación masculina y de las ideologías sexuales que la legitiman. La causa de la opresión de las mujeres no estaba en ellas mismos sino que se debía al poder ejercido por los hombres en un entramado de *relaciones* políticos. Fueron estas feministas anglosajonas quienes introdujeron el concepto de *género* en su controvertido sentido actual, precisamente para desenmascarar los difusos y tan difundidos determinismos bio-sexuales que legitiman la dominación masculina”. STOLCKE, Verena. 2004. p. 84.

⁴⁸ “Quando usados como indicadores dos limites de grupo, as características raciais, não menos que as étnicas, são *formulações simbólicas*. Já entre os seres humanos, que constituem uma espécie bissexual as diferenças biológicas existem de fato. Se agora retornássemos à minha pergunta inicial - “sexo está para gênero assim como raça para etnicidade?” - pareceria à primeira vista que tal homologia, desse modo, não se sustenta. Apesar do desafio feito por Yanagisako e Collier, as diferenças biológicas de sexo parecem fornecer, possivelmente não de maneira universal, mas com frequência, o material a partir do qual, historicamente, se elaboraram as relações concretas entre os gêneros. Em contraste, ‘raça’ como categoria biológica de diferenciação social sistemática não existe. De maneira inversa, nem sempre a etnicidade é necessariamente concebida como um atributo de grupo puramente cultural, não-naturalizado. Entretanto, as categorias classificatórias não são um fenômeno independente. Para serem entendidas adequadamente, não é possível divorciá-las do contexto sócio-político mais amplo em que são usadas, pois é este que lhes dá seu significado simbólico.

Assim, quero propor que, ao menos na sociedade de classes, essa homologia de fato se sustenta. De forma correlata, que procurarei explicar, as diferenças de sexo, não menos que as de raça, foram e continuam a ser ideologicamente identificadas como fatos biológicos socialmente significativos na sociedade de classe e são construídas e legitimadas por se basearem nos supostos *fatos biológicos* das diferenças de raça e de sexo. A característica decisiva da sociedade de classes a esse respeito é uma tendência geral a naturalizar a desigualdade social. Essa naturalização constitui, com efeito, um procedimento ideológico fundamental na sociedade de classes para superar as contradições que lhe são inerentes. Em última instância, as classes são, de fato, baseadas nas relações de produção. Mas, particularmente em períodos de polarização política, essa ideologia naturalizante é decisiva para a perpetuação da desigualdade de classes”. STOLCKE, Verena. *Sexo está para gênero assim como raça para etnicidade? Estudos Afro-Asiáticos*, n. 20, 1991. p. 110.

Com o avanço dos estudos de gênero, a idéia de “opressão universal” da mulher vai se tornando cada vez menos plausível, especialmente porque começa a se questionar esta categoria – a mulher – e mesmo o espaço do feminismo enquanto lugar de não opressão. Particularmente, mulheres advindas de movimentos negros, classes sociais diferenciadas e aquelas que reivindicavam liberdade de orientação sexual⁴⁹ denunciaram que não existe uma só mulher, mas que existem mulheres, diversas, com experiências próprias e individuais, que conjugadas, em intersecção⁵⁰, constróem uma pluralidade de características que podem resultar em uma maior ou menor opressão social⁵¹. São feitas analogias entre gênero, classe social e raça, que também buscam uma inserção enquanto

⁴⁹ “Na incorporação da categoria gênero, privilegiou-se a dimensão social e simbólica da diferença em detrimento de um enfoque explicativo que colocava no âmago do assunto as diferenças biológicas entre homens e mulheres. Desse modo, ao enfatizar as dimensões relacionais, culturais e mutáveis da diferenciação masculino/ feminino, questionaram-se visões universalistas, essencializantes, imutáveis e vitimistas. Introduziram-se mudanças nos enfoques e temáticas que incorporaram os debates advindos do feminismo e do pós-estruturalismo em torno do sujeito, da identidade e da subjetividade. A conceitualização de gênero como construção cultural e simbólica da feminilidade e da masculinidade deu abertura à desconstrução da polaridade masculino/feminino, levando a pluralizar tais noções e a descartar qualquer univocidade, assim como também permitiu a inclusão de outras definições de gênero como possibilidades de transformação e invenção social”. RAMIREZ, Martha. Do centro à periferia: os diversos lugares da reprodução nas teorias de gênero. In ALMEIDA, Heloísa Buarque de et alli (orgs.). *Gênero em matizes*. Bragança Paulista: EDUSF, 2001. p. 123.

⁵⁰ “Intersectional analysis is an attempt to address this felt need for more complex analyses. Without calling it ‘intersectional’, by the early 1980s a number of feminist scholars were tackling the challenging task of integrating ‘gender’ as a variable into the analyses of class or ethnicity/race, integrating ethnicity/race in analyses of women’s subordination, or occasionally integrating all three - gender, ethnicity/race and class - at the same time. In the discussion that follows, I concentrate on debates related to gender, ethnicity/race and class, but sexual orientation, age and (dis)ability are other variables on which there is an important literature within the intersectional approach. (...) Intersectional analysis rejects such an a priori assumption, and also a mechanical addition of sources of domination. Instead, a much more sophisticated analysis is necessary in order to *simultaneously* take into account the intersection of multiple social locations, each socially defined, with the constraints or opportunities that such a definition can entail. What is important is the *configuration* of one’s social location based in each element of the trad of class, ethnicity/race and gender as roots of opression (and, in some case, with other sources as well). Over time, a further refinement has been largely accepted: the importance of contextualizing the different social locations. This could be seen as an extension of the premise of feminism, mentioned at the beginning of this essay, rejecting universal ‘laws’. The contextualization involves recognizing that the meaning of a social location - a social construction - is not static. It also involves recognizing that the salience of our various social locations, whether for ourselves or our social environment, is not static either”. DENNIS, Ann. Intersectional analysis: a contribution of feminism to sociology. *International Sociology*, v. 23, n. 5, set. 2008. pp. 679-681.

⁵¹ “Tal concepção do relacionamento entre biologia e socialização torna possível o que pode ser descrito como uma espécie de noção ‘porta-casacos’ da identidade: o corpo é visto como um tipo de de cabide de pé no qual são jogados diferentes artefatos culturais, especificamente os relativos a personalidade e comportamento. (...) Quando se pensa o corpo como um ‘cabide’ no qual são ‘jogados’ certos aspectos de personalidade e comportamento, pode-se pensar no relacionamento entre os dados do ‘cabide’ e aquilo que nele é jogado: como algo mais fraco do que determinista, porém mais forte do que acidental. Não se é obrigado a jogar sobretudoos e cachecóis num porta-casacos; pode-se, por exemplo, jogar suéteres e até diferentes tipos de objetos, basta mudar suficientemente a natureza material do cabide. (...) Quando se pensa o corpo como um porta-casacos comum onde diferentes sociedade impõem diferentes normas de personalidade e comportamento, pode-se explicar tanto o fato de algumas dessas normas serem as mesmas em sociedades diferentes quanto o fato de algumas dessas normas serem diferentes”. NICHOLSON, Linda. Interpretando o gênero. *Rev. Estudos Feministas*, v. 8, n. 2, 2000. p.12.

categorias de análise, sendo que todas apresentam diversas correntes teóricas, havendo poucos consensos.⁵²

No entanto, há uma certa identificação comum entre estas categorias, na medida em que todas propõem uma reformulação das relações de poder já estabelecidas e buscam implodir as assimetrias de poder que permeiam as relações entre os indivíduos, particularmente entre homens e mulheres.

Aos poucos passou-se a entender que as relações sociais de poder são permeadas e construídas nas relações dos sujeitos entre si e a partir do lugar em que os sujeitos se inserem socialmente. Daí porque ser mulher ou homem, branca ou negra, desta ou daquela classe social, pode resultar em uma experiência mais ou menos opressiva.⁵³

No que se refere ao desvelamento das relações de poder, a teoria de Foucault foi fundamental para o movimento feminista, seja porque apresentou uma teoria para os dispositivos de poder, seja porque colocou em xeque a idéia de um poder único a exercer a subordinação das mulheres, no caso o patriarcado.⁵⁴

⁵² “A litania classe, raça e gênero sugere uma paridade entre os três termos mas, em realidade, isto não é assim. Enquanto que a categoria ‘classe’ repousa sobre a teoria complexa de Marx (e seus desenvolvimentos posteriores) da determinação econômica e da transformação histórica, as de ‘raça’ e de ‘gênero’ não carregam associações semelhantes. Não há unanimidade entre aqueles que utilizam os conceitos de classe. Alguns pesquisadores se servem de noções weberianas, outros utilizam a classe como uma fórmula momentaneamente heurística. Não obstante, quando nós invocamos a classe, nós trabalhamos com ou contra uma série de definições que, no caso do marxismo, implicam uma idéia de causalidade econômica e uma visão do caminho pelo qual a história avançou dialeticamente. Não há este tipo de clareza ou de coerência nem para a categoria de raça nem para a de gênero. No caso do gênero, seu uso implicou num leque tanto de posições teóricas como de referências descritivas das relações entre os sexos.”. SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. *Educação e Realidade*, Porto Alegre, v. 16, n. 2, jul-dez. 1990. p. 6.

⁵³ “Nosso gênero é constituído e representado de maneira diferente segundo nossa localização dentro das relações globais de poder. Nossa inserção nessas relações globais de poder se realiza através de uma miríade de processos econômicos, políticos e ideológicos. Dentro dessas estruturas de relações sociais não existimos simplesmente como mulheres, mas como categorias diferenciadas, tais como ‘mulheres da classe trabalhadora’, ‘mulheres camponesas’ ou ‘mulheres imigrantes’. Cada descrição está referida a uma condição social específica. Vidas reais são forjadas partir de articulações complexas dessas dimensões. É agora axiomático na teoria e prática feministas que ‘mulher’ não é uma categoria unitária. Mas isso não significa que a própria categoria careça de sentido. O signo ‘mulher’ tem sua própria especificidade constituída dentro e através de configurações historicamente específicas de relações de gênero. Seu fluxo semiótico assume significados específicos em discursos de diferentes ‘feminilidades’ onde vem a simbolizar trajetórias, circunstâncias materiais e experiências culturais históricas particulares. Diferença nesse sentido é uma diferença de condições sociais”. BRAH, Avtar. Diferença, diversidade, diferenciação. *Cadernos Pagu*. Campinas, n. 26, jun. 2006. p. 341.

⁵⁴ “Al tiempo que el feminismo no ha dejado de reparar en las contribuciones que, por ejemplo, los análisis foucaultianos sobre la relación poder/sexualidad aportan al análisis de la subordinación de género, ha afirmado también que estos mismos análisis conducen, inevitablemente, a la despolitización de las luchas feministas. (...)”

Foucault es una presencia desafiante a la hora de discutir las perspectivas y categorías que el feminismo moviliza para analizar las relaciones de las mujeres con los varones y de las mujeres entre sí. Las características de multifomidad, pluralidad, y ‘capilaridad’ que asume el poder en la propuesta foucaultiana,

A obra “História da Sexualidade” foi um marco importante nos debates sobre movimentos sociais que se pretendem emancipatórios, bem como para as discussões acerca da sexualidade e do exercício do poder na sociedade. Sua teoria sobre o poder modificou substancialmente as percepções sobre este fenômeno social. O autor defendeu que, contemporaneamente, a manifestação e a forma do exercício do poder se modificaram. Se antes existia um “poder” único e unilateral, operando verticalmente, das esferas sociais superiores para as inferiores, agora a sociedade é composta por múltiplos poderes, que são exercidos capilarmente, em micro-cosmos, nas relações pessoais entre os sujeitos. Claro que não é descartada a existência de um poder como o Estatal, mas defende-se que o poder exerce-se mais intensamente nas relações inter-subjetivas, o que ele nomeia como micro-física do poder. Assim, as relações entre as pessoas estão sempre permeadas por poderes que circulam em uma sociedade, por isso que o poder não é localizável em uma relação específica, mas é difuso. Infere-se por isso mesmo que se antes o poder era facilmente visualizado, hoje tal identificação é mais complexa, já que não se tem uma esfera centralizada a emanar poder, mas uma multiplicidade de pólos de poder.

Os sujeitos estão sempre, de alguma forma, enredados em relações de poder, em estruturas de poder. Logo, mesmo quando movimentos sociais pretendem-se emancipatórios, contestam e buscam a reversão ou a modificação de certas estruturas de poder, em verdade estão criando novas formas de exercê-lo. É nesse contexto que o autor defende que o poder é algo criativo, construtivo e produtivo, no sentido de que ele está sempre a criar novas relações, novos vínculos.

Os diversos poderes que se entrelaçam e constróem controles e dispositivos, constróem também formas de resistências, espaços marginalizados em que outros saberes e outros poderes vão se fazendo⁵⁵. Note-se que para o autor saber e poder se articulam,

por ejemplo, cuestiona incisivamente la idea de un patriarcado monolítico y universal con el que buena parte del feminismo sigue explicando la subordinación de las mujeres. Promovida su adopción en el espacio feminista de la mano de Kate Millet en los años 70, el concepto de patriarcado fue definido como una fuerza opresiva fundamental que se superpone por sobre las diferencias de extracción de clase y de origen étnico y que asume formas locales diferentes. (...) Vistas las cosas desde la compañía de Foucault, el poder así atribuido al patriarcado oscurece la posibilidad de un examen más minucioso del carácter ubicuo que asume la subordinación femenina en la sociedad occidental moderna. Pero además, el uso de la categoría patriarcado implica claramente que todos los varones subordinan activamente a las mujeres, lo cual impide discriminar distintos grados de acceso a los mecanismos de poder del colectivo masculino y articular políticas diferenciadas”. FERNÁNDEZ, Josefina. Foucault: marido o amante? *Estudios Feministas*, vol. 8, n.2, 2000. pp. 130-131.

⁵⁵ “Ao argumentar que ‘o discurso da heterossexualidade nos oprime no sentido de que nos impede de nos falarmos a não ser que nos falemos em seus termos’ (p.105), Wittig recupera o sentido da opressividade do poder enquanto imbricada nos conhecimentos institucionalmente controlados, um sentido que de certa forma

difusamente na medida em que os pontos de poder e de resistência se pulverizam e são sempre relativizados, não havendo sujeitos dominantes ou dominados, mas sim diferentes inserções em diversas situações específicas, sempre mediadas por poder.⁵⁶ O deslocamento proposto por Foucault, de se repensar as categorias de oprimidos e opressores, de vítimas e agressores, choca-se frontalmente com o discurso político levantado pelas feministas, ao menos nos primeiros momentos de sua atuação na sociedade, em que se buscou localizar a opressão às mulheres como sendo universalmente perpetradas pelos homens. Portanto, a perspectiva do autor impõe a necessidade de se repensar as estruturas de poder que envolvem as relações entre homens e mulheres, a concepção de gênero como construção cultural, bem como a própria idéia de patriarcado universal.⁵⁷

se perdeu quando a ênfase passou a ser colocada na concepção foucaultiana do poder como produtivo, e conseqüentemente como positivo. Mesmo sendo difícil negar que o poder produz conhecimentos, significados e valores, parece bastante óbvio que temos que distinguir entre os efeitos positivos e os efeitos opressivos de uma tal produção. E este não é um problema apenas para a prática política, e sim, como nos lembra Witting, uma questão a ser respondida especialmente pela teoria.

Posso então reescrever minha terceira proposição: a construção do gênero ocorre hoje através das várias tecnologias do gênero (p. ex., o cinema) e discursos institucionais (p.ex., a teoria) com poder de controlar o campo do significado social e assim produzir, promover e ‘implantar’ representações de gênero. Mas os termos para uma construção diferente do gênero também existem, nas margens dos discursos hegemônicos. Propostos de fora do contrato social heterossexual, e inscritos em práticas micro-políticas, tais termos podem também contribuir para a construção do gênero e seus efeitos ocorrem ao nível ‘local’ de resistências, na subjetividade e na auto-representação”. DE LAURETIS, Teresa. A tecnologia do gênero. In HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). *Tendências e impasses: o feminismo como crítica da cultura*. Rio de Janeiro: Rocco, 1994. pp. 227-228.

⁵⁶ “O que se diz sobre o sexo não deve ser analisado como a simples tela de projeção desses mecanismos de poder. É justamente no discurso que vêm a se articular poder e saber. E, por essa mesma razão, deve-se conceber o discurso como uma série de segmentos descontínuos, cuja função táctica não é uniforme nem estável. Mais precisamente, não se deve imaginar um mundo do discurso dividido entre o discurso admitido e o discurso excluído, ou entre o discurso dominante e o dominado; mas, ao contrário, como uma multiplicidade de elementos discursivos que podem entrar em estratégias diferentes. É essa distribuição que é preciso re-compor, com o que admite em coisas ditas e ocultas, em enunciações exigidas e interditas; com o que supõe de variantes e de efeitos diferentes segundo quem fala, sua posição de poder, o contexto institucional em que se encontra; com o que comporta de deslocamentos e de reutilizações de fórmulas idênticas para objetivos opostos. Os discursos, como os silêncios, nem são submetidos de uma vez por todas ao poder, nem opostos a ele. É preciso admitir um jogo complexo e instável em que o discurso pode ser, ao mesmo tempo, instrumento e efeito de poder, e também obstáculo, escora, ponto de resistência e ponto de partida de uma estratégia oposta. O discurso veicula e produz poder; reforça-o mas também o mina, expõe, debilita e permite barrá-lo. Da mesma forma, o silêncio e o segredo dão guarida ao poder, fixam suas interdições; mas também, afrouxam seus laços e dão margem a tolerâncias mais ou menos obscuras”. FOUCAULT, Michel: *História da sexualidade: a vontade de saber*. Vol. 1. Rio de Janeiro: Graal, 1977. pp. 95-96.

⁵⁷ “Otra vez la concepción foucaultiana de poder, pero también la de conocimiento, yo y sexualidad, entre otras, enfrenta al feminismo a algunas de sus limitaciones teóricas y erosiona desde sus bases algunas de sus estrategias políticas más clásicas: las del feminismo liberal y las del feminismo radical. Tal como señala Grimshaw, ambas corrientes suponen una sexualidad natural que, inscrita en relaciones sociales de género, debe ser redimida: sea a través de la conquista de espacios para la libre elección (feminismo liberal), sea a través de la liberación de las estructuras patriarcales que someten a las mujeres al poder y la ideología masculinas (feminismo cultural). (...) Las posiciones más liberales, o institucionales, presentan riesgos fuertes de terminar apresadas en las estructuras y políticas del poder que limitan fuertemente las elecciones humanas e institucionalizan y normalizan jurídicamente las aspiraciones de una sexualidad emancipada. Las posiciones más radicales suelen terminar presas de una noción totalizante del poder que recluye a las mujeres

O autor apresenta ainda a sexualidade como um espaço para a realização de um poder bastante particular sobre as pessoas. A temática da sexualidade sempre esteve imbricada em mecanismos de controle e de normalização, conforme os quatro exemplos por ele apresentados: a histericização do corpo da mulher (criando a oposição entre mãe e mulher histórica, sendo esta última aquela que não consegue, por motivos variados, realizar a condição de maternidade); a pedagogização do sexo da criança (a “invenção” da infância, como um período da vida humana em que é preciso protegê-la do contato com a sexualidade, preservar sua “pureza” e “inocência”); a socialização das condutas de procriação (programas de controle de natalidade, com a questão do planejamento familiar tornando-se de interesse público e relevante para o controle populacional) e o estabelecimento das perversões entre os adultos (o que, novamente, apresenta-se com padrões não rígidos: por exemplo, em um determinado momento a homossexualidade foi considerada perversão e, atualmente, formam-se famílias a partir de casais homossexuais, o que, inclusive é regulamentado juridicamente em alguns países).

A sexualidade articula-se, portanto, com as concepções de família, identificada a partir do século XVIII como local do amor e do afeto⁵⁸, um espaço no qual os indivíduos se relacionam e formam o parentesco, a linhagem, a descendência.⁵⁹ Paralelamente, o sexo torna-se alvo de disciplina (biopoder) e surge como pauta política (biopolítica), médica e biológica. O autor afirma que, quando surge a sexualidade, não é mais possível pensar o

a un espacio de contestación cerrado sobre sí mismo y de características utópicas y suele terminar normalizando fuertemente las formas de sexualidad admitidas como auténticas. En ambos casos, la ambigüedad y multiplicidad de prácticas sexuales son reconducidas hacia formas normalizadas o institucionalizadas que ocultan nuevos o viejos dispositivos de sujeción de los cuerpos y los placeres”. FERNÁNDEZ, Josefina. 2000. p. 131.

⁵⁸ “Essa fixação do dispositivo da aliança e do dispositivo da sexualidade na forma da família permite compreender certo número de fatos: que a família se tenha tornado, a partir do século XVIII, lugar obrigatório de afetos, de sentimentos, de amor; que a sexualidade tenha, como ponto privilegiado de eclosão, a família; que, por esta razão, ela nasça ‘incestuosa’. Pode ser muito bem que, nas sociedades onde predominem os dispositivos de aliança, a interdição do incesto seja uma regra funcionalmente indispensável. Mas, numa sociedade como a nossa, onde a família é o foco mais ativo da sexualidade e onde são, sem dúvida, as exigências dessa última que mantêm prolongam sua existência, o incesto, por motivos inteiramente diferentes, e de modo inteiramente diverso, ocupa um lugar central: é continuamente solicitado e recusado, objeto de obsessão e de apelo, mistério temido e segredo indispensável. Aparece como altamente interdito na família, na medida em que representa o dispositivo da aliança; mas é também, algo continuamente requerido para que a família seja realmente um foco permanente de incitação da sexualidade”. FOUCAULT, Michel. 1977. p. 103.

⁵⁹ “Nessas formulações euro-americanas, pais e mães se situam diferentemente em relação à parentalidade: uma união igual também é uma parceria assimétrica. O intercuro sexual, o ato que Schneider sugeriu na década de 1960 estar no âmago do parentesco americano, efetiva os dois. A relação do ato sexual com a concepção não é, portanto, simplesmente uma relação técnica. Serve para reproduzir a parentalidade como o resultado percebido de uma união em que as partes se distinguem pelo gênero. Fora qualquer outra coisa, desempenha por isso uma parte **conceitualmente** significativa na reprodução”. STRATHERN, Marilyn. Necessidade de pais e necessidade de mães. *Estudos Feministas*, vol. 3, n. 2, 1995. p. 307.

sexo independentemente disso, mas que é preciso pensá-lo a partir do dispositivo da sexualidade.

Chama-se a atenção para a centralidade que a sexualidade assume na estruturação das desigualdades de gênero ao longo da História. Assim, o campo dos direitos sexuais e reprodutivos merece especial destaque, na medida em que tenta impulsionar a reversão de alguns papéis tradicionalmente estabelecidos.

Neste contexto, o conceito de gênero também precisa ser repensado, a partir – e para além – dos deslocamentos possíveis impulsionados pelo dispositivo da sexualidade.⁶⁰

Para além do fato de ser entendido como uma categoria nova de análise, que permite rever as relações entre homens e mulheres a partir de outros referenciais e deslocamentos – o que possibilita a relativização de características inicialmente consideradas inatas de seres femininos ou masculinos – o conceito de gênero também explicita que a atribuição de certos comportamentos a homens e mulheres não ocorre de forma independente, mas sim relacional, surgindo das articulações e relações de poder estabelecidas entre homens e mulheres.⁶¹ Nesse sentido, pensar em uma perspectiva de

⁶⁰ “As sociedades ocidentais modernas inventaram e instalaram, sobretudo a partir do século XVIII, um novo dispositivo que se superpõe ao primeiro e que, sem o pôr de lado, contribuiu para reduzir sua importância. É o *dispositivo de sexualidade*: como o de aliança, este se articula aos parceiros sexuais; mas de um modo inteiramente diferente. Poder-se-ia opô-los termo a termo. O dispositivo de aliança se estrutura em torno de um sistema de regras que define o permitido e o proibido, o prescrito e o ilícito; o dispositivo de sexualidade funciona de acordo com técnicas móveis, polimorfos e conjunturais de poder. O dispositivo de aliança conta, entre seus objetivos principais, o de reproduzir a trama das relações e manter a lei que as rege; o dispositivo de sexualidade engendra, em troca, uma extensão permanente dos domínios e das formas de controle. Para o primeiro, o que é pertinente é o vínculo entre parceiros com *status* definido; para o segundo, são as sensações do corpo, a qualidade dos prazeres, a natureza das impressões, por tênues ou imperceptíveis que sejam. Enfim, se o dispositivo de aliança se articula fortemente com a economia devido ao papel que pode desempenhar na transmissão ou na circulação das riquezas, o dispositivo de sexualidade se liga à economia através de articulações numerosas e sutis, sendo o corpo a principal - corpo que produz e consome. Numa palavra, o dispositivo de aliança, está ordenando para uma homeostase do corpo social, a qual está é sua função manter; daí seu vínculo privilegiado com o direito; daí também, o fato de o momento decisivo, para ele, ser a ‘reprodução’. O dispositivo de sexualidade tem, como razão de ser, não o reproduzir, mas o proliferar, inovar, anexar, inventar, penetrar nos corpos de maneira cada vez mais detalhada e controlar as populações de modo cada vez mais global”. FOUCAULT, Michel. 1977. p. 101.

⁶¹ “(...) las feministas anglosajonas Millet y Greer recurrieron al término *gender* procedente de la psicología y la bio-medicina para distinguir aquello que es construcción socio-cultural de lo que depende de la naturaleza en las relaciones de las mujeres con los hombres. Pero al dotar el término género de rango teórico las feministas quisieron enfatizar además el carácter relacional y por lo tanto político de las definiciones normativas de la feminidad y de la masculinidad. Es decir, las mujeres y los hombres en tanto que actor@s sociales se ‘hacen’ recíprocamente y por consiguiente, en lugar de analizarl@s por separado deben situarse en el entramado de las relaciones de poder que l@s constituyen.” STOLCKE, Verena. 2004. p. 88.

gênero não é estudar apenas as situações das mulheres, mas como tais se dão em relação aos homens. Em particular, Joan Scott chamou atenção para este caráter do gênero.⁶²

Para a autora, a construção teórica feminista sobre gênero revelou o caráter social das diferenças percebidas como baseadas no sexo, a assimetria de poder nas relações entre homens e mulheres, com acento no aspecto relacional, enfocando as relações de poder, constituídas tanto estrutural quanto ideologicamente, que estão permeadas por categorias como homem e mulher, classe social, raça e idade (o enfoque de gênero também contribuiu para revelar e suscitar debates sobre as desigualdades nas relações familiares, envolvendo mulheres e crianças). Para a autora, gênero pode ser visto enquanto metáfora de poder, visto que o poder, em geral, é identificado como masculino.

Joan Scott divide o seu conceito de gênero em quatro categorias, apresentadas da seguinte maneira:

O núcleo essencial da definição repousa sobre a relação fundamental entre duas proposições: o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais fundadas sobre as diferenças percebidas entre os sexos, e o gênero é um primeiro modo de dar significado às relações de poder. As mudanças na organização das relações sociais correspondem sempre a mudanças nas representações de poder, mas a direção da mudança não segue necessariamente um único sentido. Como elemento constitutivo das relações sociais fundadas sobre as diferenças percebidas, o gênero implica em quatro elementos: primeiro, os símbolos culturalmente disponíveis que evocam representações simbólicas (e com frequência contraditórias) - Eva e Maria como símbolo da mulher, por exemplo, dentro da tradição cristã do Ocidente - mas também os mitos da luz e da escuridão, da purificação e da poluição, da inocência e da corrupção. Para as (os) historiadoras (es), as questões interessantes são as das representações simbólicas invocadas, de suas modalidades e de seus contextos. Em segundo lugar, os conceitos normativos que põem em evidência as interpretações do sentido dos símbolos, que se esforçam para limitar e conter suas possibilidades metafóricas. Estes conceitos estão expressos nas doutrinas religiosas, educativas, científicas, políticas ou jurídicas e tomam a forma típica de uma oposição binária, que afirma de maneira categórica e sem equívocos o sentido do masculino e do feminino.

(...)

⁶² “Na sua utilização mais recente, ‘gênero’ parece primeiro ter feito sua aparição entre as feministas americanas que queriam insistir sobre o caráter fundamentalmente social das distinções fundadas sobre o sexo. A palavra indicava uma rejeição ao determinismo biológico implícito no uso de termos como ‘sexo’ ou ‘diferença sexual’. O gênero enfatizava igualmente o aspecto relacional das definições normativas da feminidade. Aquelas que estavam preocupadas pelo fato de que a produção de estudos femininos se centrava sobre as mulheres de maneira demasiado estreita e separada utilizaram o termo ‘gênero’ para introduzir uma noção relacional em nosso vocabulário de análise. Segundo esta opinião, as mulheres e os homens eram definidos em termos recíprocos e nenhuma compreensão de um deles podia ser alcançada por um estudo separado”. SCOTT, Joan. 1990. p. 5.

O desafio da nova pesquisa histórica é fazer explodir essa noção de fixidez, é descobrir a natureza do debate ou da repressão que produzem a aparência de uma permanência eterna na representação binária do gênero. Este tipo de análise deve incluir uma noção de política bem como uma referência às instituições e à organização social - este é o terceiro aspecto das relações de gênero.

(...)

O quarto aspecto do gênero é a identidade subjetiva. Concordo com a idéia da antropóloga Gayle Rubin de que a psicanálise fornece uma teoria importante para a reprodução do gênero, uma descrição da 'transformação da sexualidade biológica dos indivíduos à medida de sua aculturação'.⁶³

Já na década de 1990 surgiram outros debates sobre gênero, muito impulsionados pelo desenvolvimento de novas tecnologias reprodutivas, que trazem controle e possibilidades inéditas para a vida de homens e mulheres. Tais descobertas contribuem para desnaturalizar a reprodução, que adentra o domínio do saber médico-científico. Neste contexto, torna-se imprescindível recriar os conceitos de natureza e cultura, gênero e parentesco⁶⁴, bem como os próprios sentidos da reprodução.

Tal reformulação teve intenso impacto no direito, em especial no que se refere à normativa de direito de família, que teve (e tem) de lidar com inusitadas situações trazidas

⁶³ SCOTT, Joan. 1990. pp.14-15.

⁶⁴ "(...) as novas tecnologias reprodutivas, que estão desfazendo muitas dessas tradicionais suposições euro-americanas sobre a relação entre cultura e natureza, acima de tudo a compreensão do parentesco como **construção** social de fatos naturais.

A Síndrome do Nascimento Virgem envolveu exatamente essa degeneração de suposições. As questões envolvendo os pedidos das mulheres destacaram algumas 'necessidades' por baixo das relações vistas como existindo entre intercurso sexual, concepção e a presença familiar do pai, pois eram essas necessidades que os desejos das mulheres pareciam estar evitando. Uma era a necessidade do filho de ter um pai, outra era a necessidade de intercurso sexual da mãe. Sugerir que ambas sinalizavam o que se poderia descrever mais generalizadamente como 'necessidade de relacionamentos'. A partir da diferença entre os sexos e a propagação de filhos, isto é, dos processos naturais, os euro-americanos se vêm fazendo tudo que entendem como vida social, e isso inclui os relacionamentos. Os relacionamentos são por tanto **construídos** e criados. Seja de acordo ou contra o processo natural, sua manifestação social está sob o controle humano. Talvez o escândalo das mulheres da Síndrome fosse que elas pareciam estar transformando a tecnologia num meio de contornar essa crucial atividade construcionista!

Disto ressalta um fato óbvio e bastante conhecido dos sistemas euro-americanos. A relação mãe-filho em si e por si não significa socialidade: tem de haver uma terceira pessoa. É por isso, segundo essa visão, que as mulheres não podem criar 'cultura' ou 'sociedade' por si mesmas. Este axioma há muito tempo é alvo de crítica feminista. Observo que a sociedade, também aparece como uma necessidade, e que esta formulação é, entre outras coisas, um artefato de parentesco. Quando a 'necessidade de sociedade' ou a 'necessidade de relacionamentos', é representada como a necessidade (da mulher/ criança) de um marido/pai, duas proposições então estão sendo feitas simultaneamente. Uma é a colocação inevitavelmente assimétrica de homens e mulheres como pessoas marcadas pelo gênero em relação umas às outras; a outra é a suposição básica de que os relacionamentos, e a própria sociedade, são posteriores aos fatos. Quer dizer, são construídos ou impostos, ou têm de ser feitos, criados, por obra humana. Os fatos anteriores são entidades naturais: pessoas já individuadas e homens e mulheres já diferenciados". STRATHERN, Marilyn. 1995. pp. 316-317.

pelas perspectivas da fertilização *in vitro*, especialmente em razão da desconstrução do vínculo biológico a ligar maternidade e paternidade à reprodução e o sexo à reprodução.⁶⁵ Novos laços passarão a ser considerados para caracterizar as relações de filiação e, conseqüentemente, de família. Este é um processo lento de incorporação pelo direito das novas realidades sociais, muitas vezes estancado por conservadorismos e discursos que buscam manter formas tradicionais de família. Nota-se que o direito nem sempre acompanha os deslocamentos proporcionados pelas novas teorias de gênero, deixando amplos espaços ainda carentes de normatização.

Ainda no campo feminista, merece destaque a obra de Judith Butler que buscou rever a categoria mulher, por um lado para problematizar a prática/política feminista e por outro para tentar desconstruir as concepções de gênero e a própria idéia de mulher. Com isso, apresenta uma crítica ao movimento feminista, no sentido de que ao construir a mulher em torno da qual uma pauta política se articula, está na verdade construindo um ideal normativo do que é ser mulher, o que acaba por repetir um sistema que o feminismo poderia se propor a implodir. Acerca da formação das identidades, defende que os sujeitos são constituídos nas e a partir das interações sociais, ou seja, inexistem sujeitos antes, *a priori* universal, mas apenas sujeitos que se fazem na relação com os outros, assumindo certos papéis e refutando outros, alinhando-se aos conceitos trazidos por Foucault e por Joan Scott.

Inserir-se no debate contemporâneo e sugerir a realização de uma política feminista não tradicional, ou seja, que não tenha como objeto específico a mulher, mas que se

⁶⁵ “Para efeitos analíticos, as NTR introduzem práticas sexuais não necessariamente ligadas à reprodução ou possibilitam a reprodução sem sexo ou sem relação. Isso constitui, em síntese o deslocamento dos dois termos da matriz (heterossexualidade e reprodução), provocando outras formas de relações possíveis, abrindo o leque para outras possibilidades e permitindo expandir os limites do que é culturalmente inteligível. (...) Poderíamos então perguntar se as NTR, desenvolvidas como mecanismos que possibilitam a realização do sonho reprodutivo heterossexual, estariam deixando brechas para o surgimento de demandas que implodem o modelo no interior do qual e para o qual elas foram desenvolvidas. Ou se estaremos diante de um momento de crise do modelo explicativo da heterossexualidade reprodutiva, uma vez que as NTR introduziriam outras formas de subjetivação e sujeição. (...) (...) as NTR estão articuladas a mecanismos de controle, regulação e modificação da vida; assim como também estão articuladas a uma lógica de consumo e/ou de coerção da obrigatoriedade da escolha, na qual o filho aparece como prescrição cultural de consumo da sociedade ocidental contemporânea. O que colocamos em consideração é que no mundo contemporâneo a tecnologia reprodutiva introduz uma série de questões, como o deslocamento do corpo feminino como lugar central para a reprodução, a proliferação de indiferenciações sexuais, a diluição de limites entre o que é tido como natural e o cultural, que nos levam à necessidade de repensar o lugar da diferença sexual e da reprodução nas teorias de gênero.” RAMIREZ, Martha. 2001. pp. 143-144.

organize a partir de coalizões⁶⁶ com outros movimentos para a luta por pautas convergentes, como por exemplo, a reversão de desigualdades em razão de um exercício desigual de poderes, o que pode oprimir tanto mulheres, como homossexuais, transsexuais, transgêneros, e, diferentemente, todas estas categorias em intersecção com raça/etnia, classe social, deficiência física etc.⁶⁷

Butler insere-se no debate contemporâneo alinhando-se àqueles teóricos que discutem as identidades e reivindicam reconhecimento social, como forma de realização da justiça, muitas vezes opondo-se aos grupos que buscam garantir a redistribuição de recursos na sociedade. De acordo com Nancy Fraser:

De algum tempo para cá, as forças da política progressista dividiram-se em dois campos. De um lado, encontram-se os proponentes da ‘redistribuição’. Apoiando-se em antigas tradições de organizações igualitárias, trabalhistas e socialistas, atores políticos alinhados a essa orientação buscam uma alocação mais justa de recursos e bens. No outro lado, estão os proponentes do ‘reconhecimento’. Apoiando-se em novas visões de uma sociedade ‘amigável às diferenças’, eles procuram um mundo em que a assimilação às normas da maioria ou da cultura dominante não é mais o preço do respeito igualitário. Membros do primeiro campo esperam redistribuir a riqueza dos ricos para os pobres, do Norte para o Sul, e dos proprietários para os trabalhadores. Membros do segundo, ao contrário, buscam o reconhecimento das distintas perspectivas das minorias étnicas, ‘raciais’ e sexuais, bem como a diferença de gênero. (...)

No presente, infelizmente, as relações entre os dois campos estão bastante tensas. Em muitos casos, as lutas por reconhecimento estão dissociadas das lutas por redistribuição. Dentro de movimentos sociais como o feminismo, por exemplo, tendências ativistas que encaram a

⁶⁶ “Essa abordagem antifundacionista da política de coalizões não supõe que a ‘identidade’ seja uma premissa, nem que a forma ou significado da assembléia coalizada possa ser conhecida antes de realizar-se na prática. Considerando que a articulação de uma identidade nos termos culturais disponíveis instaura uma definição que exclui previamente o surgimento de novos conceitos de identidade nas ações politicamente engajadas e por meio delas, a tática fundacionista não é capaz de tomar como objetivo normativo a transformação ou expansão dos conceitos de identidades existentes. Além disso, quando as identidades ou as estruturas dialógicas consensuais pelas quais as identidades já estabelecidas são comunicadas não constituem o tema ou o objeto da política, isso significa que as identidades podem ganhar vida e se dissolver, dependendo das práticas concretas que as constituam. Certas práticas políticas instituem identidades em bases contingentes, de modo a atingir os objetivos em vista. A política de coalizões não exige uma categoria ampliada de ‘mulheres’ nem um *eu* internamente múltiplo a desvelar de chofre sua complexidade.

O gênero é uma complexidade cuja totalidade é permanentemente protelada, jamais plenamente exibida em qualquer conjuntura considerada. Uma coalizão aberta, portanto, afirmaria identidades alternativamente instituídas e abandonadas, segundo as propostas em curso; tratar-se-á de uma assembléia que permita múltiplas convergências e divergências, sem obediência a um *telos* normativo e definidor”. BUTLER, Judith. *Problemas de gênero*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. pp. 36-37.

⁶⁷ “A noção binária de masculino/feminino constitui não só a estrutura exclusiva em que essa especificidade pode ser reconhecida, mas de todo modo a ‘especificidade’ do feminino é mais uma vez totalmente descontextualizada, analítica e politicamente separada da constituição de classe, raça, etnia e outros eixos de relações de poder, os quais tanto constituem a ‘identidade’ como tornam equívoca a noção singular de identidade”. BUTLER, Judith. 2003. p. 21.

redistribuição como um remédio para a dominação masculina estão cada vez mais dissociadas das tendências que olham para o reconhecimento da diferença de gênero.⁶⁸

Embora alguns teóricos e atores sociais aloquem estes campos em oposição, é importante pensar que estes não precisam estar assim colocados. As violações a direitos humanos, decorrentes de discriminações, podem ter uma dimensão afeita a uma inserção social desprivilegiada (problema de má distribuição de recursos na sociedade), ao não reconhecimento de uma determinada identidade como digna de participar como par da vida política (problema de uma falta de reconhecimento social), ou conjugar ambas as dimensões.⁶⁹ Note-se que a questão da identidade mostra-se contemporaneamente complexificada, uma vez que não são apenas as diferenças entre masculino e feminino que importam, mas sim uma definição bem mais ampla de identidade, que conjuga raça/etnia, idade, orientação sexual e outros.

Logo, contemporaneamente, faz-se necessária a conjugação destas três categorias (gênero, classe social e raça/etnia), em uma análise interseccional⁷⁰, para compreender as desigualdades sociais, que se mostram estruturadas, pelo menos, a partir destes três eixos. Assim, a realização de uma justiça social e a promoção da igualdade entre os sujeitos deverá atender tanto a demandas de reconhecimento, quanto de redistribuição, na medida em que se mostrarem necessárias. Ainda de acordo com Nancy Fraser:

A minha proposta é tratar o reconhecimento como uma questão de *status social*. Dessa perspectiva - que eu chamarei de *modelo de status* - o que exige reconhecimento não é a identidade específica de um grupo, mas a condição dos membros do grupo como parceiros integrais na interação social. O não reconhecimento, conseqüentemente, não significa depreciação e deformação da identidade do grupo. Ao contrário, ele significa *subordinação social* no sentido de ser privado de *participar como um igual* na vida social. Reparar a injustiça certamente requer uma política de reconhecimento, mas isso não significa mais uma política de identidade. No modelo de *status*, ao contrário, isso significa uma política que visa a superar a subordinação, fazendo do sujeito falsamente reconhecido um membro integral da sociedade, capaz de participar com os outros membros como igual.

(...) Entender o reconhecimento como uma questão de *status* significa examinar os padrões institucionalizados de valoração cultural em função de seus efeitos sobre a posição relativa dos atores sociais. Se e quando

⁶⁸ FRASER, Nancy. Reconhecimento sem ética? *Lua Nova*, São Paulo, 70. pp. 101-138, 2007. pp. 101-102.

⁶⁹ “Justiça, hoje, requer *tanto* redistribuição *quanto* reconhecimento; nenhum deles, sozinho, é suficiente.” FRASER, Nancy. 2007. p. 103.

⁷⁰ Sobre este debate, consultar também: STOLCKE, Verena. O enigma das intersecções: classe, ‘raça’, sexo, sexualidade. A formação dos impérios transatlânticos do século XVI ao XIX. *Estudos Feministas*, v. 14 n. 1, jan-abr. 2006. pp. 15-41.

tais padrões constituem os atores como *parceiros*, capazes de participar como iguais, com os outros membros, na vida social, aí nós podemos falar de *reconhecimento recíproco* e *igualdade de status*. Quando, ao contrário, os padrões institucionalizados de valoração cultural constituem alguns atores como inferiores, excluídos, completamente ‘os outros’ ou simplesmente invisíveis, ou seja, como menos do que parceiros integrais na inserção social, então nós podemos falar de *não reconhecimento e subordinação de status*.⁷¹

As estratégias para que haja o pleno reconhecimento das mulheres enquanto pares da vida social podem incidir em diversos campos, desde a militância, até o litígio estratégico em direitos humanos das mulheres. Isto pode ser visto como uma ferramenta para assegurar a reversão de injustiças perpetradas contra as mulheres. Note-se que esta ferramenta é interessante na medida em que atua para reparar a violação especificamente denunciada e também para figurar como marco jurídico do que deve significar o pleno respeito aos direitos humanos das mulheres. É dizer, as decisões de instâncias como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que ocupam um espaço jurídico-político, vão aos poucos formando um acúmulo, um concentrado de sentidos que vão dando forma aos direitos abstratamente definidos em pactos, convenções e tratados internacionais de direitos humanos.

Neste contexto, as novas discussões de gênero são fundamentais, tanto para a academia, quanto para a prática feminista, na medida em que trazem a possibilidade de revisão de conceitos e a proposição de mudanças na arena social. Importa observar que estes debates nem sempre alcançam a esfera jurídica, ou quando o fazem, seu impacto é limitado, na medida em que o direito trabalha, na maior parte das vezes, em uma lógica binária (legal/ilegal, constitucional/inconstitucional, permitido/proibido). Assim, as práticas e teorias desconstrucionistas, embora contribuam para a reflexão e para a mudança social, não encontram acolhimento, por completo, nas estruturas jurídicas. De qualquer forma, é notável como a teoria de gênero impactou profundamente a reconstrução dos direitos humanos.

É possível observar como o conceito de gênero, inserido em uma academia influenciada pela prática feminista, contribuiu para promover importantes deslocamentos sociais. Na esfera jurídica, proporcionou visibilidade à violação de direitos humanos das mulheres, ampliando sua esfera de proteção, que passou então a cobrir também os espaços da vida privada, como a própria moradia.

⁷¹ FRASER, Nancy. 2007. pp. 107-108.

Este novo olhar, impulsionado pela antropologia e pelas teorias feministas, possibilitou questionar a lógica binária de masculino e feminino, desestabilizando também os conceitos de família e a sua ordenação jurídica. Atualmente, é um grande desafio para o direito a tratativa de temas afeitos à homoafetividade e relações daí decorrentes, como por exemplo: união de casais homossexuais (será permitida apenas a união estável ou considerar-se-á também o direito ao casamento?), adoção homoafetiva, possibilidade de mudança de sexo para intersexos e conseqüente alteração do *status* civil, dentre outras.

As novas teorias de gênero, aliadas às novas tecnologias reprodutivas também exigem uma re-formulação dos conceitos de família e parentesco, que não mais podem se sustentar apenas em vínculos consangüíneos. Ademais, é digno de nota que a possibilidade de fertilização *in vitro* não atende apenas à demanda de casais heterossexuais, mas também de casais homossexuais e a situação jurídica destas possibilidades ainda é controversa.

É importante reafirmar que o direito opera em uma lógica binária, em oposições. Rever as oposições clássicas entre natureza e cultura, produção e reprodução, espaço público e doméstico é um desafio lançado pelas teóricas e ativistas feministas, que encontra limites no campo jurídico. Coloca questões importantes acerca do espaço de interferência pública na vida particular das pessoas. Se por um lado exige-se a entrada do Estado no doméstico, para punir violências ali perpetradas, exige-se um distanciamento e uma maior esfera de liberdade para os particulares quando o tema é reprodução, por exemplo. Assim, vão se criando tensões que precisam ser articuladas e bem definidas. Até que ponto deve haver interferência estatal na vida dos cidadãos, quais os espaços que passam a ser ocupados e definidos como “público” e “privado”? São questões que ainda estão por serem resolvidas.

Inobstante as teorias feministas tenham contribuído para que estas questões sejam colocadas e melhor trabalhadas, oferecendo respostas a demandas de sujeitos específicos, ainda há um longo caminho a ser trilhado. Enquanto algumas questões ainda não possuem regramento jurídico específico, aquelas que já encontram abrigo em estatutos legais não estão completamente implementadas. É dizer, não são sinônimo de respeito a direitos e garantias fundamentais dos seres humanos, independentemente de sua identidade pessoal – mulher, homem, homossexual, branco, negro, jovem, idoso etc. – ou localização social.

No Brasil, por exemplo, o aborto ainda é proibido na maioria dos casos pela legislação pátria e, quando permitido, são apresentados diversos obstáculos à sua realização, ainda que de acordo com a legalidade. Esta situação expõe a riscos de saúde sexual e reprodutiva – e em muitos casos a própria vida das mulheres corre perigo – principalmente as mulheres de baixa renda, estabelecendo uma desigualdade entre as próprias mulheres e indicando que a negação de um direito está atrelada a uma perspectiva tanto de reconhecimento das especificidades de um determinado sujeito social – mulher – como de uma determinada inserção social – mulheres de classes sociais menos favorecidas. Este contexto não ocorre com exclusividade no Brasil, mas bem ao contrário, é compartilhado com a maioria dos países da América Latina e Caribe.

Além disso, como os casos apresentados neste trabalho demonstram, a enunciação genérica de igualdade enquanto direito fundamental ainda não é suficiente para garanti-la aos sujeitos individualmente especificados. Ou seja, as interpretações legais ainda não acompanham as movimentações e reivindicações de certas parcelas da sociedade. Não estão atentas a demandas específicas e encontram-se atreladas a concepções conservadoras e tradicionais do que é masculino, feminino, operando apenas com estas duas categorias e ainda de maneira bastante estereotipada.

Portanto, nota-se que os desafios colocados pelos movimentos feministas, além de vários, são de diversas ordens. Trata-se de impulsionar alterações legislativas que atendam a demandas específicas, bem como de garantir que estas mudanças não fiquem apenas no plano jurídico, mas sejam prontamente implementadas e oferecendo subsídios para novos comportamentos frequentes na sociedade, mais ainda vistos de forma preconceituosa.

Neste sentido, a proposição de casos paradigmáticos a instâncias internacionais pode ter um relevante papel enquanto propulsor de transformações, forçando o reconhecimento, afirmação e implementação de direitos negados internamente nos Estados, o que poderá contribuir para a superação das barreiras e das resistências estabelecidas, acerca de valores ou bens jurídicos.

Para a análise dos casos estudados em profundidade neste trabalho, utilizou-se como referencial teórico os deslocamentos trazidos pela teoria de gênero, no que diz respeito aos casos que apresentam demandas de mulheres visando compreender em que medida o direito acompanha e de que maneira resolve os conflitos apresentados perante a

Comissão Interamericana de Direitos Humanos. De que forma o conceito de gênero contribuiu para dar visibilidade às violações a direitos humanos das mulheres? A perspectiva de gênero foi, de alguma maneira, incorporada nas resoluções determinadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos? Espera-se que estes referenciais teóricos, aliados à teoria do direito internacional dos direitos humanos, possam responder consistentemente a estes questionamentos.

2.2.2 O impacto dos conceitos de gênero para os direitos humanos e as demandas por proteção jurídica específica às mulheres

Se os direitos humanos são historicamente construídos, são portanto impactados pelos processos históricos que vão aos poucos permitindo sua definição e resignificação. Este acompanhamento das mudanças sociais permitiu, no escopo do processo de especificação dos sujeitos de direito, a incorporação das demandas feministas por reconhecimento. Assim, nota-se a inclusão de uma perspectiva de gênero na definição do conteúdo mesmo dos direitos humanos:

(...) la perspectiva de género permite entender la especificidad de los derechos en el marco de la universalidad inherente a los mismos; promueve la igualdad desde el reconocimiento de las diferencias; y viabiliza el hecho de que las mujeres son sujetas de derechos también en ámbito privado.⁷²

Embora na pós-modernidade haja um certo conflito teórico entre as abordagens de gênero e discursos feministas⁷³, este trabalho tem como foco as questões que afetam desigualmente as mulheres em relação aos homens, utilizando-se a perspectiva de gênero para olhar para os casos de violações a direitos humanos das mulheres. Isso porque as discussões sobre gênero foram fundamentais para permitir a inserção da agenda feminista

⁷² INSTITUTO INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS. 2004. p. 78.

⁷³ “No marco de pensamento feminista, os questionamentos melhor fundamentados às abordagens pós-modernas apontam para as incongruências presentes, no terreno filosófico, entre essas abordagens e o projeto feminista, considerado, enquanto crítica e projeto de sociedade, como inexoravelmente ancorado na tradição da ‘modernidade’. Varikas sintetiza essas críticas mostrando que as noções e os pressupostos em torno dos quais se desenvolveu o feminismo referem-se implícita ou explicitamente a uma filosofia ‘moderna’ da história, centrada na idéia de emancipação como resultado de uma marcha progressiva do progresso ou da razão.

Nesse sentido, haveria uma incongruência entre os pressupostos nos quais se ancoram as formulações contemporâneas de gênero e aqueles que orientam o feminismo. Vale lembrar que esses últimos incluem a percepção da realidade como uma estrutura que a razão aperfeiçoada tem condições de descobrir através de uma pesquisa científica; a noção de um sujeito racional e unificado capaz de agir de maneira consciente e coerente para sua própria libertação; a conceitualização homogeneizante, até etnocêntrica, da categoria mulheres, na qual há uma tendência a minimizar ou apagar a diversidade; a visão de uma temporalidade linear e, finalmente, a pretensão a um ponto de vista crítico que englobe o conjunto das relações sociais injustas”. PISCITELLI, Adriana. Re-criando a (categoria) mulher? In ALGRANTI, Leila Mezan (org.). A prática feminista e o conceito de gênero. *Textos Didáticos*, n. 48, nov. 2002. p. 30.

no campo do direito. Assim, o termo gênero opera como propulsor de novas perspectivas, desvelador das desigualdades existentes entre homens e mulheres.

Se a defesa dos direitos humanos, no marco da perspectiva contemporânea supramencionada, têm histórico recente de afirmação e de garantia, a busca pela implementação de direitos humanos das mulheres é ainda mais recente⁷⁴ e insere-se em um contexto de especificação dos sujeitos de direitos, de acordo com a terminologia cunhada por Bobbio.

Este processo de especificação de direitos significa que os direitos humanos, apesar de universais, são fruídos e exercidos de maneiras diferentes, de acordo com características peculiares de cada indivíduo, incluindo-se: gênero, raça, etnia, geração, classe social; considerando-se também a influência exercida por padrões culturais definidos pela comunidade e país em que tais sujeitos se encontram localizados. Assim, admite-se que, se os sujeitos exercem de maneiras diferentes um mesmo direito, a garantia deste direito deverá contemplar estas diferenças, a fim de permitir sua plena implementação. De acordo com Flávia Piovesan:

O sistema especial de proteção realça o processo de especificação do sujeito de direito, no qual o sujeito passa a ser visto em sua especificidade e concreticidade (ex: protegem-se as mulheres, as crianças, os grupos étnicos minoritários etc.). Já o sistema geral de proteção (ex: Pactos da ONU de 1966) tem por endereçado toda e qualquer pessoa, concebida em sua abstração e generalidade.

Com o processo de especificação do sujeito de direito, mostra-se insuficiente tratar o indivíduo de forma genérica, geral e abstrata. Torna-se necessária a especificação do sujeito de direito, que passa a ser visto em suas peculiaridades e particularidades. Nessa ótica, determinados sujeitos de direito, ou determinadas violações de direitos, exigem uma resposta específica, diferenciada. Nesse sentido, as mulheres devem ser vistas nas especificidades e peculiaridades de sua condição social. Importa o respeito à diferença e à diversidade, o que lhes assegura um tratamento especial.⁷⁵

Há pouco se atentou para as diferenças no exercício e fruição de direitos por homens e mulheres. Como estas, de certa forma, estiveram por muito tempo excluídas do contexto geral de discussão dos processos políticos, revolucionários e de busca por direitos, a definição formal de uma plataforma de direitos específica para este grupo social

⁷⁴ “Enquanto na modernidade os embates sociais se desenrolavam em nome da comunidade nacional, da afirmação do ‘Homem’ genérico e universal ou no contexto das lutas de classe, na pós-modernidade as batalhas da cidadania são, muitas vezes, empreendidas em nome de uma comunidade de identificação menor do que o Estado nacional e diferente da classe social”. ALVES, J.A. Lindgren. 1999. p. 151.

⁷⁵ PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. 3 Ed. São Paulo: Saraiva, 2009. pp. 207-208.

somente surge quando ele se coloca na sociedade como demandante político, na busca pelo reconhecimento e afirmação de direitos⁷⁶, quando passa a atuar no campo político reivindicando a condição de par social, buscando representação, para utilizar a terminologia de Nancy Fraser.

Historicamente, nota-se que homens e mulheres assumiram espaços diferenciados na sociedade e que isso lhes propiciou atuações e vivências também distintas, que foram aos poucos se traduzindo em direitos garantidos, definidos de acordo com violências que já foram anteriormente experimentadas.⁷⁷ Em decorrência da maior inserção dos homens nos espaços públicos de debate, de formulação e de organização estatal (considerando-se especialmente a definição de direitos e garantias), verifica-se que o desenvolvimento político e filosófico dos direitos humanos deu-se a partir de uma perspectiva masculina, considerando-se as especificidades desta parcela da população.⁷⁸

O primeiro marco jurídico a considerar a questão da igualdade como universal, direito de todos, foi a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1789.⁷⁹ À época, o que o documento visava garantir era a igualdade das pessoas, independentemente de seu

⁷⁶ “Los derechos de las mujeres fueron pensados como un particular del universal masculino y bajo una concepción de las mujeres como minoría. Hay que recordar por ejemplo, que durante mucho tiempo, las mujeres se beneficiaron de algunos de los derechos por extensión, al ser cónyuges de un ciudadano hombre; o les fueron negados derechos, como el sufragio, reconocido hasta inicios del siglo XX. Ello provocó la exclusión histórica de las mujeres, la invisibilización de las diferencias, diversidad, especificidades y necesidades de esta población”. INSTITUTO INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS. 2004. p. 73.

⁷⁷ “Se puede de hecho afirmar que, históricamente, todos los derechos fundamentales han sido establecidos, en las distintas cartas constitucionales, como resultado de luchas o revoluciones que en cada ocasión han roto el velo de normalidad y naturalidad que ocultaba una precedente opresión o discriminación: de los derechos de libertad a los derechos de los trabajadores, de los derechos de las mujeres a los derechos sociales. Siempre estos derechos han sido conquistados como limitaciones de correlativos poderes y en defensa de sujetos más débiles contra la ley del más fuerte - iglesias, soberanos, mayorías, aparatos policíacos o judiciales, empleadores, potestades paternas o maritales - que regía en su ausencia. Y han correspondido, cada vez, a un ‘nunca más’ estipulado contra la violencia o la prevaricación generadas por la ausencia, en relación a una y otra, de límites y reglas. Naturalmente, esta coincidencia entre fundamento axiológico y fundamento histórico de los derechos fundamentales es del todo contingente en el plano lógico y teórico. Pero no lo es de hecho en el plano histórico y político. No ha sido casualidad que los derechos humanos, y con ellos cada progreso de la igualdad, hayan siempre nacido al develarse una violación de la persona que se ha vuelto intolerable”. FERRAJOLI, Luigi. Sobre los derechos fundamentales. *Cuestiones Constitucionales*. N. 15, jul-diez 2006. p. 127.

⁷⁸ “Las reglas del ordenamiento social responden a patrones socioculturales y por ello, la concepción y aplicación de los derechos humanos se concibió desde sus inicios en clave masculina: el hombre como centro del pensamiento humano, del desarrollo histórico, protagonista único y parámetro de la humanidad”. INSTITUTO INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS. 2004. p. 73.

⁷⁹ “Desde la Revolución Francesa, las revueltas, atravesando por el sufragismo, aterrizando en la obra de la filósofa existencialista Simone de Beauvoir, muestran la forma cómo ‘El segundo sexo’ hará de bisagra entre la formulación de las preguntas suscitadas por aquella primera fase y la apertura de los nuevos ámbitos temáticos propios de la llamada ‘segunda ola’ del feminismo”. MONTAÑO VIRREIRA, Sonia; SANZ ARDAYA, Mariana. *Movimientos sociales de mujeres: el feminismo*. Proyecto Regional de Análisis Político y Escenarios Prospectivos en América Latina. Buenos Aires: PAPEP /RBLAC/PNUD, 2008. p.4.

status social ou econômico. Embora a igualdade de gênero não tenha sido uma preocupação expressa deste movimento (Revolução Francesa), a Declaração, ao trazer a questão da igualdade à tona, deu um passo importante para que se começasse a rever a posição da mulher na sociedade.

Durante dois milênios, havia vigorado a posição de que a mulher era um ser inferior ao homem, idéia propagada especialmente pela igreja católica. Vale dizer, a mulher era considerada como um ser não totalmente humano, sendo que a própria anatomia do corpo feminino passou a ser mais bem estudada a partir de então. De acordo com Wilza Vieira Villela e Margareth Arilha:

A partir do século XVIII, passou-se a admitir que as mulheres são tão humanas como os homens, embora muito diferentes – diferença que não está apenas no corpo, mas no caráter e na personalidade das mulheres. Dado que a função precípua destas é a procriação, Deus, ou a natureza, teria feito esse ser com todas as características – físicas e mentais – necessárias ao bom desempenho dessa tarefa.⁸⁰

(...) A idéia de igualdade entre os humanos exigia desfazer a concepção de mulher como ser humano inferior. Distinções entre homens e mulheres, até então entendidas como gradações do aperfeiçoamento humano, passaram a ser obsessivamente investigadas, visando desfazer a crença em corpos iguais, ou em qualquer outra semelhança entre homens e mulheres. Pois, se homens e mulheres eram iguais, como as mulheres poderiam ser consideradas inferiores? Dessa maneira, no clamor por igualdade, liberdade e fraternidade, as mulheres deixaram de ser um homem atrofiado para ganhar um sexo e corporeidade própria.⁸¹

Em razão da construção social e cultural em torno de sua condição biológica⁸², as mulheres experimentaram e seguem experimentando uma forma bastante particular de violação a direitos humanos: são vítimas de diversas formas de violência dentro de suas casas, nos ambientes de trabalho e em espaços públicos. Mas é importante chamar a atenção para a violação a direitos que ocorre nos ambientes domésticos, diferenciando-se profundamente das definições tradicionais de direitos humanos:

Los derechos fundamentales son siempre leyes del más débil contra la ley del más fuerte. Y esto vale también al interior de cualquier cultura,

⁸⁰ VILELA, Wilza Vieira; ARILHA, Margareth. Sexualidade, gênero e direitos sexuais e reprodutivos. In: BERQUÓ, Elza (Org.). *Sexo e vida: panorama da saúde reprodutiva no Brasil*. Campinas: Editora Unicamp, 2003. p. 95.

⁸¹ VILELA, Wilza Vieira; ARILHA, Margareth. 2003. p. 103.

⁸² Teorias recentes de gênero discutem inclusive a conceituação do sexo e da biologia como já marcados determinantemente pelo gênero construído social e culturalmente. A respeito, consultar: LAQUEUR, Thomas. *Inventando o sexo: corpo e gênero dos gregos a Freud*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 2001; DE LAURETIS, Teresa. A tecnologia do gênero. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). *Tendências e impasses: o feminismo como crítica da cultura*. Rio de Janeiro: Rocco, 1994; BUTLER, Judith. *Problemas de gênero*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

incluida la nuestra. Son derechos de los individuos que sirven para protegerlos también - y diría que sobre todo - contra sus culturas e incluso contra sus familias: que protegen a la mujer contra el padre o el marido, al menor contra los padres, en general a los oprimidos contra sus culturas opresivas.

(...) La historia del Estado de derecho, del constitucionalismo democrático y de los derechos humanos puede ser leída como la historia de una larga lucha contra el absolutismo del poder, es decir de esa 'libertad salvaje' - fuente de guerras internas y externas, de desigualdades y de omnipotencia de la ley del más fuerte - de la que habla Kant como propia del estado de naturaleza. En este proceso de limitación y regulación de los poderes ha sido derrotado en primer lugar el absolutismo de los poderes públicos: de los poderes políticos, a través de la división de poderes, la representación, la responsabilidad política y el principio de legalidad, primero ordinaria y luego constitucional; del poder judicial, a través de su sujeción a la ley y por el desarrollo de las garantías penales y procesales; de los poderes administrativos y policíacos, a través de la afirmación del principio de legalidad y del control jurisdiccional que opera sobre ellos. Se ha ido luego progresivamente reduciendo el absolutismo de los poderes económicos y empresariales, a través de la legislación sobre el trabajo, las garantías de los derechos de los trabajadores y las reglas de tutela de la concurrencia y de la transparencia de los negocios. Y ha disminuido el absolutismo del poder doméstico, a través de las reformas del derecho de familia y de la afirmación de la igualdad entre hombres y mujeres. En todos estos casos los derechos fundamentales se han configurado al mismo tiempo como leyes del más débil y como contrapoderes, límites y vínculos a poderes de otro modo absolutos.⁸³

Não raro, as famílias (e discursos familistas), pais e maridos são os principais violadores de direitos das mulheres. A crença na inferioridade da mulher, não ainda de todo desfeita, e a arraigada cultura machista e patriarcalista vigente especialmente nas culturas de tradição latina, proporcionam à mulher situações como violências físicas, psicológicas e sexuais perpetradas pelos homens de suas famílias. Às mulheres muitas vezes é negado o direito à autonomia sobre o próprio corpo e escolhas de toda a ordem: profissionais, emocionais e sexuais.⁸⁴

⁸³ FERRAJOLI, Luigi. 2006. pp. 132-134.

⁸⁴ Embora seja sempre importante lembrar que a afirmação de direitos das mulheres pode ter sentidos diferenciados, a depender da mulher que os reivindica. "(...) os 'direitos reprodutivos' para as mulheres de cor nos Estados Unidos giram principalmente em torno do controle geral das crianças - liberá-las, por exemplo, da destruição causada por linchamentos, prisão, mortalidade infantil, gravidez forçada, esterilização coercitiva, moradias inadequadas, educação racista ou o vício de drogas. Para as mulheres brancas, o conceito de propriedade do eu, o ser dona do próprio corpo, em relação à liberdade reprodutiva, tem sido em geral focalizado no campo de eventos em torno da concepção, da gravidez, do aborto e do nascimento, porque o sistema patriarcal branco dedicou-se ao controle dos filhos legítimos e, como consequência, da constituição das fêmeas brancas como mulheres. Ter ou não ter filhos torna-se então para as mulheres, literalmente, uma escolha que define o sujeito. As mulheres negras particularmente - e as mulheres submetidas à conquista do Novo Mundo em geral - se defrontaram com um campo social mais amplo de falta

Essa concepção por muito tempo afastou a mulher do espaço público e das decisões e discussões políticas e públicas sobre os diversos temas. Inclusive no processo de elaboração contemporânea dos direitos humanos. No período pós Segunda Guerra Mundial, o enfoque permaneceu no âmbito público, dando-se vazão à proteção dos indivíduos perante os seus Estados, contra violações perpetradas pelo Estado, ficando as questões relativas à esfera privada e que afetam sobretudo mulheres, literalmente invisibilizadas, em um processo de verdadeira *cegueira normativa*:

Richard Falk (1922), um estudioso que se distinguiu por sua lucidez em assuntos de direitos humanos, argumentou que a desconsideração para com as populações indígenas pode ser descrita como uma área de “cegueira normativa” - uma cegueira que acompanha uma visão de modernização que vê culturas pré-modernas como uma forma de atraso a ser superado para o bem das populações indígenas. (...) Similarmente, a preocupação com o Estado em detrimento de assuntos privados lidando com interações íntimas exclui muitos dos direitos humanos ligados especificamente à mulher: tortura, espancamento de esposas, direitos reprodutivos, assédio sexual, a própria vida. Desde 1948, a compreensão da dicotomia público/privado estimulou volumosa pesquisa jurídica sobre aspectos não-estatais dos direitos humanos e seus efeitos para as vidas de milhões de mulheres em suas casas e locais de trabalho.⁸⁵

Segundo Binion, a pauta do que constituem os direitos humanos seria diferente se as mulheres tivessem interagido ativamente nesse processo, desde o início.⁸⁶ Isto porque, mesmo que as mulheres possam ser vítimas de violações a direitos humanos que acometem também os homens – como torturas, perseguições e restrições a seus direitos civis e políticos –, também experimentam, pela sua condição biológica (notadamente sua capacidade reprodutiva) e pela construção social e cultural em torno dessa condição, formas peculiares de violação a direitos humanos. São muitas vezes privadas da autonomia sobre seu próprio corpo e sexualidade, são vítimas de diversas formas de violência dentro de suas casas e sofrem opressões em seus locais de trabalho, sendo que muitas vezes tais violações não são reconhecidas como ofensas aos direitos humanos:

The other way violations of women are obscured is this: When no war has been declared, and life goes on in a state of everyday hostilities, women are beaten by men to whom they are close. Wives disappear from supermarket parking lots. Prostitutes float up in rivers or turn up under

de liberdade reprodutiva no qual seus filhos não herdaram o estatuto de humanos nos discursos hegemônicos fundadores da sociedade norte-americana”. HARAWAY, Donna. 2004. pp. 242-243.

⁸⁵ NADER, Laura. Num espelho de mulher: cegueira normativa e questões de direitos humanos não resolvidas. *Horizontes Antropológicos*, Porto Alegre, ano 5, n. 10, maio de 1999. pp. 65-66.

⁸⁶ “This paper explores the ways in which human rights might be understood if women’s experience were the foundation for the theorizing and enforcement”. NADER, Laura. 1999. p. 1.

piles of rags in abandoned buildings. These atrocities are not counted as human rights violations, their victims as the *desaparecidos* of everyday life. In the record of human rights violations they are overlooked entirely, because the victims are women and what was done to them smells of sex. When a woman is tortured in an Argentine prison cell, even as it is forgotten that she is a woman, it is seen that her human rights are violated because what is done to her is also what is done to men. Her suffering has the dignity, and her death the honor, of a crime against humanity. But when a woman is tortured by her husband in her home, humanity is not violated. Here she is a woman - but *only* a woman. Her violation outrages the conscience of few beyond her friends.⁸⁷

Human rights have not been women's rights - not in theory or in reality, not legally or socially, not domestically or internationally. Rights that human beings have by virtue of being human have not been rights to which women have had access, nor have violations of women as such been part of the definition of the violation of the human as such on which human rights law has traditionally been predicated. This is not because women's human rights have not been violated. (...) When what happens to women also happens to men, like being beaten and disappearing and being tortured to death, the fact that those it happened to are *women* is not registered in the record of human atrocity.

Embora as mulheres nem sempre tenham ficado completamente à margem dos processos políticos, a demanda e o reconhecimento de direitos humanos das mulheres vem à tona notadamente a partir do surgimento do movimento feminista. Esta nova forma de se pensar as identidades de gênero – e conseqüentemente a mulher – abriu caminhos para que seus direitos pudessem desenvolver-se, ampliando significativamente a esfera de tutela jurídica a direitos específicos deste grupo, que em geral corresponde a 50% da população. Pode-se dizer que os grupos feministas, principalmente a partir da década de 1960⁸⁸,

⁸⁷ MACKINNON, Catharine A. Rape, genocide and women's human rights. In HAYDEN, Patrick. *The philosophy of human rights*. St. Paul, MN: Paragon House, 2001. p. 527.

⁸⁸ “El movimiento feminista de la ‘segunda ola’ tuvo sus orígenes en los agitados años 1960s. En un inicio fueron mujeres de clase media quienes se pusieron en movimiento. En EEUU le siguió a la tenebrosa década de las persecuciones macartistas de la izquierda en plena guerra fría, la lucha estudiantil por la libertad de expresión y contra la guerra en Vietnam y el movimiento por los derechos civiles de la población negra. Este fue el caldo de cultivo político en que nació el movimiento feminista. Las mujeres que habían trabajado en la industria militar pero fueron redomesticadas cuando los soldados regresaron de la gran guerra, estudiantes universitarias, mujeres que tenían hij@s en edad escolar, las que al casarse habían abandonado sus estudios o su profesión, decidieron compaginar el matrimonio con una carrera profesional o volver a trabajar fuera del hogar, pero descubrieran que la tan celebrada igualdad de oportunidades era un triste engaño. El reparto equitativo del trabajo con sus compañeros resultó ilusorio. Las mujeres además sólo conseguían empleos temporales de segundo orden, como secretarias, enfermeras, es decir, de cuidadoras y asistentes, sin posibilidades de promoción y por la mitad del sueldo de los hombres y eran despedidas cuando quedaban embarazadas. (...) Estas mujeres no pretendían una revolución política ni sexual. Su objetivo era la igualdad de derechos de las mujeres con los hombres en todos los ámbitos sociales. En contraste con estos inicios

promoveram uma inserção diferenciada da mulher na sociedade, chegando inclusive a cunhar a insígnia “Sem as Mulheres, os Direitos Não São Humanos”.

A atuação do movimento feminista, seja por meio da atuação da militância ou da academia, conforme já apontado, promoveu a inauguração de uma discussão na sociedade ocidental acerca dos papéis que homens e mulheres assumem socialmente e como estes lugares definem ou permitem a garantia de certos direitos a cada uma dessas categorias. Assim, a entrada da mulher e sua maior participação nos espaços públicos de debates abriram as portas para que suas demandas por proteção e por juridificação fossem reivindicadas e, muitas vezes, atendidas. A ocupação do espaço público pelas mulheres trouxe, portanto, a possibilidade de se conferir visibilidade para a transformação de necessidades das mulheres em direitos a serem assegurados.

A reivindicação de direitos específicos e particularizados de mulheres se desenvolve então a partir de suas necessidades concretas, que em razão de uma construção histórica e social se mostram bastante diferentes das dos homens. Como já apontado, as questões relacionadas ao matrimônio, à reprodução⁸⁹, ao trabalho, à opressão sexual⁹⁰, entre outras, ficaram literalmente de fora da pauta dos direitos humanos por muito tempo. Começaram a ganhar algum espaço nessa arena por ocasião das conferências internacionais organizadas pelas Nações Unidas e pela intensa participação de grupos feministas nestes espaços⁹¹ – notadamente em 1994, na Conferência Internacional de

liberales del movimiento feminista en EEUU, en Inglaterra, en cambio, fueron feministas de la nueva izquierda, quienes se rebelaron contra la ausencia sistemática de las mujeres en la práctica y teoría revolucionarias de sus colegas masculinos. Estas feministas socialistas impulsaron el movimiento por la liberación política y sexual de las mujeres que trascendió las campañas por igualdad de derechos e inauguraron una revisión feminista de las teorías socialistas”. STOLCKE, Verena. 2004. pp. 80-81.

⁸⁹ É importante notar que, no plano da reprodução, mulheres têm demandas particulares, diferenciadas dos homens. Embora homens e mulheres tenham direito a informações acerca das diversas possibilidades de controle de natalidade e acesso aos métodos contraceptivos e à orientação sobre planejamento familiar, há necessidades que são exclusivas das mulheres, como o acesso a serviços de aborto legal e seguro.

⁹⁰ “While the prototypic ‘human rights’ case involves the individual political activist imprisoned for the expression of his views or political organizing, forms of oppression that do not fit the Bill of Rights model of liberty are rarely recognized in the international understandings or national asylum laws. These forms include, *inter alia*, issues related to marriage, procreation, labor, property ownership, sexual repression, and other manifestations of unequal citizenship that are routinely viewed as private, nongovernmental, and reflective of cultural difference.” BINION, Gayle. 1995. p. 509.

⁹¹ “Women are violated in many ways in which men are violated. But women are also violated in ways men are not, or that are exceptional for men. Many of these sex-specific violations are sexual and reproductive. Women are violated sexually and reproductively every day in every country in the world. The notion that these acts violate women’s human rights has been created by woman, not by states or governments. Women have created the idea that women have human rights out of a refusal to believe that the reality of violation we live with is what it means means for us to be human - as our governments seem largely to believe”. MACKINNON, Catharine A. 2001. p. 528.

População e Desenvolvimento do Cairo, e em 1995, na Conferência Mundial sobre a Mulher, de Beijing.⁹²

No cenário de garantia dos direitos humanos, particularmente em busca pela não discriminação, o movimento feminista tentou assegurar às mulheres um espaço específico de reconhecimento de direitos em documentos oficiais e juridicamente vinculantes. Como explicita Lindgreen Alves:

Grande parte das lutas identitárias se deve, sem dúvida, na origem, ao princípio basilar da não-discriminação, e muitas das novas reivindicações comunitárias ainda se fundamentam na Declaração Universal de 1948 - é significativo, por exemplo, o esforço - bem sucedido - do movimento internacional de mulheres para que as Conferências de Viena e de Beijing reconhecessem os direitos específicos da mulher como parte integrante dos direitos humanos (artigo 18 da Declaração de Viena e artigo 14 da Declaração de Beijing).⁹³

As lutas pela equiparação do tratamento jurídico concedido a homens e mulheres difundiram-se em diversas áreas, sempre objetivando a igualdade da mulher nas relações sociais e familiares. Assim, buscou-se o pleno acesso das mulheres ao mercado de trabalho, inclusive com equiparação salarial; equidade nas relações familiares, abarcando também os aspectos patrimoniais da relação matrimonial; liberdade de exercício da sexualidade e autonomia reprodutiva, com a promoção de programas de planejamento familiar e a legalização do aborto, entre outros temas relevantes.

Conforme já apontado, pode-se inferir que o desvelamento das relações de gênero apontaram caminhos para a conversão das necessidades de mulheres em direitos. A noção tradicional de direitos humanos não contempla adequadamente os direitos das mulheres porque estas vivem violações a seus direitos notadamente na esfera doméstica (o que tem a ver com o lugar de onde estas mulheres falam de seus problemas) e não na esfera pública; enquanto que a noção tradicional de direitos humanos se preocupa mais com a esfera pública, prevendo garantias de preservação do indivíduo contra o Estado.⁹⁴ O ambiente

⁹² “(...) tais direitos [direitos humanos] são reconhecidos internacionalmente e se tornam passíveis de cobranças internas e interestatais, limitando significativamente o arbítrio do poder constituído. Mais ainda, com as interpretações a eles conferidas pelas Declarações de Viena de 1993 e de Beijing de 1995, deixaram de ser dirigidos apenas contra o Estado. Ao proteger mais claramente os direitos da mulher, das crianças, dos indígenas e das minorias oprimidas dentro das sociedades nacionais, os direitos humanos tornaram-se também instrumentos contra a ‘capilaridade do poder’, exercido por agentes não-estatais. E cabe não somente ao Estado, mas à sociedade evitar a violação difusa desses direitos específicos”. ALVES, J.A. Lindgren. 1999. p. 164.

⁹³ ALVES, J.A. Lindgren. 1999. p. 150.

⁹⁴ “Male reality has become human rights principle, or at least the principle governing human rights practice. Men have and take liberties as a function of their social power as men. Men have often needed state force to

doméstico foi entendido, por muito tempo, como o espaço de não interferência estatal por excelência.

Como marco legislativo internacional, tem-se a aprovação, no âmbito das Nações Unidas, da Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher⁹⁵ (CEDAW, em sua sigla em inglês) aprovada em 18.01. 1979, pela Resolução nº. 34/180 da Assembleia Geral da ONU, tendo entrado em vigor em 03.09.1981⁹⁶ e sido ratificada pelo Brasil em 1984. Conta atualmente com 186 Estados-partes⁹⁷. Nota-se a íntima relação da aprovação deste documento com as articulações dos movimentos de mulheres, haja vista que o ano de 1975 foi proclamado como o Ano Internacional da Mulher, oportunidade em que foi realizada a primeira Conferência Mundial sobre a Mulher no México, processo que culminou com a aprovação da CEDAW, em 1979.

A CEDAW concedeu em seus 16 artigos substanciais (enunciadores de direitos) garantias diferenciadas às mulheres, considerando sua maior vulnerabilidade social decorrente de sua inserção desprivilegiada em relações assimétricas de poder, historicamente construídas. No entanto, é importante observar que uma grande quantidade de países ratificou o documento com reservas, isto é, declarou que não se comprometerá a cumprir certas determinações da Convenção. Em geral, estas reservas recaem sobre o artigo 16⁹⁸, que justamente trata da promoção da igualdade na família, casamento etc.⁹⁹

get away with subjecting other men; slavery, segregation in the United States, and Hitler's persecutions were explicitly legalized. So the model of human rights violation is based on state action. The result is, when men use their liberties socially to deprive women of theirs, it does not look like a human rights violation. But when men are deprived of theirs by governments, it does. The violations of the human rights of men better fit the paradigm of human rights violations because that paradigm has been based on the experiences of men". MACKINNON, Catharine A. Crimes of war, crimes of peace. In SHUTE, Stephen; HURLEY, Susan (Eds.). *On Human Rights: The Oxford Amnesty Lectures 1993*. New York: Basic Books, 1993. pp. 92-93.

⁹⁵ "A Convenção da Mulher deve ser tomada como parâmetro mínimo das ações estatais na promoção dos direitos humanos das mulheres e na repressão as suas violações, tanto no âmbito público como no âmbito privado. A CEDAW é a grande Carta Magna dos direitos das mulheres e simboliza o resultado de inúmeros avanços principiológicos, normativos e políticos construídos nas últimas décadas, em um grande esforço global de edificação de uma ordem internacional de respeito a todo e qualquer ser humano. Nas palavras da jurista Flávia Piovesan, a Convenção se fundamenta na dupla obrigação de eliminar a discriminação e de assegurar a igualdade. A Convenção trata do princípio da igualdade seja como obrigação vinculante, seja como um objetivo". PIMENTEL, Silvia. *Comitê CEDAW: experiências e desafios*. Brasília: Secretaria Especial de Políticas Públicas para as Mulheres. Brasília, 2008. p. 17.

⁹⁶ Informação disponível em: <http://www.ohchr.org/english/law/cedaw.htm> (acesso em: 27.01.2006)

⁹⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women*. Disponível em: http://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-8&chapter=4&lang=en (acesso em 15.11.2010). ANEXO 2A, deste documento.

⁹⁸ "En cuanto a la CEDAW, en el contexto más amplio del examen de los informes de los Estados partes, el Comité CEDAW 'a expresado en sus recomendaciones generales Nos. 4, 20 y 21, sus opiniones y motivos de preocupación en relación con el número y el alcance de las reservas a la Convención. En su recomendación

Nos 14 artigos restantes, o documento instituiu e regulamentou a atuação de um Comitê, responsável pelo monitoramento da implementação da Convenção (Comitê CEDAW¹⁰⁰) pelos seus Estados-parte. Inaugurou-se, assim, uma nova gramática de direitos para as mulheres no mundo inteiro:

A Convenção vai além das garantias de igualdade e igual proteção viabilizadas por instrumentos legais vigentes, estipulando medidas para o alcance da igualdade entre homens e mulheres, independentemente de seu

general No. 21, el Comité abordó la cuestión de las reservas al artículo 16 de la Convención y observó alarmado el número de Estados que habían formulado reservas a la totalidad o a parte de ese artículo, y afirmó que los Estados partes debían "avanzar hacia una etapa en que se retiren las reservas, en particular al artículo 16" (Recomendación general No. 21: La igualdad en el matrimonio y en las relaciones familiares, párrs. 41 a 47). En 1998, el Comité formuló también una declaración sobre las repercusiones negativas que las reservas a la Convención sobre la eliminación de todas las formas de discriminación contra la mujer podían tener para el logro de la igualdad plena y sustantiva entre hombres y mujeres. Esa declaración se publicó dentro del informe del Comité sobre su 19º período de sesiones (véase A/53/38/Rev.1). El Comité afirmó que los artículos 2 y 16 contenían disposiciones básicas de la Convención. En particular, expresó la opinión de que las reservas al artículo 16, formuladas por motivos nacionales, tradicionales, religiosos o culturales, eran incompatibles con la Convención y, por lo tanto, no eran permisibles y debían ser examinadas y modificadas o retiradas" (Véase A/53/38/Rev.1, segunda parte, párr. 17.). El Comité se refirió también al párrafo 2 del artículo 28 de la Convención, en que se consagra el principio de "no permisibilidad" contenido en la Convención de Viena sobre el Derecho de los Tratados, y añadió que esas reservas impedían al Comité evaluar los progresos realizados por los Estados partes en la aplicación de la Convención, limitaban su mandato y podían atentar contra la totalidad del régimen relativo a los derechos humanos' (párrafo 9 del Documento de trabajo del Comité CEDAW)". CLADEM. *Efectos de las reservas en el contexto de las comunicaciones individuales*. Comitê CEDAW. s/d. Disponível em: http://www.cladem.org/index.php?option=com_rokdownloads&view=file&Itemid=165&id=452:programas-litigio-y-monitoreo-comite-cedaw-efectos-de-las-reservas-en-el-contexto-de-las-comunicaciones-individuales (acesso em 15.11.2010).

⁹⁹ Artigo 16 da CEDAW: "1. States Parties shall take all appropriate measures to eliminate discrimination against women in all matters relating to marriage and family relations and in particular shall ensure, on a basis of equality of men and women:

(a) The same right to enter into marriage; (b) The same right freely to choose a spouse and to enter into marriage only with their free and full consent; (c) The same rights and responsibilities during marriage and at its dissolution; (d) The same rights and responsibilities as parents, irrespective of their marital status, in matters relating to their children; in all cases the interests of the children shall be paramount; (e) The same rights to decide freely and responsibly on the number and spacing of their children and to have access to the information, education and means to enable them to exercise these rights; (f) The same rights and responsibilities with regard to guardianship, wardship, trusteeship and adoption of children, or similar institutions where these concepts exist in national legislation; in all cases the interests of the children shall be paramount; (g) The same personal rights as husband and wife, including the right to choose a family name, a profession and an occupation; (h) The same rights for both spouses in respect of the ownership, acquisition, management, administration, enjoyment and disposition of property, whether free of charge or for a valuable consideration.

2. The betrothal and the marriage of a child shall have no legal effect, and all necessary action, including legislation, shall be taken to specify a minimum age for marriage and to make the registration of marriages in an official registry compulsory".

¹⁰⁰ Importa observar que a temática dos direitos humanos das mulheres, além de sedimentar um espaço próprio na ONU, com a consolidação da CEDAW e de seu Comitê alcançou outros órgãos da ONU, por meio da idéia de transversalidade. Apenas a título exemplificativo, pode-se indicar a consulta a: Observação Geral nº 18 do Comitê de Direitos Humanos acerca do Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos, relativa à não discriminação (1989); Observação Geral nº 28 do Comitê de Direitos Humanos acerca do Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos (março de 2000); Resolução da Comissão de Direitos Humanos sobre a eliminação da violência contra a mulher (2003/45).

estado civil, em todos os aspectos da vida política, econômica, social e cultural.

Os Estados-parte têm o dever de eliminar a discriminação contra a mulher através da adoção de medidas legais, políticas e programáticas. Essas obrigações se aplicam a todas as esferas da vida: a pública e a privada, e incluem o dever de promover todas as medidas apropriadas no sentido de eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização, empresa e pelo próprio Estado.

Entretanto, a simples enunciação formal dos direitos das mulheres não lhes confere automaticamente a efetivação de seu exercício. Este depende de ações dos três poderes: do Legislativo, na adequação da legislação nacional aos parâmetros igualitários internacionais; do Executivo, na elaboração de políticas públicas voltadas para os direitos das mulheres; e, por fim, do Judiciário, na proteção dos direitos das mulheres, valendo-se, inclusive e muito especialmente, dos tratados, pactos e convenções internacionais de proteção aos direitos humanos, para fundamentar suas decisões.¹⁰¹

Por meio da Resolução A/54/4 da Assembléia Geral da ONU¹⁰², aprovou-se em 06/10/1999, um Protocolo Facultativo à Convenção CEDAW, o qual ampliou significativamente as funções do Comitê.¹⁰³ Além da análise dos Relatórios Periódicos enviados pelos Estados-parte (obrigação prevista na artigo 18 da Convenção), o Comitê passou a poder receber comunicações individuais que denunciem violações aos direitos humanos das mulheres e também a realizar visitas *in loco* a Estados-parte que tenham sido denunciados como perpetradores ou tolerantes às violações sistemáticas aos direitos humanos das mulheres. O Protocolo entrou em vigor no ano de 2000, e foi ratificado pelo Brasil em 2002.¹⁰⁴

O artigo 1º da CEDAW define a discriminação contra a mulher como toda a forma de distinção, exclusão, restrição ou preferência que prejudique ou anule o reconhecimento, o gozo ou o exercício de direitos pelas mulheres, em igualdade de condições em relação aos homens. Assim, todas as formas de obstrução ao pleno exercício de direitos, por parte

¹⁰¹ PIMENTEL, Silvia. 2008. pp. 17-18.

¹⁰² Informação disponível em: <http://www.ohchr.org/english/law/cedaw-one.htm> (acesso em: 27.01.2006)

¹⁰³ Além do Comitê CEDAW, a ONU também conta com os seguintes órgãos de proteção específica para as mulheres: Comissão da Condição Jurídica e Social da Mulher (CSW: <http://www.un.org/womenwatch/daw/csw/>); Divisão para a Promoção da Mulher (DAW: <http://www.un.org/womenwatch/daw/>); Relatoria Especial da Comissão de Direitos Humanos sobre Violência contra a Mulher, com inclusão de suas Causas e Conseqüências (Res. 1994/45: <http://ap.ohchr.org/documents/E/CHR/resolutions/E-CN-4-RES-1994-45.doc>). Para outros documentos da ONU especificamente sobre violência contra a mulher, consultar: <http://www.un.org/womenwatch/daw/vaw/v-hrc.htm>.

¹⁰⁴ Informação disponível em: <http://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/protocol/sigop.htm> (acesso em: 27.01.2006).

das mulheres, em pé de igualdade com outros sujeitos, pode ser considerada uma forma de discriminação contra as mulheres.

Há formas mais graves e mais detalhadamente definidas de discriminação, como é o caso da violência contra a mulher, principalmente aquela praticada na esfera familiar e a negativa da fruição dos seus direitos sexuais e reprodutivos. Logo, estes temas partilham um substrato comum, um “pano de fundo”, que é exatamente a discriminação contra as mulheres, cristalizada nas sociedades como decorrência de uma assimetria de poderes historicamente estabelecida entre homens e mulheres, dando aos primeiros certos privilégios, inclusive sobre as segundas. Dessa maneira, é fundamental que haja um esforço normativo no sentido de cuidar específica e particularmente de cada tipo de discriminação. Reforça-se, então que este trabalho tem como foco a análise de casos de discriminação contra as mulheres, com especial atenção para aqueles que abordam temas de violência contra a mulher e desrespeito aos seus direitos sexuais e reprodutivos.

Embora a Convenção não explicitamente a questão da violência contra as mulheres, este tema foi abordado na Recomendação Geral de nº 19¹⁰⁵, adotada em 1992 pelo Comitê CEDAW. Este documento declara ser a violência contra as mulheres uma forma aguda de discriminação. A Recomendação Geral também impõe aos Estados-parte a obrigação de promover a melhoria das condições de vida de mulheres e meninas, assegurando-lhes todos os seus direitos fundamentais e uma vida livre de violência e de discriminação.

Não há outros documentos específicos sobre direitos humanos das mulheres no Sistema Global de Proteção aos Direitos Humanos, mas há sempre menção nos demais tratados à necessidade de se repudiar quaisquer formas de discriminação baseadas no sexo do indivíduo (ou outras características, como origem nacional, raça/etnia etc.). Em algumas recomendações gerais dos demais Comitês da ONU as questões de gênero são muitas vezes transversalizadas, não sendo raro encontrar menção incentivadora à erradicação de todas as formas de discriminação, aí incluídas aquelas baseadas no sexo. Há também documentos que se ocupam especialmente dos temas relativos aos direitos sexuais e reprodutivos, que serão apontados a seguir.

¹⁰⁵ CEDAW Resolução 19, A/47/38. 29/01/92, Disponível em: <http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/0/300395546e0dec52c12563ee0063dc9d?Opendocument> (acesso em 15.11.2010).

No entanto, particularmente sobre a violência contra a mulher, o Sistema Interamericano de proteção aos Direitos Humanos possui regramento próprio. A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – também conhecida como Convenção Belém do Pará e ratificada pelo Brasil em 1995 – é o primeiro e único tratado internacional que aborda especificamente a temática da violência contra a mulher¹⁰⁶ e designa medidas que os Estados-parte devem adotar para evitar e punir esta forma de violação a direitos humanos:

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção Belém do Pará) é o primeiro tratado internacional de proteção dos direitos humanos a reconhecer, de forma enfática, a violência contra as mulheres como um fenômeno generalizado, que alcança, sem distinção de raça, classe, religião, idade ou qualquer outra condição, um elevado número de mulheres. A convenção afirma que a violência contra a mulher constitui grave violação aos direitos humanos e limita total ou parcialmente o exercício dos demais direitos fundamentais. Adiciona que a violência contra a mulher constitui ofensa à dignidade humana, sendo manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres.¹⁰⁷

Para além dos documentos já apontados, o tema dos direitos sexuais e reprodutivos também recebeu atenção da normativa internacional. Complementando o disposto na Convenção CEDAW e na Convenção de Belém do Pará, considera-se significativo que se tenha conseguido estabelecer na Declaração de Direitos Humanos de Viena, de 1993, em seu parágrafo 18, que “os direitos humanos das mulheres e das meninas são parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais”.

No campo dos direitos sexuais e reprodutivos, é notável que em 1994, na Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, do Cairo¹⁰⁸, pela primeira vez, 184 Estados tenham reconhecido que tais direitos integram o rol dos direitos humanos (princípio 4):

¹⁰⁶ O documento define logo em seu primeiro artigo a violência contra a mulher como: “Para os efeitos desta Convenção deve-se entender por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público, como no privado”.

¹⁰⁷ LEOPOLDI, Deisi; TELES, Maria Amélia de Almeida; GONZAGA, Terezinha de Oliveira. *Do silêncio ao grito contra a impunidade: caso Márcia Leopoldi*. São Paulo: União das Mulheres de São Paulo, 2007. p. 16.

¹⁰⁸ “Dupla aposta no combate das mulheres do século XX, a igualdade e a liberdade. Falamos sem cessar da igualdade e, contudo a maior conquista do século XX está no próprio fundamento da liberdade: a revolução contraceptiva, o direito a dispor de seu corpo, que eu qualificaria como um habeas corpus. A Conferência do Cairo, de setembro de 1994, suscitou discursos de católicos e islâmicos nos quais a liberdade da maternidade era descrita como uma ameaça. Liberdade incontrolável. Controle necessário, conseqüentemente: a mulher é objeto de controle mais que sujeito livre (Fraisse, 1995)”. ÁVILA, Maria Betânia. *Reflexões sobre direitos reprodutivos*. III Seminário Regional: Direitos Sexuais, Direitos Reprodutivos, Direitos Humanos. São Paulo: CLADEM-Brasil, 2002. p. 175.

Promover a equidade e a igualdade dos sexos e os direitos da mulher, eliminar todo tipo de violência contra a mulher e garantir que seja ela quem controle sua própria fecundidade são a pedra angular dos programas de população e desenvolvimento. **Os direitos humanos da mulher, das meninas e jovens fazem parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais.** A plena participação da mulher em igualdade de condições na vida civil, cultural, econômica, política e social em nível nacional, regional e internacional e a erradicação de todas as formas de discriminação por razões do sexo são objetivos prioritários da comunidade internacional. (grifos inseridos)

Pode-se afirmar que este foi o primeiro documento internacional a declarar os direitos sexuais e reprodutivos como direitos humanos, inclusive com o aval dos países que participaram da elaboração da referida Declaração e Plano de Ação. Ao tratar deste tema, este documento reforça o conceito contemporâneo de direitos humanos, ao conjugar direitos tradicionalmente identificados como econômicos, sociais e culturais com os civis e políticos, na busca por uma harmonização entre uma atuação estatal positiva e negativa:

Foi apenas em 1994, na Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, no Cairo, que 184 Estados ineditamente reconheceram os direitos sexuais e reprodutivos como direitos humanos.

Sob a perspectiva de relações equitativas entre os gêneros e na ótica dos direitos humanos, o conceito de direitos sexuais e reprodutivos aponta a duas vertentes diversas e complementares.

De um lado, aponta a um campo da liberdade e da autodeterminação individual, o que compreende o livre exercício da sexualidade e da reprodução humana, sem discriminação, coerção ou violência. Eis um terreno em que é fundamental o poder de decisão no controle da fecundidade. Nesse sentido, consagra-se a liberdade das mulheres e homens de decidir se e quando desejam reproduzir-se. Trata-se de direito de autodeterminação, privacidade, intimidade, liberdade e autonomia individual, em que se clama pela não interferência do Estado, pela não discriminação, pela não coerção e pela não violência.

Por outro lado, o efetivo exercício dos direitos sexuais e reprodutivos demanda políticas públicas que assegurem a saúde sexual e reprodutiva. Nesta ótica, essencial é o direito ao acesso a informações, a meios e recursos seguros, disponíveis e acessíveis. Essencial também é o direito ao mais elevado padrão de saúde reprodutiva e sexual, tendo em vista a saúde não como mera ausência de enfermidades e doenças, mas como a capacidade de desfrutar de uma vida sexual segura e satisfatória e reproduzir-se ou não, quando e segundo a frequência almejada. Inclui-se ainda o direito ao acesso ao progresso científico e ao direito à educação sexual. Portanto, clama-se aqui pela interferência do Estado, no sentido

de que implemente políticas públicas garantidoras do direito à saúde sexual e reprodutiva.¹⁰⁹

A Declaração e a Plataforma de Ação de Pequim, de 1995, endossaram esta idéia de interdependência de direitos e mais uma vez deram destaque a questões relacionadas aos direitos das mulheres e aos seus direitos sexuais e reprodutivos. Particularmente sobre o aborto, afirmou que: “na maior parte dos países, a violação aos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres limita dramaticamente suas oportunidades na vida pública e privada, suas oportunidades de acesso à educação e o pleno exercício dos demais direitos”.

A já citada Recomendação Geral n° 19 do Comitê CEDAW também aborda a questão:

À luz das observações anteriores, o Comitê sobre a Eliminação de Discriminação contra a Mulher recomenda que:

(...) m) Os Estados-partes assegurem que sejam tomadas medidas para impedir a coação no tocante à fertilidade e à reprodução, e para que as mulheres não se vejam obrigadas a buscar procedimentos médicos arriscados, como abortos ilegais, por falta de serviços aprimorados em matéria de controle da natalidade;

Outros Comitês da ONU também se manifestam acerca da questão, como por exemplo o Comitê de Direitos Humanos da ONU, que em sua Recomendação Geral n° 24, assim dispõe:

Os Estados-parte devem, igualmente, em particular:

(...) c) Priorizar a prevenção à gravidez não desejada mediante o planejamento familiar e a educação social e reduzir as taxas de mortalidade derivadas da maternidade, por meio de serviços de maternidade sem risco e assistência pré-natal. Na medida do possível, deverá ser alterada a legislação sobre criminalização do aborto, de forma a abolir as medidas punitivas impostas a mulheres que tenham sido submetidas a abortos.¹¹⁰

Constata-se, assim, que gradualmente a temática dos direitos sexuais e reprodutivos ganhou importantes espaços institucionais. A sua afirmação no âmbito das Nações Unidas incentiva a consideração da temática por diversos países, visto que os movimentos sociais

¹⁰⁹ PIOVESAN, Flávia. Direitos sexuais e reprodutivos: aborto inseguro como violação aos direitos humanos. In SARMENTO, Daniel; PIOVESAN, Flávia. *Nos limites da vida: aborto, clonagem humana e eutanásia sob a perspectiva dos direitos humanos*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007. pp. 54-56.

¹¹⁰ PIOVESAN, Flávia. *Código de direito internacional dos direitos humanos anotado*. São Paulo: DPJ Editora, 2008. p. 239.

apropriam-se desse discurso e passam a fazer pressões políticas junto a seus Estados para a previsão e implementação desses direitos na legislação interna, consolidando propostas de juridificação a respeito.

Ainda que com grande reconhecimento internacional da matéria, segue-se lutando para a formalização e institucionalização específica desses direitos, com previsão expressa de seu alcance e amplitude. Exemplo disso é o fato de que, atualmente, no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, há até mesmo uma proposta de criar uma Convenção Interamericana pelos Direitos Sexuais e Reprodutivos, conforme já mencionado.

Com isso observa-se que, nesse processo, os direitos sexuais e reprodutivos vêm paulatinamente ganhando contornos conceituais mais bem definidos. Hoje, a partir da perspectiva dos direitos humanos, infere-se que o respeito e a garantia de seu exercício ocorrem em duas vertentes: uma de não interferência estatal e outra de promoção de serviços pelo Poder Público, conforme já apontado. Na primeira categoria, observam-se primordialmente os direitos a:

- viver livremente a sexualidade, sem quaisquer formas de violência, coação ou preconceito;
- decidir livremente sobre como viver a sexualidade;
- optar livre e responsabilmente sobre o número, o espaçamento e a oportunidade de ter filhos.

Já na segunda categoria, que prevê uma atuação estatal positiva e intervencionista, tem-se o dever do Estado de assegurar, entre outros:

- educação sexual;
- informação acessível e de qualidade sobre questões de sexualidade e reprodução;
- oferecimento de métodos contraceptivos;

- garantia de serviços de atenção à saúde da mulher, incluindo programas de planejamento familiar, interrupção legal e assistida da gravidez, maternidade e paternidade responsável.

Neste contexto, nota-se que a temática do exercício de direitos humanos das mulheres na esfera privada¹¹¹ passou, paulatinamente, da obscuridade ao reconhecimento formal em documentos internacionais (com especial enfoque nas temáticas relacionadas às diversas formas de discriminação, em particular violência contra a mulher e direitos sexuais e reprodutivos), passíveis de serem exigidos internamente pelos países que ratificarem tais normas. Importante é perceber que o mero reconhecimento e declaração de direitos em instrumentos normativos não é suficiente para garantir o seu pleno exercício – embora, sem dúvida, seja um fundamental e extraordinário avanço.

As afirmações de direitos em pactos, convenções e declarações internacionais de direitos humanos oferecem um importante marco teórico e prático na luta pela igualdade entre homens e mulheres. Algumas temáticas pautadas pelos movimentos feministas ganharam destaque, tais como: a busca pela repressão e eliminação de toda e qualquer forma de discriminação e violência contra a mulher e a afirmação e implementação dos direitos sexuais e reprodutivos. Os casos apresentados nesta pesquisa têm como foco estes temas, sempre considerando a discriminação como escopo mais amplo do trabalho, discriminação que pode tanto se manifestar como uma violência física, psicológica, sexual ou patrimonial contra as mulheres, como no campo dos direitos sexuais e reprodutivos; ou

¹¹¹ O reconhecimento dos direitos humanos das mulheres inclui o direito a uma vida livre de violências e a fruição de diversos direitos fundamentais, tais quais definidos nos artigos 3º e 4º da Convenção Belém do Pará:

“Artigo 3º- Toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto no âmbito público como no privado.
Artigo 4º- Toda mulher tem direito ao reconhecimento, gozo, exercício e proteção de todos os direitos humanos e às liberdades consagradas pelos instrumentos regionais e internacionais sobre os direitos humanos. Estes direitos compreendem, entre outros:

- a) o direito a que se respeite a sua vida;
- b) o direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral;
- c) o direito à liberdade e à segurança pessoais;
- d) o direito a não ser submetida a torturas;
- e) o direito a que se respeite a dignidade inerente a sua pessoa e que se proteja sua família;
- f) o direito à igualdade de proteção perante a lei e da lei;
- g) o direito a um recurso simples e rápido diante dos tribunais competentes, que a ampare contra atos que violem seus direitos;
- h) o direito à liberdade de associação;
- i) o direito à liberdade de professar a religião e as próprias crenças, de acordo com a lei;
- j) o direito de ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar dos assuntos públicos, incluindo a tomada de decisões”.

ainda como um obstáculo ao exercício dos direitos civis e políticos (participação na vida pública) ou econômicos, sociais e culturais .

Embora as teorias de gênero tenham avançado muito nas discussões políticas, o direito ainda opera com categorias mais rigidamente definidas. Nessa esteira, a ordenação dos casos a partir dos temas ora apontados justifica-se como forma de dar voz a demandas específicas das mulheres, no sentido de afirmação de sua dignidade e integridade enquanto sujeito de direitos, integrantes e participantes da sociedade. Vale por fim lembrar que a forma pela qual o direito possibilita o acolhimento destas reivindicações se dá por meio de categorias previamente definidas em documentos legais, como os aqui mencionados – para que haja o reconhecimento de um direito como violado, é preciso que ele esteja previamente estabelecido em um documento juridicamente vinculante ou que o seu conteúdo possa ser definido mediante a interpretação de algum direito já positivado.

2.2.3 Breves considerações sobre os sistemas regionais de proteção aos direitos humanos

De maneira a assegurar o cumprimento dos diversos tratados internacionais de direitos humanos, foram sendo estruturados sistemas internacionais de monitoramento e garantia. O sistema global de proteção aos direitos humanos é composto por todos os instrumentos adotados pelas Nações Unidas sob as mais diversas roupagens: declarações, pactos, tratados, convenções etc. Integram esta sistemática a Carta da ONU de 1945, a Declaração Universal de 1948, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e as demais convenções aprovadas no âmbito das Nações Unidas, como a Convenção CEDAW e outras (Convenções específicas, como a contra o genocídio, a dos Direitos da Criança etc.). A incidência deste vasto aparato global de proteção aos direitos humanos não se limita a regiões ou a países específicos, mas alcança, em tese, qualquer Estado integrante da arena internacional, dependendo apenas da ratificação por parte dos Estados dos referidos documentos da ONU.

O Sistema Global organiza-se em órgãos Convencionais e Extra-Convencionais. Resumidamente, são Convencionais aqueles estabelecidos a partir de uma Convenção, como o próprio Comitê CEDAW, acima descrito. Suas atribuições, funções e modo de exercê-las são disciplinados na própria Convenção. De maneira geral, cada Convenção

possui seu próprio Comitê de Monitoramento (mesmo que atualmente haja discussões sobre a reestruturação desta sistemática, nenhuma mudança foi ainda de fato implementada). Embora possam realizar atividades diferenciadas (como as visitas *in loco*), todos os Comitês partilham a sistemática de análise de relatórios periódicos encaminhados pelos países e a aprovação de Recomendações Gerais. Os relatórios periódicos são encaminhados pelos Estados-parte, que apresentam um documento sistematizado para indicar ao Comitê quais medidas têm adotado para plenamente implementar a Convenção, ao que o Comitê indica sugestões para potencializar estas medidas. As recomendações gerais são manifestações do Comitê no sentido de explicitar conteúdos da Convenção, apresentando interpretações autorizadas da mesma. Não deixa de ser também uma forma de atualização dos dispositivos do Tratado.

Já no campo dos mecanismos Extra-Convencionais, encontram-se as Relatorias. A ONU conta atualmente com diversas Relatorias Especiais. Há relatorias sobre os diversos temas relativos a direitos humanos e também relatorias por países. As relatorias consistem em atividades desempenhadas por um especialista em determinado tema (por exemplo, Relatoria Especial sobre Violência Contra as Mulheres, suas causas e conseqüências¹¹²), que visita os diversos países (sempre a convite de seus líderes) analisando contextos específicos de violações a direitos humanos e apresentando relatórios. É uma forma de garantir um “reforço” para o sistema de *accountability* internacional dos países.

Paralelamente a este grande sistema de proteção, surgem os sistemas regionais. Estes, por sua vez, visam garantir o respeito aos direitos humanos sob o aspecto geográfico-espacial. Limitam-se, portanto, a incidir sobre determinada área do globo terrestre. Atualmente, já se encontram estabelecidos os sistemas regionais da Europa, da América e da África. Há, ainda que incipiente, a articulação de um sistema próprio para os países árabes e aqueles pertencentes à região da Ásia.

Note-se que a ONU, em resolução adotada em 1977, incentiva a criação dos sistemas regionais: “os Estados, em áreas em que acordos regionais de direitos humanos ainda não existem, a considerar a possibilidade de firmar tais acordos, com vista a

¹¹² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Special Rapporteur on violence against women, its causes and consequences*. Comissão de Direitos Humanos. Disponível em: <http://www2.ohchr.org/english/issues/women/rapporteur/> (Acesso em 15.11.2010).

estabelecer em sua respectiva região um sustentável aparato regional para a promoção e proteção dos direitos humanos”.¹¹³

Os sistemas regionais, ao contrário do que se poderia inicialmente pensar, não criam qualquer dicotomia com as normas e mecanismos globais de proteção aos direitos humanos. Antes, criam-se aparatos jurídicos próprios, particulares de cada região do globo, com o objetivo de estabelecer uma forma complementar de garantia da efetivação dos direitos humanos, sob a ótica de cada região específica. Assim, os sistemas regionais atendem à necessidade de proteção particularizada, levando-se em conta as características sócio-culturais de cada região.

Nos dizeres da Comissão to Study the Organization of Peace:

Pode ser afirmado que o sistema global e o sistema regional para a promoção e proteção dos direitos humanos não são necessariamente incompatíveis; pelo contrário, são ambos úteis e complementares. As duas sistemáticas podem ser conciliadas em uma base funcional: o conteúdo normativo de ambos os instrumentos internacionais, tanto global como regional, deve ser similar em princípios e valores, refletindo a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que é proclamada como um código comum a ser alcançado por todos os povos e todas as Nações. O instrumento global deve conter um parâmetro normativo mínimo, enquanto que o instrumento regional deve ir além, adicionando novos direitos, aperfeiçoando outros, levando em consideração as diferenças peculiares em uma mesma região ou entre uma região e outra. O que inicialmente parecia ser uma séria dicotomia – o sistema global e o sistema regional de direitos humanos – tem sido solucionado satisfatoriamente em uma base funcional.¹¹⁴

Portanto, além de apresentarem algumas particularidades e conseqüentemente a possibilidade de uma tutela alinhada às características de cada região do planeta, a construção de um sistema regional possibilita uma múltipla proteção contra as eventuais violações aos direitos humanos. Assim, caberá à vítima a opção por esta ou aquela sistemática, de acordo com o que lhe for mais conveniente. Além disso, é cada vez mais comum a ocorrência dos “empréstimos interpretativos”, com decisões consolidadas por uma determinada instância sendo aplicada por outra – por exemplo, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos fazendo uso de uma recomendação proferida por um Comitê da ONU ou de uma sentença de algum outro órgão do Sistema Global, ou mesmo de algum outro Sistema Regional. Assim, observa-se que os vários sistemas interagem sempre em benefício dos indivíduos protegidos.

¹¹³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução da Assembléia Geral 32/127, 1977.

¹¹⁴ PIOVESAN, Flávia. 2006a. pp. 227-228.

No mais, a existência de sistemas regionais, além de constituírem uma dupla proteção, ampliam, especificam e fortalecem os direitos já assegurados nos instrumentos da ONU, reforçando as possibilidades de implementação destes direitos nas diversas regiões do mundo.

2.2.4 O Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos

A Organização dos Estados Americanos (OEA) foi criada em 1959, com o objetivo de proporcionar um ambiente saudável de relacionamento entre os Estados existentes nas Américas e tem atuações em diversas áreas, incluindo negociações econômicas e a garantia dos direitos humanos. No plano dos direitos humanos, existem dois sistemas: um baseado na Carta da Organização dos Estados Americanos e outro fundado a partir da Convenção Americana de Direitos Humanos¹¹⁵.

Este trabalho foca-se no sistema criado para a garantia e a promoção dos Direitos Humanos nas Américas, qual seja o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, fundado pela Convenção Americana de Direitos Humanos e integrado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Vale lembrar que a Comissão tem origem mais antiga e atuação anterior à aprovação da Convenção Americana de Direitos Humanos. De acordo com Hector Fix-Zamudio:

O primeiro organismo efetivo de proteção dos direitos humanos é a Comissão Interamericana criada em 1959. Esta Comissão, no entanto, começou a funcionar no ano seguinte, em conformidade com o seu primeiro estatuto, segundo o qual teria por objetivo primordial a simples promoção dos direitos estabelecidos tanto na Carta da OEA, como na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, elaborada em Bogotá, em maio de 1948. Embora com atribuições restritas, a aludida Comissão realizou uma frutífera e notável atividade de proteção dos direitos humanos, incluindo a admissão e investigação de reclamações de indivíduos e de organizações não governamentais, inspeções nos territórios dos Estados-membros e solicitação de informes, com o que logrou um paulatino reconhecimento.¹¹⁶

Atualmente a Comissão é responsável por responder pelas atribuições que lhe são conferidas pela Convenção Americana de Direitos Humanos (envolvendo todos os Estados-membro desse tratado) e também pelos casos encaminhados para sua análise em

¹¹⁵ Consultar ANEXO 2B, deste documento.

¹¹⁶ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. São Paulo: Saraiva, 2006b. p. 91.

decorrência assinatura da Declaração Americana de 1948.¹¹⁷ Com isso, a atuação da Comissão se expande a todos os países que compõem a Organização dos Estados Americanos (OEA) – visto que a Declaração de 1948 é documento obrigatório para a participação nesse órgão – e não apenas aos países que ratificaram a Convenção Americana de Direitos Humanos (o que explica a presença de casos denunciados contra países como Cuba e Estados Unidos da América, que não ratificaram esta Convenção).

Sendo um sistema de proteção a direitos humanos paralelo ao da ONU, o Sistema Interamericano comporta diversas particularidades da região da América, como a forte presença de grupos religiosos em países da América Latina e Caribe e a realidade ditatorial experienciada por diversos Estados no momento de criação dessa estrutura. Ambos os aspectos marcaram fundamentalmente o sistema de garantia aos direitos humanos, conferindo características muito singulares:

Dois períodos demarcam, assim, o contexto latino-americano: o período dos regimes ditatoriais e o período da transição política aos regimes democráticos, marcado pelo fim das ditaduras militares, na década de 80, na Argentina, no Chile, no Uruguai e no Brasil.

(...) a região latino-americana tem um duplo desafio: romper em definitivo com o legado da cultura autoritária ditatorial e consolidar o regime democrático, com o pleno respeito aos direitos humanos, amplamente considerados - direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Como reitera a Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993, há uma relação indissociável entre democracia, direitos humanos e desenvolvimento. Ao processo de universalização dos direitos políticos, em decorrência da instalação de regimes democráticos, deve ser conjugado o processo de universalização dos direitos civis, sociais, econômicos e culturais. Em outras palavras, a densificação do regime democrático na região requer o enfrentamento do elevado padrão de violação aos direitos econômicos, sociais e culturais, em face do alto grau de exclusão e desigualdade social, que compromete a vigência plena dos direitos humanos na região, sendo fator de instabilidade ao próprio regime democrático.¹¹⁸

Quanto à outra particularidade apontada, é interessante notar que a influência de grupos religiosos (predominantemente católicos) surge cristalizada em características do Sistema como a previsão da proteção da vida, em geral, desde a concepção (artigo 4.1, Convenção Americana de Direitos Humanos).

¹¹⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem*. Disponível em:

http://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/b.Declaracao_Americana.htm (acesso em 12.12.2008).

¹¹⁸ PIOVESAN, Flávia. 2006b. pp. 85-87.

O Sistema Interamericano tem ainda outras características próprias, como o fato de possuir Convenções inovadoras, sem comparação a nenhum outro documento de proteção a direitos humanos, internacional ou regional. Exemplo claro é a já referida Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (também conhecida como Convenção de Belém do Pará, aprovada em 1994), que não encontra paralelos no universo jurídico do direito internacional dos direitos humanos. Outra grande inovação desse sistema regional foi a criação, em 1999, da Convenção Interamericana sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação de Pessoas com Deficiência¹¹⁹.

O grande mérito de tantos avanços cabe sem dúvida à insistente e marcante atuação dos movimentos sociais da região, hoje já bastante institucionalizados na forma de organizações não governamentais (associações da sociedade civil sem fins lucrativos). Nesse sentido, o movimento de mulheres, aliado a outros grupos têm insistido e debatido a criação de uma Convenção Interamericana de Direitos Sexuais e Reprodutivos¹²⁰, ainda em mais uma empreitada inovadora no campo dos direitos humanos.

Atualmente, compõem o arcabouço legal do Sistema Interamericano, portanto passíveis de submissão aos procedimentos previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos: o Pacto de São José da Costa Rica¹²¹; o Protocolo de São Salvador¹²²; o Protocolo para Abolição da Pena de Morte¹²³; a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura¹²⁴; a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de

¹¹⁹ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Interamericana para a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência*. Disponível em: http://www.fd.uc.pt/igc/enciclopedia/documentos/instrumentos_regionais/america/convencao_america_deficientes.pdf (acesso em 20.11.2008).

¹²⁰ Para saber mais: Campanha por uma Convenção Interamericana de Direitos Sexuais e Reprodutivos: <http://www.convencion.org.uy> (acesso em 24.04.2008).

¹²¹ Informações completas em: COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Status de Ratificações e Reservas à Convenção Americana de Direitos Humanos*. Disponível em: http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/d.Convencao_Americana_Ratif..htm. (acesso em 15.11.2010).

¹²² Informações completas em: COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Status de Ratificações e Reservas ao Protocolo de São Salvador*. Disponível em: http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/f.Protocolo_de_San_Salvador_Ratif..htm (acesso em 15.11.2010).

¹²³ Informações completas em: COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Status de Ratificações e Reservas ao Protocolo à Convenção Americana de Direitos Humanos Referente à Abolição da Pena de Morte*. Disponível em: http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/h.Pena_de_Morte_Ratif..htm (acesso em 15.11.2010).

¹²⁴ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Status de Ratificações e Reservas à Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura*. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/j.Tortura.Ratif..htm> (acesso em 15.11.2010).

Pessoas¹²⁵; a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher¹²⁶; a Convenção Interamericana sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Pessoas com Deficiência¹²⁷

Tabela 1: Documentos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e status de ratificações¹²⁸

País e Data de Ratificação	Pacto de São José da Costa Rica	Protocolo de São Salvador	Protocolo para Abolição da Pena de Morte	Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura	Convenção Americana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas	Convenção de Belém do Pará	Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência
Antígua e Barbuda	//	//	//	//	//	08/12/1998	//
Argentina	08/14/1984	06/30/2003	//	11/18/1988	10/31/1995	04/09/1996	09/28/2000
Bahamas	//	//	//	//	//	05/03/1995	//
Barbados	11/05/1981	//	//	//	//	02/08/1995	//
Belize	//	//	//	//	//	11/25/1996	//
Bolívia	06/20/1979	07/12/2006	//	08/26/2006	09/19/1996	10/26/1994	02/27/2003
Brasil	07/09/1992	08/08/1996	07/31/1996	06/09/1989	//	11/16/1995	07/17/2001

¹²⁵ Informações completas em: COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Status de Ratificações e Reservas à Convenção Americana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas*. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/l.Desaparecimento.Rati..htm> (acesso em 15.11.2010).

¹²⁶ Informações completas em: COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Status de Ratificações e Reservas à Convenção de Belém do Pará*. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/n.Belem.do.Para.Ratif..htm> (acesso em 15.11.2010).

¹²⁷ Informações completas em: COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Status de Ratificações e Reservas à Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência*. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/p.Convencao.Personas.Portadoras.de.Deficiencia.htm> (acesso em 15.11.2010).

¹²⁸ As datas estão organizadas na tabela em mês/dia/ano. Optou-se por manter essa forma uma vez que o dado está assim referenciado no site oficial da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

País e Data de Ratificação	Pacto de São José da Costa Rica	Protocolo de São Salvador	Protocolo para Abolição da Pena de Morte	Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura	Convenção Americana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas	Convenção de Belém do Pará	Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência
Canadá	//	//	//	//	//	//	//
Chile	08/10/1990	//	//	09/15/1988	//	10/24/1996	12/04/2001
Colômbia	05/28/1973	10/22/1997	//	12/02/1998	04/01/2005	10/03/1996	12/04/2003
Costa Rica	03/02/1970	09/29/1999	03/30/1998	11/25/1999	03/20/1996	07/05/1995	12/08/1999
Dominica	06/03/1993	//	//	//	//	06/30/1995	//
El Salvador	06/20/1978	05/04/1995	//	10/17/1994	//	11/13/1995	01/15/2002
Equador	12/08/1977	02/10/1993	02/05/1998	09/30/1999	07/07/2006	06/30/1995	03/01/2004
Estados Unidos	//	//	//	//	//	//	//
Grenada	07/14/1978	//	//	//	//	11/29/2000	//
Guatemala	04/27/1978	05/30/2000	//	12/10/1986	07/27/1999	01/04/1995	08/08/2002
Guiana	//	//	//	//	//	01/08/1996	//
Haiti	09/14/1977	//	//	//	//	04/07/1997	//
Honduras	09/05/1977	//	//	//	04/28/2005	07/04/1995	//
Jamaica	07/19/1978	//	//	//	//	11/11/2005	//

País e Data de Ratificação	Pacto de São José da Costa Rica	Protocolo de São Salvador	Protocolo para Abolição da Pena de Morte	Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura	Convenção Americana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas	Convenção de Belém do Pará	Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência
México	03/02/1981	03/08/1996	//	02/11/1987	02/28/2002	06/19/1998	12/06/2000
Nicarágua	09/25/1979	//	03/24/1999	//	//	10/06/1995	07/15/2002
Panamá	05/08/1978	10/28/1992	06/27/1991	06/27/1991	07/31/1995	04/26/1995	01/24/2001
Paraguai	08/18/1989	05/28/1997	10/31/2000	02/12/1990	08/26/1996	09/29/1995	06/28/2002
Peru	07/12/1978	05/17/1995	//	02/27/1990	02/08/2002	04/02/1996	07/10/2001
República Dominicana	01/21/1978	//	//	12/12/1986	//	01/10/1996	//
Saint Kitts e Nevis	//	//	//	//	//	03/17/1995	//
Santa Lúcia	//	//	//	//	//	03/08/1995	//
São Vicente e Granadinas	//	//	//	//	//	05/23/1996	//
Suriname	11/12/1987	02/28/1990	//	11/12/1987	//	02/19/2002	//
Trinidad e Tobago	04/03/1991	//	//	//	//	01/04/1996	//
Uruguai	03/26/1985	11/21/1995	02/08/1994	09/23/1992	02/06/1996	01/04/1996	05/24/2001
Venezuela	06/23/1977	//	08/24/1992	06/25/1991	07/06/1998	01/16/1995	06/06/2006

Como o foco deste trabalho é a análise, na perspectiva de gênero, de casos de violações a direitos humanos das mulheres apresentados perante o Sistema Interamericano, ligado à Convenção Americana de Direitos Humanos, a seguir serão melhor detalhadas características deste documento-base, do Protocolo de São Salvador e da Convenção de Belém do Pará. Os demais documentos, embora importantes para a consolidação dos direitos humanos na região, por sua relevância apenas tangencial para o foco deste estudo, não serão estudados detidamente, mas apenas brevemente citados por ocasião de menção específica em algum dos casos estudados em profundidade.

3 INSTRUMENTOS JURÍDICOS E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

3.1 A Convenção Americana de Direitos Humanos: o Pacto de São José da Costa Rica

Como já dito, o documento inaugural do Sistema Interamericano de proteção aos Direitos Humanos é a Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica. Foi aprovada em 1969¹²⁹ e entrou em vigor em 1978¹³⁰, após o depósito do 11º instrumento de ratificação. Segundo dados da Organização dos Estados Americanos (OEA), dos seus 35 Estados membros, 25 são, atualmente, parte da Convenção Americana.¹³¹ O primeiro artigo desta Convenção determina a obrigação dos Estados-parte de respeitar, assegurar e promover os direitos nela previstos, efetivando um piso mínimo de direitos a todos os indivíduos da região, é dizer, um patamar mínimo de garantia de direitos. Há também a previsão da necessidade de adequação das disposições internacionais à legislação doméstica.

Em termos de conteúdo, a Convenção Americana¹³² reconhece e assegura, em seus artigos 3 a 25, um catálogo de direitos civis e políticos similar ao previsto pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, sendo que o artigo 26 aponta genericamente os direitos econômicos, sociais e culturais, posteriormente detalhados no Pacto de São Salvador.

Merece atenção o artigo 4º deste documento, visto que a sua determinação de proteção à vida desde a concepção constitui-se em uma particularidade em relação aos demais tratados internacionais de direitos humanos. A Convenção Americana de Direitos Humanos é o único tratado a trazer uma determinação neste sentido. Há quem atribua tal consignação em razão da intensa influência que a igreja católica opera na região da

¹²⁹ Assinada em San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos.

¹³⁰ Entrada em vigor: 18 de julho de 1978, conforme o artigo 74.2 da Convenção.

¹³¹ São Estados-parte deste tratado: Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Dominica, Equador, El Salvador, Grenada, Guatemala, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname, Trinidad e Tobago, Uruguai e Venezuela. De acordo com: <http://www.oas.org/juridico/English/signs/b-32.html> (acesso em 14.02.2009).

¹³² Consultar ANEXO 2B, deste documento.

América Latina como um todo. Isso pode ter impacto direto na vida das mulheres, pois a previsão do direito à vida desde a concepção pode, de acordo com algumas interpretações, obstar substancialmente a legalização do aborto, por exemplo. Para além disso, este tratado condena expressamente a pena de morte e proíbe o seu restabelecimento em países que a tenham abolido. Importa ainda observar que a Convenção Americana prevê dois instrumentos de monitoramento: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A maior parte dos Estados da região aderiram à Convenção – ainda que com reservas¹³³ – declararam aceitar a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos para a apreciação de casos de violações de direitos humanos. Até 2010, 22 dos 35 Estados haviam formalizado o reconhecimento da competência da Corte, conforme tabela abaixo, reproduzida a partir do site da OEA.¹³⁴

Tabela 2: Pacto de São José da Costa Rica¹³⁵

Países Signatários	Data da Assinatura	Data da Ratificação/ Adesão	Data de Depósito	Aceitação da Competência da Corte	Aceitação da Competência da Comissão, artigo 45
Antígua e Barbuda	//	//	//	//	-
Argentina	02/02/1984	08/14/1984	09/05/1984 RA	09/05/1984	09/08/1984
Bahamas	//	//	//	//	//
Barbados	06/20/1978	11/05/1981	11/27/1982 RA	0/04/00	//
Belize	//	//	//	//	//
Bolívia	//	06/20/1979	07/19/1979 AD	07/27/93	//

¹³³ Para um detalhamento acerca das reservas feitas à Convenção: COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Status de Ratificações e Reservas à Convenção Americana de Direitos Humanos*. Disponível em: http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/d.Convencao_Americana_Ratif..htm. (acesso em 15.11.2010).

¹³⁴ Reprodução de planilha constante de: COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Status de Ratificações e Reservas à Convenção Americana de Direitos Humanos*. Disponível em: http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/d.Convencao_Americana_Ratif..htm. (acesso em 15.11.2010).

¹³⁵ As datas estão organizadas na tabela em mês/dia/ano. Optou-se por manter essa forma uma vez que o dado está assim referenciado no site oficial da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Países Signatários	Data da Assinatura	Data da Ratificação/ Adesão	Data de Depósito	Aceitação da Competência da Corte	Aceitação da Competência da Comissão, artigo 45
Brasil	//	07/09/1992	09/25/1992 AD	12/10/1998	//
Canadá	//	//	//	//	//
Chile	11/22/1969	08/10/1990	08/21/1990 RA	08/21/1990	08/21/1990
Colômbia	11/22/1969	05/28/1973	07/31/1973 RA	06/21/1985	06/21/1985
Costa Rica	11/22/1969	03/02/1970	04/08/1970 RA	07/02/1980	07/02/1980
Dominica	//	06/03/1993	06/11/1993 RA	//	//
El Salvador	11/22/1969	06/20/1978	06/23/1978 RA	06/06/1995	//
Equador	11/22/1969	12/08/1977	12/28/1977 RA	07/24/1984	08/13/1984
Estados Unidos	06/01/1977	//	//	//	//
Grenada	07/14/1978	07/14/1978	07/18/1978 RA	//	//
Guatemala	11/22/1969	04/27/1978	05/25/1978 RA	03/09/1987	//
Guiana	//	//	//	//	//
Haiti	//	09/14/1977	09/27/1977 AD	03/20/1998	//
Honduras	11/22/1969	09/05/1977	09/08/1977 RA	09/09/1981	//
Jamaica	09/16/1977	07/19/1978	08/07/1978 RA	//	08/07/1978
México	-	03/02/1981	03/24/1981 AD	12/16/1998	//

Países Signatários	Data da Assinatura	Data da Ratificação/ Adesão	Data de Depósito	Aceitação da Competência da Corte	Aceitação da Competência da Comissão, artigo 45
Nicarágua	11/22/1869	09/25/1979	09/25/1979 RA	02/12/1991	02/06/2006
Panamá	11/22/1969	05/08/1978	06/22/1978 RA	05/09/1990	//
Paraguai	11/22/1969	08/18/1989	08/24/1989 RA	03/26/1993	//
Peru	07/27/1977	07/12/1978	07/28/1978 RA	01/21/1981	01/21/1981
República Dominicana	09/07/1977	01/21/1978	04/19/1978 RA	03/25/1999	//
Saint Kitts e Nevis	//	//	//	//	//
Santa Lúcia	//	//	//	//	//
São Vicente e Granadinas	//	//	//	//	//
Suriname	//	11/12/1987	11/12/1987 AD	11/12/1987	//
Trinidad e Tobago	//	04/03/1991	05/28/1991 AD	05/28/1991	//
Uruguai	11/22/1969	03/26/1985	04/19/1985 RA	04/19/1985	04/19/1985
Venezuela	11/22/1969	06/23/1977	08/09/1977 RA	04/24/1981	08/09/1977

DECLARAÇÕES/RESERVAS/DENÚNCIAS/RETIRADAS

REF = REFERÊNCIA

D = DECLARAÇÃO

R = RESERVA

AD = ADESÃO

INST = TIPO DE INSTRUMENTO

RA = RATIFICAÇÃO

AC = ACEITAÇÃO

INFORMA = INFORMAÇÃO SOLICITADA PELO TRATADO

3.2 O Protocolo de São Salvador

Considerando-se que o Pacto de São José da Costa Rica foca-se apenas nos direitos civis e políticos – com exceção do artigo 26 que não enuncia especificamente nenhum direito, mas simplesmente determina que os Estados têm o dever de alcançar, progressivamente, a plena realização dos Direitos Humanos Econômicos, Sociais e Culturais (DHESC), mediante a adoção de medidas legislativas e outras apropriadas para tanto¹³⁶ - posteriormente foi adotado um novo Pacto, desta vez para tratar dos direitos econômicos, sociais e culturais de forma mais detalhada.

Em 1988 foi aprovado o Protocolo Facultativo à Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecido como Protocolo de São Salvador, documento que abriga previsões específicas sobre os direitos econômicos, sociais e culturais. Este tratado entrou em vigor apenas em 1999, quando o 11º instrumento de ratificação foi depositado na OEA. Conta com a ratificação de 16 Estados membros da OEA – o Brasil o ratificou em 1996 –, o que é considerado pouco frente aos 25 que já aderiram à Convenção Americana.

Tendo em vista que a América Latina é considerada uma das regiões mais desiguais do planeta, seria importante que mais Estados assumissem um firme compromisso com a garantia e a plena implementação dos direitos econômicos, sociais e culturais, a começar pela ratificação deste importante documento internacional. Vale lembrar que um ambiente de desigualdade sócio-econômica tende a favorecer violações a direitos humanos de diversas ordens. No caso específico das mulheres, pode significar obstruções ao pleno acesso à saúde – em particular sexual e reprodutiva – à educação etc., o que contribui para colocá-las em situações que potencialmente exponham a risco suas vidas, integridade ou dignidade.

¹³⁶ Talvez a ausência de referência aos direitos econômicos, sociais e culturais no Pacto de São José da Costa Rica se relacione com a data de sua adoção, em 1969, período historicamente conhecido como Guerra Fria, em que se vivia um contexto político polarizado entre duas visões de mundo consideradas antagônicas. Adicione-se a este fator, a presença marcante dos Estados Unidos da América na região das Américas, o que certamente contribuiu para que as formulações dos tratados internacionais de direitos humanos tendessem a privilegiar os direitos civis e políticos em detrimento dos direitos econômicos, sociais e culturais.

3.3 A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher: a Convenção de Belém do Pará

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) foi adotada pela Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos em 6 de junho de 1994 e ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995.¹³⁷

Este tratado regulamenta a proibição da violência contra a mulher no âmbito regional – assegurando-lhe diversos direitos e liberdades e impondo aos Estados-parte inúmeras obrigações e conferindo visibilidade a uma temática historicamente obscurecida. Aborda a violência no âmbito privado, apresentando referenciais teóricos e práticos para a questão da violência doméstica.

Embora nem sempre visível, a violência doméstica aflige drasticamente as mulheres em todo o mundo. Para o Comitê da ONU sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (Comitê CEDAW):

A violência doméstica é uma das mais insidiosas formas de violência contra mulher. Prevalece em todas as sociedades. No âmbito das relações familiares, mulheres de todas as idades são vítimas de violência de todas as formas, incluindo o espancamento, o estupro e outras formas de abuso sexual, violência psíquica e outras, que se perpetuam por meio da tradição. A falta de independência econômica faz com que muitas mulheres permaneçam em relações violentas. (...) Estas formas de violência submetem mulheres a riscos de saúde e impedem a sua participação na vida familiar e na vida pública com base na igualdade.¹³⁸

No Brasil, dados da Fundação Perseu Abramo, de 2002, indicam que a cada 15 segundos uma mulher é espancada. Segundo o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), uma em cada quatro mulheres no Brasil já foi vítima de violência doméstica, o que compromete cerca de 10,5% do PIB do país.¹³⁹ Recentemente foram divulgados pela

¹³⁷ Consultar o ANEXO 2C, deste documento.

¹³⁸ COMITÊ SOBRE A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES. *Violence against women*. CEDAW General Recommendation 19, A/47/38. (General Comments), 29/01/92, parágrafo 23. Conteúdo integral da Resolução disponível em: <http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/0/300395546e0dec52c12563ee0063dc9d?Opendocument> (acesso em 15.11.2010).

¹³⁹ Dados do Banco Mundial e do Banco Interamericano de Desenvolvimento encontrados no Portal da Violência contra a Mulher, disponíveis em: <http://copodeleite.rits.org.br/apc-aa-patriciagalvao/home/index.shtml> (acessado em 22.02.2006).

Central de Atendimento à Mulher, dados indicando que 57% das vítimas que procuram o sistema sofrem agressões diárias, sendo que em 57,9% dos casos os agressores são companheiros da vítima¹⁴⁰. No mundo, um em cada cinco dias que as mulheres faltam ao trabalho ocorre em razão da violência sofrida na esfera familiar.

Ainda segundo dados da pesquisa “Aborto e Religião nos Tribunais Brasileiros”, conduzida por Tamara Amoroso Gonçalves, no período de 2001-2006, quase um terço (31%) do total dos casos que chegam ao Judiciário brasileiro com a temática aborto relatam situações de violência contra a mulher gestante. Destes casos, 63% são casos de homicídio praticado contra a mulher gestante¹⁴¹. Confirmando os dados obtidos, o estudo realizado por Lilia Blima Schraiber encontrou uma prevalência de violência física na gravidez de 11,5% (Zona da Mata de Pernambuco) e 8% (perímetro urbano de São Paulo). Os dados mostram que a violência piorou na gravidez em ambos os estados, obtendo uma prevalência de 34% em São Paulo e 26% em Pernambuco.¹⁴²

Dados de pesquisa confirmam que o lar não é um ambiente seguro para muitas mulheres, sendo que a agressão que sofrem provém notadamente de pessoas conhecidas, como parceiros, namorados, maridos ou ex-companheiros. O estudo conduzido pela professora e socióloga feminista Eva Alterman Blay, que analisou boletins de ocorrência registrados nas Delegacias Gerais no ano de 1998, indica que:

Resultou o levantamento de 623 ocorrências com 964 vítimas, das quais 669 mulheres e 294 homens (em um BO o sexo não estava identificado). Entre as 669 vítimas mulheres, 285 eram vítimas de homicídio e 384 de tentativa de homicídio (ver notas).

¹⁴⁰ “A Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180 registrou, de janeiro a junho de 2010, 343.063 atendimentos - que representa um aumento de 112% em relação ao mesmo período de 2009 (161.774). As ameaças foram verificadas em 8.913 situações. É a segunda maior manifestação de crime relatado pelas cidadãs que acessam a Central, precedida apenas pelo crime de lesão corporal. Das pessoas que entraram em contato com o serviço, 14,7% disseram que a violência sofrida era exercida por ex-namorado ou ex-companheiro, 57,9% estão casadas ou em união estável e, em 72,1% dos casos, as mulheres relatam que vivem junto com o agressor. Cerca de 39,6% declararam que sofrem violência desde o início da relação; 38% relataram que o tempo de vida conjugal é acima de 10 anos; e 57% sofrem violência diariamente. Em 50,3% dos casos, as mulheres dizem correr risco de morte. Os crimes de ameaça somados aos de lesão corporal representam cerca de 70% dos registros do Ligue 180, o que corrobora os dados da Segurança Pública que apontam estes dois crimes como os de maior incidência nas delegacias. O percentual de mulheres que declaram não depender financeiramente do agressor é de 69,7%”. SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS MULHERES. *Pacto nacional pelo enfrentamento à violência contra as mulheres*. Brasília: Ministério da Justiça/SEDH, 2010. p. 17.

¹⁴¹ Para mais informações, consultar: GONÇALVES, Tamara Amoroso (Coord.); LAPA, Thaís de Souza. *Aborto e religião nos tribunais brasileiros*. São Paulo: Instituto para a Promoção da Equidade, 2008. pp. 204 a 225.

¹⁴² SCHRAIBER, Lilia Blima; D’OLIVEIRA, Ana Flávia P L; FRANCA-JUNIOR, Ivan et al. Prevalência da violência contra a mulher por parceiro íntimo em regiões do Brasil. *Rev. Saúde Pública*, v. 41, nº5, pp. 797-807, out. 2007.

A análise dos BOs mostrou que, na metade das ocorrências, o(a) agressor(a) é desconhecido. Entre os identificados, quando a vítima é mulher, 90% dos autores são homens.

A maioria das vítimas – 62% – são mulheres brancas, 7% são negras e 30% pardas.

Constatamos que a maioria tem alfabetização de nível primário (74%), embora 14% tenham o secundário e 3% o universitário.

Confirmando os dados da imprensa, as vítimas estão na faixa etária dos 22 aos trinta anos.

perfil socioeconômico e etário dos agressores assemelha-se ao das vítimas.

Apesar das inúmeras lacunas que os BOs apresentam, observou-se que cinco em cada dez homicídios são cometidos pelo esposo, namorado, noivo, companheiro, “amante” (sic). Se incluirmos ex-parceiros, este número cresce: em sete de cada dez casos as mulheres são vítimas de homens com os quais tiveram algum tipo de relacionamento afetivo. É marcante a dificuldade com que homens aceitem que a mulher rompa um relacionamento (cerca de dois em cada dez crimes são cometidos por ex-parceiros).

Embora perdue a ideologia de que o lar é um lugar seguro, as relações familiares não são pacíficas: 12% dos homicídios ou tentativas são de responsabilidade do pai, mãe, filho, padrasto, sogra, ou seja, entre os agressores conhecidos, 66% são parentes da vítima feminina.

Qualquer instrumento serve para agredir – facas, ácido, fogo, madeira, ferro, além das próprias mãos – mas em sete de cada dez casos o revólver.¹⁴³

Este tipo de violência que é, no mais das vezes, praticada pelo companheiro ou ex-companheiro, expressa e é reflexo de uma sociedade machista e marcada por uma profunda assimetria de poderes, característica que se encontra na própria estruturação das sociedades¹⁴⁴ não sendo, como já apontado acima, um fenômeno que ocorre apenas em

¹⁴³ De acordo com: BLAY, Eva Alterman. Violência contra a mulher e políticas públicas. *Estudos Avançados*, v. 17, n. 49, 2003. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142003000300006 (acesso em 14.06.2008). pp. 93-94. Informações completas e adicionais sobre esta pesquisa estão disponíveis em: BLAY, Eva Alterman. *Assassinato de mulheres e direitos humanos*. São Paulo: Editora 34, 2008.

¹⁴⁴ “Isso é assim porque no longuíssimo tempo da história do gênero, tão longo que se confunde com a história da espécie, a produção da masculinidade obedece a processos diferentes aos da produção da feminilidade. Evidências em uma perspectiva transcultural indicam que a masculinidade é um status condicionado a sua obtenção - que deve ser reconfirmado com uma certa regularidade ao longo da vida - mediante um processo de prova ou conquista e, sobretudo, sujeito à exação de tributos de um outro que, por sua posição naturalizada nessa ordem de status, é percebido como o provedor do repertório de gestos que alimentam a virilidade. Este outro, no mesmo ato em que faz a entrega do tributo instaurador, produz sua própria exclusão da casta que consagra. Em outras palavras, para que um sujeito adquira seu status masculino, como um título, como um grau, é necessário que o outro sujeito não o tenha, porém o outorgue ao longo de um processo persuasivo ou impositivo que possa ser eficientemente descrito como tributação. Em

certos países - embora possa haver, de fato, uma gradação, com alguns países apresentando menos casos de violência contra a mulher do que outros.

Como já apontado, em 1979, a Assembléia Geral das Nações Unidas adotou a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Trata-se da grande carta de direitos das mulheres, que abrange seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Ali a discriminação contra a mulher é entendida como qualquer distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo que tenha por objeto anular o reconhecimento, o gozo ou o exercício de direitos humanos ou liberdades fundamentais pelas mulheres.

Partindo-se desta definição bastante ampla de discriminação, a violência contra a mulher configura-se como uma forma acentuada de discriminação, na medida em que restringe o exercício dos seus direitos humanos. Entretanto, esta temática não foi abordada com tanta clareza no documento internacional, tendo sido o tema melhor trabalhado na Recomendação Geral n. 19, que expressamente declara que “a violência baseada no gênero é uma forma de discriminação que compromete seriamente a capacidade das mulheres de gozarem de seus direitos e liberdades em um patamar de equidade em relação aos homens”.¹⁴⁵

Já em 1993, a comunidade internacional adotou a Declaração e o Programa de Ação de Viena, fruto da II Conferência Internacional sobre os Direitos Humanos. Em seu parágrafo 18, tal Declaração reconheceu pela primeira vez em um documento internacional que o Estado deve eliminar a “violência baseada no gênero e todas as formas de abuso e exploração sexual”. Vale dizer também que a declaração enuncia expressamente que os direitos humanos da mulher (e da menina) constituem parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais.

condições sócio-politicamente ‘normais’ na ordem de status, nós, as mulheres, somos as entregadoras do tributo; eles, os receptores e beneficiários. E a estrutura que os relaciona estabelece uma ordem simbólica marcada pela desigualdade e organiza todas as outras cenas da vida social regidas pela assimetria de uma lei de status”. SEGATO, Rita Laura. Território, soberania e crimes de segundo Estado: a escritura nos corpos das mulheres de Ciudad Juarez. *Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 13 n. 2, mai-ago. 2005. p. 272.

¹⁴⁵ COMITÊ SOBRE A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES. *Violence against women*. CEDAW General Recommendation 19, A/47/38. (General Comments), 29/01/92, parágrafo 1º. Conteúdo integral da Resolução disponível em: <http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/0/300395546e0dec52c12563ee0063dc9d?Opendocument> (acesso em 15.11.2010).

Neste mesmo ano, de 1993, a Assembléia Geral das Nações Unidas aprovou a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra Mulher.¹⁴⁶ Embora seja o primeiro documento internacional que trata somente sobre este tema, por não ser juridicamente vinculante em relação aos Estados, ou seja, por não criar obrigações pelas quais possam ser cobrados, teve poucas conseqüências no cotidiano das mulheres.

Em 1994 foi adotada a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, no âmbito das Américas, que entrou em vigor em 5 de março de 1995. Aprovada em âmbito regional, seu texto inovador e audacioso reconheceu a violência contra a mulher como grave violação aos direitos humanos e às liberdades fundamentais (preâmbulo) e impôs aos Estados-parte o dever de condenarem todas as formas de violência contra a mulher e adotarem, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas orientadas a prevenir, punir e erradicar esta violência (artigo 7º). Importa observar que este documento foi ratificado por 32 Estados da região, sendo que apenas Bahamas¹⁴⁷ apresentou reservas ao tratado, conforme indicado na Tabela 03.

Tabela 3¹⁴⁸: **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, “Convenção de Belém Do Pará”**^{149,,150}

Países Signatários	Assinatura	REF RA/AC/AD REF	Depósito
Antígua e Barbuda	//	08/12/1998	11/19/1998 AD
Argentina	06/10/1994	04/09/1996	07/05/1996 RA
Bahamas	05/16/1995	05/03/1995	05/16/1995 AD

¹⁴⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução da Assembléia Geral 48/104 de 20 de dezembro de 1993, disponível em: [http://www.unhchr.ch/huridocda/huridoca.nsf/\(Symbol\)/A.RES.48.104.Sp?Opendocument](http://www.unhchr.ch/huridocda/huridoca.nsf/(Symbol)/A.RES.48.104.Sp?Opendocument) (acesso em 22.02.2006).

¹⁴⁷ “Declaração das Bahamas ao assinar e aderir à Convenção - No instrumento de ratificação, o Governo de Bahamas declara:

O artigo 7, g, da Convenção não implica qualquer obrigação do Governo do *Commonwealth* das Bahamas de proporcionar qualquer tipo de indenização com recursos públicos a qualquer mulher submetida à violência em circunstâncias em que esta responsabilidade normalmente não teria sido incorrida nos termos da legislação vigente das Bahamas”. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Status de Ratificações e Reservas à Convenção de Belém do Pará*. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/n.Belem.do.Para.Ratif..htm> (acesso em 15.11.2010).

¹⁴⁸ Tabela reproduzida a partir de planilha constante de: COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Status de Ratificações e Reservas à Convenção de Belém do Pará*. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/n.Belem.do.Para.Ratif..htm> (acesso em 15.11.2010).

¹⁴⁹ Adotada em Belém do Pará, Brasil, em 9 de junho de 1994, no Vigésimo Quarto Período Ordinário de Sessões da Assembléia Geral.

¹⁵⁰ As datas estão organizadas na tabela em mês/dia/ano. Optou-se por manter essa forma uma vez que o dado está assim referenciado no site oficial da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Países Signatários	Assinatura	REF RA/AC/AD REF	Depósito
Barbados	05/16/1995	02/08/1995	05/16/1995 RA
Belize	11/15/1996	11/25/1996	11/25/1996 AD
Bolívia	09/14/1994	10/26/1994	12/05/1994 RA
Brasil	06/09/1994	11/16/1995	11/27/1995 RA
Canadá	//	//	//
Chile	10/17/1994	10/24/1996	11/15/1996 RA
Colômbia	//	10/03/1996	11/15/1996 AD
Costa Rica	06/09/1994	07/05/1995	07/12/1995 RA
Dominica	//	06/30/1995	06/06/1995 RA
El Salvador	08/14/1995	11/13/1995	01/26/1996 RA
Equador	01/10/1995	06/30/1995	09/15/1995 RA
Estados Unidos	//	//	//
Grenada	//	11/29/2000	02/15/2001 RA
Guatemala	06/24/1994	01/04/1995	04/04/1995 RA
Guiana	01/10/1995	01/08/1996	02/28/1996 RA
Haiti	//	04/07/1997	06/02/1997 RA
Honduras	06/10/1994	07/04/1995	07/12/1995 RA
Jamaica	12/14/2005	11/11/2005	12/14/2005 RA
México	06/04/1995	06/19/1998	11/12/1998 RA
Nicarágua	06/09/1994	10/06/1995	12/12/1995 RA
Panamá	10/05/1994	04/26/1995	07/12/1995 RA
Paraguai	10/17/1995	09/29/1995	10/18/1995 RA
Peru	07/12/1995	04/02/1996	06/04/1996 RA
República Dominicana	06/09/1994	01/10/1996	03/07/1996 RA
Saint Kitts e Nevis	06/09/1994	03/17/1995	06/12/1995 RA
Santa Lúcia	11/11/1994	03/08/1995	04/04/1995 RA
São Vicente e Granadinas	03/05/1996	05/23/1996	05/31/1996 RA

Países Signatários	Assinatura	REF RA/AC/AD REF	Depósito
Suriname	//	02/19/2002	03/08/2002 RA
Trinidad e Tobago	11/03/1995	01/04/1996	05/08/1996 RA
Uruguai	06/30/1994	01/04/1996	04/02/1996 RA
Venezuela	06/09/1994	01/16/1995	02/03/1995 RA

DECLARAÇÕES/RESERVAS/DENÚNCIAS/RETIRADAS

REF = REFERÊNCIA
D = DECLARAÇÃO
R = RESERVA
AD = ADESÃO

INST = TIPO DE INSTRUMENTO
RA = RATIFICAÇÃO
AC = ACEITAÇÃO

Os artigos 1º e 2º da Convenção definem a violência contra a mulher, merecendo destaque alguns aspectos:

- há uma variedade de formas de violência contra a mulher: física, sexual ou psicológica;
- pode ocorrer dentro da família ou em razão de qualquer outra relação interpessoal;
- pode ocorrer na comunidade e ser perpetrada por qualquer pessoa; e, por fim,
- pode ser perpetrada pelo Estado ou por qualquer de seus agentes, tendo assim caráter institucional.

Percebe-se, assim, que a definição de violência contra as mulheres é a mais ampla possível, englobando todas as suas formas e possíveis agentes. Busca-se portanto a maior proteção à sua dignidade humana.

Ao reconhecer a situação de vulnerabilidade das mulheres, a Convenção de Belém do Pará lhes garante um significativo rol de direitos a serem protegidos. Entre eles, tem-se o direito à integridade física, mental e psicológica, o direito de não ser submetida à tortura, e o direito de liberdade e segurança pessoais. O artigo 3º da Convenção garante à mulher uma vida livre de violência, tanto no âmbito público como no privado; complementando-o,

tem-se o artigo 6º que dispõe que uma vida livre de violência inclui (a) o direito de ser livre de toda forma de discriminação e (b) o direito de ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e práticas sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade de subordinação. Nesse sentido, busca alterar a estrutura patriarcal da sociedade, incentivando as mudanças culturais e reprimindo discriminações.

Os artigos 7º a 9º da Convenção trazem os deveres dos Estados-parte, que não são poucos. Vale mencionar alguns deles previstos no artigo 7º:

- o parágrafo 3º obriga os Estados a incluírem em suas legislações internas “normas penais, civis e administrativas, assim como as de outra natureza que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher e adotar as medidas administrativas apropriadas que venham ao caso”;
- o parágrafo 5º determina aos Estados que tomem “todas as medidas apropriadas, incluindo medidas de tipo legislativo, para modificar ou abolir lei e regulamentos vigentes, ou para modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistências ou a tolerância da violência contra a mulher”.
- o parágrafo 6º prevê que os Estados estabeleçam “procedimentos jurídicos, justos e eficazes para a mulher que tenha sido submetida à violência, que incluam, entre outros, medidas de proteção, um julgamento oportuno e o acesso efetivo a tais procedimentos”.

Por fim, a Convenção de Belém do Pará em seu artigo 12, com o propósito de proteger o direito da mulher a uma vida livre de violência, autoriza qualquer pessoa, ou grupo de pessoas ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados Membros da Organização, a apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos petições que contenham denúncias ou queixas de violação do artigo 7º.

A importância de se bem definir as obrigações dos Estados-parte reside no fato de que eventual denúncia a ser encaminhada à CIDH com base no 7º deverá apontar,

necessariamente, em que medida o Estado denunciado descumpriu tais obrigações.¹⁵¹ Mais detalhes sobre o funcionamento desta instância serão apresentados a seguir.

Por fim, importa lembrar que o Sistema Interamericano conta com uma Relatoria Especial para assuntos relacionados aos direitos das mulheres, a “Relatoria sobre los Derechos de La Mujer”¹⁵², ligada à Comissão Interamericana de Derechos Humanos. Este órgão têm desempenhado um importante papel como organizador e sistematizador de informações sobre a situação das mulheres nas Américas, contribuindo assim, por meio de seus vários informes, para dar visibilidade aos problemas das mulheres na região, bem como para apontar propostas de soluções que vem sendo tomadas pelos diversos países.

3.4 A Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Ao ratificarem a Convenção Americana, os Estados automaticamente submetem-se à competência da Comissão Interamericana de Derechos Humanos (CIDH), instância que é integrada por sete membros provenientes de países constitutivos da Organização dos Estados Americanos (OEA), eleitos a título pessoal. Chamam-se comissários e não representam seus países, mas têm, antes de mais nada, a responsabilidade de assegurar o respeito aos direitos humanos na região, determinando medidas a serem conduzidas pelos Estados-parte.

Este órgão tem a função precípua de promover a observância e a proteção dos direitos humanos na América. Para realizar esta importante missão, a Comissão deve: fazer recomendações aos Estados-partes, prevendo a adoção de medidas adequadas à proteção dos direitos garantidos pela Convenção; preparar estudos e relatórios que se mostrem necessários; solicitar aos governos informações relativas às medidas por eles adotadas concernentes à efetiva aplicação da Convenção e submeter um relatório anual à Assembléia Geral da OEA. Recebe denúncias de violações a direitos humanos e, analisando-as, busca estabelecer uma solução amistosa entre as partes (Estado e vítima, ou seu representante), ou, não sendo possível, responsabiliza o Estado pelas violações que lhe são imputadas, sempre que as denúncias se revelarem verdadeiras. Por fim, poderá também encaminhar a denúncia à análise da Corte, conforme será melhor detalhado posteriormente.

¹⁵¹ AFFONSO, Beatriz e FREUND, Rita Lamy. *Efeitos práticos das decisões dos órgãos do Sistema Interamericano de Derechos Humanos*. São Paulo: Rede Social de Justiça e Direitos Humanos, s/d. Disponível em: <http://www.social.org.br/relatorio2005/relatorio035.htm> (acesso em 22.02.2006).

¹⁵² Mais informações em: <http://www.cidh.oas.org/women/tematicos.htm> (acesso em 12.12.2010).

Assim, tem-se que a CIDH congrega as seguintes funções (artigo 41 da Convenção Americana de Direitos Humanos):

- Conciliadora: atua como conciliadora entre um governo e denunciante que aleguem violação a seus direitos humanos, devidamente previstos em documentos integrantes do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e ratificados pelos Estados-parte em que vivem;
- Assessora: aconselha os Estados a adotar medidas adequadas para a promoção dos direitos humanos;
- Crítica: informa sobre a situação dos direitos humanos em Estados membros da OEA, por meio de relatórios temáticos ou geográficos;
- Legitimadora: quando um governo, em decorrência do resultado do informe da Comissão, acerca de uma visita ou de um exame, decide reparar as falhas de seus processos internos e sanar as violações. Nestes casos a orientação da Comissão pode servir de substrato legitimador das ações tomadas pelos Estados;
- Promotora: sempre que realizar estudos sobre temas de direitos humanos, com a finalidade de promover seu respeito;
- Protetora: quando além das atividades anteriores, intervém em casos urgentes para solicitar ao governo, contra o qual se tenha apresentado uma queixa, que suspenda sua ação e informe sobre os atos praticados.¹⁵³

Especificamente no campo do litígio internacional, a CIDH recebe petições individuais que relatam violações aos direitos previstos na Convenção Americana (artigos 41 e 44) e demais tratados integrantes do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Para os casos de Estados que não ratificaram o Pacto de São José da Costa Rica, as denúncias também podem ser feitas com base na Declaração Americana de Direitos Humanos, conforme já apontado. Estas comunicações podem ser encaminhadas por indivíduos, grupos de indivíduos ou mesmo ONGs, desde que estas tenham tido um contato com as vítimas que sofreram as violações de seus direitos. Trata-se de verdadeira

¹⁵³ FIX-ZAMUDIO, Hector *Apud* PIOVESAN, Flávia. 2006a. pp. 234-235.

ampliação da legitimidade ativa para a denúncia no caso, pois não limita a possibilidade de denúncia à vítima (artigo 23 das Regras Procedimentais da Comissão Interamericana de Direitos Humanos¹⁵⁴). Segundo Thomas Buergenthal:

Além disso, diversamente de outros tratados de direitos humanos, a Convenção Americana não atribui exclusivamente às vítimas de violações o direito de submeter petições individuais. Qualquer pessoa ou grupo de pessoas e certas organizações não governamentais também podem fazê-lo.¹⁵⁵

A petição deve responder e demonstrar certos requisitos de admissibilidade. Estão previstos genericamente na Convenção nos artigos 23 a 28 das Regras Procedimentais da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Quais sejam:

- A violação a direitos humanos questionada deve ter ocorrido em área de jurisdição do Estado denunciado.¹⁵⁶ Com isso, o campo de atuação da Comissão limita-se a ocorrências havidas na região das Américas, a não ser que se trate de algum território que esteja sob a autoridade do país denunciado (jurisdição *ratione loci*).¹⁵⁷
- A violação deve ter ocorrido no período de vigência do Tratado, ou seja, somente podem ser denunciados casos ocorridos após a entrada em vigor do documento que permite o acesso a essa instância internacional, no caso a

¹⁵⁴ Article 23 - Presentation of Petitions: Any person or group of persons or nongovernmental entity legally recognized in one or more of the Member States of the OAS may submit petitions to the Commission, on their own behalf or on behalf of third persons, concerning alleged violations of a human right recognized in, as the case may be, the American Declaration of the Rights and Duties of Man, the American Convention on Human Rights, the Additional Protocol in the Area of Economic, Social and Cultural Rights, the Protocol to Abolish the Death Penalty, the Inter-American Convention on Forced Disappearance of Persons, and/or the Inter-American Convention on the Prevention, Punishment and Eradication of Violence Against Women, in accordance with their respective provisions, the Statute of the Commission, and these Rules of Procedure. The petitioner may designate an attorney or other person to represent him or her before the Commission, either in the petition itself or in another writing - Rules of Procedure of the Inter-American Commission on Human Rights.

¹⁵⁵ PIOVESAN, Flávia. 2006b. p. 93.

¹⁵⁶ “The Vienna Convention on the Law of Treaties provides that a treaty is binding upon a party with respect to its entire territory, unless the treaty or other circumstances establish a different intention. Human rights treaties establish a different and broader intention in that they generally provide for a more encompassing scope. Under human rights treaties, a State is generally responsible for violations of the rights of persons within the State’s ‘jurisdiction’”. PASQUALUCCI, Jo M. *The practice and procedure of the inter-american court of human rights*. Cambridge: Cambridge University Press, 2003. p. 117.

¹⁵⁷ “The reference to the State’s ‘jurisdiction’ in human rights treaties is not restricted to a State’s national territory. It is a general principle of international law that a State has jurisdiction as to acts of its nationals outside its territory. When a State violates a right protected by the treaty anywhere in which that State exercises authority, the treaty may be applicable and the enforcement organs may have jurisdiction over the violation”. PASQUALUCCI, Jo M. 2003. pp. 117-118.

Convenção Americana de Direitos Humanos (*ratione temporis*).¹⁵⁸ Caso um Estado denuncie a Convenção (deixe de fazer parte deste tratado), via de regra, o casos ainda pendentes de solução seguirão sendo analisados.¹⁵⁹ Também serão analisados, mesmo se uma determinada violação ocorrer antes da entrada em vigor de um tratado, sempre que se cuidar de uma violação que se perpetua no tempo (artigo 28, ‘g’, Regras Procedimentais da Comissão Interamericana de Direitos Humanos).¹⁶⁰

- O denunciante deve ter legitimidade ativa (*ratione personae*), ou seja, deve ser capaz de direcionar uma demanda à Comissão. No caso, têm capacidade ativa todos os indivíduos, seus familiares ou mesmo organizações não governamentais devidamente autorizadas pela vítima ou seus familiares. Outros Estados também podem encaminhar denúncias, embora esse não seja um procedimento freqüente (nunca houve um caso iniciado por denúncia de outro Estado no âmbito da Comissão - artigos 44 e 45 da Convenção Americana de Direitos Humanos).

¹⁵⁸ “An international human rights court has jurisdiction *ratione temporis* if the alleged violation takes place during a time when the court has jurisdiction over the State. A State can object that the court does not have jurisdiction either because the violation occurred before the entry into force of the treaty for the State, after the State’s denunciation of the treaty became effective, or because the State placed conditional time limits on its recognition of the court’s jurisdiction”. PASQUALUCCI, Jo M. 2003. p. 107.

¹⁵⁹ “The American Convention specifically authorizes States Parties to place a condition *ratione temporis* on their acceptance of the jurisdiction of the Inter-American Court. A State’s declaration of acceptance ‘may be made unconditionally, on the condition of reciprocity, *for a specified period*, or for specific cases’. Certain States Parties to the American Convention have accepted the Court’s jurisdiction with a condition limiting it to events that occurred after the date on which they filed their declarations of acceptance”. PASQUALUCCI, Jo M. 2003. p. 109.

¹⁶⁰ “International law, however, imposes a basic limitation on the State’s ability to condition its acceptance of jurisdiction *ratione temporis*. A State cannot effectively limit jurisdiction over events occurring after its acceptance of jurisdiction. In this way, the Court may have jurisdiction over the effects of events that took place before the State accepted the Court’s jurisdiction but continued or had effects, which themselves constituted violations, after the date of the State’s acceptance of jurisdiction. When a violation that originated before the State’s ratification of the treaty or acceptance of jurisdiction continues thereafter, the State can be held responsible for a continuing violation. The concept of continuing violations ‘extends jurisdiction to cases that originated before the entry into force of the declaration of acceptance (the “critical date”), but that produced legal effects after that date”. PASQUALUCCI, Jo M. 2003. p. 110.

- O prévio esgotamento dos recursos internos¹⁶¹ ou a injustificada demora processual ou ainda a inexistência do devido processo legal como previsão na legislação doméstica do país, exceções ao cumprimento deste requisito¹⁶² (artigo 28, 'h' e 31 das Regras Procedimentais da Comissão Interamericana de Direitos Humanos). Este requisito justifica-se pelo fato de que os procedimentos internacionais representam uma forma de resolução de conflitos subsidiária, é dizer, devem ser acessados quando um determinado problema não pode ou não foi adequadamente resolvido internamente. Ainda, é preciso que os recursos judiciais existentes sejam adequados e efetivos, hábeis, de fato, a dar uma solução às violações a direitos ocorridas, ou seja, a sua mera previsão legal não é suficiente.¹⁶³
- A inexistência de litispendência internacional.¹⁶⁴ Quer dizer, a mesma questão não pode estar sendo analisada por outro órgão, integrante do Sistema Global (Nações Unidas), por exemplo.¹⁶⁵ Esta litispendência refere-

¹⁶¹ “Perhaps the most common preliminary objection is that the petitioner did not exhaust domestic remedies in the State of the alleged violation before lodging the petition with the Commission. It is a generally recognized principle of international law that a victim of human rights abuse must pursue and exhaust all available remedies in the local legal system before resorting to an international forum. Brownlie reasoned that ‘this is a rule which is justified by practical and political considerations and not by any logical necessity deriving from international law as a whole. It gives the State an opportunity to attempt to resolve the case under its internal law before being confronted in an international proceeding’. PASQUALUCCI, Jo M. 2003. pp. 129-130.

¹⁶² “Victims of human rights abuse and their family members frequently encounter difficulties in pursuing legal remedies in the State of the alleged violation. Under certain circumstances international law does not require that the petitioner exhaust domestic remedies. The Inter-American Court has stated that ‘the rule of prior exhaustion must never lead to a halt or delay that would render international action in support of the defenseless victim ineffective. For this reason, the American Convention sets forth specific exceptions to the doctrine of the exhaustion of domestic remedies. These statutory exceptions are applicable when: (1) due process of law does not exist for protection of the right allegedly violated; (2) local authorities deny access to or prevent a party from exhausting such remedies; or (3) there is unwarranted delay in the rendering of a final domestic judgment. The Inter-American Court has repeatedly held that there has been an unwarranted delay in issuing a final judgment when a period of five years has transpired from the initiation of proceedings to the time when the case is brought before the Commission’. PASQUALUCCI, Jo M. 2003. pp. 133, 134.

¹⁶³ “It is not sufficient that domestic remedies formally exist. The State must show that those remedies are both ‘adequate’ and ‘effective’ for the type of violation alleged. A domestic remedy is adequate only if it is suitable to address the infringement of the specific legal right allegedly violated. (...)

Furthermore, the remedy must also be effective, meaning that it is capable of producing the anticipated result.” PASQUALUCCI, Jo M. 2003. pp. 131, 132.

¹⁶⁴ “A petition is not admissible if it is substantially the same as a communication or a petition currently pending before or previously studied by the Inter-American Commission or another international organization. A petition is considered to be ‘substantially the same’ as another if it involves the same parties, is based on the same facts, and asserts identical legal grounds”. PASQUALUCCI, Jo M. 2003. p. 127.

¹⁶⁵ “The most likely conflict would be between the Inter-American enforcement organs and the UN Human Rights Committee, which examines individual complaints pursuant to the First Optional Protocol to the UN Covenant on Civil and Political Rights. The Human Rights Committee also has a rule of procedure which provides that to be admissible the Committee must ascertain that the matter is not ‘being examined under another procedure of international investigation or settlement.’ . These provisions are meant to eliminate

se apenas aos mecanismos convencionais de monitoramento, podendo uma mesma denúncia ser encaminhada para a CIDH e para uma Relatoria Especial (mecanismos não convencionais ou extra-convencionais), que tem como função precípua estudar as condições de garantia de direitos ao redor do mundo e que poderá levar em conta casos individuais também.¹⁶⁶ Há exceções a estes requisitos, mas são muito raras. Ocorrem quando em uma instância internacional o denunciante é a própria vítima e em outra é uma organização não-governamental, que tenha agido sem autorização da vítima, por exemplo (artigo 28, 'i' e 33 das Regras Procedimentais da Comissão Interamericana de Direitos Humanos).¹⁶⁷

Acerca do esgotamento dos recursos internos, há possibilidades de flexibilização deste requisito, o que está cristalizado no entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos e no artigo 31 das Regras Procedimentais da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Ao receber a petição, a CIDH analisa os requisitos de admissibilidade (artigo 46 da Convenção e 30 das Regras Procedimentais da Comissão Interamericana de Direitos Humanos). Quando aceita por uma decisão de admissibilidade, a Comissão solicita informações sobre o caso ao governo do Estado denunciado. Uma vez recebidas as informações do governo ou tendo transcorrido o prazo para tanto sem qualquer manifestação do Estado, a Comissão assegura-se de que os motivos que levaram à denúncia ainda existem e, em caso positivo, realiza um acurado estudo do caso, inclusive investigando os fatos, se for necessário. Após o exame da matéria, buscar-se-á uma composição amigável entre as partes, denunciante e Estado. A solução acordada constará de um informe encaminhado à OEA para publicação (artigo 41 das Regras Procedimentais da Comissão Interamericana de Direitos Humanos).

Não alcançada esta solução, a Comissão redigirá um relatório com recomendações ao Estado-parte, que terá três meses para cumprir estas orientações, consubstanciadas em uma decisão de mérito (artigo 42 das Regras Procedimentais da Comissão Interamericana de Direitos Humanos). Esta é uma forma de responsabilização do Estado na arena

duplication of procedures rather than to limit the victim's opportunity to have their cases heard individually". PASQUALUCCI, Jo M. 2003. p. 128.

¹⁶⁶ Cf. PASQUALUCCI, Jo M. 2003. pp. 128-129.

¹⁶⁷ Cf. PASQUALUCCI, Jo M. 2003. p. 129.

internacional. Ainda que não seja uma orientação juridicamente vinculante, como as decisões tomadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, constituem um importante fator de constrangimento internacional, que tende a surtir efeitos e promover a reversão (ao menos parcial) da situação denunciada em determinado país. Findo o período de três meses, se o caso ainda não for solucionado, a Comissão¹⁶⁸ poderá encaminhá-lo à Corte Interamericana de Direitos Humanos¹⁶⁹, para sua análise. Frise-se que a decisão de levar um caso à Corte cabe à própria Comissão e não ao cidadão que teve seu direito violado, o que é amplamente criticado, conquanto é uma forma limitadora de se garantir que os sujeitos reivindiquem seus direitos.

A petição dirigida à CIDH deverá sempre conter: a mais completa possível descrição dos fatos, argumentação jurídica que apresente os direitos violados (conforme indicado nos requisitos de admissibilidade – artigo 46), bem como a formulação de um pedido (como de ressarcimento, indenização, adoção de medidas compensatórias às vítimas ou de reprimenda aos ofensores etc.). Terá legitimidade ativa para endereçar uma denúncia à CIDH qualquer indivíduo que sofrer uma violação ao seu direito, ou quem o represente (artigo 44). Em contrapartida, a legitimidade passiva será sempre do Estado violador, seja porque esta entidade foi responsável direta pela violação, seja porque não conseguiu impedir que tal acontecesse. Nota-se, portanto, que os cidadãos, neste contexto, são elevados à condição de sujeitos de direito internacional, com capacidade inclusive para pleitear o reconhecimento de direito perante organismos internacionais.

Em casos de gravidade e urgência, a Comissão poderá, por iniciativa própria ou mediante petição da parte, solicitar ao Estado em questão a adoção de medidas cautelares com a finalidade de se evitar danos irreparáveis. A Comissão pode ainda, sempre em casos de urgência e de possibilidade de irreparável dano à vítima, solicitar à Corte que determine a tomada de medidas provisionais, mesmo que a matéria ainda não tenha sido submetida à Corte (artigo 74 do novo Regulamento).¹⁷⁰ Note-se que a Convenção Americana é o único tratado internacional de direitos humanos que prevê medidas provisórias ou preliminares judicialmente aplicáveis.

¹⁶⁸ Somente a Comissão e os próprios Estados-partes podem encaminhar casos à Corte. Os indivíduos só têm acesso, por meio das denúncias individuais, à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (artigos 61 da Convenção).

¹⁶⁹ O caso só poderá ser encaminhado à Corte Interamericana de Direitos Humanos se o Estado-parte denunciado tiver aceito expressamente a competência da Corte.

¹⁷⁰ PIOVESAN, Flávia. 2006a. pp. 239-240.

3.5 A Corte Interamericana de Direitos Humanos

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é composta por sete juízes nacionais, provenientes dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos. São eleitos a título pessoal pelos Estados-parte da Convenção.

Para que possa exercer a jurisdição de um caso, a Corte Interamericana exige que o Estado em questão (denunciado) tenha expressamente depositado o reconhecimento de sua competência¹⁷¹ perante a OEA. Até 2010, 22 Estados haviam reconhecido a competência contenciosa da Corte.¹⁷²

Diversamente da Corte Européia de Direitos Humanos, a Corte Interamericana não possui jurisdição universal, é dizer, somente os Estados-parte que admitem sua competência e a Comissão têm acesso à sua jurisdição, ou seja, podem encaminhar-lhe casos de violações a direitos humanos. Esta jurisdição limitada restringe o acesso direto dos cidadãos à Comissão, o que é amplamente criticado e espera-se ver modificado, a título do que ocorreu no Sistema Europeu, em que com o tempo a Corte passou a receber diretamente denúncias dos indivíduos.¹⁷³

Note-se que o acesso dos cidadãos diretamente à Corte poderia trazer maior efetividade aos direitos humanos, pois ao se assegurar que os indivíduos possam encaminhar suas próprias reclamações, a aplicação da jurisdição da Corte passa a depender mais da atuação dos indivíduos do que de outras questões políticas que possam vir a intervir no processo. Em outras palavras, permitir o acesso direto à Corte significaria

¹⁷¹ “Under international law, States are obligated to submit to rulings of international tribunals only if they have consented to do so. When a State ratifies an international treaty, it relinquishes its traditional sovereignty over the subject matter of the treaty, but only to the extent provided by the treaty. If the treaty has an enforcement organ such as an international court, the State submits to that court’s jurisdiction only if it explicitly agrees to do so, either by ratifying the treaty or by taking any additional measure required by the treaty. Thus, States may refuse to allow their conduct to be scrutinized by an international tribunal unless they have conferred jurisdiction on the tribunal.” PASQUALUCCI, Jo M. 2003. pp. 84-85.

¹⁷² Vide Tabela 2, na página 87. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Status de Ratificações e Reservas à Convenção Americana de Direitos Humanos*. Disponível em: http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/d.Convencao_Americana_Ratif..htm. (acesso em 15.11.2010).

¹⁷³ “One of the most pervasive criticisms of the Inter-American system has concerned the inadequacy of the role of the victim. Although petitioners have always been able to bring and present cases before the Commission, they had no recourse if the Commission chose not to forward the case to the Court, and no role before the Court if the Commission did submit the case. The Convention makes no provision for the victim or petitioner to seize the Court. The right of an individual to bring a case before a human rights court is a logical step in the evolution of human rights law. As explained with respect to the European system, ‘[t]he situation whereby the individual is granted rights but not given the possibility to exploit fully the control machinery provided for enforcing them, could today be regarded as inconsistent with the spirit of the Convention, not to mention incompatible with domestic-law procedures in states parties’”. PASQUALUCCI, Jo M. 2003. p. 19.

incentivar a autonomia do cidadão na arena internacional e, possivelmente, impulsionar maior número de denúncias. Além disso, constitui importante conquista na consolidação da afirmação dos indivíduos enquanto sujeitos de direito internacional.

As características da Corte e a definição de suas competências encontram previsão nos artigos 52 e seguintes da Convenção Americana de Direitos Humanos e nos artigos 1º e 2º de seu Estatuto. O órgão é composto por uma jurisdição consultiva e uma contenciosa. A jurisdição consultiva é a própria interpretação das disposições da Convenção Americana, bem como de outros tratados americanos que abordem a proteção aos direitos humanos. A sua função de caráter jurisdicional propriamente dito refere-se à solução de disputas relativas a um Estado-parte específico que tenha violado direito ou direitos de um cidadão. Tratam-se, aqui, dos casos de litígio.

Qualquer Estado da OEA, parte ou não da Convenção, pode solicitar o parecer da Corte no que se refere à interpretação da Convenção ou qualquer outro tratado que componha o Sistema Interamericano. Ainda no uso de suas atribuições consultivas, a Corte pode opinar acerca da compatibilidade da legislação doméstica em relação aos instrumentos internacionais.

Nos casos em que a Corte aprecia litígios, sua decisão tem força jurídica vinculante, obrigatória e inapelável, devendo o Estado cumpri-la imediatamente (artigos 67 e 68 da Convenção Americana de Direitos Humanos). Os requisitos para que um caso seja apreciado pela Corte são, via de regra, os mesmos exigidos para a apresentação de um caso à Comissão (no entanto, nos casos encaminhados à Corte, conforme já apontado, a *ratione personae* é mais limitada, sendo que apenas Estados e a Comissão têm legitimidade ativa para propor a demanda - artigo 61.1. da Convenção Americana de Direitos Humanos), adicionando-se, como requisito fundamental, a aceitação expressa do Estado denunciado da competência da Corte.

4 ANÁLISE DOS CASOS SUBMETIDOS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO PERÍODO DE 1970 A 2008

A consulta ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos foi feita a partir da página oficial da Comissão, em que se disponibilizam as denúncias apreciadas por esta instância. Foram coletados os casos admitidos, que tiveram solução amistosa ou sentença de mérito exarada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos no período de 1970 a 2008. Feita a leitura dos informes referentes a tais casos, os dados foram tabulados em planilha própria (ANEXO 2F – BANCO DE DADOS), de maneira a possibilitar o agrupamento estatístico das informações.

Dentre os campos delimitados para a análise dos dados inclui-se: número do caso e do relatório; partes; país denunciado; data da admissão do caso, da solução amistosa ou sentença de mérito; presença de vítimas do sexo masculino ou feminino (ou ambos), violações a grupos determinados ou a coletividades (como em situações envolvendo associações sindicais ou mesmo comunidades indígenas – considerou-se como coletivos os casos em que há o reconhecimento enquanto tal, como nas demandas envolvendo comunidades indígenas inteiras e não o mero agrupamento de pessoas com casos semelhantes) e outros, para abarcar detalhes que pudessem ser relevantes, tais como o fato de ser a vítima infante ou mesmo estar gestante ou tratar-se de violência perpetrada contra defensores de direitos humanos, por exemplo.

Os casos estão organizados em palavras-chave, classificatórias das ofensas cometidas a direitos previstos em tratados internacionais de direitos humanos integrantes do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, identificando-se assim as violações perpetradas. Estas categorias buscam representar as violações ocorridas, sejam elas tentadas ou consumadas. Foram criadas macro-categorias – que obviamente não contemplam a pluralidade e complexidade dos casos denunciados, mas cujo agrupamento se fez necessário de maneira a permitir a geração de estatísticas – conforme a seguir apresentadas.

1. **Discriminações legais e ofensas a garantias legais, judiciais, processuais (acesso à justiça):** Nesta categoria foram inseridos casos que abordavam situações de violações a direitos relacionadas a aspectos jurídicos do acesso à justiça, englobando questões relativas a:
 - **garantias judiciais:** em geral, são casos com alegações a violação aos artigos 8º, 9º e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos, que tratam do direito a um julgamento justo, mediante a garantia do devido processo legal.
 - **discriminações perante a lei:** reflete denúncias da existência de legislações discriminatórias ou mesmo aplicação discriminatória das legislações existentes (artigo 24 da Convenção Americana de Direitos Humanos).
 - **exílio forçado:** reúne situações em que a vítima era forçadamente expulsa de seu país ou proibida de a ele retornar, em geral sem qualquer procedimento jurídico precedente (artigo 22 da Convenção Americana de Direitos Humanos).
 - **permanência forçada no país:** agrupa situação recorrente em denúncias provenientes de Cuba, relata casos de pessoas que sofrem obstrução ao seu direito de ir e vir, notadamente de sair de seu país (artigo 22 da Convenção Americana de Direitos Humanos).
 - **direitos de nacionalidade:** relaciona-se com denúncias referentes a complicações no exercício dos direitos de nacionalidade, como obtenção de documentação civil. Inclui também demandas relacionadas a deportação e negação de asilo político (artigo 20 da Convenção Americana de Direitos Humanos).
 - **detenção e prisão arbitrárias:** retrata casos de detenções ou prisões realizadas sem observância dos procedimentos legais (artigo 7º da Convenção Americana de Direitos Humanos).
 - **ofensa à liberdade profissional e garantias trabalhistas:** refere-se a casos em que há obstruções ao direito de se exercer uma atividade profissional ou a situações que discutem direitos trabalhistas em geral, sindicalização compulsória, independência profissional, garantias previdenciárias e também casos de discriminação no ambiente laboral.

2. **Integridade física e corporal:** congrega casos em que se verifica ofensa à integridade física e corporal dos indivíduos, com violação a direitos abrigados em diversos artigos da Convenção Americana de Direitos Humanos, como direito à vida (artigo 4) e à privacidade (artigo 11):
- **desaparecimento forçado:** agrupa casos em que, forçadamente, houve o desaparecimento de um indivíduo. Em geral, são situações em que grupos armados, paramilitares ou sob o comando das forças armadas (mesmo da polícia local) seqüestram a vítima, seja violentamente ou mediante a realização de uma prisão ou detenção arbitrárias e desde este momento não se tem mais notícias da vítima. Inclui também casos em que se suspeita da morte destas vítimas, mas não é possível saber ao certo, pois seu paradeiro fica sendo desde logo desconhecido (artigos 4º, 7º, 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos).
 - **tortura e outros tratamentos desumanos, cruéis ou degradantes:** abordam casos em que a vítima é submetida a diversas formas de tortura ou outros tratamentos desumanos, cruéis ou degradantes (artigo 5º da Convenção Americana de Direitos Humanos). Geralmente refletem denúncias oriundas dos períodos ditatoriais vivenciados nas Américas, sendo que o tratamento desumano infligido à vítima pode ocorrer no interior de instituições prisionais ou das forças armadas ou mesmo em outros espaços, antes de se realizar uma execução sumária, arbitrária ou extra-judicial, mas tendo como pano de fundo um contexto político, que pode ser a busca por obter informações de grupos que contestam o regime político de um determinado país, por exemplo. Também se verificam em casos de superlotação de instituições prisionais ou de internação de adolescentes.
 - **maus-tratos:** considerados aqueles casos em que foram constatadas violações a direitos dos presos ou de pessoas sob custódia judicial ou manicomial e que se traduzem em más condições prisionais, limitação do acesso a alimentos, privação de outros direitos como a comunicação com familiares ou advogados etc. (artigo 5º da Convenção Americana de Direitos Humanos).
 - **trabalhos forçados:** a Convenção Americana de Direitos Humanos prevê em, seu artigo 6º a proibição do trabalho escravo ou análogo à escravidão, sendo que no inciso 3 deste artigo, aponta que se excluem desta categoria aqueles trabalhos exigidos como parte do cumprimento de penas em instituições prisionais. Considerando-se que a temática do

trabalho escravo e dos trabalhos forçados não são objeto central de análise deste trabalho, congregou-se nesta mesma categoria ambas as situações.

- **prisão perpétua:** aglutina contestações à imposição da penalidade de prisão perpétua, com base na defesa de um tratamento humano (artigo 5º da Convenção Americana de Direitos Humanos).
- **pena de morte:** reúne contestações à imposição da pena de morte (particularmente em face de menores de 18 anos), como ofensa do direito à vida (artigo 4º da Convenção Americana de Direitos Humanos).
- **execução sumária, arbitrária ou extra-judicial:** agrupa situações em que o indivíduo falece em decorrência de uma ação ou omissão estatal, impingida ao sujeito com o objetivo de provocar a sua morte, que não foi determinada como penalidade por um tribunal competente. Assim, são relatos de pessoas assassinadas por grupos militares ou para-militares, ou ainda dentro de instituições prisionais, quando o Estado falhou em assegurar a integridade física e a vida destes indivíduos ou intencionalmente provocou sua morte (artigos 4º e 5º da Convenção Americana de Direitos Humanos), por exemplo mediante a submissão da pessoa à torturas constantes.
- **chacina:** congrega casos em que houve atentado coletivo à vida e à integridade dos indivíduos, como por exemplo uma ação militar ou para-militar realizada em aldeia indígena ou outra comunidade tradicional, instituição prisional etc. que tenha como efeito a morte de um grande número de pessoas (artigo 4º da Convenção Americana de Direitos Humanos).
- **ofensa ao direito à saúde:** relata casos de obstrução ao direito à saúde como, por exemplo, inviabilização do acesso a medicamentos, negligência no atendimento a doentes em instituições prisionais ou hospitalares etc. (artigos 4º, 5º e 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos e Pacto de São Salvador, quando aplicável).
- **violência contra a mulher**, por sua vez subdividida ainda em duas subcategorias: i) **violência doméstica contra a mulher** e ii) **violência contra a mulher, ocorrida nos espaços públicos:** em ambos os casos tratam-se de situações que relatam os mais diversos casos de violência contra a mulher, incluindo agressões, perseguições e homicídios, com o diferencial do local e esfera de incidência desta violência: se no

espaço público ou privado (artigo 4º e 7º da Convenção Americana de Direitos Humanos e da Convenção de Belém do Pará).

3. Grupos vulneráveis: congrega casos em que a vítima era criança. Para a definição de criança adotou-se aquela prevista na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças, qual seja, a que considera criança todo indivíduo com idade entre 0 e 18 anos. Foi adotado este critério porque no Sistema Interamericano não há normativas a respeito (a única referência à proteção de crianças e adolescentes é o artigo 19 do Pacto de São José da Costa Rica, que não traz nenhum limite de idade¹⁷⁴) e também porque cada país possui legislação própria sobre o tema. Assim, para homogeneizar estes casos, acompanhou-se a opção feita por essa Convenção. Ofensas aos direitos destas pessoas foram sempre marcadas, nas tabelas, como “proteção à infância”, indicando que houve violação a este direito. Inclui também questões relativas ao direito à educação.

4. Direitos de liberdade e propriedade:

- **cerceamento à liberdade de expressão:** reúne casos em que houve cerceamento à liberdade de expressão, seja mediante a proibição da publicação de livros, seja mediante ameaças ou perseguições a jornalistas, por exemplo (artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos). Inclui também demandas relativas ao acesso à informação.
- **cerceamento à liberdade religiosa:** relata quaisquer obstruções à liberdade de culto ou de manifestações religiosas (artigo 12 da Convenção Americana de Direitos Humanos).
- **cerceamento à liberdade de associação:** enumera restrições às possibilidades de associação civil ou sindical (artigo 16 da Convenção Americana de Direitos Humanos).
- **direitos políticos:** aglutina ofensas aos direitos políticos que, em razão dos contextos de ditaduras militares vivenciadas na região, tenham íntima relação com situações de liberdade de expressão. São casos relativos, por exemplo, à situação dos presos políticos em Cuba. Ou ainda que relatam irregularidades nos processos eleitorais e restrições indevidas à participação dos indivíduos nas instâncias governamentais (artigo 23 da Convenção Americana de Direitos Humanos).

¹⁷⁴ “Article 19. Rights of the Child: Every minor child has the right to the measures of protection required by his condition as a minor on the part of his family, society, and the state”. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Pacto de São José da Costa Rica. <http://www.oas.org/juridico/spanish/Tratados/b-32.html>. (acesso em 12.01.2011).

- **ofensa ao direito à honra e à intimidade:** agrupa intervenções indevidas no exercício do direito à honra e à intimidade, incluindo também casos de calúnia e difamação, bem como casos de negação do direito de excusa de consciência para a realização de serviço militar obrigatório (artigo 11 da Convenção Americana de Direitos Humanos).
- **ofensa ao direito de propriedade:** reúne violações ao direito de propriedade, sejam de bens móveis ou imóveis (artigo 21 da Convenção Americana de Direitos Humanos).
- **ofensa ao direito de autodeterminação dos povos** (comunidades indígenas): nos casos aqui agrupados, nota-se o empreendimento de ações sistemáticas no sentido de interferir na autonomia de comunidades indígenas ou tradicionais. Em geral têm relação também com questões referentes ao direito à terra, agressões e perseguições a líderes comunitários e chacinas.

5. **Direitos sexuais e reprodutivos:**

- **violência sexual:** enumera e relata casos em que a relação sexual ocorre de maneira forçada, mediante o uso de violência (física ou psicológica). Demonstrou-se bastante comum em contextos de conflito armado. Apesar de constituir uma forma de violência contra a mulher, foi destacada e catalogada na esfera dos direitos sexuais e reprodutivos na medida em que se caracteriza também como uma ofensa a estes direitos, especialmente à liberdade e à intimidade (artigos 7º e 11 da Convenção Americana de Direitos Humanos e artigo 2.b da Convenção de Belém do Pará).
- **esterilização forçada:** enumera casos em que se realizam procedimentos de esterilização forçada, desrespeitando-se o direito à intimidade (artigo 11 da Convenção Americana de Direitos Humanos e artigo 4.b. da Convenção de Belém do Pará) e, muitas vezes, também à saúde dos indivíduos.
- **serviços de reprodução assistida:** aborda casos em que se discute o direito aos serviços de reprodução assistida, como direito a formar uma família (artigo 17 da Convenção Americana de Direitos Humanos).
- **aborto:** agrega casos em que se discute a questão do aborto, seja do ponto de vista da gestante que forçadamente é obrigada a abortar, até a discussão do artigo 4.1. da Convenção Americana de Direitos Humanos, com o objetivo de determinar se este artigo

abriga o direito ao aborto ou não (em razão da previsão do direito à vida, em geral, desde a concepção).

- **maternidade:** relata situações em que o direito à maternidade é questionado, seja em razão da discriminação em relação a mulheres gestantes, seja por violências sofridas durante a gestação.
- **liberdade de orientação sexual:** agrupa casos em que há discriminações sofridas e restrições a direitos em razão da opção sexual dos indivíduos.

De maneira geral, no que se refere a casos de violações a direitos humanos das mulheres, verificou-se a presença de situações de:

- violência sexual em contextos de conflitos armados;
- violência sexual e assassinato de mulheres, como nos casos de Ciudad Juárez;
- violência doméstica, como no caso de Maria da Penha;
- esterilização forçada de mulheres;
- desigualdades perante a lei, particularmente no que se referem às legislações civis, sobre direito de família; e
- discriminações no exercício de direitos políticos, cotas para mulheres em cargos eletivos.

Estes casos serão melhor detalhados a seguir, quando se apresenta um mapeamento das demandas por reconhecimento e garantia de direitos humanos das mulheres que alcançam a Comissão, apontando-se também novos caminhos a serem explorados pelos movimentos feministas no campo do litígio estratégico na arena internacional.

4.1 Análise quantitativa dos casos

Considerando-se o caráter subsidiário¹⁷⁵ do sistemas internacionais de tutela aos direitos humanos, infere-se que os casos que alcançaram a Comissão representam situações de graves ofensas a direitos humanos que não foram devidamente resolvidas internamente nos países membros do Sistema Interamericano. Podem indicar casos emblemáticos ou representar exemplos de padrões sistemáticos de violações a direitos humanos.

Há uma importante correlação entre os momentos políticos vivenciados pelos diversos países e o tipo de demandas que são apresentadas perante este Sistema, revelando o estado concreto da garantia e preservação dos direitos humanos na região:

A análise do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos demanda sejam considerados o seu contexto histórico, bem como as peculiaridades da região. Trata-se de uma região marcada por elevado grau de exclusão e desigualdade social ao qual se somam democracias em fase de consolidação. A região ainda convive com as reminiscências do legado dos regimes autoritários ditatoriais, com uma cultura de violência e de impunidade, com a baixa densidade de Estados de Direito e com a precária tradição de respeito aos direitos humanos no âmbito doméstico.

Dois períodos demarcam, assim, o contexto latino-americano: o período dos regimes ditatoriais e o período da transição política aos regimes democráticos, marcado pelo fim das ditaduras militares na década de 80, na Argentina, no Chile, no Uruguai e no Brasil.

Ao longo dos regimes ditatoriais que assolaram os Estados da região, os mais básicos direitos e liberdades foram violados, sob as marcas das execuções sumárias; dos desaparecimentos forçados; das torturas sistemáticas; das prisões ilegais e arbitrarias; da perseguição político-ideológica; e da abolição das liberdades de expressão, reunião e associação. (...)

Nesse sentido, sustenta-se que, embora a primeira etapa do processo de democratização já tenha sido alcançada na região - a transição do regime autoritário para a instalação de um regime democrático -, a segunda etapa do processo de democratização, ou seja, a efetiva consolidação do regime democrático, ainda está em curso. (...)

¹⁷⁵ “Nos termos do artigo 12 da Convenção [de Belém do Pará], qualquer pessoa, ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental, pode apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos petições que contenham denúncias de violência perpetrada contra a mulher. Há determinados requisitos de admissibilidade para as petições, sendo o principal deles o chamado ‘esgotamento prévio dos recursos internos’. Isto é, para recorrer à Comissão é necessário ter esgotado todas as vias nacionais existentes, comprovando-se a ineficácia delas. Esta é, inclusive, a tônica dos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, que apresentam um caráter subsidiário, sendo uma garantia adicional de proteção. Por isso, os procedimentos internacionais só podem ser acionados na hipótese de as instituições nacionais se mostrarem falhas ou omissas no dever de proteger os direitos fundamentais. Nesse caso, a comunidade internacional buscará responsabilizar o Estado violador, de forma a adotar medidas que restaurem ou reparem os direitos então violados”. PIOVESAN, Flávia. 2009. p. 216.

Em outras palavras, a densificação do regime democrático na região requer o enfrentamento do elevado padrão de violação aos direitos econômicos, sociais e culturais, em face do alto grau de exclusão e desigualdade social, que compromete a vigência plena dos direitos humanos na região, sendo fator de instabilidade ao próprio regime democrático.¹⁷⁶

A criação e a implementação de um Sistema Interamericano de Direitos Humanos, na região das Américas, foram fundamentais para a adoção de parâmetros mínimos de direitos humanos nas constituições dos diversos Estados¹⁷⁷, bem como teve um papel central na reversão dos sistemas ditatoriais, com a constante recomendação para que os países promovessem investigações adequadas, sérias e efetivas acerca das denúncias referentes a perseguições políticas durante os regimes de exceção.

Tendo em vista a importância das determinações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos – que embora não imponha decisões juridicamente vinculantes aos Estados, tem papel significativo na garantia de direitos, em razão do poder de constrangimento internacional deste órgão¹⁷⁸ – foi feita a coleta de casos em seu site oficial. Foi catalogado um total de 1141 casos, no período que abrange 1970 a 2008.¹⁷⁹

Neste longo período, notou-se como as problemáticas trazidas ao Sistema mudaram significativamente de conteúdo, sinalizando as mudanças vivenciadas pelos Estados. Houve mudanças nas conformações políticas dos Estados, o que mudou o contexto da

¹⁷⁶ PIOVESAN, Flávia. 2009. pp. 42-44.

¹⁷⁷ “As Constituições latino-americanas estabelecem cláusulas constitucionais abertas, que permitem a integração entre a ordem constitucional e a ordem internacional, especialmente no campo dos direitos humanos. Ao processo de constitucionalização do Direito Internacional conjuga-se o processo de internacionalização do Direito Constitucional.

O sistema regional interamericano simboliza a consolidação de um ‘constitucionalismo regional’, que objetiva salvaguardar direitos humanos no plano interamericano. A Convenção Americana, como um verdadeiro ‘código interamericano de direitos humanos’, acolhida por 24 Estados, traduz a força de um consenso a respeito do piso protetivo mínimo e não do teto máximo de proteção. Serve a um duplo propósito: a) promover e encorajar avanços no plano interno dos Estados; e b) prevenir recuos e retrocessos no regime de proteção de direitos”. PIOVESAN, Flávia. 2009. p. 47.

¹⁷⁸ “A simples possibilidade de submeter casos de violações de direitos humanos das mulheres ao conhecimento da comunidade internacional já impõe ao Estado violador uma condenação política e moral. A visibilidade e a publicidade das violações trazem o risco do constrangimento político e moral do Estado violador, que será compelido a apresentar justificativas da sua prática no fórum da opinião pública internacional. Além do constrangimento do Estado, a Comissão Interamericana poderá condená-lo pela afronta a direitos fundamentais assegurados às mulheres, determinando a adoção de medidas cabíveis (como, por exemplo, a investigação e punição dos agentes perpetradores da violência, a fixação de uma indenização aos familiares das vítimas etc.)”. PIOVESAN, Flávia. 2009. p. 217.

¹⁷⁹ No início do funcionamento da Comissão, como uma grande parte de países ainda não haviam ratificado a Convenção Americana de Direitos Humanos, os casos baseavam-se na Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem. Até hoje, este documento é utilizado como fundamento para se levar casos à Comissão, relatando a ocorrência de violações a direitos humanos em países que até hoje não aderiram ao Pacto de São José da Costa Rica, como é o caso dos Estados Unidos da América.

discussão de direitos humanos na região. Mas isso não significa que casos envolvendo demandas típicas dos períodos ditatoriais tenham deixado de existir por completo. Como será mostrado mais adiante, questões mais tradicionais, como a tortura, trabalho escravo, cerceamento à liberdade de expressão seguem ocorrendo, mas conjugam-se com conflitos de terra e de demarcação de propriedades indígenas, direitos sexuais e reprodutivos, violência contra a mulher etc.

Partindo-se da premissa de que os casos são primeiramente analisados pela Comissão e, se ali não resolvidos, encaminhados à Corte, possível se torna seguir a classificação proposta por Flávia Piovesan para os casos julgados pela Corte Interamericana para compreender o andamento dos casos na Comissão.

Com isso, tem-se que temporal e politicamente as demandas agrupam-se em quatro eixos temáticos: 1) violações que revelam o legado do regime autoritário ditatorial; 2) violações que refletem questões da justiça de transição (*transitional justice*); 3) violações que refletem desafios acerca do fortalecimento de instituições e da consolidação do Estado de Direito (*Rule of Law*) e 4) violações de direitos de grupos vulneráveis.¹⁸⁰

No primeiro grupo, enquadram-se aquelas violações que se caracterizam por um padrão sistemático de ofensas aos direitos humanos¹⁸¹ como decorrência da existência de ditaduras nos países da região. São numerosos os casos referentes ao período de 1970 a 1980 que denunciam casos de detenções e prisões arbitrárias; torturas; desaparecimentos forçados; execuções sumárias; arbitrárias ou extra-judiciais; exílio forçado; negação de direitos civis e políticos em geral (como liberdade de expressão, de associação etc.). Interessante notar que, apesar de ocorridas em massa, as denúncias deste período foram formuladas individualmente ou em pequenos grupos, diferentemente do que ocorre com algumas denúncias a grupos vulneráveis, em que se questiona a violação de um direito coletivo – como no caso das demandas por respeito à demarcação de terras indígenas.

¹⁸⁰ PIOVESAN, Flávia. 2009. pp. 54-56.

¹⁸¹ “Sobre as violações de direitos humanos, Steiner distingue as violações “episódicas” das “sistemáticas”: ‘Por episódicas de direitos humanos, eu me refiro a sociedades que geralmente observam as normas de direitos humanos, mas que podem praticar desvios incidentais ou ocasionais e, se contínuos, desvios que afetam discretamente determinadas áreas ou grupos, não atingindo a vida social como um todo. As violações sistemáticas de direitos humanos têm um caráter radicalmente diferente. Elas refletem a ordem política e jurídica do Estado. É nestas circunstâncias que um poderoso regime internacional se torna essencial. Considerando a suspensão de remédios no âmbito interno, a retórica, a publicidade, a censura e as sanções do regime internacional de direitos humanos devem servir como remédios suplementares’”. STEINER, Henry *Apud* PIOVESAN, Flávia. 2009. p. 12, nota de rodapé 14.

No segundo, apresentam-se situações em que se busca o combate à impunidade das atrocidades cometidas no período ditatorial, com a restituição de direitos às vítimas ou aos seus familiares, por meio da responsabilização dos perpetradores das violações e do pagamento de indenizações a vítimas e seus familiares.

No terceiro, são analisados casos em que a intenção é o fortalecimento das instituições democráticas, com a tentativa de afirmação de regras mais rígidas para a atuação dos sistemas de justiça, particularmente as polícias e o poder judiciário.

Por fim, no quarto grupo, surgem demandas de setores específicos da sociedade, considerados mais vulneráveis. São os questionamentos provenientes de grupos indígenas ou étnico-raciais, mulheres e crianças. Em alguns casos, como os que apontam para a violações de direitos de grupos indígenas, há a reivindicação de direitos considerados coletivos, como o direito à terra e à auto-determinação dos povos, com o objetivo de preservação de culturas e costumes tradicionais. Revelam a ocorrência de violações em massa, como em situações de massacres promovidos contra estas comunidades.

Há também grande quantidade de violências perpetradas contra crianças, particularmente crianças de povos indígenas ou tradicionais e crianças “de rua”, ou mesmo a conjugação destas características com o gênero, notando-se o entre-cruzamento de vulnerabilidades. Assim, existem casos de violências perpetradas contra crianças, do sexo feminino, pertencentes a grupos indígenas ou a comunidades com poucos recursos econômicos. Mas neste grupo incluem-se também as mulheres, como grupo vulnerável. Isso porque a região é marcada por forte tradição machista, que contribui para acentuar as assimetrias de poder entre homens e mulheres.

Considerando-se os objetivos desta pesquisa, os casos apresentados a seguir inserem-se primordialmente neste último grupo. No entanto, notou-se a presença de violações a direitos específicos das mulheres também em casos que não se enquadram nesta categorização e nem contam com argumentação e reivindicação jurídica sensível às questões de gênero. Tratam-se de demandas em que, no panorama de violações sistemáticas a direitos humanos, ofendem também e particularmente os direitos das mulheres.

São situações típicas em períodos ditatoriais em que mulheres também eram presas, torturadas e assassinadas ou mesmo em chacinas empreendidas por agentes estatais em que

há notícias de estupros ou outras violências sexuais. No entanto, estes casos, em geral, não apresentam, como se disse, argumentação específica, no sentido de reivindicação da afirmação e reconhecimento dos direitos particulares destas mulheres. As violências contra elas praticadas são tratadas como as demais violações perpetradas sistematicamente no período em que ocorreram. Importante observar que nestes casos raramente há a participação de instituições feministas dentre os peticionários. Embora estes casos sejam relevantes para a afirmação dos direitos das mulheres e mesmo para se entender a incorporação de novos papéis sociais pelas mulheres que vem ocorrendo, não serão objeto de estudo nesta pesquisa. Espera-se que seja possível, no futuro, aprofundar a análise destes casos, na medida em que eles podem conter informações relevantes sobre o processo de inserção da mulher nos espaços públicos e a mudança ou o rompimento com papéis sociais de gênero que são tradicionalmente atribuídos às mulheres – afinal, especialmente nos casos fruto dos períodos ditatoriais, observa-se a presença de mulheres ativistas e militantes, bastante ativas na seara política.

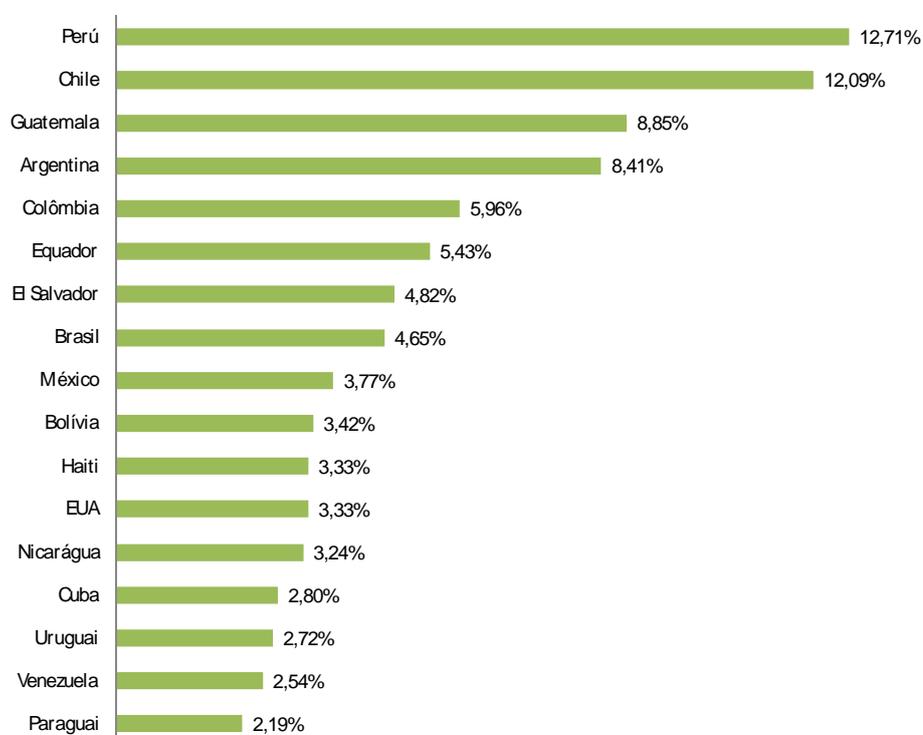
Neste trabalho o foco está na análise das denúncias oferecidas perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos em que a condição de ser mulher foi decisiva para a ocorrência da violação a direitos e que em geral contam com assessorias especializadas de entidades feministas quando de sua denúncia à Comissão.

As informações relativas a estas denúncias serão apresentadas de acordo com uma divisão em eixos temáticos, quais sejam: (i) direitos sexuais e reprodutivos; (ii) violência contra a mulher; e (iii) outras formas de discriminação – como ofensa do direito à igualdade perante a lei. Embora a obstrução de direitos sexuais e reprodutivos às mulheres, bem como a violência fundada em gênero/sexo da vítima possam ser consideradas formas agudas de discriminação, neste último grupo enquadram-se demandas em que se reivindicam mais explicitamente a igualdade de tratamento ante a lei ou mesmo igualdade na arena pública, por exemplo. Esta divisão busca dar conta da ampla diversidade de casos submetidos à Comissão, considerando-se que uma violação a direitos humanos não se enquadra em uma definição estanque e monolítica, mas muitas vezes engloba e conjuga uma pluralidade de direitos violados.

4.1.1 Dados gerais¹⁸²

Para dar início à apresentação dos casos estatísticos, reputou-se importante observar a distribuição dos casos por país denunciado, conforme gráfico abaixo. Peru (12,71%), Chile (12,09%), Guatemala (8,85%) e Argentina (8,41%) apresentam maior quantidade de denúncias.

Gráfico 1 - Distribuição percentual das demandas apresentadas perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos no período compreendido entre 1970 a 2008, considerando-se o país de origem da denúncia¹⁸³ (1.141 casos analisados)



Fonte: Dados disponibilizados pela Comissão Interamericana de Direitos humanos - Elaboração da autora

Uma maior concentração de casos oriundos destes países não indica que nos demais haja menos situações de violação a direitos humanos passíveis de serem levados a arenas internacionais. É possível que esta distribuição desigual se explique por uma maior articulação entre atores sociais nestes países, de modo a impulsionar um processo de litigância estratégica com maior constância ao longo dos anos. Chile e Argentina, por

¹⁸² Os gráficos constantes deste capítulo compõem o ANEXO 1 em versão ampliada para facilitar sua visualização.

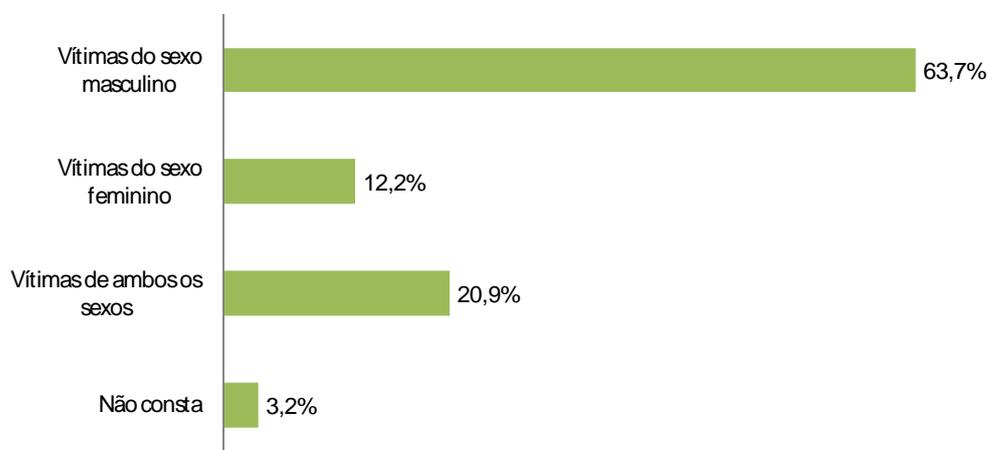
¹⁸³ Países com percentual de casos inferior a 2% não foram listados.

exemplo, contam com consistentes programas de cooperação entre universidades e organizações não governamentais, o que propicia uma experiência de litigância perante órgãos internacionais mais intensa. A Colômbia (5,96%) se insere neste cenário com certo destaque, pois é um país bastante aberto a processos de incorporação de Tratados Internacionais de Direitos Humanos no ordenamento jurídico nacional, com um tribunal constitucional que é referência neste processo.

Tem-se como hipótese, que em verdade haja poucos atores capazes de litigar internacionalmente nos demais países, o que justificaria uma menor quantidade de casos para a maior parte dos países – como Brasil (4,65%), México (3,77%) e Uruguai (2,72%). Sabe-se que no Chile, na Argentina e na Colômbia, há bastantes parcerias entre universidades e organizações não-governamentais, com o estabelecimento de programas de desenvolvimento de litígio estratégico, o que certamente favorece este tipo de ação nestes países, além de criar uma cultura jurídica atenta a violações de direitos humanos e apta a levar casos ao cenário internacional. Alguns países, como os Estados Unidos da América, simplesmente não ratificaram a Convenção Americana de Direitos Humanos, o que dificulta a litigância neste ambiente, pois tal é embasada apenas na Declaração Americana de Direitos Humanos, documento que não tem a mesma força jurídica e vinculante que a Convenção.

No que se refere ao sexo das vítimas envolvidas em casos levados ao Sistema Interamericano, como indicado no gráfico a seguir, pôde-se verificar uma predominância de denúncias cujas vítimas eram do sexo masculino (63,7%) – percentual que pode ser ainda maior se considerados os casos em que há vítimas de ambos os sexos (20,9%) – em contraposição às vítimas exclusivamente do sexo feminino (12,2%).

Gráfico 2 - Distribuição dos casos de violações a direitos humanos apresentados à Comissão Interamericana de Direitos Humanos no período compreendido entre 1970 a 2008, desagregados pelo sexo da vítima¹⁸⁴ (1.141 casos analisados)



Fonte: Dados disponibilizados pela Comissão Interamericana de Direitos humanos - Elaboração da autora

Vale observar que a predominância de vítimas do sexo masculino não significa que necessariamente haja mais vítimas deste sexo, mas sim que são estes os casos que mais alcançam a esfera internacional, sendo que diversos fatores podem contribuir significativamente para tanto como, por exemplo, a maior dificuldade de acesso à justiça por parte das mulheres em seus países de origem, a relativa invisibilidade dos direitos humanos das mulheres durante um longo período.

Os entraves sociais, culturais e até mesmo legais que impactam negativamente o exercício e a busca pelo reconhecimento dos direitos humanos pelas mulheres, perante os tribunais nacionais, são partilhados por diversos Estados da região, conforme informa um relatório sobre acesso à justiça para mulheres na região das Américas, coordenado pela Relatoria sobre os Direitos da Mulher:

8. Estos problemas estructurales afectan en forma más crítica a las mujeres, como consecuencia de la discriminación que han sufrido históricamente. La CIDH ha constatado la existencia y la persistencia de patrones y comportamientos socioculturales discriminatorios que obran en detrimento de las mujeres, que impiden y obstaculizan la implementación del marco jurídico existente y la sanción efectiva de los actos de violencia, a pesar que este desafío ha sido identificado como prioritario por los Estados americanos. El ritmo de los cambios legislativos, políticos e institucionales en las sociedades americanas ha excedido el avance de los cambios en la cultura de hombres y mujeres

¹⁸⁴ Neste gráfico foram analisados apenas 1138 casos. Os 3,2% da categoria “Não consta” correspondem aos casos em que não era claramente identificada a existência de vítimas de um dos sexos (3 casos). São casos em que se relata que houve violação a direitos de um grupo de pessoas, mas os petionários apontam como vítima apenas uma pessoa do sexo feminino ou masculino, omitindo informações sobre as demais vítimas. Assim, não se sabe com certeza o sexo das demais vítimas envolvidas.

ante la violencia y la discriminación, y este problema se refleja en la respuesta de los funcionarios judiciales ante actos de violencia contra las mujeres.

9. Del mismo modo, dentro del presente análisis es importante destacar que en diecinueve países del hemisferio, se han realizado una serie de reformas a los sistemas de administración de la justicia y, por lo tanto, los aspectos de género discutidos y analizados en este informe se han desarrollado en este contexto y escenario de cambio. Desde los años noventa, una gran parte de los países hispanoparlantes de las Américas han impulsado procesos destinados a reformar sus sistemas de justicia penal, con el objeto de transformarlos de sistemas inquisitivos y escritos en sistemas acusatorios y orales. El Centro de Estudios de Justicia de las Américas (en adelante el "CEJA"), que realiza un estrecho seguimiento de estas reformas, ha descrito los cambios principales en la siguiente forma:

la sustitución de sistemas de corte inquisitivo por sistemas acusatorios encargando la persecución penal al ministerio público, introduciéndose principios de oralidad y publicidad de las audiencias y juicios, creando nuevas instituciones o fortaleciendo algunas de ellas, dando mayor importancia a las partes involucradas en el proceso, y en algunos casos creando mecanismos alternativos en la solución de los conflictos.

A. En Bolivia, una investigación realizada por la administración de la justicia revela que del 100% de los expedientes de casos revisados que abordan materias relacionadas con los derechos de las mujeres, el 71,2% fue rechazado por los fiscales por falta de prueba y de estos el 41% corresponde a delitos sexuales. Igualmente, se identifica discriminación basada en el género en las actuaciones de los funcionarios judiciales en torno a casos de materia civil y penal, la cual se confirma en resoluciones judiciales, los argumentos esgrimidos por los demandantes y demandados, por los testigos, por el Ministerio Público y la policía. La investigación asimismo revela que las mujeres son las que más judicializan la reparación de sus derechos. (...)

B. Por otra parte, las investigaciones llevadas a cabo en Chile, Ecuador y Guatemala concluyen que el porcentaje de casos de delitos sexuales llevados a juicio en estos tres países es notoriamente bajo: en Chile, el promedio de casos que llegaron a juicio en 2002 representó un 3,89% de las denuncias recibidas, en el Ecuador el porcentaje de casos que llegaron a sentencia (y por lo tanto a juicio) en 12 meses fue de 2,75%, y en Guatemala el porcentaje de casos que llegaron a juicio representó un 0,33%. (...)

Estos resultados se ven reforzados por las comprobaciones de las recientes visitas *in loco* realizadas por la Relatoría, los cuales han afirmado que en varios países de la región la mayoría de los casos de violencia contra las mujeres aún permanecen impunes. La visita *in loco* de la Relatoría a Ciudad Juárez, México, reveló que sólo el 20% de los casos de asesinatos de mujeres habían dado lugar a procesamientos y condenas; por lo tanto, la gran mayoría de estos casos continuaban impunes. Durante las visitas de la Relatoría a Guatemala, tanto las

autoridades estatales como los representantes de la sociedad civil, expresaron reiteradamente que la administración de la justicia no ha respondido eficazmente a los crímenes de violencia, llegando pocos de ellos a la etapa de debate, lo que ha propiciado la impunidad y aumentado la sensación de inseguridad en las mujeres. En Colombia, durante la visita, una diversidad de fuentes gubernamentales y no-gubernamentales manifestaron su preocupación ante la ineficacia del sistema de justicia para investigar y sancionar en forma eficaz los casos de violencia contra las mujeres que ocurren como producto del conflicto armado, en especial los perpetrados por los actores del conflicto y en zonas bajo su control.¹⁸⁵

Assim, a questão da deficiência no acesso à justiça no âmbito nacional, conjugada com a relativa invisibilidade das demandas das mulheres nestes contextos, constituem-se em um indicativo importante para as organizações de direitos humanos que praticam litígio internacional, no sentido de que há ainda um amplo campo a ser explorado, de que há uma pluralidade de temas ainda por serem levados a instâncias internacionais.

É possível também que tal se relacione com o fato de que grande parcela dos casos reporta-se a situações de violações sistemáticas a direitos humanos perpetradas durante regimes ditatoriais, particularmente em um momento histórico em que mulheres começam a reivindicar seus direitos. Isso não significa que mulheres não sofriam ofensas a seus direitos neste período ou que não eram vítimas das mesmas violências que os homens, mas talvez algumas violações específicas não tinham a visibilidade que hoje têm, daí a importância de se pensar esta questão como um processo, em que inicialmente é preciso dar visibilidade a determinadas temáticas. É relativamente recente o reconhecimento da ofensa a direitos das mulheres como violação aos direitos humanos, sendo que temas que antes não eram identificados como tal passam a sê-lo. Notadamente, foi o que ocorreu com o tema da violência doméstica contra a mulher ou mesmo com os direitos sexuais e reprodutivos, cuja afirmação somente ocorreu por impulso dos movimentos feministas, principalmente a partir da década de 1960.

A existência de vítimas do sexo feminino não implica, necessariamente, que esta condição tenha contribuído para a ocorrência do fato. Por isso, buscou-se identificar em quantos casos houve violação específica a direitos humanos das mulheres, é dizer, em quais denúncias verificou-se que o fato de ser mulher foi determinante para a ocorrência da ofensa a direitos. Para tanto, levou-se em conta as situações que se configuravam como

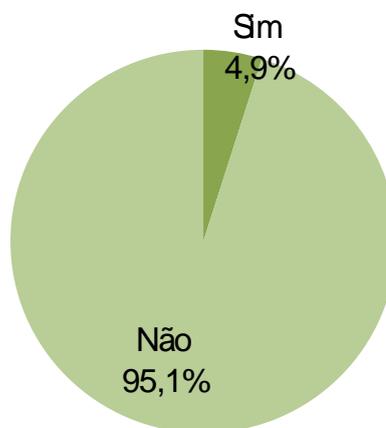
¹⁸⁵ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Acceso a la justicia para mujeres víctimas de violencia en las Américas*. Washington: Secretaria da Organización dos Estados Americanos, janeiro/2007. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/women/Acceso07/cap1.htm> (acesso em 12.12.2010).

afronta a direitos sexuais e reprodutivos, violência contra a mulher – seja na vida doméstica ou na sociedade como um todo – e outras formas de discriminação, como no campo político, no trabalho ou na fruição de direitos civis – particularmente na esfera dos direitos de família. Com isso, na planilha que serviu de base para o agrupamento dos dados coletados, foram marcados positivamente casos que traziam alguma destas questões.

Embora mulheres também tenham sido vítimas de graves violações a direitos humanos que também atingem homens – como os casos de tortura e desaparecimentos forçados durante os regimes de exceção –, estes casos não se configuram, no geral, em uma violação a direitos relacionada direta e necessariamente com o sexo da vítima. São antes fruto do período político vivido do que violência específica de gênero. Obviamente que nestes casos também é possível identificar um certo protagonismo das mulheres envolvidas, como ativistas e cidadãs ativas e inconformadas com a situação política de seus países. Mas as violências que sofreram – talvez com algumas particularidades, como a presença de agravos sexuais dentre os atos de tortura que lhe eram inflingidos – no geral encaixavam-se no quadro geral de violações sistemáticas a direitos humanos a que uma parcela da sociedade estava sendo submetida e não tinham como fundamento uma discriminação pelo fato de a vítima ser mulher. Se estes casos apontam para o fato de que estas mulheres eram vítimas das mesmas violências sofridas pelos homens, ou seja, eram igualmente torturadas e sofriam com desaparecimentos forçados e prisões arbitrárias é possível que tais violações poderiam ser inclusive agravadas pelo fato de a vítima ser mulher (já que estavam também potencialmente expostas a outras formas de violência).

Conforme apontado no gráfico a seguir, uma quantidade bastante pequena encerra as denúncias de violações específicas a direitos humanos das mulheres: apenas 4,9%.

Gráfico 3 - Percentual de casos em que foi identificada violação específica a direitos humanos das mulheres em demandas apresentadas perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos no período compreendido entre 1970 a 2008 (1.141 casos analisados)



Fonte: Dados disponibilizados pela Comissão Interamericana de Direitos humanos - Elaboração da autora

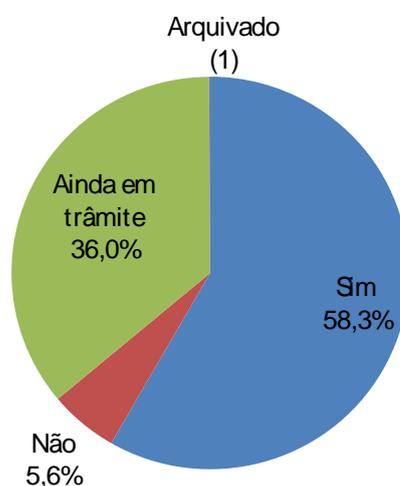
Mais uma vez, é importante ter em vista que isto não significa que violências baseadas no sexo da vítima não ocorram nas Américas, mas que provavelmente têm maior dificuldade de alcançar a arena internacional: seja porque os direitos violados nestes casos não são plenamente reconhecidos como tal e portanto nem mesmo são questionados internamente, seja porque há poucos atores sociais sensibilizados e capazes de levá-los a instâncias internacionais de apreciação. Acerca do primeiro ponto, é válido lembrar que em democracias recentes como as existentes nas Américas persiste ainda grande desconfiança dos indivíduos em relação ao Estado – fruto das violências ocorridas nos períodos ditatoriais – o que pode contribuir para que os cidadãos nem sempre busquem os serviços de justiça. É dizer, se há ainda este receio em recorrer ao Estado em casos de demandas mais tradicionais, este se amplia em casos de problemas envolvendo particulares, já que há muitos obstáculos a serem vencidos: desde a própria percepção de que se trata de uma violação a direitos humanos até o reconhecimento pelo Estado do fato vivenciado pela vítima como tal.

A categorização de violações a direitos desta forma é algo recente na própria história dos Direitos Humanos. Como já apontado, somente a partir da década de 1960 e 1970, com a intensificação da atuação dos movimentos feministas na arena internacional, é que se afirmaram tratados internacionais que reconhecem direitos humanos das mulheres. No Sistema Interamericano de Direitos Humanos, esse reconhecimento formal ocorre

apenas com a Convenção de Belém do Pará, adotada em 1994. Assim, a atuação de organização de direitos humanos orientada com este foco é algo muito recente na história deste sistema de garantias, o que faz com que os mecanismos disponíveis ainda estejam em fase de apropriação pelas entidades. Além disso, nem todos os países da região ratificaram esta Convenção, o que dificulta a estruturação de um caso de litígio focado em demandas de mulheres.

Quando se buscou verificar a responsabilização dos Estados por violações alegadas pelos peticionários, notou-se que na maioria dos casos (58,3%) a Comissão Interamericana considerou ter havido violação a direitos humanos, reconhecendo como verdadeiros os fatos alegados pelos peticionários e impondo ao Estado o cumprimento de medidas para reparar os danos causados às vítimas. É comum também que a Comissão recomende ao Estado a tomada de ações mais consistentes para evitar que casos como os denunciados se repitam. Ou seja, o órgão indica aos governos a necessidade de promover políticas públicas, aprovar legislações específicas, dentre outras – conforme será melhor detalhado nos casos concretos apresentados ao longo deste trabalho.

Gráfico 4 - Identificação dos percentuais de casos em que houve responsabilização do Estado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos no período compreendido entre 1970 a 2008 (1.141 casos analisados)



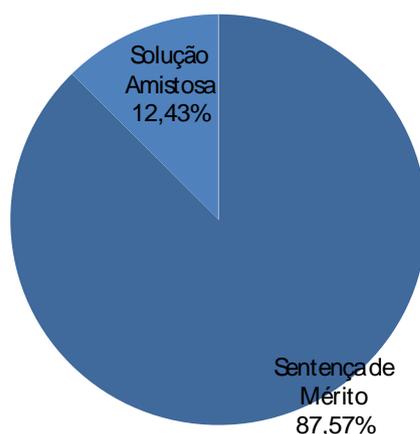
Fonte: Dados disponibilizados pela Comissão Interamericana de Direitos humanos - Elaboração da autora

Vê-se que apenas em 5,6% dos casos não houve responsabilização do Estado. Os 36% de casos apontados no gráfico como “ainda em trâmite” representam aqueles casos que ainda estão tramitando perante a Comissão ou sobre os quais não foi possível encontrar documentos referentes ao seu desfecho. Neste ponto, importa observar que a tramitação perante a CIDH, além de relativamente lenta – na medida em que envolve traslado de

documentação internacionalmente, inserção dos casos em uma pauta de demandas em trâmite perante a instância, agendamento de reuniões com as partes, envio de manifestações e documentos por ambas as partes etc. –, é bastante sigilosa, sendo que há um lapso temporal significativo entre a análise dos casos pela Comissão e a publicação no site da OEA. Tendo sido recebido, o caso é estudado, sendo que a decisão sobre sua admissibilidade é primeiramente comunicada às partes envolvidas e posteriormente publicada nos Informes da Comissão. Assim, estes 36% de casos representam as situações ainda não concluídas – em razão deste complexo trâmite e sobre as quais não foi possível encontrar informações sobre o desfecho (especialmente aqueles casos do início da atividade da Comissão, em que talvez nem todas as informações tenham sido digitalizadas).

Vale lembrar também que ainda que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos seja uma instância jurídico-política, suas manifestações finais acerca das petições individuais constituem-se em sentenças de mérito ou soluções amistosas, sendo que ambas as espécies de decisão podem significar a responsabilização do Estado perante a comunidade internacional.

Gráfico 5 - Espécies de decisões proferidas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos no período compreendido entre 1970 a 2008, considerando-se apenas os casos em que houve responsabilização do Estado (672 casos identificados)



Fonte: Dados disponibilizados pela Comissão Interamericana de Direitos humanos - Elaboração da autora

No caso da sentença de mérito, quando o Estado é considerado responsável pela violação de direitos humanos, recomenda-se ao país que adote medidas para reparar os danos causados e evitar que casos semelhantes ocorram. Embora esta não seja uma sentença juridicamente vinculante, tem o condão de forçar o Estado a cumpri-la, em razão do poder de constrangimento internacional que um posicionamento como este possui.

Já na solução amistosa, nota-se uma predisposição estatal a reconhecer que os fatos alegados pelo peticionário são verdadeiros e constituem uma violação a direitos humanos. Nesta situação, há, em tese, o reconhecimento, por parte do Estado, de que o problema alegado existe e que medidas precisam ser tomadas para revertê-lo.

Chama a atenção o fato de que, dos casos em que houve responsabilização do Estado, em praticamente 88% ela se deu por meio de uma sentença de mérito. Ou seja, em pouco mais que 12% dos casos em que já houve algum desfecho no âmbito da Comissão notou-se a predisposição, por parte do Estado, em negociar uma solução para a demanda apresentada pelo peticionário. Neste sentido, quando da leitura dos relatórios que constavam dos informes publicados pela Comissão e que serviram de base para a conformação do banco de dados desta pesquisa, era comum que os Estados buscassem se eximir da responsabilidade estatal, em primeiro lugar alegando a inadmissibilidade da demanda em razão do não cumprimento de alguns dos requisitos de admissibilidade (como prévio esgotamento dos recursos judiciais internos, por exemplo) e, em seguida, tentando demonstrar que as denúncias haviam encontrado respostas perante os sistemas de justiça locais.

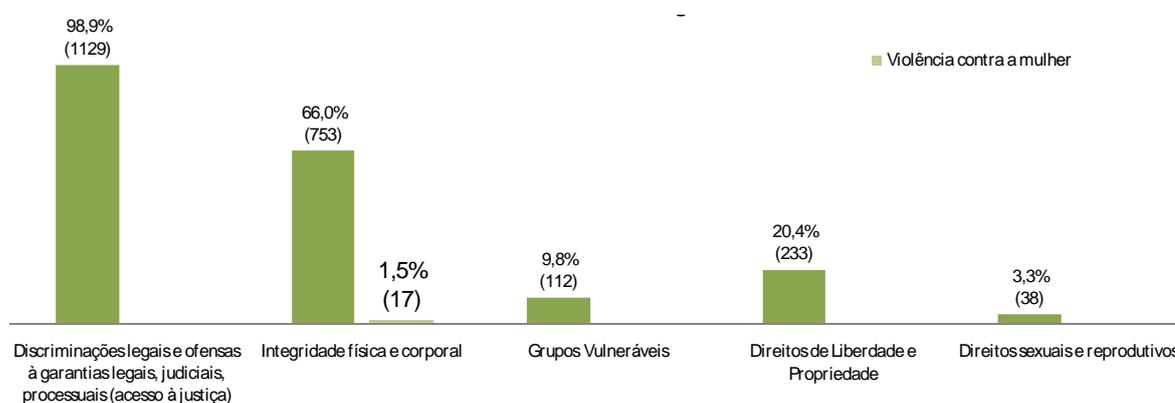
Também era comum, especialmente no início das atividades da Comissão, que os pedidos de esclarecimentos por ela formulados aos Estados não fossem respondidos pelos governos. Com o passar do tempo e a consolidação do Sistema na região, notou-se que os informes foram ficando cada vez mais complexos, tanto em termos das manifestações da Comissão, como do informado, alegado e reivindicado pelos peticionários. Desta maneira passou-se a exigir também dos Estados informações cada vez mais precisas sobre os casos denunciados.

Por fim, importa lembrar que tanto os acordos de solução amistosa como as sentenças de mérito, após serem publicados pela Comissão, têm sua implementação monitorada por esta instância. Assim, o Estado que é considerado responsável pela violação a direitos humanos pela CIDH deverá seguir prestando informações sobre as ações que está realizando para reparar os danos às vítimas e também para evitar que mais casos como os denunciados ocorram. Estas informações são prestadas mediante o envio de relatórios à Comissão e neste momento é fundamental que os peticionários apresentem informações precisas sobre o cumprimento das medidas determinadas pela Comissão pelo Estado. Este mecanismo de *accountability* internacional tem se fortalecido ao longo das

três décadas de existência do Sistema Interamericano e é cada vez mais reconhecido pelos Estados como uma instância legítima para a análise e solução de casos de violações a direitos humanos.

Conforme já apontado, para facilitar a análise estatística dos dados, estes foram separados em macro-categorias de violação a direitos humanos e posteriormente qualificados em subcategorias, o que proporcionou uma possibilidade de maior detalhamento do conteúdo de direitos reivindicados nos casos analisados. Observando-se as macro-categorias, tem-se o seguinte panorama:

Gráfico 6 - Distribuição percentual das macro-categorias de violações a direitos humanos identificadas nas demandas apresentadas perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos no período compreendido entre 1970 a 2008 (1.141 casos analisados)



Fonte: Dados disponibilizados pela Comissão Interamericana de Direitos humanos - Elaboração da autora

Importa observar que este gráfico apresenta a incidência das macro-categorias de violações a direitos humanos individualmente consideradas. Como os casos apresentados perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos são em geral bastante complexos e conjugam a violação a vários direitos, é comum que um único caso esteja representado em mais de uma macro-categori. Por exemplo, um caso de tortura envolverá sempre, e necessariamente, problemas de inadequação dos serviços jurisdicionais ofertados pelo Estado e nesse sentido representará uma questão de deficiência no acesso à justiça. Logo, este caso está sendo computado na macro-categoria “Discriminações legais e ofensas a garantias legais, judiciais, processuais” e também na macro-categoria “Integridade física e corporal”. Com isso, a soma dos percentuais aqui apresentados podem somar (e de fato somam) mais de 100%.

De maneira geral, nota-se um problema crônico nos mecanismos de acesso à justiça dos diversos Estados que integram a região, já que questões relacionadas ao cumprimento

do devido processo legal e à efetividade dos mecanismos judiciais disponíveis estão presentes na quase totalidade dos casos denunciados (98,9%). Violações a direitos humanos que se referem à ofensa à integridade física e corporal vêm logo em seguida, incidindo em 66% dos casos denunciados.

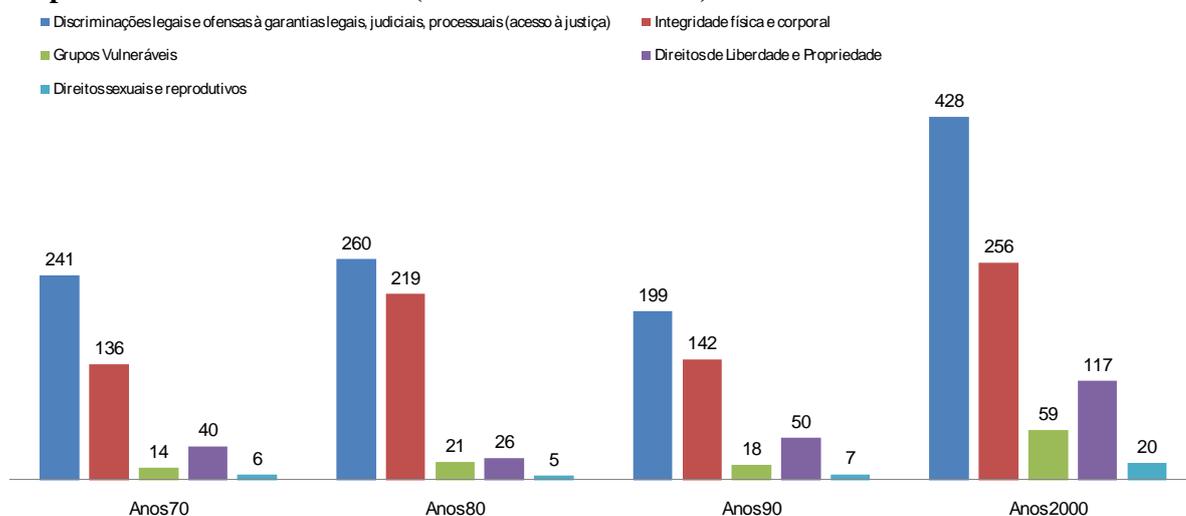
Vale observar que embora “violência contra a mulher” seja uma subcategoria de casos de ofensas à integridade física e corporal, ela foi destacada neste gráfico, uma vez que este trabalho tem como foco analisar os casos de violações específicas aos direitos humanos das mulheres. Nota-se que os casos de violência contra as mulheres (1,5%) e da violação de direitos sexuais e reprodutivos (3,3%) compõem apenas 4,8% do total, sendo que a maioria das situações apresentadas revelam problemas mais tradicionais, relativos ao acesso à justiça e irregularidades processuais (98,9%) e de ofensas à integridade física e corporal (66%).

Isso não indica, no entanto, que estes casos de violência contra as mulheres e de violação de direitos sexuais e reprodutivos sejam insignificantes no contexto de litigância no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Pelo contrário, considerando-se que abordam temáticas recentemente consolidadas como direitos – como no que se refere à violência contra a mulher, reconhecida apenas formalmente em 1994 pela Convenção de Belém de Pará como violação a direitos humanos, há um acúmulo interessante de casos que especificamente abordam estas temáticas. Além disso, estes casos têm representado um importante reconhecimento sobre o conteúdo destes direitos, gerando impacto positivo na agenda feminista de seus países de origem, conforme será melhor detalhado nas análises dos casos selecionados.

Por outro lado, a grande quantidade de casos que reivindicam problemas de acesso à justiça e de ofensa à integridade física e corporal revela um importante dado sobre a região: a existência das violências maciças ocorridas durante os períodos ditatoriais e a sua persistência – ainda que em menor escala – até o período atual, conforme aponta o gráfico a seguir.

Ao organizar os dados em uma perspectiva temporal, observando-se a incidência de casos das diferentes categorias de violações a direitos humanos ao longo dos anos, vê-se claramente um percurso na busca pelo reconhecimento e pela garantia de direitos.

Gráfico 7 - Distribuição das macro-categorias de violações a direitos humanos presentes nas demandas apresentadas perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos no período compreendido entre 1970 a 2008 (1.141 casos analisados)



Fonte: Dados disponibilizados pela Comissão Interamericana de Direitos humanos - Elaboração da autora

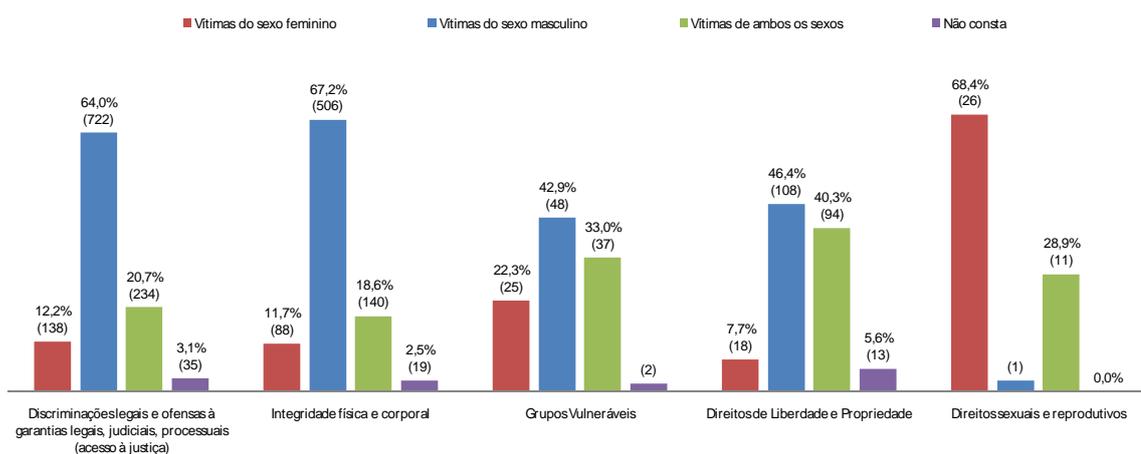
Em primeiro lugar, porque há um aumento significativo de casos a partir do ano 2000, demonstrando maior acesso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o que denota a consolidação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o seu reconhecimento, tanto por parte dos Estados quanto dos cidadãos, como uma instância legítima para dirimir questões relativas a violações a direitos humanos. É também a partir desta data que se nota a presença mais consistente de litígios envolvendo crianças (grupos vulneráveis) e direitos sexuais e reprodutivos.

Além disso, é interessante notar como, mesmo com a mudança do panorama político nos diversos países da região, algumas pautas se mantêm. Por exemplo, embora tenha havido a consolidação de diversas democracias, alguns temas seguem representando a pauta de direitos humanos, confirmando que a região enfrenta um grave e complexo contexto de conjugação de pautas tradicionais e contemporâneas de direitos humanos. Detalhando esta colocação, no que se refere às ofensas à integridade física e corporal, nota-se que esta temática representa 31% dos casos denunciados nos anos 1970 e 29% das demandas dos anos 2000. Paralelamente, nos anos 2000 há um aumento expressivo das situações que abordam temáticas de direitos sexuais e reprodutivos – que passam de 6 casos nos anos 70 para 20 nos anos 2000 (lembrando que a análise dos dados limita-se àqueles casos apresentados ou decididos até o ano 2008). Também há um aumento expressivo dos casos envolvendo temas ligados à garantia dos direitos de propriedade e liberdade, uma pauta tradicionalmente associada à definição primeira e mais liberal dos direitos humanos.

Isso demonstra que os desafios colocados para a região das Américas congrega tanto problemas estruturais como temas contemporâneos e que os países enfrentam uma pauta extremamente complexa de direitos humanos: ao mesmo tempo em que são demandados por questões relativas ao direito à propriedade, liberdade de expressão, liberdade de exercício da atividade profissional, são também demandados por não respeitarem a liberdade de orientação sexual, negarem o acesso às tecnologias reprodutivas (fertilização *in vitro*), não punirem adequadamente a violência doméstica contra as mulheres.

Observando-se a incidência das macro-categorias, divididas pelo sexo das vítimas, tem-se o seguinte quadro:

Gráfico 8 - Distribuição das macro-categorias de violações a direitos humanos presentes em casos demandados perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos no período compreendido entre 1970 e 2008, desagregadas de acordo com o sexo da vítima (1.141 casos analisados)



Fonte: Dados disponibilizados pela Comissão Interamericana de Direitos humanos - Elaboração da autora

Considerando-se que há no universo pesquisado uma quantidade maior de vítimas do sexo masculino, já era esperado que houvesse um maior percentual de vítimas deste sexo quando observadas as categorias (macro e sub-categorias) analisadas.

As questões de gênero transparecem, no entanto, quando se observa como as mulheres predominam como vítimas nos casos relativos a direitos sexuais e reprodutivos, enquanto os homens predominam entre aquelas vítimas de violações a direitos humanos envolvendo direitos de propriedade e liberdade. Este dado reflete as desigualdades na fruição destes direitos e a própria estruturação da sociedade nestes diversos países, em que a propriedade está tradicionalmente concentrada nas mãos dos homens e que, em contrapartida, mulheres sofrem mais com violações relativas ao exercício da liberdade e da

reprodução. Tal não significa que não haja homens enfrentando obstáculos ao exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos ou que mulheres não experimentem problemas relativos aos seus direitos de propriedade, mas sim que na forma como as demandas são litigadas perante as instâncias internacionais, persiste uma estratificação de gênero em relação aos casos apresentados. Isso demonstra que a forma como as pautas de direitos humanos vêm se articulando, bem como os temas sobre os quais vem se buscando reconhecimento internacional, refletem também as problemáticas de uma sociedade desigual e assimétrica, mas cuja desigualdade se materializa diferentemente quando se considera o sexo da vítima.

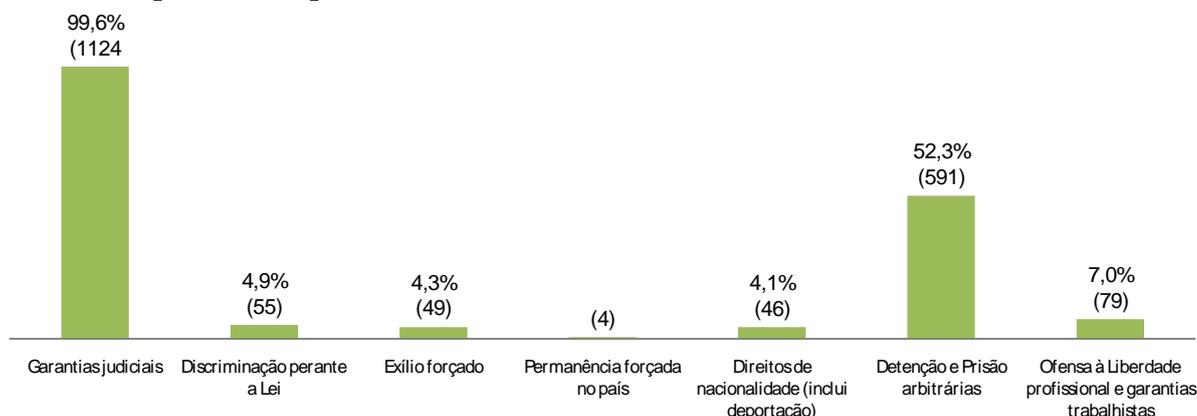
A presença de casos envolvendo demandas relativas a direitos sexuais e reprodutivos certamente se relaciona com o fato de que este é um tema que se insere com bastante relevância na pauta feminista da região. Além disso, corroborando a estratificação das demandas segundo o sexo da vítima, é preciso considerar que, talvez, as questões afeitas à sexualidade e à reprodução, em um contexto machista como o dos países analisados, acabam tendo uma centralidade maior na vida de mulheres do que de homens. Estas questões serão aprofundadas adiante, com a apresentação dos dados considerando-se o sexo das vítimas.

4.1.2 Dados relativos a “Discriminações legais e ofensas a garantias legais, judiciais, processuais e acesso à justiça”

Olhando-se mais de perto a macro-categoria de “Discriminações Legais e Ofensas a garantias legais, judiciais, processuais e acesso à justiça”, foi possível desagregar os dados de maneira a identificar a representatividade dos diversos temas relacionados – por meio das subcategorias. Tratam-se de situações em que os indivíduos enfrentaram dificuldades em obter amparo judicial, por falha dos aparatos estatais de garantia dos direitos relativos à legalidade dos procedimentos, celeridade e efetividade dos instrumentos jurídicos disponíveis. Vale notar que um caso que alcança uma instância internacional como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos certamente apresenta falhas neste campo. Afinal, um dos requisitos para se acionar a justiça internacional é justamente o esgotamento dos recursos internos ou a ineficiência dos mesmos. Logo, é natural que uma

grande quantidade de casos apresentem questionamentos relativos à observância e garantia destes direitos, como se vê no gráfico a seguir.

Gráfico 9 - Apresentação das sub-categorias que integram a macro-categoria “Discriminações legais e ofensas à garantias legais, judiciais, processuais e acesso à justiça” identificadas em casos apresentados perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos no período compreendido entre 1970 e 2008 (1.129 casos identificados¹⁸⁶)



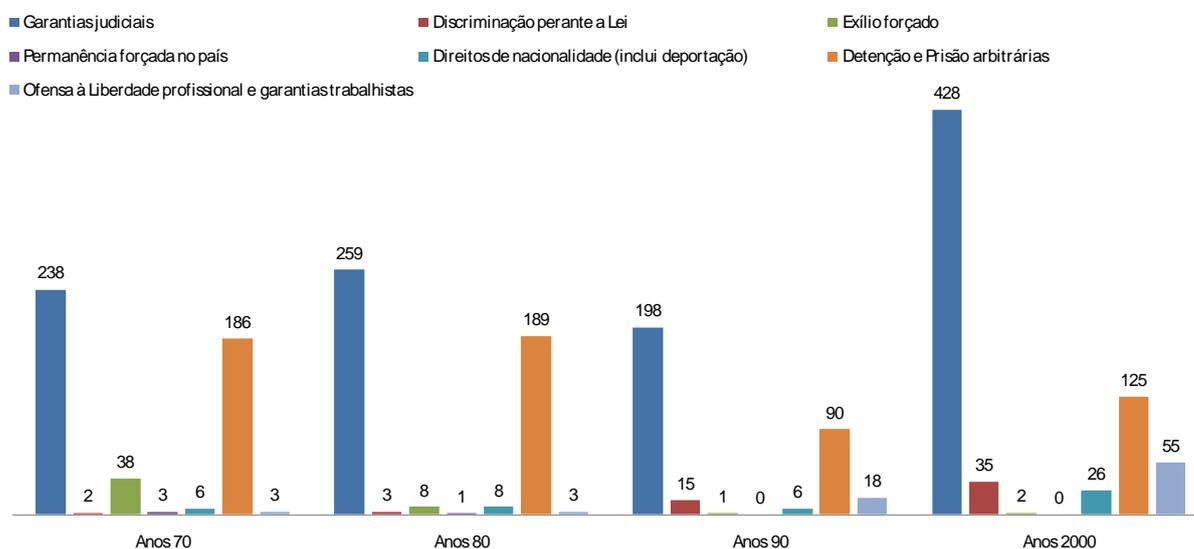
Fonte: Dados disponibilizados pela Comissão Interamericana de Direitos humanos - Elaboração da autora

Há de fato uma grande incidência de problemas relacionados às garantias judiciais (99,56%) – especialmente no artigo 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos – e situações de detenção e prisão arbitrárias (52,35%):

Analisando-se as subcategorias contidas no agrupamento de casos que envolvem violações a “Discriminações Legais e Ofensas a garantias legais, judiciais, processuais e acesso à justiça”, ao longo dos anos, nota-se, como fica demonstrado no gráfico a seguir, que houve uma certa redução no número de casos envolvendo detenções e prisões arbitrárias, notadamente na década de 1990, período em que vários países da região consolidaram suas democracias após um longo período ditatorial.

¹⁸⁶ Observe-se que este gráfico apresenta a incidência das macro-categorias de violações a direitos humanos individualmente consideradas. Como os casos apresentados perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos são em geral bastante complexos e conjugam a violação a vários direitos, é comum que um único caso esteja representado em mais de uma macro-categoria - por exemplo, um caso de detenção e prisão arbitrária envolverá sempre e necessariamente, problemas de inadequação dos serviços jurisdicionais ofertados pelo Estado e nesse sentido representará uma questão de deficiência no acesso à justiça. Logo, este caso está sendo computado tanto na categoria “Garantias Judiciais” como em “Detenção e Prisão arbitrárias”. Com isso, a soma dos percentuais aqui apresentados podem somar (e de fato somam) mais de 100%.

Gráfico 10 - Distribuição das demandas relativas à macro-categoria de “Discriminações legais, ofensas às garantias legais, judiciais, processuais e problemas no acesso à justiça” apresentadas ante à Comissão Interamericana de Direitos Humanos no período compreendido entre 1970 e 2008, desagregadas em suas sub-categorias e distribuídas em décadas (1.129 casos analisados)



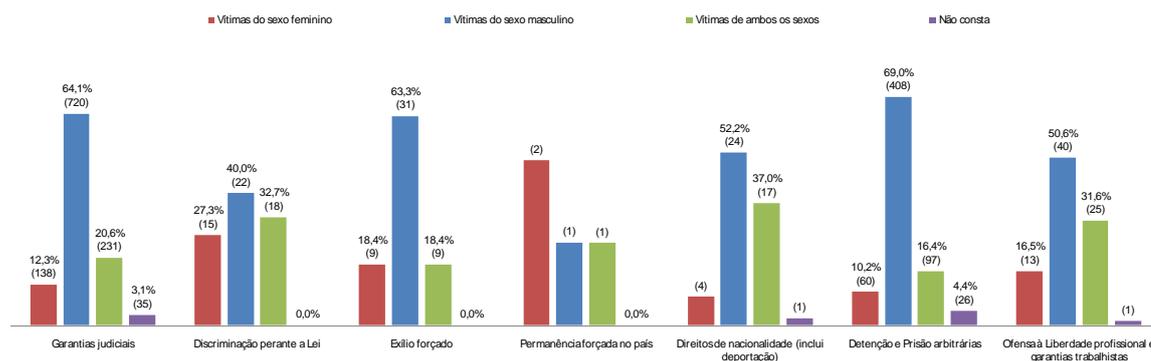
Fonte: Dados disponibilizados pela Comissão Interamericana de Direitos humanos - Elaboração da autora

Logo, essa redução pode estar relacionada a um período em que os Estados estavam assumindo um compromisso maior com a legalidade e o respeito aos direitos humanos. No entanto, estes casos voltam a crescer a partir de 2000, talvez em razão da persistência de alguns regimes ditatoriais, como em Cuba, e do acirramento de conflitos políticos em outros países, como na Venezuela.

Nota-se também um aumento significativo das alegações de discriminações perante a lei. É possível que este fato se relacione a um aprofundamento de teorias que se debruçam sobre desigualdade racial e de gênero. Ou seja, ainda que muitos casos de violações a direitos humanos incidissem sobre grupos mais vulneráveis como mulheres, indígenas, afro-descendentes, é a partir de 2000 que se legitimam as argumentações jurídicas reivindicando a proteção específica e particular destes sujeitos. A propósito, o primeiro caso que expressamente reivindica uma situação de racismo é o de Simone André Diniz, proposto contra o Brasil e que foi admitido pela Comissão em 2002 – inobstante os fatos tenham ocorrido em 1997. Ou seja, a consolidação de certos campos do direito na década de 1990 parecem refletir nos casos propostos perante a Comissão a partir do ano 2000, notadamente envolvendo argumentações que fazem referência a situações de discriminações perante a lei, relativas a etnias ou mulheres.

No que se refere à distribuição destes casos considerando-se o sexo da vítima, tem-se que somente naqueles de detenção e prisão arbitrárias o percentual de vítimas do sexo feminino se aproxima do percentual de incidência destes casos entre os homens.

Gráfico 11 - Distribuição das sub-categorias referentes à macro-categoria “ Discriminações legais e ofensas à garantias legais, judiciais, processuais e acesso à justiça” de violações a direitos humanos presentes em casos demandados perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos no período compreendido entre 1970 e 2008, desagregadas de acordo com o sexo da vítima (1.129 casos identificados)

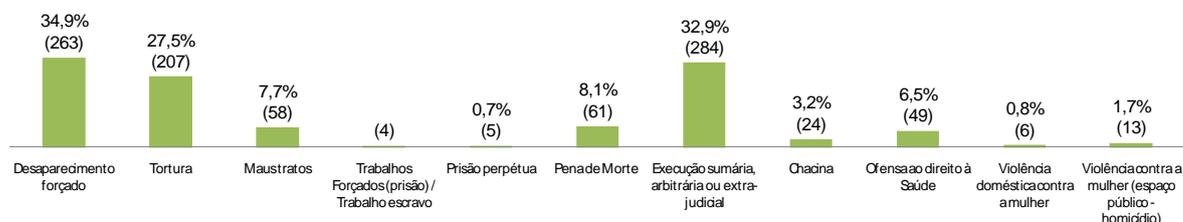


Fonte: Dados disponibilizados pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos - Elaboração da autora

4.1.3 Dados relativos a “Integridade física e corporal”:

Estes casos referem-se a situações de ofensa, especialmente aos direitos previstos nos artigos 4º, 5º, 7º etc. e relatam, por exemplo, situações de extermínio por meio de execuções sumárias, arbitrárias ou extra-judiciais e de desaparecimentos forçados, como se vê no gráfico a seguir.

Gráfico 12 - Apresentação das sub-categorias que integram a macro-categoria “Integridade Física e Corporal” identificadas em casos apresentados perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos no período compreendido entre 1970 e 2008 (753 casos identificados)



Fonte: Dados disponibilizados pela Comissão Interamericana de Direitos humanos - Elaboração da autora

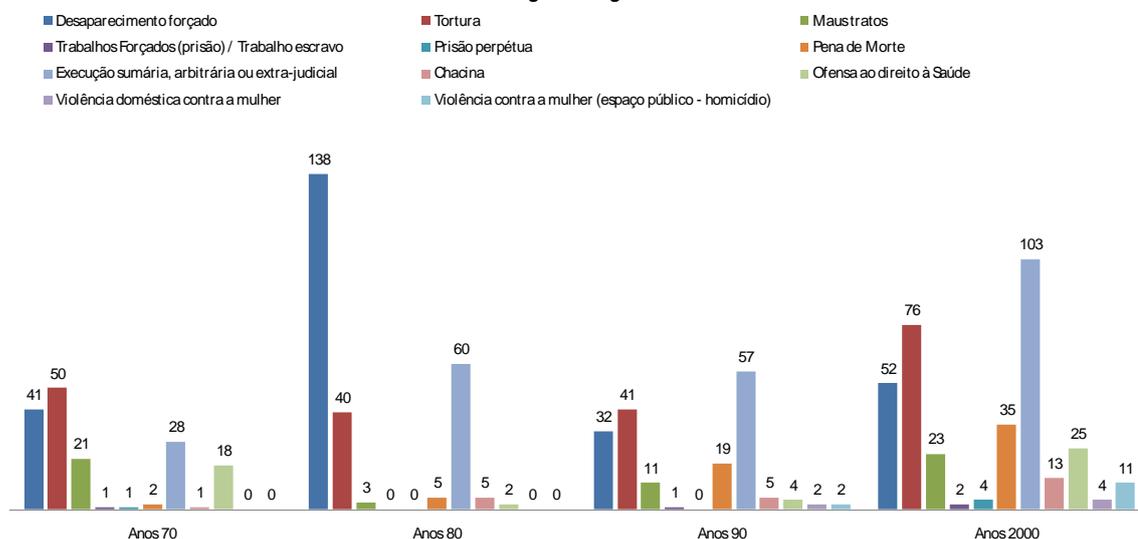
Percebe-se um alto percentual de casos de desaparecimentos forçados (34,9%) e de execuções sumárias, arbitrárias ou extra-judiciais (32,9%). Se for considerado que em geral os casos de desaparecimento forçado envolvem a morte da vítima (sem que se tenha conhecimento definitivo a respeito, nem acesso ao corpo do ofendido), tem-se que a maioria dos casos (67,8%) relatam ofensas ao direito à vida, previsto no artigo 4 do Pacto de São José da Costa Rica.¹⁸⁷⁾ Esta constatação é bastante grave, indicando que há um desrespeito constante a um dos mais importantes direitos a serem garantidos. Afinal, sem vida não há que se falar em outros direitos a serem protegidos.

Nota-se também uma prevalência de casos que relatam uma violência sofrida pela mulher na esfera pública (1,7%), em relação à violência doméstica (0,8%). É importante ter em vista que este dado não necessariamente indica que na realidade existam mais casos de violências sofridas nos espaços públicos, mas sim que esta violência tem sido mais denunciada. Especificamente no universo pesquisado, este percentual maior de situações de violência contra a mulher no espaço público reflete o dramático contexto de Ciudad Juárez, no México, em que por dez anos verificou-se contínuo assassinato de mulheres, sem que houvesse adequada investigação por parte das autoridades. Este caso ficou conhecido como “Campo Algodonero”, congrega denúncias relativas a três assassinatos e já teve sentença de mérito proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. O caso será detalhado adiante.

Quando observada a distribuição destes casos ao longo das décadas, dado disponível no gráfico a seguir, nota-se que há uma maior concentração de casos de desaparecimento forçado (138) na década de 1980 – o que claramente se relaciona com o período ditatorial experienciado por muitos países da região.

¹⁸⁷ Observe-se que o Gráfico 12 apresenta a incidência das macro-categorias de violações a direitos humanos individualmente consideradas. Como os casos apresentados perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos são em geral bastante complexos e conjugam a violação a vários direitos, é comum que um único caso esteja representado em mais de uma macro-categoria - por exemplo, um caso de detenção e prisão arbitrária envolverá sempre e necessariamente, problemas de inadequação dos serviços jurisdicionais ofertados pelo Estado e nesse sentido representará uma questão de deficiência no acesso à justiça. Logo, este caso está sendo computado tanto na categoria “Tortura” como em “Execução Sumária, Arbitrária ou Extra-judicial”. Com isso, a soma dos percentuais aqui apresentados podem somar (e de fato somam) mais de 100%.

Gráfico 13 - Distribuição das demandas relativas à macro-categoria de “Integridade Física e Corporal” apresentadas perante à Comissão Interamericana de Direitos Humanos no período compreendido entre 1970 e 2008, desagregadas em suas sub-categorias e distribuídas em décadas (753 casos analisados)



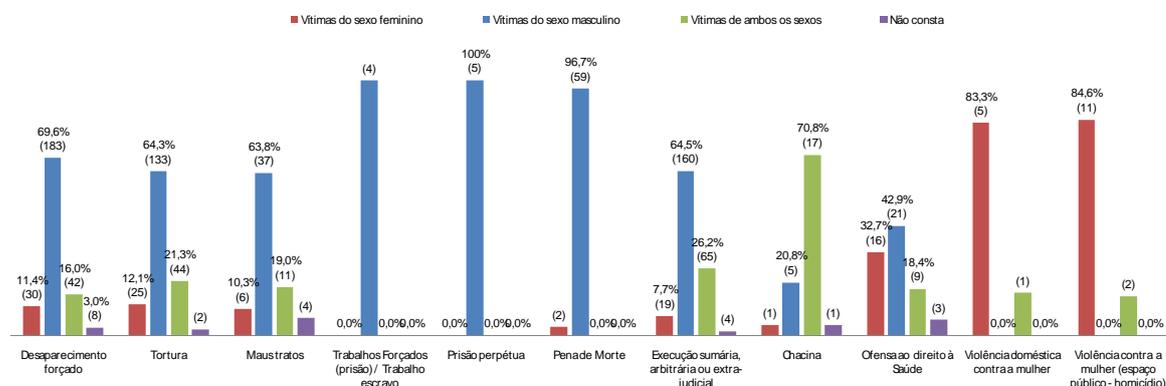
Fonte: Dados disponibilizados pela Comissão Interamericana de Direitos humanos - Elaboração da autora

Há também a persistência de casos gravíssimos como os de tortura e de desaparecimentos forçados, que inclusive foram mais recorrentemente apresentados à Comissão a partir de 2000, revelando a existência ainda de sérios problemas de direitos humanos na região. Este dado não indica que necessariamente tenha aumentado o número de casos de tortura, mas aponta para o aumento do monitoramento da situação pela sociedade em geral. Ou seja, este aumento de casos acena para visibilidade da questão como um problema social que não é aceito mais pela sociedade – ou pelo menos por uma parcela desta – e que por movimentação desta enseja a responsabilização internacional do Estado.

A partir da década de 1990, também, surgem casos em que se discute explicitamente a violência contra a mulher (nos espaços público e privado) como uma categoria de violação a direitos humanos. Estes casos seguem sendo apresentados a partir de 2000, indicando uma litigância mais sistemática destes temas.

Como no universo pesquisado há uma maioria significativa de casos cuja vítima é do sexo masculino, não é uma surpresa o fato de que na distribuição das subcategorias por sexo da vítima os homens representem a maioria, como se vê no gráfico a seguir.

Gráfico 14 - Distribuição das sub-categorias referentes à macro-categoria “Integridade Física e Corporal” de violações a direitos humanos presentes em casos demandados perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos no período compreendido entre 1970 e 2008, desagregadas de acordo com o sexo da vítima (753 casos identificados)

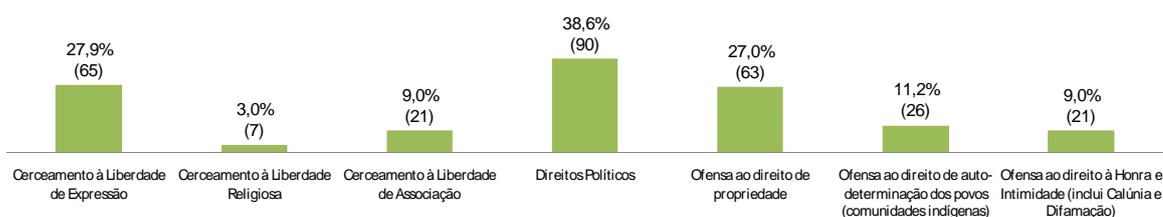


Fonte: Dados disponibilizados pela Comissão Interamericana de Direitos humanos - Elaboração da autora

4.1.4 Dados relativos a “Direitos de liberdade e de propriedade”

No que se refere à desagregação das violações contidas na macro-categoria “Direitos de Liberdade e Propriedade”, vê-se uma maior incidência de desrespeito aos direitos políticos (38,6%), seguidos pelo cerceamento à Liberdade de Expressão (27,9%) e ofensas ao Direito de Propriedade (27%).

Gráfico 15 - Apresentação das sub-categorias que integram a macro-categoria “Liberdade e Propriedade” identificadas em casos apresentados perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos no período compreendido entre 1970 e 2008 (233 casos identificados)¹⁸⁸



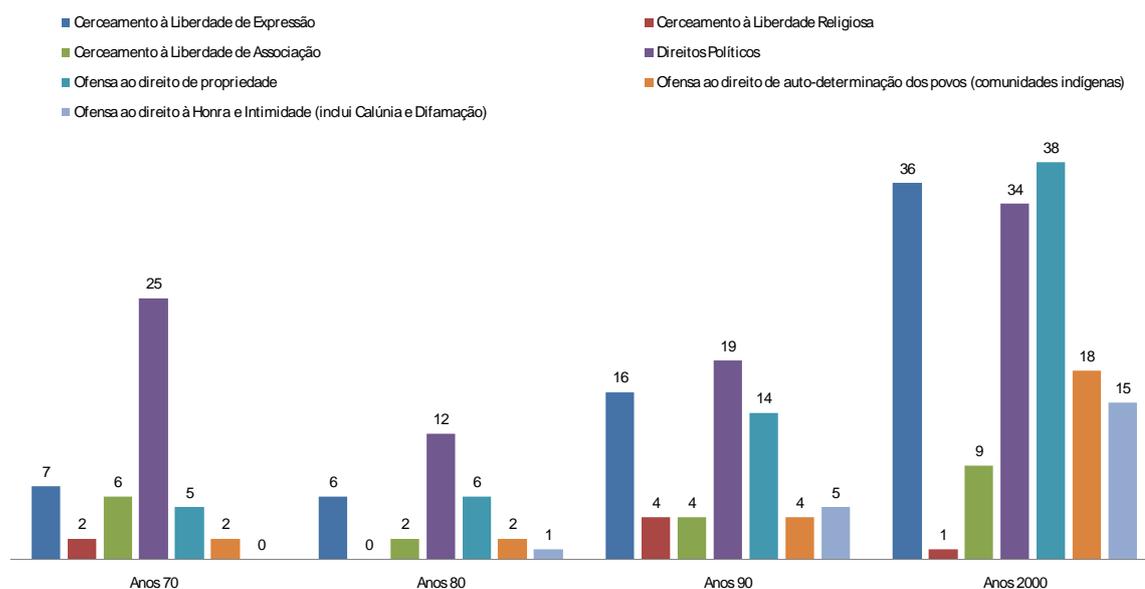
Fonte: Dados disponibilizados pela Comissão Interamericana de Direitos humanos - Elaboração da autora

¹⁸⁸ Observe-se que este gráfico apresenta a incidência das macro-categorias de violações a direitos humanos individualmente consideradas. Como os casos apresentados perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos são em geral bastante complexos e conjugam a violação a vários direitos, é comum que um único caso esteja representado em mais de uma macro-categoria - por exemplo, um caso de detenção e prisão arbitrária envolverá sempre e necessariamente, problemas de inadequação dos serviços jurisdicionais ofertados pelo Estado e nesse sentido representará uma questão de deficiência no acesso à justiça. Logo, este caso está sendo computado tanto na categoria “Cerceamento à Liberdade de Expressão” como em “Direitos Políticos”. Com isso, a soma dos percentuais aqui apresentados podem somar (e de fato somam) mais de 100%.

As duas primeiras subcategorias citadas relacionam-se fortemente com os períodos de ditaduras vivenciados pelos países da região, enquanto a verificação da terceira categoria citada está intimamente ligada à questões referentes a problemáticas indígenas, como a discussão da titularidade da propriedade destas comunidades tradicionais, que muitas vezes não é respeitada pelos governos locais. Há um sério problema concernente à demarcação das terras destas comunidades e ofensas a estes direitos em muitos casos se relacionam também com atos violentos praticados contra estes grupos, consubstanciados em verdadeiras chacinas.

Quando observada a distribuição destas categorias ao longo das décadas estudadas, nota-se um aumento surpreendente da incidência de casos a partir do ano 2000.

Gráfico 16 - Distribuição das demandas relativas à macro-categoria de “Direitos de Liberdade e Propriedade” apresentadas perante à Comissão Interamericana de Direitos Humanos no período compreendido entre 1970 e 2008, desagregadas em suas sub-categorias e distribuídas em décadas (233 casos analisados)



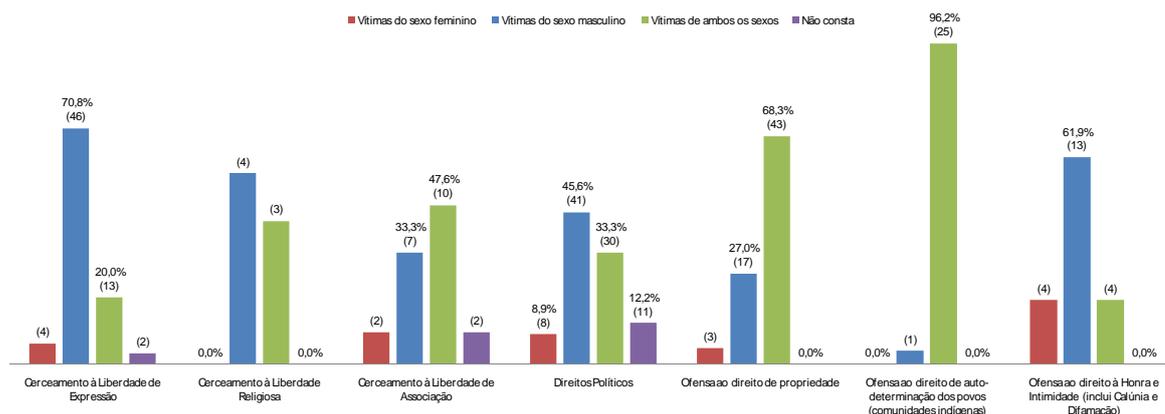
Fonte: Dados disponibilizados pela Comissão Interamericana de Direitos humanos - Elaboração da autora

No que se refere aos direitos políticos, por exemplo, é importante compreender uma mudança de contexto. Se nos anos pesquisados (décadas de 1970 e 1980), a violação a estes direitos relacionava-se diretamente às limitações impostas pelas ditaduras, a partir dos processos de redemocratização consolidados na década de 1990 relatam-se casos de fraudes e irregularidades nos processos eleitorais. Ou seja, indicam problemas com o próprio funcionamento das democracias estabelecidas. O fato de serem levados à Comissão Interamericana, no entanto, aponta para um desejo da sociedade de validar os sistemas

políticos, a partir do marco dos direitos humanos. Com isso, intensificando-se as intersecções entre democracia e direitos humanos, sendo o fortalecimento daquela fundamental para a garantia e implementação destes. É curioso observar que este grande aumento no número de casos aponta também para um desejo de fortalecer os mecanismos de proteção aos direitos humanos e a própria democracia.

Quanto à distribuição dos casos considerando-se o sexo das vítimas, merece destaque a grande quantidade de situações envolvendo vítimas de ambos os sexos em casos de “ofensa ao direito de auto-determinação dos povos” e de “ofensa ao direito de propriedade”. Como já dito, estas categorias estão intimamente relacionadas.

Gráfico 17 - Distribuição das sub-categorias referentes à macro-categoria “Direitos de Liberdade e Propriedade” de violações a direitos humanos presentes em casos demandados perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos no período compreendido entre 1970 e 2008, desagregadas de acordo com o sexo da vítima (233 casos identificados)



Fonte: Dados disponibilizados pela Comissão Interamericana de Direitos humanos - Elaboração da autora

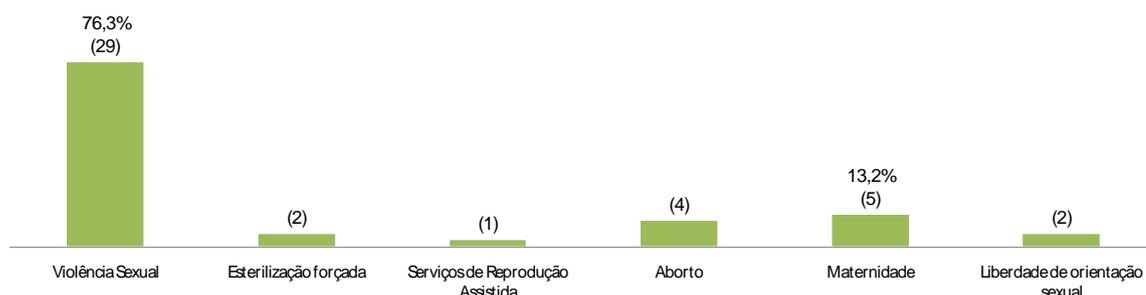
A presença de vítimas de ambos os sexos também nos informa do caráter coletivo e recorrente (68,3%) destas violações. Tratam-se de situações envolvendo ações violentas em comunidades indígenas ou tradicionais, perpetradas em geral pelo próprio Estado ou com a anuência deste, com claro objetivo de promover a extinção destes grupos. A usurpação de suas terras ou a negação em garantir a sua demarcação contribui para o esfacelamento de sua cultura, já que em geral são povos que possuem uma íntima relação com a propriedade em que vivem, que em geral são coletivas e têm pertencido aos mesmos grupos étnicos por muitos anos. Assim, restringir o direito e o acesso à terra materializa-se em uma forma de aniquilamento da cultura destes povos.

Mais uma vez, há menos casos de mulheres sendo vítimas destas categorias de violações, o que é reflexo do fato de que no universo estudado há uma quantidade bem maior de vítimas do sexo masculino.

4.1.5 Dados relativos a “Direitos sexuais e reprodutivos”

No que se referem aos casos envolvendo demandas por reconhecimento e garantia de direitos sexuais e reprodutivos, nota-se uma assustadora predominância de casos de violência sexual (76,3%). Estas são bastante comuns nos contextos de conflitos armados enfrentados pelos países da região e também nos procedimentos de tortura praticados durante os períodos de ditadura.

Gráfico 18 - Apresentação das sub-categorias que integram a macro-categoria “Direitos Sexuais e Reprodutivos” identificadas em casos apresentados perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos no período compreendido entre 1970 e 2008 (38 casos identificados)



Fonte: Dados disponibilizados pela Comissão Interamericana de Direitos humanos - Elaboração da autora

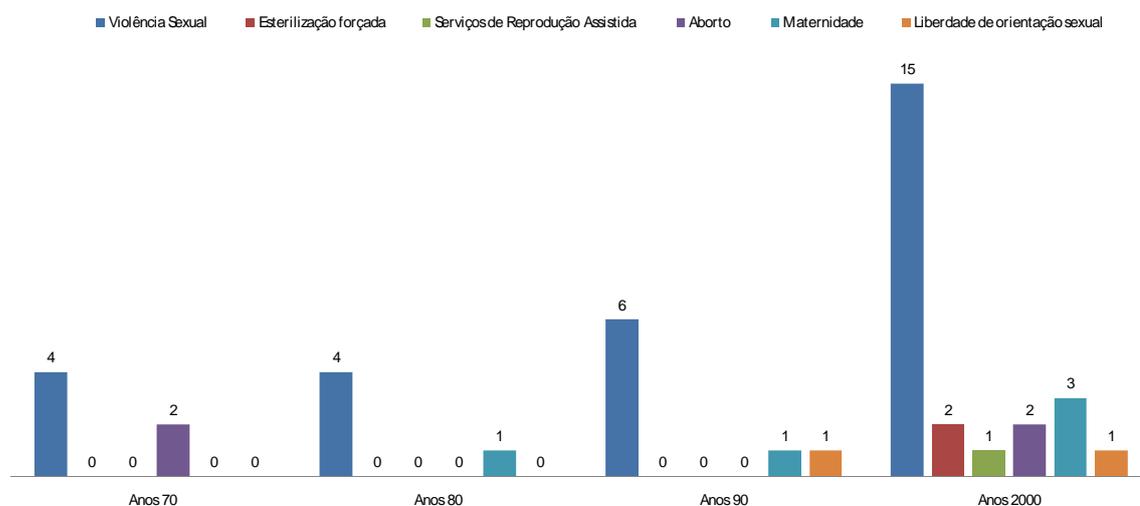
A presença de diversos temas relativos aos direitos sexuais e reprodutivos apontam para uma litigância crescente nesta matéria, merecendo destaque o fato de que as únicas temáticas que se mantêm presentes durante todo o período estudado são a violência sexual e o aborto. Há um aumento vertiginoso de casos de violência sexual.

Embora tenham sido encontrados apenas 38 casos – o que em um universo de 1.141 pode parecer pouco – é importante recordar que a afirmação desta categoria de direitos e o seu reconhecimento perante cortes ou instâncias político-jurídicas (como é o caso da Comissão) é um processo ainda em andamento. É dizer, estes direitos carecem de uma enunciação formal explícita e contam com uma grande resistência de grupos conservadores da região que se opõem à sua positivação. Ainda assim, foi possível encontrar uma pluralidade de casos e de temas. Isso por si só já pode ser considerado um ganho importante para a agenda feminista na região: indica que os movimentos e organizações

que atuam nesta temática estão buscando forçar a definição do conteúdo destes direitos por meio do litígio estratégico internacional.

Como já previsto, a exemplo do que ocorre nas demais categorias, repete-se o crescimento de demandas enviadas à Comissão a partir de 2000.

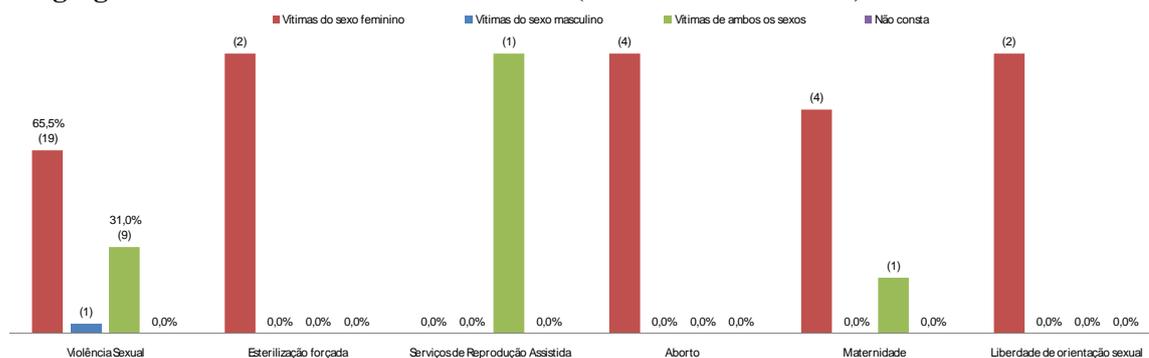
Gráfico 19 - Distribuição das demandas relativas à macro-categoria de “Direitos Sexuais e Reprodutivos” apresentadas perante à Comissão Interamericana de Direitos Humanos no período compreendido entre 1970 e 2008, desagregadas em suas sub-categorias e distribuídas em décadas (38 casos analisados)



Fonte: Dados disponibilizados pela Comissão Interamericana de Direitos humanos - Elaboração da autora

Diferentemente do que ocorre com as demais subcategorias de violações a direitos humanos, no campo dos direitos sexuais e reprodutivos, as vítimas são predominantemente do sexo feminino. Chama a atenção o fato de haver maior incidência de casos de violência sexual envolvendo inclusive vítimas do sexo masculino e casos em que há vítimas de ambos os sexos.

Gráfico 20 - Distribuição das sub-categorias referentes à macro-categoria “Direitos Sexuais e Reprodutivos” de violações a direitos humanos presentes em casos demandados perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos no período compreendido entre 1970 e 2008, desagregadas de acordo com o sexo da vítima (38 casos identificados)



Fonte: Dados disponibilizados pela Comissão Interamericana de Direitos humanos - Elaboração da autora

A seguir, serão analisados qualitativamente os casos já identificados como contendo uma violação específica a direitos humanos das mulheres, agrupados nas categorias (i) direitos sexuais e reprodutivos; (ii) violência contra a mulher; e (iii) outras formas de discriminação.

4.2 Análise qualitativa dos casos

4.2.1 Direitos sexuais e reprodutivos

“La convicción contemporánea de que la agresión es por naturaleza masculina y la pasividad es femenina no son, por consiguiente, mas que racionalizaciones patriarcales de desigualdades sociales, ya las diversas facetas de nuestras vidas que se dominan conductas sexuales son casi por completo el resultado de nuestro aprendizaje social.
(...)”

Como escribía Greer, la mujer es producto de un tipo particular de condicionamiento social: ‘Lo que ocurre es que la mujer es considerada como objeto sexual para el uso y la apreciación de otros seres sexuados, los hombres. Su sexualidad es al mismo tiempo negada y tergiversada al ser representada como pasividad’¹⁸⁹.

Neste item são abordados casos de obstrução indevida ao exercício dos direitos sexuais e reprodutivos. Considerando-se que as violações a direitos humanos são complexas e conjugam a ofensa a vários direitos, os casos de violência sexual – embora pudessem ser também considerados uma forma de violência contra as mulheres – são discutidos como casos de direitos sexuais e reprodutivos, tendo em vista, por exemplo, a limitação da autonomia e da liberdade sexual e reprodutiva. Além destas violações, são também nesta seção apresentadas situações em que dificuldades no acesso a serviços de saúde revestem-se de ofensas aos direitos sexuais e reprodutivos, no campo mais amplo do direito à saúde. Também são abordados casos de discriminações fundadas na orientação sexual da vítima, o que lhe significou a negação de direitos.

¹⁸⁹ STOLCKE, Verena. 2004, p. 85.

4.2.1.1 Violência sexual

4.2.1.1.1 Descrição dos casos

María Dolores Rivas Quintanilla vs. El Salvador

O Informe 6/94, referente ao caso 10.772¹⁹⁰, aprovado em 01/02/1994, relata a violência sexual sofrida por María Dolores Rivas Quintanilla, de 7 anos de idade. O ato foi cometido por soldado ligado ao Batalhão de Infantaria de Reação Imediata Atonal, do Estado de El Salvador. De acordo com a petição inicial, os atos ocorreram em 14.05.1990, quando a criança estava em sua casa, localizada no ‘Caserío Gualchua, Cantón Moropala’, no bairro de São Miguel, em El Salvador, quando a mãe da menina não estava em casa:

La violación fue perpetrada cuando la niña se encontraba en su casa de habitación, ubicada en el Caserío Gualchua, Cantón Moropala, en el Departamento de San Miguel, El Salvador.

La madre de la niña, Ana María Quintanilla, informó que salió temprano de su casa en la mañana del 14 de mayo, dejando a sus dos hijas (de 7 y 5 años), jugando en el patio de la casa. Un soldado se acercó, les pidió agua a las niñas, y las siguió cuando entraron en su casa, donde atacó a la menor. La hermanita de la víctima, Evelin Yamlit Rivas Quintanilla, de 5 años de edad, al ver lo que sucedía, escapó de la casa a avisarle a una vecina, quien no tomó ninguna acción.

Cuando la madre de las niñas regresó y se enteró de lo sucedido, habló con un grupo de soldados que se encontraban a una cuadra de su casa, y pidió al Teniente que reuniera a todos los soldados, a fin de que la niña pudiera identificar a su agresor. La pequeña, quien estaba llorando sin cesar, no pudo individualizar a ninguno de los hombres.

A mãe buscou a responsabilização do agressor de diversas formas, sem sucesso. Inclusive, o juiz do Primeiro Juizado de Usulután, ao tomar conhecimento dos fatos, disse-lhe que: *“esas cosas pasaban, y no sólo allí, sino también en otros lugares”*, indicando pouca vontade em analisar o caso e tomar as medidas necessárias para resolvê-lo. Posteriormente, membros das forças armadas procuraram a mãe da criança dizendo-lhe que o responsável pela violência sofrida por sua filha era um guerrilheiro e não um membro do exército. Em 16.01.1991, a Comissão iniciou a tramitação do caso, solicitando ao governo de El Salvador informações sobre o ocorrido, concedendo-lhe prazo de 90 dias para o envio das mesmas. Ante a ausência de respostas por parte do Estado, a Comissão, em

¹⁹⁰ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Informe N° 6/94. Caso 10.772. El Salvador Disponível em: <http://www.cidh.org/annualrep/93span/cap.III.elsalvador10.772.htm> (acesso em 20.11.2009).

28.01 e 18.08.1992 reafirmou o pedido de informações ao Estado. Em 05.10.1993, a Comissão encaminhou um relatório com recomendações ao Estado, em que indicava medidas que deveriam ser tomadas em relação a várias denúncias, inclusive esta. Após três meses do envio deste relatório, nenhuma resposta por parte de El Salvador havia sido encaminhada à Comissão.

A CIDH, tendo em vista a ausência de respostas por parte do Estado, mesmo após três anos da ocorrência de graves violações a direitos humanos da menina María Dolores, considerou que havia tolerância estatal para com esta situação, declarando:

Esta actitud de pasividad e indiferencia del Gobierno, en un caso que revela una crueldad y falta de respeto a los más elementales principios de la dignidad humana, indica un comportamiento de tolerancia y encubrimiento de hechos criminales tan graves como el denunciado, por parte tanto de las autoridades militares como de las judiciales, según consta en la denuncia, así como de la propia rama ejecutiva del poder público, a través de la cual se transmitió el caso al Gobierno de El Salvador.

Também se determinou que, não sendo o caso passível de solução amistosa entre as partes – em razão da ausência de respostas por parte do Estado e não solicitação deste procedimento pela vítima – a Comissão aplicaria o artigo 50.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos, posicionando-se acerca dos fatos e determinando medidas a serem adotadas pelo Estado.

Em consequência, a Comissão Interamericana declarou o Estado de El Salvador responsável pelos fatos denunciados¹⁹¹, mediante violação dos seguintes direitos previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos preservação da integridade física, moral e psicológica das pessoas; proteção da honra e da dignidade; direitos de crianças; proteção judicial em conexão com a obrigação de respeitar direitos (5.1, 11, 19, 25, em conexão com o 1.1, respectivamente). Na oportunidade, recomendou ao Estado que: (i) realizasse uma exaustiva, rápida e imparcial investigação sobre os fatos denunciados, para que se identificassem os responsáveis pela violência sofrida por María Dolores, bem como aqueles que acobertaram tais ações, submetendo-os às sanções penais cabíveis; (ii)

¹⁹¹ Nos termos do Informe sobre este caso publicado pela Comissão: “La Comisión Interamericana de Derechos Humanos declara que el Gobierno de El Salvador es responsable de los hechos denunciados en la comunicación del 17 de diciembre de 1990, según la cual el 14 de mayo de ese año un soldado violó sexualmente a la niña de 7 años de edad, María Dolores Rivas Quintanilla, dejando en el lugar de los hechos su pañuelo estampado con el nombre de su Unidad Militar, el Batallón de Infantería de Reacción Inmediata Atonal. La violación fue perpetrada cuando la niña se encontraba en su casa de habitación, ubicada en el Caserío Gualchua, Cantón Moropala, en el Departamento de San Miguel, El Salvador”.

promovesse a reparação dos danos causados à vítima, inclusive mediante o pagamento de justa indenização; (iii) adotasse as medidas necessárias para evitar que fatos similares ocorressem – mediante o respeito às normas internacionais de direitos humanos (Convenção Americana de Direitos Humanos, artigo 19, Protocolo de São Salvador, artigo 16 e Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, artigos 19.1, 37 e 39) e a adoção de legislação específica para a punição exemplar de violações como as denunciadas, sendo explicitado o agravamento da pena em caso de ser a vítima menor de idade. Por fim, a Comissão convidou o Estado a aceitar a competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Flor de Ma. Hernández Rivas vs. El Salvador

O Informe 7/94, relativo ao caso 10.911, datado de 01.02.1994¹⁹², refere-se à detenção e prisão arbitrárias, tortura e violência sexual sofridas por Flor de Ma. Hernández, adolescente de 14 anos de idade. Consta de denúncia recebida pela Comissão em 25.06.1991 que, em 30.03.1990, por volta das 16h, a jovem foi capturada violentamente por efetivos da Guarda Nacional, sob a acusação de ter participado da ofensiva da FMLN em novembro de 1989. Inobstante as manifestações de Flor alegando sua inocência e da ausência de ordem judicial escrita determinando sua prisão, os agentes militares a levaram ao Quartel Central da Guarda Nacional, onde lhe vendaram os olhos, torturaram-lhe e posteriormente a violentaram sexualmente – três homens a estupraram em outra unidade da Guarda Nacional. Posteriormente a libertaram, não porém sem ameaçá-la gravemente, caso fosse capturada novamente.¹⁹³ No dia em que foi presa, sua mãe foi à Guarda Nacional tentar obter informações sobre sua filha. Inicialmente negaram-lhe que ela estivesse detida, mas em seguida disseram-lhe que ela estava sendo investigada. Segundo o Informe da Comissão:

El día de los hechos, la niña se encontraba cerca del Mercado de San Miguelito en San Salvador, cuando miembros de la Guardia Nacional,

¹⁹² COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Informe N° 7/94. Caso 10.911. El Salvador. Disponível em: <http://www.cidh.org/annualrep/93span/cap.III.elsalvador10.911.htm> (acesso em 20.11.2009).

¹⁹³ De acordo com o Informe sobre este caso: “Los interrogatorios duraron hasta el 2 de abril, cuando los guardias devolvieron a la niña a su celda y le dieron drogas para que “le aliviarían el dolor”, las cuales ella no tomó por temor. En horas de la tarde, le quitaron la venda de los ojos, le dieron su ropa y la pusieron en libertad, no sin antes ser amenazada de muerte por los guardias, quienes le dijeron que la matarían si la volvían a capturar”.

quienes se conducían en una patrulla, la aprehendieron, obligándola a subir al vehículo y amenazándola de muerte.

A pesar de que la joven les manifestaba su inocencia, y sin tener una orden escrita para su captura y detención, los agentes la llevaron al Cuartel Central de la Guardia Nacional, donde le vendaron los ojos, le aplicaron la "capucha", maltrataron sus senos, y le dieron golpes en la cabeza, a fin de que colaborara con ellos. Cuando la niña pidió agua, le dijeron que no se la darían hasta que dijera la "verdad". Ante su negativa de aceptar los cargos que se le imputaban, recibió choques eléctricos en el pecho.

Al día siguiente, 31 de marzo, fue trasladada a un cuarto pequeño y helado, donde permaneció todo el día, escuchando los gritos de otras personas que eran torturadas. No recibió alimentación y sólo la sacaron para tomar sus huellas digitales.

El 1 de abril la sacaron de dicha celda y la llevaron a un lugar donde fue nuevamente maltratada física y verbalmente. En una ocasión, fue llevada a otro cuarto, donde tres hombres la violaron sexualmente.

Los interrogatorios duraron hasta el 2 de abril, cuando los guardias devolvieron a la niña a su celda y le dieron drogas para que "le aliviarían el dolor", las cuales ella no tomó por temor. En horas de la tarde, le quitaron la venda de los ojos, le dieron su ropa y la pusieron en libertad, no sin antes ser amenazada de muerte por los guardias, quienes le dijeron que la matarían si la volvían a capturar.

A tramitação do caso iniciou-se em 02.07.1991, quando a Comissão solicitou ao Estado a prestação de informações sobre o ocorrido, em até 90 dias. Em 28.01.1992, tendo-se esgotado tal prazo sem resposta do Estado, a Comissão reiterou o pedido ao Estado, concedendo-lhe mais 30 dias. Em 20.08.1992, o Governo encaminhou comunicação à Comissão alegando que a jovem teria sido detida sob a suspeita de terrorismo, negando, no entanto, que os seus direitos tenham sido violados durante a investigação.¹⁹⁴ Considerando a sucinta resposta oferecida pelo Estado, em 27.08.1992, a Comissão solicitou detalhes sobre a detenção de Flor, especialmente considerando-se o fato de ser menor de idade. Em 22.09.1992, o Estado ofereceu resposta à Comissão, indicando que todas as informações já haviam sido prestadas. Em 05.10.1993, a Comissão elaborou um informe ao governo de El Salvador, com recomendações específicas sobre este caso, a serem cumpridas em um prazo de 30 dias. Até 18.10.1993, não houve respostas por parte do Estado.

¹⁹⁴ Nos termos do Informe publicado sobre o caso pela Comissão: "El 20 de agosto de 1992, el Gobierno de El Salvador remitió una nota de respuesta a la CIDH cuyo texto se transcribe a continuación: Capturada el 30 de marzo de 1990 por la Guardia Nacional en esta ciudad [San Salvador] por 'sospechosa terrorista', libre el dos de abril de 1990 y entregada a la Comisión de Derechos Humanos. Por lo anterior y consciente de que la menor Hernández Rivas nunca se le violó ningún derecho y en la actualidad continúa gozando plenamente de los mismos, el Gobierno de El Salvador respetuosamente solicita que este caso sea archivado".

Considerando o lapso temporal de mais de três anos desde a ocorrência dos fatos, sem uma resposta efetiva por parte do Estado e a impossibilidade de solução amistosa, a Comissão manifestou-se tendo-se como referência a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, em particular os artigos 37 e 40. Determinou ser o Estado responsável pelos fatos denunciados, em ofensa à Convenção Americana de Direitos Humanos (artigos 5: garantia de integridade pessoal; 7: direito à liberdade pessoal; 8: garantias judiciais; 19: direitos das crianças e 25: proteção judicial, todos em conexão com o artigo 1.1 - obrigação de respeitar direitos). Com isso, formulou também recomendações a serem cumpridas pelo governo, quais sejam: (i) realização de exaustiva, rápida e imparcial investigação sobre os fatos denunciados, a fim de que se identifiquem os responsáveis, bem como sua conseqüente punição; (ii) reparação das conseqüências resultantes da violação de direitos, inclusive com o pagamento de indenização à vítima; (iii) adoção de medidas para evitar que fatos similares ocorram, com a adoção de legislação específica, que preveja punição adequada com agravante em caso de vítima menor de idade. Por fim, a Comissão convidou o Estado a aceitar a competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Valentina Rosendo Cantú e outros vs. México

O Informe 93/06, referente à petição 972-03, aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 21.10.2006¹⁹⁵, declara a admissibilidade da denúncia formulada pela Organização Indígena de Povos Mextecos e Tlapanecos (Organización Indígena de Pueblos Mextecos y Tlapanecos AC. - OIPMT), pelo Centro de Direitos Humanos da Montanha Tlachinollan (Centro de Derechos Humanos de la Montaña “Tlachinollan” AC) e pelo Centro de Direitos Humanos Miguel Agustín Pro Juárez (Centro de Derechos Humanos Miguel Agustín Pro Juárez A.C.) em favor de Valentina Rosendo Cantú e outros contra o Estado do México.

Os peticionários alegam violações à Convenção Americana de Direitos Humanos, Convenção de Belém do Pará, Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar a Tortura e a Convenção sobre os Direitos da Criança, em razão da detenção ilegal, estupro e

¹⁹⁵ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Informe N° 93/06. Petición 972-03 Admisibilidad. México. Disponível em: <http://www.cidh.org/annualrep/2006sp/Mexico972.03sp.htm> (Acesso em 23.11.2009).

tortura de Valentina, indígena do povo Tlapaneca Me'paa, bem como pela posterior falta de investigação dos fatos pelas autoridades policiais:

Los peticionarios alegan que, el 16 de febrero de 2002, aproximadamente a las 2 de la tarde, Valentina Rosendo Cantú, indígena del pueblo Tlapaneca y vecina de Barranca Bejuco, se encontraba lavando ropa en un arroyo ubicado unos 200 metros de su domicilio cuando aparecieron dos soldados acompañados de un civil que traían amarrado. Dos de los soldados se acercaron a la presunta agraviada mientras que los otros la rodearon y enojados le preguntaron dónde estaban los encapuchados. Ella respondió que no conocía a ninguno lo que provocó que un militar le apuntara con un arma y amenazándola con dispararle le preguntó si ella era de Barranca Bejuco. La presunta agraviada respondió que no, que era de Caxiltepec. Uno de los militares le mostró una fotografía y le preguntó si conocía a la persona a lo que ella contestó que no.

Según los peticionarios, los militares le continuaron preguntando sobre unos nombres escritos en una lista y si los conocía, a lo que ella respondía negativamente. Acto seguido el militar que le apuntaba con el arma le dio un culatazo en el estómago y por el golpe cayó al piso boca arriba sobre unas piedras desmayándose momentáneamente. Al recobrar el conocimiento se sentó y uno de los militares tomándole de los cabellos y de manera violenta le dijo: “¿Cómo que no sabes, no eres de Barranca Bejuco?”, contestándoles una vez más que no, que era de Caxitepec, que vivía en Barranca Bejuco porque se acababa de casar. Los dos militares procedieron a rasguñarle la cara, le quitaron la falda, el fondo y la pantaleta que llevaba puesta y la acostaron en el piso. Uno de ellos le abrió las piernas, se bajó su pantalón y truzo y la violó por un lapso de 5 a 6 minutos y el otro militar hizo lo mismo, mientras otros seis militares presenciaban los hechos. Apenas pudo librarse, la presunta agraviada pudo pararse “prácticamente desnuda y corrió logrando pasar el cerco de los militares que la rodeaban, en tanto los castrenses la observaban burlonamente”. Corrió a su casa e informó a sus familiares, entre ellos su esposo F., sobre los hechos, con quien decidió reportarlos al Delegado de la comunidad.

Según los peticionarios, por encontrarse mal de salud, la presunta agraviada acudió a la clínica de salud pública de la comunidad Caxitepec, Municipio de Acatapc para ser atendida y dejar constancia de la violación de la que fue víctima, sin embargo el personal del salud no la atendió aduciendo que “no querían problemas con los militares, que además no la podían atender ahí porque no contaban con el equipo necesario”. Los peticionarios alegan que después de conseguir dinero para el transporte, acudió al Hospital General dependiente de la Secretaría de Salud del Estado de Guerrero en donde fue revisada y en donde se le extendió una constancia que establecía traumatismo en el abdomen por los golpes recibidos, pero sin sugerir estudios de laboratorio ni recetó medicamentos para los malestares. Asimismo, no se presentó el caso al Ministerio Público como correspondía. Los peticionarios alegan que la presunta agraviada tuvo que tratarse del virus de papiloma humano que aparentemente contrajo a raíz de la violación sexual por sus propios medios y que su estado psicológico a causa de los hechos aún no ha sido tratado.

Além de não ter tido atenção médica, a vítima também não conseguiu promover a responsabilização dos agressores, embora tenha tentado denunciar o caso perante diversas autoridades. O Estado Mexicano alegou que empreendeu esforços no sentido de investigar os fatos denunciados e que não foram encontrados indícios suficientes de que a vítima tivesse sido vítima de violência sexual. Aduz também o não esgotamento dos recursos internos, razão pela qual argumenta pela não admissibilidade da denúncia.

Ante o oferecimento de informações por ambas as partes, a Comissão concluiu pela admissibilidade do caso, considerando-se que os fatos, se comprovados como verdadeiros, constituiriam graves violações aos direitos previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos, na Convenção de Belém do Pará e na Convenção para Prevenir e Sancionar a Tortura.¹⁹⁶

Em 27.03.2009, com a publicação do Informe 36/09, a Comissão declarou que o Estado Mexicano havia violado, em prejuízo da vítima, os direitos consagrados nos artigos 1.1, 8.1, 5.1, 11, 19 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como aqueles previstos nos artigos 1, 7, 6 e 8 da Convenção de Belém do Pará. No mesmo Informe, a Comissão recomendou ao Estado:

1. Completar la investigación de manera oportuna, inmediata, seria e imparcial en la jurisdicción penal ordinaria mexicana para esclarecer los hechos materia de la denuncia presentada por Valentina Rosendo Cantú, identificar a los responsables, e imponerles las sanciones correspondientes. Asimismo remitir al fuero civil todos los antecedentes de la investigación realizada en el fuero militar.
2. Reparar a Valentina Rosendo Cantú y a su hija por las violaciones de los derechos humanos aquí establecidas.
3. Adoptar las medidas necesarias para que la jurisdicción militar tenga un alcance restrictivo y excepcional, limitado exclusivamente a juzgar a militares por la comisión de delitos o faltas, que por su propia naturaleza atenten contra bienes jurídicos propios del orden militar. En especial, adoptar las medidas legislativas, administrativas o de otra índole, necesarias para que el fuero militar esté excluido de conocer violaciones a los derechos humanos, particularmente casos de violencia sexual.
4. Garantizar a las mujeres indígenas el acceso a la justicia a través del diseño de una política que respete su identidad cultural.

¹⁹⁶ De acordo com o Informe sobre o caso publicado pela Comissão: “La CIDH considera que, de ser comprobados los hechos, caracterizarían violaciones de los derechos de Valentina Rosendo Cantú garantizados en los artículos 5.1, 7, 8.1, 11, 19 y 25 de la Convención Americana, en conexión con el artículo 1.1 de dicho instrumento. De la misma manera, considera que los hechos expuestos caracterizarían posibles violaciones al artículo 7 de la Convención de Belém”.

5. Diseñar e implementar servicios multidisciplinarios en salud para las mujeres víctimas de violación sexual, que aborden las necesidades específicas de las mujeres indígenas para su recuperación, rehabilitación y reinserción plena en la comunidad.

6. Desarrollar programas participativos para coadyuvar a la reinserción plena en la comunidad de las mujeres indígenas víctimas de violación sexual.

7. Diseñar protocolos para facilitar y fomentar la efectiva, uniforme y transparente investigación de actos de violencia física, sexual y psicológica, que incluya una descripción de la complejidad de las pruebas, y el detalle de las pruebas mínimas que es preciso recopilar para proporcionar una fundamentación probatoria adecuada, teniendo en cuenta las normas internacionales establecidas en el Protocolo de Estambul.

8. Desarrollar programas de formación para los funcionarios estatales que tenga en cuenta las normas internacionales establecidas en el Protocolo de Estambul, con el fin de que dichos funcionarios cuenten con los elementos técnicos y científicos necesarios para evaluar posibles situaciones de tortura o tratos crueles, inhumanos o degradantes.

9. Implementar, en un plazo razonable, programas de educación en derechos humanos permanentes dentro de las Fuerzas Armadas mexicanas, en todos los niveles jerárquicos e incluir especial mención en el currículo de dichos programas de entrenamiento a los instrumentos internacionales de derechos humanos, específicamente los relacionados con la protección de los derechos de las mujeres, particularmente su derecho a vivir libres de violencia y discriminación.¹⁹⁷

Em 02.08.2009, o caso foi submetido à apreciação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que em 31.08.2010 proferiu sentença de mérito, confirmando a responsabilidade internacional do México pela ofensa aos direitos de Valentina.¹⁹⁸

Inés Fernández Ortega Y Otros vs. México

O Informe 94/06, referente à petição 540-04, aprovado em 21.10.2006¹⁹⁹, denuncia a detenção ilegal e violência sexual sofrida pela vítima, indígena do povo Tlapaneca

¹⁹⁷ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Demanda ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos en el caso de Valentina Rosendo Cantú y otra (Caso 12.579). Disponível em: <http://www.cidh.org/demandas/12.579%20Valentina%20Rosendo%20Cantu%20Mexico%20ago09.pdf> (acesso em 15.11.2010).

¹⁹⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Rosendo Cantú y otra vs. México. Sentença de mérito disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_216_esp.pdf (acesso em 15.11.2010).

¹⁹⁹ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Informe N° 94/06. Petición 540-04. Admisibilidad. México. Disponível em: <http://www.cidh.org/annualrep/2006sp/Mexico540.04sp.htm> (acesso em 15.12.2009).

Me`paa, bem como pela investigação e punição insuficiente realizada pelo Estado Mexicano. Tal configuraria, segundo os peticionários, graves violações a direitos consagrados na Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como à Convenção de Belém do Pará. De acordo com a denúncia:

De acuerdo con la denuncia, el 22 de marzo de 2002, aproximadamente a las 3 de la tarde, Inés Fernández Ortega, se encontraba en el interior de su domicilio cuando 3 soldados se introdujeron en el interior de su cocina sin su consentimiento, mientras que 9 soldados se quedaron en su patio. En el interior también se encontraban los hijos de la presunta agraviada, todos menores de edad, quienes al ver la situación huyeron por miedo hacia la casa de su abuelo Raymundo Prisciliano Jesús. Los soldados que entraron al domicilio de la presunta agraviada le preguntaron sobre la ubicación de su marido y sobre la carne que tenía en su patio. Al no contestar y permanecer en silencio por no hablar español, los soldados se enfurecieron y seguidamente la amenazaron con sus armas, le ordenaron que se tirara al suelo y la violentaron sexualmente: “Ya en el suelo el soldado con su mano derecha la sujetó de las dos manos y con su mano izquierda la bajó la pantaleta. Acto seguido ese soldado se bajó su pantalón hasta las rodillas y se le encimó y comenzó a violarla por un lapso de aproximadamente 10 minutos. Los otros dos militares siendo cómplices observaban y rodeaban a Inés.” Una vez que los soldados terminaron de agredirla, salieron del interior del domicilio y se dirigieron a la Montaña robándose la carne que estaba en su patio. La presunta agraviada permaneció en su cocina hasta que llegó su esposo Fortunato Prisciliano Sierra.

Embora tenham tentado obter a responsabilização dos agressores, inclusive mediante denúncia perante o Ministério Público, não houve receptividade à sua denúncia. Por seu turno, o Estado alegou que, inobstante tenha empreendido esforços no sentido de aclarar os fatos denunciados, não foi possível confirmar a denúncia da vítima, por falta de provas substanciais.²⁰⁰ Requereu, ademais, que a denúncia fosse rejeitada devido ao não esgotamento dos recursos judiciais internos.

²⁰⁰ De acordo como Informe sobre o caso publicado pela Comissão: “En respuesta a la denuncia, el Estado mexicano sostiene que el 27 de marzo de 2002, la Procuraduría General de Justicia Militar inició una investigación de oficio del caso como reacción a una nota periodística titulada ‘Segunda mujer violada por militares en la región Me’Paa’ publicada en el diario ‘El Sur’. Es así que realizó diversas diligencias consistentes en la toma de declaraciones de 31 elementos militares destacamentados en la ‘Base de Operaciones Méndez los cuales se encontraban operando el día de los hechos en Barranca Tecuani. El Estado mexicano alega que todos los militares comparecientes salieron en diferentes direcciones pero nunca en el poblado donde se encontraba la agraviada.

El Estado sostiene que el 17 de mayo de 2002 el ministerio público local decidió declinar su competencia en el caso a favor del fuero militar entregando el resultado del dictamen pericial en materia de química forense practicado a la presunta agraviada en el que se señala la identificación de células espermáticas. Al respecto, y con la finalidad de realizar un estudio en química forense en materia de genética, el coordinador de Química Forense de la Procuraduría General de Justicia del Estado de Guerrero informó que el material había sido agotado en el proceso de análisis y que las muestras habían sido destruidas.

El Estado alega que se programaron diligencias en las fechas 15 de noviembre de 2002, 18 de diciembre de 2002 y 24 de enero de 2003 a las que ni la presunta víctima ni los testigos acudieron a comparecer a pesar de

Tendo em vista que os fatos denunciados, se considerados verdadeiros, pudessem constituir-se em ofensa a direitos previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos, artigos 5.1, 7, 8.1, 11, 19, 21 e 25; artigo 7º da Convenção de Belém do Pará e artigos 1, 6º e 8º da Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar a Tortura, a Comissão admitiu o caso.

De acordo com o Informe 89/08, aprovado pela Comissão em 30.10.2008, o Estado Mexicano foi considerado responsável pela violação, em prejuízo da vítima e de sua família, dos artigos 1.1, 5.1, 8.1, 11 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como ao artigo 7 da Convenção de Belém do Pará e aos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar a Tortura. Em atenção a esta decisão, a Comissão recomendou ao país:

1. Completar la investigación de manera oportuna, inmediata, seria e imparcial en la jurisdicción penal ordinaria mexicana para esclarecer los hechos materia de la denuncia presentada por Inés Fernández Ortega, identificar a los responsables, sean militares o civiles, e imponerles las sanciones correspondientes. Asimismo remitir al fuero civil todos los antecedentes de la investigación realizada en el fuero militar.
2. Reparar a Inés Fernández Ortega y a sus familiares por las violaciones de los derechos humanos aquí establecidas.
3. Adoptar las medidas necesarias para que la jurisdicción militar tenga un alcance restrictivo y excepcional, limitado exclusivamente a juzgar a militares por la comisión de delitos o faltas, que por su propia naturaleza atenten contra bienes jurídicos propios del orden militar. En especial, adoptar las medidas legislativas, administrativas o de otra índole, necesarias para que el fuero militar esté excluido de conocer violaciones a los derechos humanos, particularmente casos de violencia sexual.
4. Garantizar a las mujeres indígenas el acceso a la justicia a través del diseño de una política que respete su identidad cultural.
5. Diseñar e implementar planes de salud mental, consensuados entre profesionales de salud mental y las mujeres indígenas, para la recuperación, rehabilitación y reinserción plena en la comunidad de las mujeres indígenas víctimas de violación sexual.
6. Diseñar protocolos para facilitar y fomentar la efectiva, uniforme y transparente investigación de actos de violencia física, sexual y

haber sido debidamente notificadas. El Estado mexicano sostiene que debido a la inasistencia sin causa por parte de la presunta agraviada, el ministerio público militar propuso a la Procuraduría General de Justicia Militar 'el archivo del presente caso con las reservas de ley argumentado la falta de interés jurídico de la agraviada, inexistencia de imputación directa y falta de certeza o prueba suficiente para considerar que elementos del Ejército mexicano hubieren cometido la conducta imputada' Sin embargo, el Estado aduce que la Procuraduría General de Justicia Militar rechazó tal solicitud y devolvió la averiguación previa para su perfeccionamiento así como ordenó el desahogo de las diligencias faltantes”.

psicológica, que incluya una descripción de la complejidad de las pruebas, y el detalle de las pruebas mínimas que es preciso recopilar para proporcionar una fundamentación probatoria adecuada, teniendo en cuenta las normas internacionales establecidas en el Protocolo de Estambul.

7. Desarrollar programas de formación para los funcionarios estatales que tenga en cuenta las normas internacionales establecidas en el Protocolo de Estambul, con el fin de que dichos funcionarios cuenten con los elementos técnicos y científicos necesarios para evaluar posibles situaciones de tortura o tratos crueles, inhumanos o degradantes.

8. Implementar, en un plazo razonable, programas de educación en derechos humanos permanentes dentro de las Fuerzas Armadas mexicanas, en todos los niveles jerárquicos e incluir especial mención en el currículo de dichos programas de entrenamiento a los instrumentos internacionales de derechos humanos, específicamente los relacionados con la protección de los derechos de las mujeres, particularmente su derecho a vivir libres de violencia y discriminación.²⁰¹

Em 7.5.2009, a Comissão encaminhou o caso para a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a qual em 30.08.2010 publicou informe confirmando a responsabilidade internacional do Estado Mexicano pela violação aos direitos humanos da vítima e de seus familiares.²⁰²

MZ vs. Bolívia

O Informe 73/01, referente ao caso 12.350, aprovado em 10.10.2001²⁰³ declara a admissibilidade da denúncia formulada pelo Comitê Latinoamericano e Caribenho pela Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) e pelo Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) em razão da ofensa a direitos previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos e na Convenção de Belém do Pará em prejuízo de MZ.

De acordo com os peticionários:

²⁰¹ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Demanda ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos en el caso de Inés Fernández Ortega (Caso 12.580). Disponível em: <http://www.cidh.org/demandas/12.580%20Ines%20Fernandez%20Ortega%20Mexico%207mayo09.pdf> (acesso em 15.11.2010).

²⁰² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Fernández Ortega y Otros vs. México. Sentença de mérito disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_215_esp.pdf (acesso em 15.11.2010).

²⁰³ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Informe N° 73/01. Caso 12.350. Bolívia. Disponível em: <http://www.cidh.org/annualrep/2001sp/Bolivia12350.htm> (acesso em 22.11.2009).

(...) MZ, de 30 años de edad, de nacionalidad holandesa, soltera, en la madrugada del 2 de octubre de 1994 fue atacada y violada sexualmente en su domicilio por Jorge Carlos Aguilar, hijo de los dueños de la casa que rentaba. La sorpresa del ataque hizo que la víctima quedara en principio paralizada por el terror y la fuerza física del atacante, más las amenazas de muerte y los ademanes que hacía de sacar un arma; luego intentó resistencia llegando a herir en la ceja a su atacante con un objeto contundente. A primeras horas del alba, aprovechando un descuido de su atacante, la presunta víctima logró huir en busca de auxilio. La familia que ocupaba el apartamento principal del inmueble le facilitó el teléfono desde el que solicitó ayuda de sus amigos GB y KF, quienes le acompañaron a las gestiones de denuncia y atención médica.

Personal especializado en Criminalística se constituyó en el lugar de los hechos, recogió evidencias para su procesamiento en el laboratorio y tomó fotografías del escenario del crimen.

A investigação concluiu que MZ havia de fato sofrido violência sexual e em primeira instância condenou Jorge. No entanto, instâncias superiores terminaram por absolvê-lo. Por seu turno, o Estado defendeu o não conhecimento da petição por parte da Comissão, indicando que o caso obteve solução definitiva por parte da Corte Constitucional da Bolívia, sendo que MZ teve acesso a todos os recursos internos possíveis para contestar as decisões judiciais, o que faria com que o caso não cumprisse um dos requisitos de admissibilidade da Comissão, qual seja, o de esgotamento dos recursos internos.

Ante os fatos alegados por ambas as partes, a Comissão declarou a admissibilidade do caso, tendo em vista que os fatos, se comprovados como verdadeiros, ofenderiam os artigos 1(1), 5, 8(1), 11, 24 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos e 3, 4, 6 e 7 da Convenção de Belém do Pará.

Em 11.03.2008 foi firmado um acordo de solução amistosa entre as partes. Dentre outras ações, o Estado comprometeu-se a: (i) implementar, no prazo de um ano, por meio do Instituto de la Judicatura de Bolívia, uma ação positiva que assegure que ao menos 15% do tempo total de seus programas pedagógicos estivesse dedicado a debater e aprofundar estudos na temática dos direitos humanos, com enfoque em gênero; (ii) incluir, em 6 meses, na normativa que regulasse os processos avaliativos dos juízes/juízas em exercício, a variável “grau de conhecimento em direitos humanos, em particular em questões vinculadas à discriminação de gênero; (iii) promover a edição e publicação de materiais sobre o tratamento a ser dispensado a vítimas de violência sexual; (iv) criar unidades especializadas no atendimento a vítimas de violência sexual; (v) criar uma unidade

especial, com o objetivo de pesquisar e investigar delitos contra a liberdade sexual; (vi) criar estruturas físicas que garantam às vítimas de violência sexual um espaço seguro e adequado, que preserve sua privacidade, para que prestem depoimentos.

Para que fosse possível firmar este compromisso, os peticionários abriram mão do recebimento de ressarcimento pecuniário.²⁰⁴

4.2.1.1.2 Análise dos casos

Inicialmente, importa observar que os casos de violência sexual representam 76, 32% do total de demandas (38) relacionadas a direitos sexuais e reprodutivos que foram analisadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, sendo que nestes casos, 50% das vítimas eram do sexo feminino e 23,68% eram de ambos os sexos (gráficos 18 e 20).

Além disso, dentre os cinco casos acima relatados, dois envolvem mulheres indígenas e dois crianças do sexo feminino. Em quatro deles, a violência foi praticada por agentes militares, representantes do Estado e, nestes, houve negligências nos processos investigatórios e dificuldade para as vítimas acessarem a justiça. Ou seja, embora houvesse recursos jurídicos disponíveis, eles não foram prontamente viabilizados para as vítimas.

Notou-se também um aumento significativo de casos sobre a matéria apresentados a partir de 2000 no âmbito geral dos casos analisados pela Comissão, o que também foi refletido nos casos de violência sexual, que passaram de quatro na década de 1970 para 15 nos anos 2000 (gráfico 19).

Em ambos os casos de El Salvador, que têm como vítimas crianças, a violência foi praticada por agentes estatais, no caso soldados ou agentes militares, que em tese teriam o dever de zelar pelo bem-estar da população. No Caso de María Dolores, a violência ocorreu em sua residência, sendo que Flor de Ma. Hernández Rivas foi primeiramente presa arbitrariamente e, dentre os atos de tortura a que foi submetida, verificou-se o estupro por parte de três agentes militares. Apesar de algumas diferenças, nas duas situações mostrou-se patente a indiferença das autoridades com a grave situação de violação a

²⁰⁴ CLADEM. Acuerdo solución MZ vs. Bolívia. Disponível em: http://www.cladem.org/espanol/regionales/litigio_internacional/Acuerdo%20Solución%20-%20MZ.pdf (acesso em 10.01.2010).

direitos humanos, bem como a conivência estatal para com estes casos, o que se refletiu na negligência nas investigações conduzidas e nas dificuldades enfrentadas pelas vítimas ao buscar acessar os serviços de justiça.

Este posicionamento estatal fica bastante claro no caso de María Dolores o juiz diz à mãe de uma das vítimas, que estava em busca de reparação que: “*esas cosas pasaban, y no sólo allí, sino también en otros lugares*”. Ou seja, além de a violência ter sido perpetrada por agentes estatais, o próprio juiz responsável pela análise do caso, que deveria garantir o devido processo legal e o respeito e a consideração pela denúncia recebida, demonstrou pouca disposição em investigar a situação e buscar a responsabilização dos agressores, como se o ocorrido não fosse grave. Ainda, admitiu que o caso da vítima não era algo isolado, mas bem ao contrário, inseria-se em um padrão sistemático de violações a direitos humanos. O que se pode concluir é que casos como este parecem ser particularmente comuns em situações de conflito armado, sem que as autoridades estejam empreendendo esforços para reverter essa situação.

Em ambos os casos houve a responsabilização do Estado pela violência ocorrida. A Comissão recomendou ao país a adoção de medidas reparatórias para a vítima e de medidas que transcendem o ressarcimento da vítima, como a adoção de legislação específica que garanta a punição exemplar dos agressores em casos como este, com o agravamento da pena quando a vítima for menor de idade – responsabilização baseada principalmente nos artigos 5, 5.1, 7, 8, 11, 19 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos, todos em conexão com o artigo 1.1, que trata da obrigação geral dos Estados de respeitar direitos. Ainda, na decisão de mérito, a Comissão reportou-se a documentos do Sistema Global de Proteção aos Direitos Humanos, consolidando a idéia de que os sistemas internacionais podem e devem ser complementares e reforçando a possibilidade de se realizarem os empréstimos interpretativos entre os Sistemas.

Não houve menção à Convenção de Belém do Pará nestas demandas, provavelmente porque o documento ainda estava em processo de aprovação e entrada em vigor à época. Este fato sinaliza que, mesmo inexistindo um documento jurídico específico para a proteção de direitos humanos das mulheres, sua tutela e seu reconhecimento são possíveis, a partir de uma releitura dos documentos tradicionais de direitos humanos que seja capaz de romper com a “cegueira normativa” que muitas vezes circunda a temática dos direitos humanos das mulheres.

Na história de Inés, verifica-se uma situação de detenção ilegal conjugada com uma violência sexual. Também neste caso nota-se como o fato de a vítima pertencer a uma comunidade indígena contribuiu para a sua exposição a um risco maior de sofrer violações a seus direitos. Ou seja, a conjugação das características mulher, indígena e pertencente a uma comunidade marginalizada foi decisiva para que ocorresse a violência. É significativo o fato de que a violência sofrida se acentuou pelo fato de ela não compreender o que os soldados falavam, ou seja, o não conhecimento do idioma oficial do país se coloca como fator de exclusão e que obstaculiza a sua defesa ou a sua participação em pé de igualdade na sociedade.

Também houve investigação insuficiente por parte do Estado, que durante o processo investigatório alegou que não “havia provas substanciais” para proceder à uma eventual responsabilização dos acusados. Mais uma vez a barreira lingüística pode ter contribuído para dificultar o acesso à justiça por parte da vítima. No que se refere à suposta falta de provas, é importante lembrar que os crimes sexuais em geral ocorrem em situações em que apenas a vítima e o agressor estão presentes e como o ponto central deste tipo de violência é justamente o dissenso da vítima, há sempre uma maior dificuldade em se constituir as provas, razão pela qual a palavra da vítima, em geral, é considerada com especial cuidado. No caso em tela, notou-se a presença de violência real (agressão), o que poderia ter de fato constituído relevante material probatório para instruir o processo.

Neste caso recorreu-se expressamente à Convenção de Belém do Pará para a apresentação da demanda perante a Comissão. A responsabilização do Estado deu-se com base no artigo 7º deste tratado, dentre outros, o que contribui para reforçar a validade da Convenção e conferir uma interpretação ampliada aos documentos tradicionalmente invocados, como a Convenção Americana de Direitos Humanos, expandindo o significado de ofensa à integridade física e corporal para que este englobe também a violência sexual. Também neste caso a sentença de mérito determina que o Estado tome medidas que extrapolam o âmbito individual, especificamente que trabalhe para desenhar e implementar políticas públicas especialmente voltadas para as mulheres indígenas, o que constitui também um reconhecimento de que estas são mais vulneráveis e que precisam de proteção adicional e garantia de direitos para que possam exercê-los em patamar de igualdade com outros cidadãos.

Analisando-se conjuntamente os casos e El Salvador e México, aponta-se também para a vulnerabilidade exacerbada de mulheres indígenas e crianças do sexo feminino, em especial aquelas que pertencem a comunidades com poucos recursos financeiros ou marginalizadas. Ou seja, a presença destas intersecções potencializam a exposição das vítimas a situações que podem levar a violações a direitos. Ou seja, o cruzamento entre idade, classe social, sexo da vítima e origem étnica tendem a expandir o campo de vulnerabilidade das potenciais vítimas de direitos humanos, fazendo com que pessoas que conjugam estas características estejam mais expostas a sofrer violações a direitos.

Pode-se de fato considerar que na realidade as particularidades de certos indivíduos importam positiva ou negativamente no respeito a direitos. É dizer, o ideal de igualdade enunciado em muitos tratados, não contempla, na realidade certos grupos sociais, que ficam à margem deste conceito, ocupando espaços nebulosos ou mesmo de invisibilidade. Nesse sentido, a definição de instrumentos jurídicos específicos que confirmam visibilidade a esses grupos é importante para consolidar o processo de especificação dos sujeitos de direitos – não para definir categorias diferenciadas de titulares de direitos, mas sim para assegurar que estas particularidades não interfiram negativamente na fruição dos direitos. Paralelamente, uma litigância sensível a estas temáticas também têm o condão de promover a visibilização das violações sofridas por estes grupos, pois ainda na ausência de documentos jurídicos específicos, é possível realizar uma interpretação ampliativa de direitos, no sentido de reconhecer que certos indivíduos estão de fato mais vulneráveis a certas violações a direitos humanos, como a violência sexual. Ou seja, a litigância nestes temas explicita-os como violação a direitos humanos, demandando tal reconhecimento e contribuindo para a formação de jurisprudência no tema, que certamente servirá de norte interpretativo para futuras demandas. Além disso, proporciona a ampliação do conteúdo de certos direitos e a revisão de conceitos como o de “igualdade”.

Adicionalmente, tanto nas demandas propostas contra México e El Salvador observa-se uma conivência estatal em relação às ofensas a direitos humanos perpetradas, o que se reflete na negligência das investigações conduzidas e nas dificuldades enfrentadas pelas vítimas ao buscar acessar os serviços de saúde e de justiça. Também é relevante a dificuldade dos Estados em investigar e punir agressores que integram o próprio corpo de agentes estatais, o que denuncia incapacidade, por parte do Estado, de administrar a justiça quando o ofensor é o próprio Estado. Ou seja, estes casos, embora apresentem uma questão particular das mulheres, inserem-se também naquela noção tradicional de direitos

humanos, de direitos que são oponíveis ao Estado, haja vista que o agressor é o próprio Estado.

O caso da Bolívia difere dos anteriormente apresentados em diversos sentidos. Em primeiro lugar, a violência foi praticada por um indivíduo comum e não por um militar. Além disso, houve pronto atendimento ao chamado da vítima e investigação aparentemente cuidadosa, possibilitando a condenação do acusado em primeira instância, o que indica que houve reconhecimento do caso internamente e acesso à justiça assegurado à vítima. No entanto, em instâncias superiores a condenação do acusado foi revertida, sendo este então absolvido. Esta reversão foi justamente o que motivou a busca por uma instância internacional.

No âmbito da Comissão, o caso foi resolvido por meio de uma solução amistosa, o que indica a disposição de ambas as partes para chegar a um acordo sobre a demanda e, mais: uma disponibilidade do Estado de reconhecer que houve uma violação a direitos humanos e de tomar medidas reparatorias ou mesmo de buscar evitar que casos semelhantes ocorram. O acordo abarcou medidas que ultrapassam a dimensão individual do crime e buscam estabelecer políticas públicas para a temática do tratamento e atendimento à violência sexual. Para a consecução do acordo, a vítima abriu mão de indenização.

De forma mais ampla, tendo em vista todos os casos apresentados, tem especial destaque as recomendações feitas pela Comissão aos Estados, em que, para além da reparação aos direitos individuais da vítima, que foram violados, buscou-se sempre também sugerir aos Estados a tomada de medidas de caráter coletivo, como a implementação de políticas públicas, a fim de evitar que casos como o relatado voltassem a ocorrer. Pode-se apontar este fator como o grande êxito destes casos. Claro que a reparação dos direitos individualmente violados e o oferecimento de uma resposta, de uma justiça à vítima é fundamental, o que a recoloca em seu lugar de sujeito de direitos na sociedade.

No entanto, em um panorama mais amplo, são as recomendações coletivas que merecem destaque, na medida em que conferem estes direitos individualmente reconhecidos à toda a categoria de mulheres, buscando colocá-las em um lugar de pares na sociedade, como apontado por Nancy Fraser. Também marcam a importância de se adotarem medidas particulares para mulheres ou mesmo para mulheres indígenas,

consolidando o processo de especificação dos sujeitos de direitos e buscando por meio de garantias legais, assegurar a igualdade nas relações de gênero. É também este caráter transindividual das decisões de mérito e de soluções amistosas que conferem aos casos aqui apresentados a qualidade de emblemáticos. Espera-se que sejam impulsionadores de mudanças significativas em seus países de origem. Vale lembrar que as recomendações feitas pela Comissão, uma vez proferidas, são monitoradas por esta instância.

4.2.1.2 Acesso a serviços de saúde e direitos sexuais e reprodutivos

4.2.1.2.1 Descrição dos casos

María Mamérita Mestanza Chávez vs. Perú

O caso n. 12.191, de Maria Mamérita Mestanza Chávez contra a República do Peru, publicado no Informe n. 71/03²⁰⁵, refere-se a prática de esterilização forçada que resultou em morte da vítima. De acordo com as alegações das peticionárias – o Estudio para la Defensa de la Mujer, o Comité de América Latina y del Caribe para la Defensa de los Derechos de la Mujer (CLADEM), a Asociación Pro Derechos Humanos (APRODEH), o Centro Legal para Derechos Reproductivos y Políticas Públicas (CRLP) e o Centro para la Justicia y el Derecho Internacional (CEJIL) –, o caso apresentado é um entre um número significativo de casos de mulheres afetadas pela política governamental que utiliza a esterilização como método para modificar rapidamente o comportamento reprodutivo da população, especialmente em mulheres pobres, indígenas e que vivem em zonas rurais. Consta da denúncia que entre os anos de 1996 e 1998 a Defensoria do Povo recebeu a denúncia de 243 procedimentos do tipo.²⁰⁶

²⁰⁵ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Informe N° 66/00. Caso 12.191. Peru. Admissibilidade. Disponível em: <http://www.cidh.org/annualrep/2000sp/CapituloIII/Admisible/Peru12.191.htm> (acesso em 20.11.2009).

²⁰⁶ De acordo com informação disponível no Informe de admissibilidade do caso: “Alegan que el caso de la Sra. María Mamérita Mestanza representa uno más entre un número significativo de casos de mujeres afectadas por la aplicación de una política gubernamental de carácter masivo, compulsivo y sistemático que enfatizó la esterilización como método para modificar rápidamente el comportamiento reproductivo de la población, especialmente de mujeres pobres, indígenas y de zonas rurales. Al respecto, refieren que la Defensoría del Pueblo recibió diversas denuncias al respecto,8[1] y que entre noviembre de 1996 y noviembre de 1998 CLADEM, por su parte, logró documentar 243 casos sobre violaciones de derechos humanos en la aplicación de la anticoncepción quirúrgica en Perú”.

Consoante a denúncia feita à Comissão, os fatos constituem violações aos direitos previstos na Convenção de Belém do Pará: à vida (artigo 4); integridade pessoal (artigo 5), igualdadade perante a lei (artigo 24) da Convenção Americana de Direitos Humanos. Também se alegou violação aos seguintes direitos: direito à vida livre de violência (artigo 3); reconhecimento e gozo de direitos humanos (artigo 4); obrigação do Estado de prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (artigo 7); medidas específicas de combate à violência contra a mulher (artigo 8); atenção especial dada pelo Estado às mulheres em situação de vulnerabilidade). Some-se ainda a violação, ainda, dos artigos 3 (obrigação de não-discriminação) e 10 (direito à saúde) do Protocolo de São Salvador:

Señalan que la señora María Mamérita Mestanza, mujer campesina de aproximadamente 33 años de edad y madre de 7 hijos, fue objeto de acoso desde 1996 por parte del Centro de Salud del Distrito de La Encañada, que forma parte del sistema público de salud, para que se esterilizara. Recibieron así, ella y su esposo Jacinto Salazar Suárez, distintas formas de hostigamiento, que incluyeron varias visitas donde el personal de salud amenazaba con denunciarla a ella y al Sr. Salazar Suárez ante la policía, y les mencionaba que el gobierno había dado una ley conforme a la cual la persona que tuviera más de cinco hijos debería pagar una multa y sería llevada a la cárcel.

Refieren que finalmente y bajo coacción se logró el consentimiento de la señora Mestanza para ser objeto de una operación de ligadura de trompas. El procedimiento quirúrgico fue realizado en fecha 27 de marzo de 1998 en el Hospital Regional de Cajamarca, sin haberse efectuado previamente ningún examen médico. La señora Mestanza fue dada de alta al día siguiente, 28 de marzo de 1998, aún cuando presentaba serias anomalías como vómitos e intensos dolores de cabeza. Durante los días siguientes el señor Jacinto Salazar informó varias veces al personal del Centro de Salud de La Encañada del estado de salud de la señora Mestanza, que iba empeorando cada día, y el personal del Centro de Salud decía que estos eran los efectos post operatorios de la anestesia.

Aducen que finalmente la señora Mestanza Chávez falleció en su casa, el 5 de abril de 1998, y que en el certificado de defunción se diagnosticó que su muerte se había producido debido a una “sepsis” como causa directa y bloqueo tubárico bilateral como causa antecedente. Informaron que días después un doctor del Centro de Salud ofreció una suma de dinero al señor Jacinto Salazar con el fin de dar por terminado el problema.

Indican que el 15 de abril de 1998 el señor Jacinto Salazar denunció ante la Fiscal Provisional Mixta de Baños del Inca a Martín Ormeño Gutiérrez, Jefe del Centro de Salud de La Encañada, en relación con la muerte de la señora Mestanza, por delitos contra la vida, el cuerpo y la salud, en la figura de homicidio culposo. Agregan que el 15 de mayo de 1998 dicha Fiscal Provincial formalizó denuncia penal contra el señor Ormeño Gutiérrez y contra otras personas, ante la Jueza Provincial de la localidad, quien el 4 de junio de 1998 declaró que no había lugar a la apertura de instrucción. Tal decisión fue confirmada el 1° de julio de

1998 por la Sala Especializada en lo Penal, en virtud de lo cual, el 16 de diciembre de 1998, la Fiscal Provincial ordenó el archivo definitivo del caso.

A denúncia foi recebida pela Comissão em 15.06.1999, sendo que em 14.07 do mesmo ano foi pedido ao Estado peruano o envio de informações sobre o caso, no prazo de 90 dias. A solicitação foi atendida em 14.01.2000, após concessão de dilação de prazo por parte da Comissão. Em 22.02.2001, o Estado peruano comprometeu-se perante a Comissão, a promover a solução amistosa para o caso, nos termos dos artigos 48 (1) (f) e 49 da Convenção Americana de Direitos Humanos. A solução amistosa final foi acordada entre as partes em 26.08.2003.

Após tramitação regular na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o Estado peruano reconheceu as violações aos direitos humanos da vítima²⁰⁷ e, mediante solução amistosa²⁰⁸, comprometeu-se a investigar e sancionar os responsáveis pelos fatos²⁰⁹, além de indenizar a família da vítima, portanto, seu esposo (Jacinto Salazar

²⁰⁷ De acordo com informações disponíveis no Informe sobre o caso publicado pela Comissão: “El Estado Peruano consciente de que la protección y respeto irrestricto de los derechos humanos es la base de una sociedad justa, digna y democrática, en estricto cumplimiento de sus obligaciones adquiridas con la firma y ratificación de la Convención Americana sobre Derechos Humanos y los demás instrumentos internacionales sobre derechos humanos de los cuales es parte, y consciente que toda violación a una obligación internacional que haya producido un daño comporta el deber de repararlo adecuadamente, constituyendo la indemnización a la víctima, investigación de los hechos y la sanción administrativa, civil y penal de los responsables la forma más justa de hacerlo, reconoce su responsabilidad internacional por violación de los artículos 1.1, 4, 5 y 24 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos, así como el art. 7 de la Convención Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra la Mujer, en agravio de la víctima María Mamérita Mestanza Chávez.

Tal reconocimiento se explicitó en el Acuerdo Previo para Solución Amistosa suscrito entre el Estado Peruano y los representantes legales de la víctima, con intervención y aprobación de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos, el 2 de marzo de 2001 durante el 110º Período de sesiones de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos. En dicho convenio el Estado peruano admitió responsabilidad internacional por los hechos descritos y se comprometió a adoptar medidas de reparación material y moral por el daño sufrido e impulsar una exhaustiva investigación, tendiente a la sanción de los responsables en el fuero común, así como a adoptar medidas de prevención para evitar que se repitan hechos similares en el futuro”.

²⁰⁸ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Informe N° 71/03. Petición 12.191. Solución amistosa. Peru. Disponível em: <http://www.cidh.org/annualrep/2003sp/Peru.12191.htm> (acesso em 20.11.2009).

²⁰⁹ De acordo com informações disponíveis no Informe sobre o caso publicado pela Comissão: “El Estado Peruano se compromete a realizar exhaustiva investigación de los hechos y aplicar las sanciones legales contra toda persona que se determine como participante de los hechos, sea como autor intelectual, material, mediato u otra condición, aún en el caso de que se trate de funcionarios o servidores públicos, sean civiles o militares.

En tal sentido, el Estado peruano se compromete a realizar las investigaciones administrativas y penales por los atentados contra la libertad personal, la vida, el cuerpo y la salud y, en su caso, a sancionar a:

- a. Los responsables de los actos de vulneración del derecho al libre consentimiento de la señora María Mamérita Mestanza Chávez, para que se sometiera a la ligadura de trompas.
- b. El personal de salud que hizo caso omiso de la demanda de atención urgente de la señora Mestanza luego de la intervención quirúrgica.
- c. Los responsables de la muerte de la Sra. María Mamérita Mestanza Chávez.

Suárez) e sete filhos (Pascuala Salazar Mestanza, Maribel Salazar Mestanza, Alindor Salazar Mestanza, Napoleón Salazar Mestanza, Amancio Salazar Mestanza, Delia Salazar Mestanza y Almanzor Salazar Mestanza), pagando-lhes individualmente uma indenização no valor de dez mil dólares americanos, perfazendo-se um total de oitenta mil dólares americanos. Também foram indenizados os gastos que a família teve para realizar a denúncia perante os órgãos nacionais competentes, bem como aqueles referentes ao velório e enterro da vítima, somando-se o total de dois mil dólares americanos. Ademais, comprometeu-se a oferecer à família indenização por tratamentos médicos e psicológicos decorrentes da morte da vítima e aos filhos da sra. Mestanza Chaves educação gratuita em nível primário, secundário e superior, além de valores para a aquisição de terreno, em nome dos filhos do casal. De forma mais abrangente, comprometeu-se a fazer alterações legislativas e no conteúdo de políticas públicas referentes à saúde reprodutiva e de planejamento familiar.²¹⁰

i. Los médicos que entregaron dinero al cónyuge de la señora fallecida a fin de encubrir las circunstancias del deceso.

La Comisión Investigadora, nombrada por la Sub Región IV de Cajamarca del Ministerio de Salud que cuestionablemente, concluyó con la ausencia de responsabilidad del personal de salud que atendió a la señora Mestanza.

Sin perjuicio de las sanciones administrativas y penales, el Estado peruano se compromete a poner en conocimiento del Colegio Profesional respectivo las faltas contra la ética que se hayan cometido, a efectos de que conforme a su estatuto se proceda a sancionar al personal médico involucrado con los hechos referidos.

Asimismo, el Estado se compromete a realizar las investigaciones administrativas y penales por la actuación de los representantes del Ministerio Público y del Poder Judicial que omitieron desarrollar los actos tendientes a esclarecer los hechos denunciados por el viudo de la señora Mamérita Mestanza”.

²¹⁰ De acordo com informações disponíveis no Informe sobre o caso publicado pela Comissão: “El Estado peruano se compromete a realizar las modificaciones legislativas y de políticas públicas sobre los temas de Salud Reproductiva y Planificación Familiar, eliminando de su contenido cualquier enfoque discriminatorio y respetando la autonomía de las mujeres. (...)”

a. Medidas de sanción a los responsables de violaciones y reparación a las víctimas: 1) Revisar judicialmente todos los procesos penales sobre violaciones de los derechos humanos cometidas en la ejecución del Programa Nacional de Salud Reproductiva y Planificación Familiar, para que se individualice y se sancione debidamente a los responsables, imponiéndoles, además, el pago de la reparación civil que corresponda, lo cual alcanza también al Estado, en tanto se determine alguna responsabilidad suya en los hechos materia de los procesos penales; 2) Revisar los procesos administrativos, relacionados con el numeral anterior, iniciados por las víctimas y/o familiares, que se encuentran en trámite o hayan concluido respecto de denuncias por violaciones de derechos humanos.

b. Medidas de monitoreo y de garantía de respeto de los derechos humanos de los y las usuarias de los servicios de salud: 1) Adoptar medidas drásticas contra los responsables de la deficiente evaluación preoperatoria de mujeres que se someten a una intervención de anticoncepción quirúrgica, conducta en que incurren profesionales de la salud de algunos centros de salud del país. Pese a que las normas del Programa de Planificación Familiar exigen esta evaluación, ella se viene incumpliendo; 2) Llevar a cabo, permanentemente, cursos de capacitación calificada, para el personal de salud, en derechos reproductivos, violencia contra la mujer, violencia familiar, derechos humanos y equidad de género, en coordinación con organizaciones de la sociedad civil especializadas en éstos temas; 3) Adoptar las medidas administrativas necesarias para que las formalidades establecidas para el estricto respeto del derecho al consentimiento informado sean acatadas cabalmente por el personal de salud; 4) Garantizar que los centros donde se realizan intervenciones quirúrgicas de esterilización tengan las condiciones adecuadas y exigidas por las normas del Programa de Planificación Familiar; 5) Adoptar medidas estrictas dirigidas a que el plazo de reflexión

Esta denúncia aponta como a condição pessoal da vítima contribuiu para que a violação a direitos ocorresse. No caso, ser mulher e indígena foi um fator de risco para que fosse submetida, contra sua vontade, a procedimentos inseguros de esterilização. A informação de que a esterilização forçada de mulheres indígenas tem sido prática estatal corrente como estratégia para controle de maternidade desta população é particularmente preocupante, revelando não apenas a violação ao direito à saúde, mas também às garantias de igualdade e não discriminação. Neste sentido, a Comissão declarou no Informe:

La Comisión Interamericana ha seguido de cerca el desarrollo de la solución amistosa lograda en el presente caso. La Comisión valora altamente los esfuerzos desplegados por ambas partes para lograr esta solución que resulta compatible con el objeto y fin de la Convención. Como la Comisión ha señalado reiteradamente, proteger y promover los derechos de la mujer es una prioridad para nuestro hemisferio, con el fin de alcanzar el goce pleno y eficaz de sus derechos fundamentales, en especial a la igualdad, la no discriminación y a vivir libre de la violencia basada en el género.

Ana Victoria Sánchez Villalobos e outros vs. Costa Rica

De acordo com o Informe 25/04, referente à petição 12.361²¹¹, uma decisão da Corte Constitucional da Costa Rica, pertinente à legislação nacional sobre fertilização *in vitro*, ofende frontalmente os direitos dos cidadãos daquele país, consignados na Convenção Americana de Direitos Humanos (1, 2, 4, 5, 8, 11.2, 17, 24, 25, 26 e 32), no Pacto de São Salvador (3, 10 e 15) e na Convenção de Belém do Pará (1 e 7 (h)):

El peticionario alega que la prohibición de la práctica de la fecundación *in vitro* en Costa Rica, importa discriminación y un tratamiento desigual entre enfermos, violando de esta forma los artículos 1 y 24 de la Convención Americana. Sostiene que la prohibición imposibilita el tratamiento de las personas que padecen esterilidad o infertilidad, siendo que al mismo tiempo se permite utilizar avances científicos y tecnológicos para el tratamiento tendiente a la cura o alivio de otras enfermedades. En este sentido también alega que la prohibición de la práctica de la fecundación *in vitro* implica una violación al derecho a la salud dispuesto en el artículo 10 del Protocolo de San Salvador y a la integridad física, psicológica y moral protegida en el artículo 5 de la Convención Americana.

obligatorio, fijados en 72 horas, sea, sin excepción, celosamente cautelado; 6) Adoptar medidas drásticas contra los responsables de esterilizaciones forzadas no consentidas; 7) Implementar mecanismos o canales para la recepción y trámite célere y eficiente de denuncias de violación de derechos humanos en los establecimientos de salud, con el fin de prevenir o reparar los daños producidos.”

²¹¹ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Informe N° 25/04. Petición 12.361. Admisibilidad. Costa Rica. Disponível em: <http://www.cidh.org/annualrep/2004sp/CostaRica.12361.htm> (Acesso em 20.11.2009).

El peticionario también alega que el Estado de Costa Rica violó el artículo 17 de la Convención Americana a través de la prohibición de la técnica de la fecundación in vitro cuando negó a hombres y mujeres que padecen infertilidad o esterilidad la posibilidad de fundar o constituir una familia. Agrega que por el mismo motivo el Estado de Costa Rica habría violado el artículo 15(2) del Protocolo de San Salvador.

El peticionario alega que la prohibición de la práctica de la fecundación in vitro en Costa Rica constituye asimismo una intromisión arbitraria y abusiva en la vida privada y familiar de personas que necesitan y desean someterse al referido procedimiento médico para poder fundar una familia, violando así el artículo 11(2) de la Convención Americana. Agrega que debido a la naturaleza del juicio de inconstitucionalidad las supuestas víctimas no pudieron hacer valer sus derechos ni ser oídas, lo que según alega es una violación a sus garantías judiciales establecidas en los artículos 8 y 25 de la Convención Americana.

El peticionario además alega la violación de los artículos 1 y 7(h) de la Convención Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra la Mujer “Convención de Belém do Pará”. El peticionario observa que la prohibición de la práctica de la fecundación in vitro en Costa Rica causó grave daño o sufrimiento psicológico a las supuestas víctimas, en especial a las mujeres, y sostiene que el Estado costarricense no tomó medidas efectivas para prevenir o responder a estas violaciones. Destaca que hay una presión muy fuerte, especialmente sobre las mujeres, de procrear, y que la falta de tratamiento prolonga y agrava el sufrimiento emocional causado por esa presión.

Segundo a petição de 19.01.2001, encaminhada à CIDH, a sentença de número 2000-02306, proferida em 15.03.2000, pela ‘Sala Constitucional da Costa Rica’, determinou ser inconstitucional o Decreto Presidencial número 24029-S, de 03.02.1995, que regulava a prática de fecundação *in vitro* neste país.²¹² Esta sentença suscitou um debate sobre a garantia do direito à vida:

El peticionario alega que la técnica de la fecundación in vitro, tal como era regulada en Costa Rica, no representaba un atentado contra la vida. Sostiene, basándose en estudios médicos, que no todo embrión humano evoluciona hasta el nacimiento y destaca que los porcentajes de éxito en

²¹² De acordo com informações disponíveis no Informe sobre o caso publicado pela Comissão: “El peticionario señala que el día 3 de febrero de 1995 fue firmado un Decreto Presidencial en Costa Rica, con el número 24029-S, que autorizaba la práctica de la fecundación in vitro en ese país, y regulaba su ejercicio. Sostiene que el modelo establecido en ese decreto se diferenciaba del de otros países, pues solamente se aplicaba a matrimonios; prohibía la inseminación de más de seis óvulos y disponía que todos los embriones debían ser depositados en el útero materno, estando prohibido el congelamiento, preservación o descarte de embriones.

El peticionario señala que el 15 de marzo de 2000, la Sala Constitucional de la Suprema Corte de Justicia de Costa Rica, a través de la sentencia número 2000.02306, se pronunció sobre una acción de inconstitucionalidad, anulando el Decreto Presidencial 24049-S por considerar inconstitucional la práctica de la fecundación in vitro en el país tal como la regulaba ese instrumento jurídico. Destaca que la Sala Constitucional fundamentó su decisión en el hecho de que la técnica de la fecundación in vitro, tal como era practicada en la época, implicaba una elevada pérdida de embriones, directamente causada por la manipulación consciente y voluntaria de células reproductoras.”

la gestación a través del proceso natural y de la fecundación *in vitro* son semejantes.

El peticionario cuestiona la personalidad jurídica del embrión conforme a lo establecido en la sentencia de inconstitucionalidad de la Sala Constitucional de Costa Rica. A tal efecto se refiere a los artículos 31 y 1004 del Código Civil costarricense y argumenta que aunque exista la protección al feto, ella no es absoluta, ya que está condicionada a su nacimiento con vida.

El peticionario sostiene la relatividad del derecho a la vida. Alega que aunque se trate de un derecho fundamental, está sujeto a limitaciones cuando se contrapone a la tutela de otros derechos fundamentales. Presenta la situación de autos en tal contexto, afirmando que se está protegiendo un derecho incondicionalmente y así desconociendo otros derechos.

El peticionario amplía su tesis sobre la relatividad de la protección de la vida desde la concepción. Afirma que la Convención Americana prevé esta relatividad al expresar en su artículo 4 que la vida debe ser protegida por la Ley, en general, desde el momento de la concepción. Agrega que, por lo tanto, ese derecho debe ser analizado a la luz del artículo 32 de la Convención, que estipula la correlación entre los derechos.

Por sua vez, o Estado pleiteou que a petição fosse declarada inadmissível, haja vista que a permissão para tratamentos de fertilização *in vitro* constitui-se em atentado à vida. Sustenta que, uma vez identificada a vida, esta deve ser plenamente protegida. Defende que com a fecundação inicia-se uma vida humana e que ainda que a legislação proibisse o descarte de embriões, a sua simples manipulação implica a inaceitável imposição da morte a alguns embriões, em detrimento de outros, ofendendo o direito à vida previsto na Convenção Americana de Direitos Humanos. Argumenta também que o embrião goza de personalidade jurídica, nos termos da legislação nacional, uma vez que o Código Civil protege o direito à vida desde 300 dias antes do nascimento. Sustenta também que a infertilidade ou esterilidade não podem ser consideradas enfermidades e que portanto a fertilização *in vitro* não pode ser considerada um tratamento. Além disso, segundo a defesa estatal, o direito a fundar uma família deve estar limitado por valores superiores, como o direito à vida, sendo que o procedimento de manipulação de embriões: “contraría el orden público, la moral y las buenas costumbres, porque viola el derecho a la vida, de lo que surge el interés legítimo del Estado en intervenir”.

A Comissão declarou a admissibilidade do caso, tendo em vista principalmente o direito de homens e mulheres a formarem uma família – tendo-se em vista particularmente

a violação dos artigos 1, 2 11, 17 e 24 da Convenção Americana de Direitos Humanos – mas indicou que o peticionário não informou suficientemente como a revogação da legislação sobre fertilização in vitro atingia as alegadas vítimas, razão pela qual afastou a aplicação da Convenção de Belém do Pará. Além disso, fez uso das definições de direitos sexuais e reprodutivos apontadas no campo do Sistema Global de proteção aos direitos humanos a fim de afirmar a necessidade de se proteger os direitos sexuais e reprodutivos:

La Comisión observa que las alegaciones del peticionario en relación a los derechos de las personas nombradas como víctimas se refieren principalmente a los artículos 1, 2, 11, 17 y 24 de la Convención Americana. En particular, el artículo 17(2) de la Convención establece que "[s]e reconoce el derecho del hombre y la mujer a contraer matrimonio y a fundar una familia si tienen la edad y las condiciones requeridas para ello por las leyes internas, en la medida en que éstas no afecten al principio de no discriminación establecido en esta Convención." Desarrollos en el derecho internacional que se retrotraen a la Conferencia de Teherán, al Programa de Acción del Cairo, y la Plataforma de Acción de Beijing, han reconocido el derecho de las parejas y de los individuos: de decidir libre y responsablemente el número y el espaciamiento de sus hijos y de disponer de la información, la educación y los medios necesarios para hacerlo, y el derecho de alcanzar los más altos niveles de salud sexual y reproductiva. También se incluye el derecho a adoptar todas las decisiones relativas a la procreación, sin discriminación, coacción, ni violencia, según lo establecido en los instrumentos de derechos humanos (Conferencia Internacional Sobre la Población y el Desarrollo, Cairo, 1994)

Até o momento de conclusão deste trabalho, não foram encontradas informações acerca dos desdobramentos finais deste caso.

Paulina Del Carmen Ramírez Jacinto vs. México

De acordo com o Informe 21/07, aprovado em 09.03.2007 pela CIDH, referente ao caso 161-02²¹³, houve a responsabilização do Estado do México por negar a prestação de serviço de aborto legal. Houve composição entre as partes, consolidada no acordo de solução amistosa publicado por meio do referido informe.

Alegam os peticionários que em 31.07.1999, a vítima, que à época tinha 14 anos de idade, sofreu um estupro em sua residência. O delito foi imediatamente denunciado à Agência do Ministério Público Especializada em Delitos Sexuais e Violência Intra-familiar

²¹³ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Informe N° 21/07. Petición 161-02. Solución amistosa. México. Disponível em: <http://www.cidh.org/annualrep/2007sp/Mexico161.02sp.htm> (acesso em 06.11.2010).

do país. Complementam que no momento da denúncia nem a vítima nem sua mãe foram informadas acerca da existência de contraceptivos de emergência. Da violência sofrida resultou uma gestação indesejada pela vítima. Embora o aborto seja permitido pela legislação do país em casos como este, a jovem não teve acesso a serviços de aborto na rede pública de saúde devido à resistência da equipe profissional da entidade e também em razão da interferência indevida de grupos religiosos no caso, que contribuíram significativamente para que o procedimento não fosse realizado, desrespeitando claramente o direito de escolha e a liberdade da vítima. Segundo consta do Informe:

11. Las peticionarias señalan que cuando Paulina del Carmen Ramírez Jacinto y su madre decidieron que un aborto sería la mejor alternativa, acudieron al Ministerio Público para solicitar la autorización requerida. Sin embargo, sostienen que el Ministerio Público primero se rehusó a dar la autorización para que acudieran a una ginecóloga particular y, posteriormente, el 3 de septiembre de 1999 se otorgó la primera autorización para que la intervención sea realizada en un hospital del sector público. Paulina del Carmen Ramírez Jacinto solicitó cita en el Hospital General de Mexicali el 8 de septiembre, la misma que fue otorgada el 1º de octubre. Las peticionarias sostienen que Paulina del Carmen Ramírez Jacinto permaneció en el Hospital hasta el 8 de octubre sin que se realizara la intervención y fue sometida a un injustificado ayuno. Asimismo, durante ese período de tiempo, el personal de salud manifestó diversas excusas tanto a Paulina del Carmen Ramírez Jacinto como a su familia por las que la intervención no se llevaba a cabo, tales como la inexistencia de médicos anestesiólogos de base y que los ginecólogos se encontraban de vacaciones, así como que el caso sería presentado a un comité de revisión para ser discutido. Ante esta situación, las peticionarias alegan que Paulina del Carmen Ramírez Jacinto y su madre acudieron de nuevo al Ministerio Público, quien reiteró la orden para que se realice el procedimiento médico. En ese momento las peticionarias alegan que el Procurador de Justicia del Estado, para intentar disuadir a Paulina del Carmen Ramírez Jacinto de ejercer su derecho a un aborto legal, condujo a ella y a su madre ante un sacerdote católico.

12. El 13 de octubre de 1999 las peticionarias sostienen que Paulina del Carmen Ramírez Jacinto reingresó al hospital y al día siguiente, sin la presencia de su madre, recibió la visita de dos mujeres ajenas a los servicios de salud que habían sido invitadas por el director del hospital. Dichas mujeres le mostraron videos violentos de maniobras abortivas con el objetivo de persuadirla para que decidiera no someterse a un aborto. Posteriormente hicieron lo mismo con la madre.

13. El 15 de octubre de 1999, momentos antes de iniciar el procedimiento médico, las peticionarias sostienen que el director del hospital general se reunió con la madre de Paulina del Carmen Ramírez Jacinto para exponerle los supuestos riesgos de la intervención. Según el médico, tales riesgos eran "esterilidad, perforación uterina, hemorragia masiva, síndrome de Asherman y muerte", y señaló además que si Paulina del

Carmen Ramírez Jacinto moría, la responsabilidad única sería para ella. Ante esta información sesgada e inexacta, las peticionarias sostienen que se logró el miedo de la madre, quien decidió solicitar a los médicos que no procedieran con el procedimiento.

14. Las peticionarias alegan que el caso de Paulina del Carmen Ramírez Jacinto es representativo de un sin número de niñas y mujeres que se han visto obligadas a ser madres como consecuencia de una violación sexual, debido a que han sido obstaculizadas por parte de autoridades estatales de ejercer un derecho legítimo reconocido en la legislación mexicana. Asimismo, al no existir en la legislación interna una reglamentación que permita a las víctimas de violación sexual ejercer su derecho a interrumpir un embarazo, se les impone la continuación y culminación de un embarazo forzado, que en el caso de niñas constituye un embarazo de alto riesgo.

Em 08.03.2006, foi firmado um acordo de solução amistosa entre as partes, no qual determinou-se, para além do pagamento de indenização financeira à vítima, que:

CUARTO.- Le serán otorgados servicios de salud tanto a Paulina del Carmen Ramírez Jacinto como a I. R. J. (sic) por medio del Instituto de Seguridad y Servicios Sociales de los Trabajadores del Gobierno y Municipios del Estado de Baja California (ISSSTECALI). Siendo inscritos ambos a partir del 13 de marzo de 2006. (...) Dichos servicios de salud serán otorgados a Paulina del Carmen Ramírez Jacinto y a I. R. J. (sic) continua y permanentemente hasta que I. R. J. (sic) cumpla la mayoría de edad o, en caso que I. R. J. (sic) decida cursar estudios superiores o universitarios, hasta que este termine su educación superior.

QUINTO.- La atención psicológica para I. R. J. (sic) y Paulina Ramírez Jacinto será brindada por medio de los especialistas del Centro de Salud Mental de la Secretaría de Salud del Estado de Baja California. Para tal efecto, les será nombrado un ejecutivo de cuenta y podrán acudir cuando lo requieran a partir de la firma del presente acuerdo. (...)

SEXTO.- El Gobierno de Baja California proporcionará al inicio de cada ciclo escolar: útiles escolares, cuotas de inscripción y libros de texto a I. R. J. (sic) hasta nivel preparatoria. (...)

OCTAVO.- El Gobierno de Baja California entregará el 4 de marzo la cantidad de \$20,000.00 (veinte mil pesos), por medio del programa Proyectos Productivos de la Secretaría de Desarrollo Social del Estado, como aportación para que Paulina del Carmen Ramírez Jacinto desarrolle una micro empresa. Para el desarrollo del proyecto contará con la asesoría directa de la coordinación de Proyectos Productivos antes mencionado. (...)

DÉCIMO.- El Gobierno de Baja California hizo un Reconocimiento Público de Responsabilidad en los términos establecidos en los documentos anexos a este acuerdo, mismos que fueron publicados en La Voz de la Frontera y diario La Crónica, periódicos de circulación local el 30 de diciembre de 2005 (Anexo 2), así como en el Periódico Oficial del Estado de Baja California el 10 de febrero de 2006 (Anexo 3).

DÉCIMO PRIMERO.- El Gobierno de Baja California por medio de la Dirección de Estudios y Proyectos Legislativos, presentará e impulsará ante el Congreso del Estado las propuestas legislativas presentadas por las peticionarias y acordadas con el Gobierno Local.

DÉCIMO SEGUNDO.- El Estado mexicano por medio de la Secretaría de Salud se compromete a:

1. Realizar una encuesta nacional con representatividad estatal para evaluar la aplicación de la NOM 190-SSA1-1999 relativa a la atención médica a la violencia familiar, así como el avance en la instrumentación del Programa Nacional de Prevención y Atención a la Violencia Familiar, Sexual y contra las Mujeres.
2. Actualizar la Norma Oficial antes mencionada, para ampliar su objetivo y ámbito de aplicación e incluir explícitamente el abordaje a la violencia sexual que ocurre fuera del contexto familiar. Para tal fin se pondrá a disposición de las peticionarias el anteproyecto de modificación de la Norma citada para que hagan los comentarios que consideren oportunos al Comité Consultivo Nacional de Normalización, de Prevención y Control de Enfermedades.
3. Elaborar y entregar un comunicado de la Secretaría de Salud Federal a los Servicios Estatales de salud y a otras entidades del Sector, con el propósito de fortalecer la garantía de no repetición de violaciones al derecho de las mujeres a la interrupción legal del embarazo, mismo que se enviará a más tardar durante la segunda quincena de marzo de 2006.
4. Por medio del Centro Nacional de Equidad de Género y Salud Reproductiva realizará una revisión de libros, artículos científicos indexados, tesis de postgrado e informes documentados de gobierno y organizaciones civiles sobre el tema del aborto en México, a efecto de lograr un diagnóstico de la información existente y detectar los vacíos de información, el cual se entregará a las peticionarias en noviembre de 2006.

4.2.1.2.2 Análise dos casos

No campo dos direitos sexuais e reprodutivos, foram selecionados três casos: o primeiro relata um caso de esterilização forçada de mulher indígena, que resulta em sua morte (María Mamérita Mestanza vs. Perú); o segundo que aborda a discussão sobre procedimentos de fertilização *in vitro* na Costa Rica (Ana Victoria Sánchez vs. Costa Rica) e o terceiro que denuncia obstruções à realização do procedimento do aborto legal e seguro (Paulina Del Carmen Ramírez Jacinto vs México). Em todos estes casos apresentam-se discussões centrais acerca da garantia e a extensão do direito à vida, particularmente em relação ao artigo 4.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos e a sua conexão com o exercício dos direitos sexuais e reprodutivos.

No primeiro e no terceiro casos apresentam-se situações em que concretamente houve a negação da fruição de um direito das vítimas. Já na demanda da Costa Rica, inicialmente discutia-se um caso *in abstracto*, tanto que em um primeiro momento o Estado sustentou a inadmissibilidade do caso justamente com base na impossibilidade de a Comissão analisar casos como este. Ante esta alegação, os peticionários especificaram o nome de potenciais vítimas que estariam tendo seu direito à reprodução assistida negado mediante a revogação da lei, o que possibilitou o recebimento da denúncia pela Comissão.

No caso peruano, mais uma vez tem-se como vítima uma mulher indígena e de poucos recursos financeiros, o que reitera a percepção de que as intersecções de gênero, etnia e classe social importam quando se trata de fruição ou obstrução ao exercício de direitos. A vítima foi submetida a procedimento de esterilização forçada, contra sua vontade e que em razão da negligência na prestação do atendimento médico pós intervenção resultou na sua morte. Alegam os peticionários que a história da vítima é bastante comum no país, sendo que sua demanda representa na verdade um padrão sistemático de violação a direitos humanos, que busca realizar o controle de natalidade de comunidades indígenas por meio do procedimento de esterilização, ainda que contra a vontade da mulher. A família da vítima buscou a justiça nacional, sem ter tido encontrado apoio para sua demanda, o que configura também uma falha na prestação jurisdicional e no próprio acesso à justiça.

No âmbito internacional, o caso foi decidido por meio de uma solução amistosa, em que Estado e familiares da vítima acordaram em transacionar sobre o desfecho da denúncia. Importa observar que neste acordo, o Estado, reconhecendo sua responsabilidade pela violação aos direitos humanos da vítima, se comprometeu a investigar e punir os responsáveis pela morte de María, bem como a pagar uma indenização aos familiares da vítima e educação gratuita em nível primário, secundário e superior a seus filhos. Transbordando os limites da solução neste caso individual e reconhecendo a necessidade de se estabelecer políticas públicas no campo dos direitos sexuais e reprodutivos com foco nas necessidades das mulheres indígenas, o Estado se comprometeu a aprovar uma legislação específica sobre planejamento familiar.

O caso Ana Victoria Sánchez vs. Costa Rica apresenta um debate acerca da legislação nacional relativa a procedimentos de fertilização *in vitro*, que foi considerada inconstitucional pelo Tribunal Constitucional do país. Com isso, este procedimento deixou

de ser permitido, tendo a decisão do Tribunal Constitucional sido fundamentada no direito à vida e na necessidade de preservação de eventuais embriões que poderiam ser perdidos durante os procedimentos médicos. O Tribunal entendeu, assim, que o embrião possui personalidade jurídica e deve ser considerado titular de direitos, em particular do direito à vida e que, portanto, não poderia ser manipulado em nenhuma hipótese. Vale lembrar que a norma apenas permitia a fertilização *in vitro* no âmbito das relações matrimoniais e neste sentido pode ser considerada bastante conservadora. Ainda assim, mostrava-se como uma opção para aqueles casais que quisessem ou precisassem recorrer a este procedimento.

Foi curioso notar como um dos argumentos invocados pelos petionários, inclusive para buscar a aplicabilidade da Convenção de Belém do Pará, foi o fato de que as mulheres sofrem uma pressão social muito intensa para serem mães e negar-lhes este direito poderia inferir-lhes grave sofrimento psicológico. Nota-se que há uma representação de mulher formulada neste caso que coloca em pauta também os significados pessoais e sociais da maternidade. Neste caso, utilizou-se de um estereótipo que congrega funções que as mulheres supostamente devem realizar na sociedade, como serem mães, para buscar garantir a realização de procedimentos de fertilização *in vitro*.

A representação de mulher que é apresentada coincide com papéis que lhe são tradicionalmente atribuídos e de alguma maneira se sustenta em uma percepção bastante biologizada da mulher naquela sociedade. Não há uma contestação deste papel ou mesmo uma busca pela ampliação da aplicabilidade da legislação – por exemplo para casais não formalmente casados –, mas uma reafirmação deste lugar da mulher na sociedade como mãe. Assim, ainda que haja uma argumentação, por parte dos petionários, bastante conservadora no sentido de reafirmar papéis de gênero tradicionalmente estabelecidos; nota-se que a busca pela validação da lei em debate insere-se em um contexto mais amplo de evitar retrocessos no campo dos direitos sexuais e reprodutivos. O caso é instigante na medida em que coloca em pauta os direitos sexuais e reprodutivos e a sua relação com as novas tecnologias, cobrando-se do direito um posicionamento a respeito. Também este caso relaciona profundamente a questão da liberdade e das opções individuais com o debate sobre o direito à vida, bem como sobre a extensão dessa garantia, ou seja, propõe um aprofundamento em termos de interpretação de normas jurídicas, no que se refere ao artigo 4.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos com os temas de direitos sexuais

e reprodutivos, que é um debate fundamental para toda a região²¹⁴, que possui legislações bastante restritivas em relação ao aborto, por exemplo²¹⁵.

Ainda, pode-se dizer que o caso Ana Victoria é bastante interessante do ponto de vista do litígio estratégico, na medida em que é bastante ousado ao buscar a reversão de uma decisão de inconstitucionalidade de uma legislação, tendo como parâmetro não apenas o ordenamento local, como também os tratados internacionais de direitos humanos. Isso coloca estes tratados em um patamar diferenciado na ordem jurídica nacional, confirmando-os com *status* de norma constitucional – afirmando-se, portanto, a primazia das normas de direitos humanos em relação a legislações ordinárias. No entanto, este caso poderia ter sido ainda mais inovador se buscasse uma ampliação da legislação que foi julgada pelo Tribunal Constitucional, no sentido de garantir a realização do procedimento de fertilização *in vitro* também para casais que vivem em uniões estáveis, para casais homossexuais ou mesmo para qualquer cidadão que desejasse utilizar-se deste método para ter filhos.

A denúncia de Paulina representa um pouco das dificuldades enfrentadas por mulheres em países fortemente marcados pela tradição católica, quando recorrem a serviços de aborto legal por se encontrarem em situações em que a interrupção da gestação é permitida²¹⁶. De maneira geral, no México, a legislação proíbe a realização do aborto²¹⁷, havendo no entanto alguns permissivos legais, como no caso de Paulina.

²¹⁴ Muitos países vêm enfrentando debates acerca de temas relacionados aos direitos sexuais e reprodutivos. O Brasil enfrentou contenda parecida, quando decidiu uma ação direta de inconstitucionalidade referente à Lei de Biossegurança, que em seu artigo 5º abordava a questão da manipulação de embriões para fins de pesquisas científicas. O debate na suprema corte brasileira orbitou em torno do direito à vida e da extensão desta garantia. Em 28.5.2008 o tribunal decidiu pela constitucionalidade da legislação, em uma votação bastante acirrada (6 a 5). Para mais informações sobre o caso: NOTÍCIAS STF. STF libera pesquisas com células-tronco embrionárias. 29 de maio de 2008. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=89917> (acesso em 11.01.2011).

²¹⁵ Para um panorama sobre os direitos sexuais e reprodutivos na região, particularmente no que se refere ao aborto, sugere-se consultar: HTUN, Mala. *Sex and State: abortion, divorce, and the family under latin american dictatorships and democracies*. Cambridge: Cambridge University Press, 2003 e III Seminário Regional: Direitos Sexuais, Direitos Reprodutivos, Direitos Humanos. CLADEM-Brasil. São Paulo, 2003.

²¹⁶ Apenas a título comparativo, é válido relembrar o “Caso Alagoinha”, em que uma criança de 9 anos de idade engravidou, após sofrer violência sexual perpetrada por seu padastro. No Brasil, permite-se a interrupção da gestação quando a vida da gestante estiver em risco e quando a gestação for decorrente de estupro. A vítima, no caso, teria direito ao abortamento legal, haja vista que sua situação se enquadrava em ambas as hipóteses legais previstas pelo código penal (artigos 128, I e II). No entanto, por pressão de grupos religiosos, a criança não pôde ser atendida em sua cidade (Alagoinha, interior de Pernambuco), tendo de recorrer a serviços médicos de outra localidade. O caso ganhou destaque inclusive na mídia internacional, principalmente depois que autoridades eclesásticas locais decidiram excomungar aqueles que ajudassem a criança a interromper a gestação. Informações mais detalhadas em: MORAES, Olímpio; GALLI, Beatriz; VIANA, Paula. *O caso de Alagoinha: uma análise clínica, jurídica e de direitos humanos das mulheres*. s/d. Disponível em: http://www.ipas.org.br/arquivos/Alagoinha_analise.pdf (acesso em 11.01.2011).

Segundo a denúncia, a jovem teria o direito de interromper a gestação, mas tal foi obstruído pelos próprios profissionais de saúde, o que resultou na constante e sucessiva negação dos seus direitos à liberdade de escolha e auto-determinação. Ao que é informado pelos peticionários, a situação vivida por Paulina não é um caso isolado, mas representativo de um padrão sistemático de violações aos direitos das mulheres, particularmente por não haver uma normativa clara sobre os procedimentos a serem seguidos em casos de violência sexual, bem como pela latente confusão entre atividade estatal e religião.

Vale lembrar que a jovem buscou a realização da interrupção da gestação diversas vezes, inicialmente recorrendo ao ministério público e posteriormente solicitando também a ajuda de uma médica particular, diante da negação do órgão ministerial em lhe conceder autorização para o procedimento. Ante a concessão deste permissivo, o procurador de justiça levou Paulina e sua mãe para conversarem com um sacerdote católico. Ainda, a convite do diretor do hospital em que ela buscou realizar o aborto, algumas mulheres levaram alguns vídeos violentos sobre o tema, para exibir a Paulina e à sua mãe. Por fim, como ainda estavam decididas a fazer o aborto, os médicos informaram a ambas que o procedimento poderia trazer danos à saúde, como infertilidade, perfuração uterina, hemorragia e até mesmo a morte. Depois desse episódio, ambas desistiram, de realizar o aborto. Ressalte-se que o aborto é um dos procedimentos médicos mais seguros, quando realizado por profissional habilitado e em condições adequadas de higiene. Com isso, nota-se que além da obstrução ao direito à liberdade e à autodeterminação de Paulina, este caso revela um sério problema no acesso a serviços de saúde e de justiça. Também revela uma preocupante confusão entre religião e Estado, contribuindo para promover ingerências arbitrárias na vida privada das cidadãs.

Afinal, existindo permissivo legal e hospital público com recursos para realizar a interrupção da gestação, absolutamente descabidas as missivas promovidas pelo corpo médico e mesmo pela direção da instituição no sentido de dissuadir a vítima de sua decisão em realizar o aborto. Assim, nota-se também um problema relativo à própria formação dos profissionais de saúde, que inpingem a seus pacientes seus valores pessoais,

²¹⁷ O México é um Estado Federal e a legalização do aborto (em 2007) aconteceu apenas na cidade do México, DF. Mais informações em: BBC BRASIL.COM. Cidade do México aprova legalização do aborto. 25.04.2007. Disponível em: http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/story/2007/04/070424_mexicoabortoaprova_ac.shtml (acesso em 12.12.2010).

indevidamente. Este caso é paradigmático na medida em que coloca a descoberto uma situação que se sabe recorrente nos diversos países da América Latina e Caribe, conferindo maior visibilidade ao problema e forçando uma discussão pública sobre a matéria.

O fato de o Estado ter assumido um compromisso de solução amistosa que extrapola medidas de compensação individual é interessante no sentido de buscar promover mudanças nas políticas públicas desenvolvidas, como por exemplo o estabelecimento de padrões procedimentais em casos de pedidos de interrupção de gestações decorrentes de violência sexual. Chama a atenção, também, o compromisso estatal em revisar livros, artigos científicos, teses de doutorados e informes governamentais e não governamentais sobre aborto, para melhor diagnosticar o problema no país. Além disso, espera-se que o posicionamento público do Estado reconhecendo que houve violações a direitos humanos no caso de Paulina possa contribuir positivamente para evitar que outros casos como este ocorram.

4.2.1.3 Discriminações em decorrência da orientação sexual

4.2.1.3.1 Descrição dos casos

Marta Lucia Alvarez Giraldo vs. Colômbia

O caso n. 11.656, de Marta Lucia Alvarez Giraldo contra o Estado da Colômbia, relatado no Informe n. 71/99²¹⁸, apresentando perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 18.05.1996, aborda discussão acerca da concessão de visita íntima para casais homossexuais. A petionária alegou que sua integridade pessoal, honra e igualdade foram afetadas em razão de as autoridades penitenciárias da unidade prisional em que se encontrava recolhida terem negado o exercício de seu direito a visita íntima devido à sua orientação sexual, o que configuraria violação aos artigos 5.1 (integridade física, psíquica e moral) e 5.2 (submissão à tortura, penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes), 11.1 (respeito à hora e reconhecimento da dignidade), 11.2 (direito à privacidade) e 24 (igualdade perante a lei) da Convenção Americana.

²¹⁸ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Informe Nº 71/99. Caso 11.656. Marta Lucía Álvarez Giraldo. Colômbia. Disponível em: <http://www.cidh.org/annualrep/99span/Admisible/Colombia11656.htm> (acesso 11.11.2009).

O Estado, por sua vez, alegou que permitir as visitas íntimas a homossexuais afetaria o regime de disciplina interna dos estabelecimentos carcerários dado que a cultura latino-americana seria pouco tolerante com as práticas homossexuais em geral. Apresentou também razões de segurança, disciplina e moralidade nas instituições penitenciárias, embora tenha reconhecido o tratamento desumano e discriminatório dado à peticionária.²¹⁹

Vale observar que inicialmente foi autorizado encontro da companheira com a peticionária nas imediações do presídio, já que não havia lei proibindo a visita íntima de pessoas do mesmo sexo. No entanto, posteriormente o diretor do estabelecimento prisional pediu a reconsideração da decisão e, a partir daí, a visita foi negada, inclusive pela Corte Constitucional:

Al momento de los hechos bajo examen, la peticionaria se encontraba cumpliendo sentencia de primera instancia privativa de su libertad desde el 14 de marzo de 1994 en el Centro de Reclusión Dosquebradas "La Badea" en Pereira. Puesto que la legislación vigente contempla el derecho de los internos a las visitas íntimas, Marta Lucía Alvarez Giraldo solicitó a la Defensoría del Pueblo Regional Pereira que intercediera ante las autoridades competentes para que le permitieran recibir a su compañera de vida. El 26 de julio de 1994 la Fiscalía 33 de Santuario, que era el despacho judicial que adelantaba en ese momento la investigación penal, emitió la autorización correspondiente. Esta decisión fue comunicada a la Dirección de la Reclusión de Mujeres de Dosquebradas el 27 de julio de 1994 y reiterada mediante oficio N° 635 del 19 de agosto de 1994.

La peticionaria señala que luego de haberse reiterado el oficio que la autorizaba a recibir visitas íntimas, el Director del establecimiento donde se encontraba solicitó la reconsideración de la decisión de la Fiscalía 33 de Santuario a la Directora Seccional de la Fiscalía. Ante esta situación, la Defensoría del Pueblo -Regional Pereira- trasladó al Director del Centro de Reclusión de Mujeres "La Badea" la autorización judicial de la visita íntima. Al día siguiente, el Director del reclusorio solicitó a la Juez Promiscua del Circuito de Santuario autorización para trasladar a la peticionaria a otro centro carcelario. El 20 de octubre de 1994, en vista de que la petición de visita íntima no había sido resuelta aún por el Director de Reclusión de Mujeres, la Defensoría del Pueblo Regional Pereira le

²¹⁹ Nos termos do Informe sobre o caso publicado pela Comissão: “El Estado no ha cuestionado la admisibilidad del caso. En lo que se refiere a la cuestión de fondo, el Estado justificó su negativa a permitir la visita íntima por razones de seguridad, disciplina y moralidad en las instituciones penitenciarias.

Seguidamente, sin embargo, reconoció la legitimidad del reclamo presentado, basado en un informe del Ministerio de Justicia y Derecho donde se admite que la peticionaria está siendo tratada en forma inhumana y discriminatoria. Sin embargo, reiteró sus alegatos iniciales en cuanto a que la prohibición atiende a razones arraigadas en la cultura latinoamericana la cual, sostiene, sería poco tolerante respecto de las prácticas homosexuales.

El Estado también se ha referido a consideraciones de política penitenciaria y de índole personal. Señaló que, de aceptarse la solicitud de la peticionaria, "se estaría aplicando una excepción a la norma general que prohíbe tales prácticas [homosexuales] con lo cual se afectaría el régimen de disciplina interno de los centros carcelarios". Se refirió también al supuesto "mal comportamiento" de la interna quien habría participado de incidentes relativos al funcionamiento del Comité de Derechos Humanos del Centro Penitenciario”.

solicitó información sobre el trámite. Como resultado se respondió que la petición había sido remitida a la Dirección Regional del Instituto Nacional Penitenciario y Carcelario (en adelante INPEC).

(...) En cuanto a las alegaciones de derecho, la peticionaria alega que la legislación colombiana no pone reparos a la visita íntima de reclusos con base en su orientación sexual. Afirma que no existen elementos que permitan tal diferenciación entre el derecho a la visita íntima de un recluso heterosexual y el de un homosexual. Considera, por lo tanto, que las autoridades penitenciarias han incurrido en un trato discriminatorio no autorizado por el derecho interno y a todas luces violatorio de los artículos 5, 11 y 24 de la Convención Americana.

A CIDH considerou que os fatos alegados poderiam constituir violação ao artigo 11.2 da Convenção Americana – ingerência arbitrária na vida privada²²⁰ –, entre outros, o que pode ser considerado um bom sinal de admissibilidade da questão na Comissão. Tentou-se a resolução do caso por meio de solução amistosa negociada com o Estado em 1997, o que não foi possível à época. Embora não tenham sido encontradas informações adicionais sobre este caso no site da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a mera admissão do caso pela Comissão e a subsequente negociação com o Estado-parte indicam uma boa abertura deste órgão a temáticas ligadas a direitos sexuais e reprodutivos e não discriminação de homossexuais.

Particularmente, o que se nota, no caso em tela, é que a mera enunciação do direito à igualdade (presente na Convenção Americana de Direitos Humanos e portanto integrante da legislação colombiana, desde a sua ratificação pelo Estado-parte) não foi suficiente para garantir ao casal homossexual cumprimento de um direito que era assegurado aos casais heterossexuais. Isso demonstra que em alguns casos em particular, faz-se necessária a especificação dos sujeitos de direitos, a fim de evitar discriminações.

²²⁰ Nos termos do Informe sobre o caso publicado pela Comissão: “La Comisión considera que el reclamo de la peticionaria se refiere a hechos que podrían constituir – *inter alia* – violaciones al artículo 11(2) de la Convención Americana en cuanto hubiera injerencias abusivas o arbitrarias a su vida privada. En la fase sobre el fondo, la CIDH determinará en definitiva el ámbito del concepto de la vida privada y la protección que debe acordársele en el caso de las personas privadas de su libertad”.

Karen Atala e filhas vs. Chile

O informe de admissibilidade número 42/08, referente à petição 1271-04, aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 23.07.2008²²¹, denuncia que o Estado do Chile seria responsável pela violação, em prejuízo de Karen e de suas filhas, dos artigos 5.1. (integridade pessoal); 8 (direito a um julgamento justo); 11.1. (proteção à honra e à dignidade); 11.2. (direito à privacidade); 17.1. e 17.4. (proteção à família); 19 (direitos das crianças); 24 (direito à igual proteção perante a Lei) e 25 (direito à proteção judicial) do Pacto de São José da Costa Rica. Estas violações teriam ocorrido porque a senhora Karen perdeu legalmente o direito à guarda de suas três filhas (com idades de 5, 6 e 10 anos) exclusivamente em razão de sua orientação sexual. Segundo os peticionários:

14. In 1993, Ms. Karen Atala, a Chilean lawyer and judge, contracted marriage in Santiago, Chile. Three daughters were born from the union: M. (10 years old), V. (6 years old) and R. (5 years old). In March 2002, the couple decided to permanently separate and by mutual consent agreed that the mother should have custody of the girls; they also agreed on a weekly visitation schedule to the house of the father. After the separation, Ms. Atala began to receive psychiatric and psychological assistance to help her overcome the pain of her failed marriage and come to terms with her lesbianism, in order to be as well equipped as possible to manage her relationship with her daughters in these new circumstances.

15. In June of 2002, Ms. Atala alleges she entered into a relationship with a person of the same sex, and in November of 2002, Ms. Atala's partner moved in to live with her and her daughters. The petitioner says that in the process of the girls' adaptation to the new situation, she and her partner exercised all the necessary care and discretion, and followed the advice of a psychiatrist and psychologist who was treating both the mother and the girls. Her partner's relationship with the girls was allegedly very positive from the outset.

16. On January 30, 2003, the father of the children filed suit for custody with the Juvenile Court in Villarrica, alleging that the mother's lack of care and neglect as a result of her alternative sexual preference was distancing the children and impairing their normal and proper development. He also drew attention to the risk that the girls might contract sexually transmitted diseases, such as herpes and AIDS. The custody suit prompted several sensationalist daily newspapers in Chile, such as *La Cuarta* and *Las Últimas Noticias*, to publish a series of articles about the case.

17. On May 2, 2003, the Regular Judge of the Juvenile Court in Villarrica granted provisional custody of the girls to the father at the request of the latter and established a visitation schedule for the mother. The Judge

²²¹ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Report N° 42/08. Admissibility. Petition 1271-04. Karen Atala and Daughters. Chile. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2008eng/Chile1271.04eng.htm> (acesso em 12.12.2010).

reached this decision despite his express recognition that there was no evidence to presume grounds for legal incompetence of the mother that warranted a change in the existing custody arrangement. It later fell to the Acting Judge of the Court of First Instance in Villarrica to issue the final ruling. On October 29, 2003, that judge rejected the custody suit because she found that:

The sexual orientation of the mother does not constitute an impediment to develop a responsible motherhood The respondent suffers from no psychiatric pathology that would make her unfit to perform a mother's role..... no concrete evidence has been shown that the presence of the mother's partner in the home is harmful to the well-being of the girls having analyzed the evidence presented, there is no reason to presume the existence of bad or dangerous examples for the morality of the girls..... the court concludes that the girls have not suffered any discrimination to date and what the witnesses for and relatives of the plaintiff express is a fear of possible discrimination in the future. With respect to this point it should be mentioned that this court must base its decision on definite and proven facts in the case and not on mere assumptions or fears

18. Accordingly, the Tribunal ordered the girls to return to the care of their mother on December 18, 2003. In the interim, however, on November 11, 2003, the father of the children appealed the judgment and sued for an injunction to prevent their removal (*orden de no innovar*), arguing that to implement the judgment would entail a radical and violent change in the current situation of the girls. On November 24, 2003, the Court of Appeals granted the injunction. On March 30, 2004, the Court of Appeals in Temuco unanimously upheld the appealed judgment and agreed with the reasoning of the judge of first instance.

19. On April 5, 2004, the father of the girls presented a disciplinary action (*recurso de queja*) against the judges of the Court of Appeals in Temuco before the Supreme Court. The appellant argued that with the appealed judgment the judges had committed a fault and a clear and serious abuse. The father of the girls specifically argued that the decision of the mother to make her sexual orientation public was harmful to the girls' development both mentally and overall, as well as to their social relations. He, therefore, requested that the girls provisionally remain in his care. That request was granted by the Court, which issued an injunction to prevent their removal on April 7, 2004.

20. On May 31, 2004, the Fourth Chamber of the Supreme Court, in a split decision of three votes to two, admitted the disciplinary action and awarded permanent custody to the father. The petitioners say that the judgment of the Supreme Court determined that Ms. Atala had put her interests before those of her daughters when she made the decision to be open about her homosexuality and began to live with a same-sex partner, and that in its decision the Court gave consideration to testimonies that suggested that the girls could become confused about their sexual roles and become the object of social discrimination in the future. The petitioners claim that the judgment of the Court expresses that:

In the trial over the custody of the López Atala minors opinions were accepted from different psychologists and social workers indicating that

the homosexuality of the mother would not violate the rights of her daughters, nor make her unfit to exercise her rights as their mother, since she is a normal person from a psychological and psychiatric perspective. On the other hand, no regard was given to the testimony in either the permanent custody proceeding or the provisional custody file with respect to the deterioration of the social, family and educational environment of the girls since the mother began to cohabit with her homosexual partner, or to the possibility that the girls could be the target of social discrimination arising from this fact, given that visits by their friends to the shared home have dwindled almost to nothing from one year to the next. For its part, the testimony of persons close to the girls, such as the house maids, refer to games and attitudes of the girls that reflect confusion about the sexuality of the mother, which they could have perceived in the new cohabitation scheme at their home.

Apart from the effects that that cohabitation could have on the wellbeing and psychological and emotional development of the daughters, given their ages, the potential confusion over sexual roles that could be caused in them by the absence from the home of a male father and his replacement by another person of the female gender poses a risk to the integral development of the children from which they must be protected.

21. The Court deemed the girls to be in a "situation of risk" that placed them in a "vulnerable position in their social environment, since clearly their unique family environment differs significantly from that of their school companions and acquaintances in the neighborhood where they live, exposing them to ostracism and discrimination, which would also affect their personal development". The minority dissenting judges of the Supreme Court determined, by contrast, that "the opinions contained in the record, both from psychologists and from social workers, infer that the mother's homosexuality does not harm the rights of the girls." (...)

26. According to the petitioners, the ruling of the Supreme Court is notable for the fact that it centered exclusively on Ms. Karen Atala's sexual orientation, and not on other grounds of legal incapacity to revoke custody of her children, which contravened the principle of equality before the law inasmuch as it constituted a discriminatory application of the substantive rules on custody. The petitioner argues that homosexuality cannot be considered a just cause for declaring her unfit as a mother unless it can be conclusively proven that it harms her daughters, which the Court has not done. According to the petitioners, the Supreme Court reduces the best interests of the girls to living in a traditional, heterosexual, "normally structured" environment. (...)

29. The petitioners also allege that the decision of the Court violates the mental and moral integrity of Ms. Atala since based on an abstract and stereotypical conception of homosexuality, the Supreme Court excludes homosexual people from one of the most meaningful aspects of the human experience: raising their children. The stereotype with respect to homosexuality, which, according to the petition, is perpetuated by the Supreme Court, consists of the belief that homosexuals are against family values, reject traditional family lifestyles, live selfishly centered on the relationship with the partner, and are unable to develop other affective ties. (...)

31. The petitioners sustain that since the final judgment that separated Ms. Karen Atala from her daughters, the petitioner's family relationship has absolutely deteriorated. Ms. Atala is unable to comply with the biweekly visitation schedule because her job requires her to work on weekends and the father of the girls prevents them from having a private relationship with their mother. The father makes most decisions without consulting the mother and Ms. Atala is not informed about the progress of her daughters at school or about activities that require the presence of their parents, such as graduations and medical procedures".

Em contra-partida, o Estado defendeu a não admissibilidade do caso pela Comissão alegando que os fatos descritos não configuravam violação aos direitos previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos, na medida em que a decisão da Corte Superior do país, ao revogar o direito de Karen à guarda das crianças estava em verdade garantindo os direitos das crianças e que foi tomada tendo-se em vista o "melhor interesse da criança", considerando-se que permitir que as filhas fossem criadas por um casal homossexual constituiria um risco ao seu saudável desenvolvimento.²²² Com isso, o Estado alegou que a decisão da Suprema Corte baseou-se nos direitos da criança e não nos direitos da mãe e que os direitos das crianças a um saudável desenvolvimento deveriam prevalecer.

O caso ainda não teve encaminhamentos definitivos (sentença de mérito ou solução amistosa), mas a Comissão, em seu pronunciamento de admissibilidade declarou que os fatos, se comprovados, podem constituir violações aos artigos 8.1, 11.2, 17.1 e 17.4, 19, 24 e 25, todos em conexão com o artigo 1.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos, o que já é um indicativo relevante de abertura da Comissão para temas mais contemporâneos e complexos, como o ora apresentado.

4.2.1.3.2 Análise dos casos

Ante aos casos analisados pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, nota-se que, embora não haja um documento formal, no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), positivando os direitos sexuais e reprodutivos, estes estão sendo reconhecidos e afirmados por esta instância jurídico-política. O que se nota é a

²²² De acordo com informações presentes no Informe 42/08, aprovado pela CIDH: "The sentence of the Supreme Court, according to the State, does not violate the rights of the girls. To the contrary, the State alleges that the ruling was based on "the imperative need to protect the best interests of the daughters, threatened, according to the evidence in the case, by the conduct of the mother, who opted to cohabit with a partner of the same sex, with whom she proposed to raise her daughters, which was deemed inadvisable for the girls' upbringing and a risk to their development given the current climate in Chilean society".

adoção de interpretações ampliativas de direitos já incluídos em alguns tratados de direitos humanos, em um movimento de evolução interpretativa. Ou seja, a partir de direitos tradicionalmente previstos em documentos de direitos humanos, a Comissão abrigou o reconhecimento de novas categorias de direitos, a partir de situações concretas apresentadas pelos peticionários, que refletem também as mudanças sociais ocorridas na cultura e nos comportamentos sociais na América Latina.

Com isso, observa-se uma certa dilação e abertura, por parte da Comissão, a inovar, dando novos contornos a direitos tradicionalmente estabelecidos em tratados internacionais de direitos humanos, como o direito à igualdade. A releitura deste direito, a partir de uma ótica mais alinhada com as questões de gênero, por exemplo, traz à tona o fato de que a sua mera enunciação não garante a sua plena observância em relação a determinados grupos sociais, particularmente as mulheres e ainda mais especificamente, homossexuais.

Nota-se que em ambos os casos, a litigância evidencia que as mudanças sociais que vêm ocorrendo no que se refere ao exercício da sexualidade, colocam em xeque instituições tradicionais como o casamento e a família. Os litígios apresentados propõem uma revisão do que significa uma união estável ou casamento, bem como do próprio conceito de família. Indicam uma aderência a pautas mais contemporâneas do movimento feminista, que vão também formando coalizões com outros grupos, como por exemplo, o Movimento de Lésbicas, Gays, Transexuais e Transgêneros (LGBTT) e rompendo com percepções tradicionais sobre gênero, sexualidade, concepção, família etc. Neste contexto, quando demandas como estas são levadas a um órgão como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, apresenta-se também uma oportunidade de reinvenção do próprio direito, mediante uma ampliação interpretativa que abarque e contemple as necessidades trazidas pelas mudanças sociais e comportamentais.

Importa também observar que no Sistema como um todo, não foram encontrados casos de discriminações fundadas na orientação sexual que apresentassem vítimas do sexo masculino. Assim, ambos os casos apresentados perante a Comissão e aqui relatados abordam a discriminação de casais homossexuais do sexo feminino.

Neste contexto, verifica-se a importância de uma litigância em direitos humanos pautada em uma perspectiva de gênero: seja porque de fato dá visibilidade às inequidades experimentadas cotidianamente por certos grupos sociais, possibilitando formas de

reparação, seja porque permite à instância julgadora pronunciar-se sobre o tema, inovando e firmando um entendimento diferenciado sobre a matéria, alargando os limites e o conteúdo de direitos tradicionalmente estabelecidos. É dizer, a litigância, neste caso, está a permitir a revisão e a ampliação do conteúdo de direitos e mesmo da própria definição do que se constitui como uma ofensa a direitos humanos.

Embora em ambos os casos não se tenha informações ainda sobre o seu desfecho, é importante observar que a sua mera admissão pela Comissão, mediante a justificativa de que os fatos, se comprovados, constituir-se-ão em violações a direitos previstos no Pacto de São José da Costa Rica já é bastante importante no sentido de acenar para a receptividade desta instância e para sua predisposição a debater o assunto. Espera-se que a Comissão decida estes casos de maneira arrojada e inovadora, garantindo o direito à igualdade destas mulheres, bem como a sua liberdade em exercer os direitos sexuais e reprodutivos.

4.2.2 Violência contra a mulher

A seguir serão apresentados casos em que houve alguma forma de violência contra a mulher, seja aquela violência praticada no ambiente familiar ou na sociedade como um todo, incluindo-se os casos de homicídio tentado ou consumado. Importa chamar a atenção para o fato de que as denúncias referentes aos assassinatos de mulheres em Ciudad Juárez foram agrupados em um único caso e atualmente encontram-se em tramitação perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, tendo inclusive já sido publicada decisão de mérito, em 16 de novembro de 2009²²³, a qual será oportunamente comentada.

²²³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso González Y Otras (“Campo Algodonero”) vs. México. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/casos.cfm?idCaso=327>. Sentença de mérito disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_esp.pdf (acesso em 12.01.2010). Conteúdo também no ANEXO 2E deste documento.

4.2.2.1 Descrição dos casos

Maria da Penha Maia Fernandes vs. Brasil

Por meio do Informe 54/01160, referente ao caso 12.051²²⁴, publicado em 16.04.2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos analisou o caso de Maria da Penha Maia Fernandes, referente à prática de violência doméstica contra a mulher. A denúncia foi apresentada perante a Comissão em 20.08.1998, em nome da vítima, tendo como peticionários o Centro por la Justicia y el Derecho Internacional (CEJIL) e o Comité Latino Americano de Defensa de los Derechos de la Mujer (CLADEM). Em 20 de outubro de 1998, a Comissão solicitou informações ao Estado sobre o caso, as quais não foram prestadas. Após 250 dias de ausência de manifestação Estatal, a Comissão reiterou seu pedido de informações. Finalmente em 07.08.2000, a Comissão entendeu que o caso não seria passível de resolução por solução amistosa, ante a não manifestação de nenhuma das partes neste sentido.

Denunciou-se a tolerância por parte da República Federativa do Brasil diante da violência perpetrada por Marco Antônio Heredia Viveiros contra sua esposa Maria da Penha Maia Fernandes, no domicílio do casal, na cidade de Fortaleza, estado do Ceará, consubstanciando graves ofensas a direitos humanos, como violação dos artigos 1, 8, 24 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos, em conexão com os artigos II e XVIII da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e artigos 3, 4 (a), (b), (c), (d), (e), (f) e (g), 5 e 7 da Convenção de Belém do Pará. Segundo o consignado no Informe da Comissão:

De acuerdo con la denuncia, el 29 de mayo de 1983 la señora María da Penha Maia Fernandes, de profesión farmacéutica, fue víctima en su domicilio en Fortaleza, Estado de Ceará, de tentativa de homicidio por parte de su entonces esposo, el señor Marco Antônio Heredia Viveiros, de profesión economista, quien le disparó con un revólver mientras ella dormía, culminando una serie de agresiones durante su vida matrimonial. A resultas de esta agresión, la señora Fernandes resultó con graves heridas y tuvo que ser sometida a innumerables operaciones. Como consecuencia de la agresión de su esposo, ella sufre de paraplejia irreversible y otros traumas físicos y psicológicos.

Los peticionarios indican que el señor Heredia Viveiros tenía un temperamento agresivo y violento y que agredía a su esposa y a sus tres hijas durante su relación matrimonial, situación que según la víctima

²²⁴ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Informe N° 54/01. Caso 12.051. Maria da Penha Maia Fernandes. Brasil. Disponível em: <http://www.cidh.org/annualrep/2000sp/CapituloIII/Fondo/Brasil12.051a.htm> (acesso em 20.11.2009).

llegó a ser insoportable, aunque por temor no se atrevía a tomar la iniciativa de separarse. Sostienen que el esposo trató de encubrir la agresión denunciándola como una tentativa de robo y agresiones por ladrones que se habrían fugado. Dos semanas después de que la señora Fernandes regresó del hospital y estando en recuperación por la agresión homicida del 29 de mayo de 1983, sufrió un segundo atentado contra su vida por parte del señor Heredia Viveiros, quien habría tratado de electrocutarla mientras ella se bañaba. A este punto decidió separarse judicialmente de él.

Aseguran que el señor Heredia Viveiros actuó premeditadamente, ya que semanas antes de la agresión intentó convencer a su esposa de hacer un seguro de vida a favor de él, y cinco días antes de agredirla trató de obligarla a firmar un documento en donde vendía el automóvil, propiedad de ella, sin que constara el nombre del comprador. Indican que la señora Fernandes posteriormente se enteró de que el señor Viveiros poseía un historial delictivo; que era bígamo y tenía un hijo en Colombia, datos que él le había ocultado.

Añaden que debido a la paraplejia resultante, la víctima debe ser sometida a múltiples tratamientos físicos de recuperación, además de experimentar un severo estado de dependencia que la hace requerir de la ayuda constante de enfermeros para movilizarse. Estos gastos permanentes en medicamentos y fisioterapeutas son costosos y la señora Maria da Penha no recibe ayuda financiera por parte de su ex-esposo para hacerles frente. Tampoco él cumple con los pagos alimentarios prescritos en el juicio de separación.

Embora com provas robustas de autoria e materialidade, o caso não foi julgado adequadamente pela justiça brasileira, demorando mais de 15 anos, sem que houvesse uma condenação definitiva do agressor.²²⁵ O caso foi admitido pela Comissão e em

²²⁵ De acordo com informações disponíveis no Informe sobre o caso publicado pela Comissão: “Los peticionarios señalan que pese a la contundencia de la acusación y pruebas, el caso tardó ocho años en llegar a decisión de *Juri*, el cual el 4 de mayo de 1991 dictó sentencia condenatoria en contra del señor Viveiros, aplicándole por su grado de culpabilidad en la agresión y tentativa de homicidio, quince años de prisión reducidos a diez años por no constar condenas anteriores.

Indican que ese mismo día, 4 de mayo de 1991, la defensa presentó un recurso de apelación contra la decisión del *Juri*. Este recurso, según el artículo 479 del Código Procesal Penal brasileño, era extemporáneo, pues sólo podía ser formulado durante la tramitación del juicio mas no con posterioridad. Dicha imposibilidad legal es sostenida en forma reiterada por la jurisprudencia brasileña y por el propio Ministerio Público en el caso en análisis.

Pasaron otros tres años hasta que recién el 4 de mayo de 1995, el Tribunal de Alzada falló sobre la apelación. En ese fallo aceptó el alegato presentado extemporáneamente y basándose en el argumento de la defensa de que hubo vicios en la formulación de preguntas al jurado anuló la decisión del *Juri*.

Continúa la denuncia sobre la ineficacia judicial y retardo de justicia sosteniendo que dos años después de la anulación de la condena dictada por el primer *Juri*, el 15 de marzo de 1996 se llevó a cabo un segundo juicio por *Juri* en el que el señor Viveiros fue condenado a diez años y seis meses de prisión.

Los peticionarios manifiestan que nuevamente el Tribunal aceptó una segunda apelación de la defensa, en que se alegaba que el reo fue juzgado ignorando las pruebas de autos. Desde el 22 de abril de 1997, el proceso se encuentra esperando la decisión del recurso en segunda instancia ante el Tribunal de Justicia del Estado de Ceará y hasta la fecha de la presentación de la petición ante la Comisión, la apelación no se había resuelto.

Alegan los peticionarios que a la fecha de la petición la justicia brasileña había tardado más de quince años sin llegar a condena definitiva contra el ex-esposo de la señora Fernandes, en libertad por todo ese tiempo a

manifestação de mérito, a entidade declarou a responsabilidade do Estado Brasileiro pelas violações a direitos humanos sofridas pela vítima.²²⁶ Este caso é um marco na medida em que determina, de forma inovadora, a responsabilidade de um Estado por fato ocorrido em ambiente doméstico, em relação entre particulares – em oposição a concepções tradicionais de direitos humanos, segundo as quais tais direitos são oponíveis face ao Estado, como forma de proteção às violações perpetradas por ação ou omissão estatal.

A Comissão determinou a responsabilidade do Estado pela violação aos direitos:

- à justiça (artigo XVIII da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem); às garantias judiciais (artigo 8º da Convenção Americana de Derechos Humanos) e à proteção judicial (artigo 25 da Convenção Americana de Derechos Humanos) e à obrigação de respetar derechos (artigo 1.1 da Convenção Americana de Derechos Humanos)²²⁷;

pesar de la gravedad de la acusación y las numerosas pruebas en su contra y a pesar de la gravedad de los delitos cometidos en contra de la señora Fernandes. De esta manera el Poder Judicial de Ceará y el Estado brasileño han actuado de manera inefectiva omitiendo conducir el proceso judicial de manera rápida y eficaz, y creando un alto riesgo de impunidad, ya que la prescripción punitiva en este caso ocurre al cumplirse los 20 años del hecho, fecha que se está acercando. Sostienen que la acción del Estado brasileño debía haber tenido por objetivo principal la reparación de las violaciones sufridas por Maria de la Penha, garantizándole un proceso justo en un plazo razonable.

Sostienen que esta denuncia no representa una situación aislada en Brasil y que el presente caso es ejemplo de un patrón de impunidad en los casos de violencia doméstica contra mujeres en Brasil, ya que la mayoría de las denuncias no llegan a convertirse en procesos criminales y de los pocos que llegan a proceso, sólo una minoría llega a condenar a los perpetradores”.

²²⁶ De acordo com informações disponíveis no Informe sobre o caso publicado pela Comissão: “En este informe la Comisión analiza los requisitos de admisibilidad y considera que la petición es admisible de conformidad con los artículos 46(2)(c) y 47 de la Convención Americana, y 12 de la Convención de Belem do Pará. En cuanto al fondo de la cuestión denunciada, la Comisión concluye en este informe, redactado de acuerdo con el artículo 51 de la Convención, que el Estado violó en perjuicio de la señora Maria da Penha Maia Fernandes los derechos a las garantías judiciales y a la protección judicial, garantizados por los artículos 8 y 25 de la Convención Americana, en concordancia con la obligación general de respetar y garantizar los derechos, prevista en el artículo 1(1) de dicho instrumento y en los artículos II y XVII de la Declaración, así como el artículo 7 de la Convención de Belém do Pará. Concluye también que esta violación ocurre como parte de un patrón discriminatorio respecto a tolerancia de la violencia doméstica contra las mujeres en Brasil por ineficacia de la acción judicial. La Comisión recomienda al Estado que lleve a cabo una investigación seria, imparcial y exhaustiva para determinar la responsabilidad penal del autor del delito de tentativa de homicidio en perjuicio de la señora Fernandes y para determinar si hay otros hechos o acciones de agentes estatales que hayan impedido el procesamiento rápido y efectivo del responsable; recomienda también la reparación efectiva y pronta de la víctima, así como la adopción de medidas en el ámbito nacional para eliminar esta tolerancia estatal frente a la violencia doméstica contra mujeres”.

²²⁷ De acordo com informações disponíveis no Informe sobre o caso publicado pela Comissão: “Concluye la Comisión que desde la investigación policial completada en 1984 existían en el proceso claros y determinantes elementos de prueba para completar el juzgamiento, y que la actividad procesal fue retardada una y otra vez por largos postergamientos de las decisiones, aceptación de recursos extemporáneos, y tardanzas injustificadas. Asimismo, considera que la víctima y peticionaria en este caso ha cumplido con lo pertinente en cuanto a la actividad procesal ante los tribunales brasileños cuyo impulso procesal está en manos del Ministerio Público y los tribunales actuantes, con los cuales la víctima acusadora ha colaborado en todo momento. Por ello, la Comisión considera que ni las características del hecho y de la condición

- à igualdade perante a Lei (artigo 24 da Convenção Americana de Direitos Humanos e artigos II e XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem)²²⁸;

personal de los implicados en el proceso, ni el grado de complejidad de la causa, ni la actividad procesal de la interesada constituyen elementos que excusen el retardo injustificado de la administración de justicia en este caso.

(...) En este sentido, la Comisión Interamericana observa que la tardanza judicial y la prolongada espera para decidir recursos apelatorios demuestra una conducta de las autoridades judiciales que constituye una violación al derecho a obtener un recurso rápido y efectivo establecido en la Declaración y en la Convención. Durante todo el proceso de 17 años el acusado de doble tentativa de homicidio contra su esposa, siguió -y sigue- en libertad.

(...) En el presente caso no se ha llegado a producir una sentencia definitiva por los tribunales brasileños después de diecisiete años, y ese retardo está acercando la posibilidad de impunidad definitiva por prescripción, con la consiguiente imposibilidad de resarcimiento que de todas maneras sería tardía. La Comisión considera que las decisiones judiciales internas en este caso presentan una ineficacia, negligencia u omisión por parte de las autoridades judiciales brasileñas y una demora injustificada en el juzgamiento de un acusado e impiden y ponen en definitivo riesgo la posibilidad de penar al acusado e indemnizar a la víctima por la posible prescripción del delito. Demuestran que el Estado no ha sido capaz de organizar su estructura para garantizar esos derechos. Todo ello es una violación independiente de los artículos 8 y 25 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos en relación con el artículo 1(1) de la misma, y los correspondientes de la Declaración”.

²²⁸ De acordo com informações disponíveis no Informe sobre o caso publicado pela Comissão: “En este sentido, la Comisión Interamericana destaca que ha seguido con especial interés la vigencia y evolución del respeto a los derechos de la mujer y en particular aquellos relacionados con la violencia doméstica. La Comisión recibió información sobre el alto número de ataques domésticos contra las mujeres en Brasil. Solamente en Ceará (donde ocurrieron los hechos de este caso) hubo en 1993, 1183 amenazas de muerte registradas en las Delegaciones especiales policiales para la mujer, dentro de una total de 4755 denuncias.

Las agresiones domésticas contra mujeres son desproporcionadamente mayores que las que ocurren contra hombres. Un estudio del Movimiento Nacional de Derechos Humanos de Brasil compara la incidencia de agresión doméstica contra las mujeres y contra los hombres, mostrando que en los asesinatos había 30 veces más probabilidad para las víctimas mujeres de haber sido asesinadas por su cónyuge, que para las víctimas masculinas. La Comisión encontró en su Informe Especial sobre Brasil de 1997 que existía una clara discriminación contra las mujeres agredidas por la ineficacia de los sistemas judiciales brasileños y su inadecuada aplicación de los preceptos nacionales e internacionales, inclusive los que surgen de la jurisprudencia de la Corte Suprema de Brasil.

(...)

Además, incluso donde estas comisarías especializadas existen, el caso continúa frecuentemente siendo que las quejas no son del todo investigadas o procesadas. En algunos casos, las limitaciones entorpecen los esfuerzos que se realizan para responder a estos delitos. En otros casos, las mujeres no presentan cargos formales contra el agresor. En la práctica, las limitaciones legales y de otra índole a menudo exponen a las mujeres a situaciones en las que se sienten obligadas a actuar. Por ley, las mujeres deben presentar sus quejas en una comisaría y explicar qué ocurrió para que el delegado pueda redactar la "denuncia de un incidente". Los delegados que no han recibido suficiente capacitación pueden no ser capaces de prestar los servicios requeridos, y algunos continúan, según se informa, respondiendo a las víctimas de manera que les hacen sentir vergüenza y humillación. Para ciertos delitos, como la violación sexual, las víctimas deben presentarse al Instituto Médico Legal, el cual tiene la competencia exclusiva de llevar a cabo los exámenes médicos requeridos por la ley para procesar una denuncia. Algunas mujeres no tienen conocimiento de este requisito, o no tienen acceso a dicha institución de la forma justa y necesaria para obtener las pruebas requeridas. Estos institutos tienden a estar ubicados en áreas urbanas y, en donde están disponibles, a menudo no cuentan con el personal suficiente. Además, incluso cuando las mujeres toman las medidas necesarias para denunciar la práctica de delitos violentos, no hay garantía de que éstos serán investigados y procesados.

A pesar de que el Tribunal Supremo de Brasil revocó en 1991 la arcaica "defensa del honor" como una justificación para el asesinato de la esposa, muchos tribunales continúan siendo reacios a procesar y sancionar a los autores de la violencia doméstica. En algunas áreas del país, el uso de la "defensa del honor" persiste y en algunas áreas la conducta de la víctima continúa siendo un punto central en el proceso judicial para procesar un delito sexual. En vez de centrarse en la existencia de los elementos jurídicos del delito en

- à garantia de uma vida livre de violência (artigo 3º da Convenção de Belém do Pará) e os deveres estabelecidos nos artigos 7 (b), (d), (e), (f) e (g)²²⁹ da Convenção de Belém do Pará.

Ante esta constatación de violación a derechos internacionalmente asegurados às mulheres brasileiras, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos recomendou que o Brasil tomasse as medidas cabíveis no sentido de promover a imediata responsabilização do agressor, a pronta indenização da vítima pelos danos sofridos e, em um plano mais geral, a adoção de legislação coerente com as obrigações assumidas pelo Brasil diante da adoção da Convenção de Belém do Pará e a implementação de medidas concretas no sentido de reverter a situação de violência doméstica e familiar contra as mulheres.²³⁰ Importa destacar que este foi o primeiro caso em que a Comissão fez uso da Convenção de

cuestión, las prácticas de algunos abogados defensores – toleradas por algunos tribunales – tienen el efecto de requerir a la mujer que demuestre la santidad de su reputación y su inculpabilidad moral a fin de poder utilizar los medios judiciales legales a su disposición. Las iniciativas tomadas tanto por el sector público como el privado para hacer frente a la violencia contra la mujer han empezado a combatir el silencio que tradicionalmente la ha ocultado, pero todavía tienen que superar las barreras sociales, jurídicas y de otra índole que contribuyen a la impunidad en que a menudo estos delitos languidecen”.

²²⁹ De acordo com informações disponíveis no Informe sobre o caso publicado pela Comissão: “Dado que esta violación contra Maria da Penha forma parte de un patrón general de negligencia y falta de efectividad del Estado para procesar y condenar a los agresores, considera la Comisión que no sólo se viola la obligación de procesar y condenar, sino también la de prevenir estas prácticas degradantes. Esa ineffectividad judicial general y discriminatoria crea el ambiente que facilita la violencia doméstica, al no existir evidencias socialmente percibidas de la voluntad y efectividad del Estado como representante de la sociedad, para sancionar esos actos.”

²³⁰ De acordo com informações disponíveis no Informe publicado pela Comissão:

“Completar rápida y efectivamente el procesamiento penal del responsable de la agresión y tentativa de homicidio en perjuicio de la señora Maria da Penha Fernandes Maia.

Llevar igualmente a cabo una investigación seria, imparcial y exhaustiva para determinar la responsabilidad por irregularidades o retardos injustificados que impidieron el procesamiento rápido y efectivo del responsable; y tomar las medidas administrativas, legislativas y judiciales correspondientes.

Adoptar, sin perjuicio de las eventuales acciones contra el responsable civil de la agresión, medidas necesarias para que el Estado asigne a la víctima adecuada reparación simbólica y material por las violaciones aquí establecidas, en particular su falla en ofrecer un recurso rápido y efectivo; por mantener el caso en la impunidad por más de quince años; y por evitar con ese retraso la posibilidad oportuna de acción de reparación e indemnización civil.

Continuar y profundizar el proceso de reformas que eviten la tolerancia estatal y el tratamiento discriminatorio respecto a la violencia doméstica contra las mujeres en Brasil. En particular la Comisión recomienda: a. Medidas de capacitación y sensibilización de los funcionarios judiciales y policiales especializados para que comprendan la importancia de no tolerar la violencia doméstica; b. Simplificar los procedimientos judiciales penales a fin de que puedan reducirse los tiempos procesales, sin afectar los derechos y garantías de debido proceso; c. El establecimiento de formas alternativas a las judiciales, rápidas y efectivas de solución de conflicto intrafamiliar, así como de sensibilización respecto a su gravedad y las consecuencias penales que genera; d. Multiplicar el número de delegaciones especiales de policía para los derechos de la mujer y dotarlas con los recursos especiales necesarios para la efectiva tramitación e investigación de todas las denuncias de violencia doméstica, así como de recursos y apoyo al Ministerio Público en la preparación de sus informes judiciales; e. Incluir en sus planes pedagógicos unidades curriculares destinadas a la comprensión de la importancia del respeto a la mujer y a sus derechos reconocidos en la Convención de Belém do Pará, así como al manejo de los conflictos intrafamiliares; f. Informar a la Comisión Interamericana de Derechos Humanos dentro del plazo de sesenta días contados a partir de la transmisión del presente Informe al Estado, con un informe de cumplimiento”.

Belém do Pará para responsabilizar internacionalmente um país²³¹ pela omissão em tomar todas as diligências necessárias para punir alguém responsável pela violência doméstica contra mulheres.²³²

Marcia Barbosa de Souza vs. Brasil

O Informe 38/07, referente à petição 12.263, aprovado em 26.07.2007²³³, denuncia a morte de Marcia Barbosa de Souza, bem como a falta de investigações satisfatórias e posterior punição dos responsáveis, o que configuraria graves violações a direitos previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos e na Convenção de Belém do Pará.

De acordo com os peticionários:

Se aduce que el cuerpo de Marcia Barbosa de Souza fue encontrado en un terreno baldío en las cercanías de la ciudad de João Pessoa, Capital del Estado de Paraíba, el 18 de junio de 1998. Para indagar el homicidio, la Policía Civil del Estado de Paraíba inició la investigación N° 98.004184.0. Identificada la víctima, se descubrió que ella contaba con 20 (veinte) años de edad, era estudiante, se encontraba desempleada, y era natural de la ciudad de Cajazeiras, Estado de Paraíba, hija de Severino Reinaldo de Souza y Marineide Barboza de Souza, ambos residentes de la localidad aludida.

Según los peticionarios, la investigación reconstruyó los últimos pasos de la presunta víctima en João Pessoa, descubriéndose que ella estuvo hospedada en una posada de nombre “Canta Maré”, lugar en el cual recibió varias llamadas telefónicas del referido Diputado Estadual en aquel entonces, información corroborada por las telefonistas del local de referencia, cuyas declaraciones prestadas en la investigación se

²³¹ “A decisão da Comissão não só é relevante para Maria da Penha, mas para todas as mulheres brasileiras e dos países da América Latina e do Caribe, talvez do mundo. Trata-se do primeiro caso em que se aplicou a Convenção de Belém do Pará no sistema interamericano, e especialmente com uma decisão na qual um país é responsabilizado internacionalmente em matéria de violência doméstica contra as mulheres”. CLADEM Programa de Litígio. *Sistematização de experiências em litígio internacional*. Outubro de 2009. Disponível em:

http://www.cladem.org/index.php?option=com_rokdownloads&view=file&Itemid=165&task=download&id=346 (acesso em 11.01.2011). p. 49. No mesmo sentido: CENTRO PELA JUSTIÇA E DIREITO INTERNACIONAL. Los desafíos para la protección de los derechos de las mujeres y las niñas en el sistema interamericano. *Cejil Gaceta*, n° 15, 2002. p. 2.

²³² Há outros casos sobre violência doméstica contra a mulher em tramitação perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, como é o caso de Marcela Andrea Valdés Díaz vs. Chile, admitido pela Comissão em 10 de outubro de 2003, mediante a aprovação do Informe 57/03, relativo à petição 12.337. Mais informações no ANEXO 2D deste documento. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Informe N° 57/03. Petición 12.337. Admisibilidad. Marcela Andrea Valdés Díaz. Chile. Disponível em: <http://www.cidh.org/annualrep/2003sp/Chile.12337.htm> (acesso em 20.11.2009),

²³³ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Informe N° 38/07. Petición 12.263. Admisibilidad. Marcia Barbosa de Souza. Brasil. Disponível em: <http://www.cidh.org/annualrep/2007sp/Brasil.12263p.htm> (acesso em 23.11.2009).

encuentran anexas. Según la investigación, sostienen que el día 17 de junio de 1998, después de recibir un último llamado del diputado en cuestión, la presunta víctima dejó la posada para ir a su encuentro. Horas después, aún en compañía del Diputado, llamó del teléfono celular de éste a su ciudad natal, Cajazeiras, donde habló con una amiga de nombre Marcia, y con su familia. La amiga relató que la presunta víctima se encontraba en un motel con el Diputado, hablando incluso la relatante con él. La madre dijo que su hija sonaba feliz, pues había conseguido un empleo, y pretendía quedarse en João Pessoa. Se manifiesta que éste fue el último contacto de la presunta víctima con familiares y amigos.

Sostienen los peticionarios, que en la mañana del 18 de junio de 1998, un transeúnte vio el vehículo utilizado por el aquel entonces Diputado arrojar “algo” en un terreno baldío, yendo a ver de que se trataba, se encontró con el cadáver de la presunta víctima. Una vez avisada la policía, se abrieron las investigaciones correspondientes, arrojando la pericia tanatoscópica que la muerte del individuo en cuestión tuvo lugar como causa de una asfixia provocada por sofocamiento. Esta investigación, presidida por el Delegado de Policía Adesaldo Ferreira, concluyó con un informe que señaló al aquel entonces Diputado Estadual como el asesino de la estudiante. Consta en el informe final de la investigación, que el Diputado había sido visto acompañado de la presunta víctima en la noche anterior al crimen, existiendo otras evidencias que confirmaban su presencia en compañía de ésta, durante sus últimas horas de vida, quien habiendo salido con el sujeto citado, nunca llegó a regresar.

Al decir de los peticionarios, la policía de Paraíba remitió los autos al Ministerio Público del Estado. Como privilegio inherente a su cargo, el aquel entonces Diputado gozaba de inmunidad parlamentaria, razón por la cual el expediente fue entregado al Jefe del Ministerio Público Estatal, quien procedió a denunciar el caso, existiendo en la denuncia una reserva de que el inicio de la acción penal solo podrá llevarse a cabo con el permiso de la Asamblea Legislativa para que el Diputado fuere procesado. La investigación fue finalizada el 27 de agosto de 1998. El 8 de octubre de dicho año, el Procurador General de Justicia presentó una denuncia ante el Tribunal de Justicia del Estado de Paraíba contra el Diputado Estadual, por el asesinato de la presunta víctima, solicitándose que fuese requerida la necesaria autorización a la Asamblea Legislativa del Estado de Paraíba, por encontrarse el acusado en ejercicio de un cargo en su seno. (...)

Aducen los peticionarios, que transcurridos más de 3 (tres) años desde la instauración de la acción penal, ésta viene tramitándose con excesiva lentitud, teniendo en cuenta que aún no ha recaído en la causa ninguna decisión de mérito. Este retardo, afirman refleja la forma como el Poder Judicial del Brasil trata los casos de violencia contra las mujeres. Superada la cuestión de la inmunidad parlamentaria, la presente hipótesis ilustra el grave patrón de discriminación en materia judicial, que se verifica en los casos de agresiones y homicidios practicados contra mujeres. Luego de referir situaciones tratadas por la Comisión, sostienen que el caso que nos ocupa, se encuentra inserto en un contexto de impunidad en relación a situaciones en que se ve involucrada la violencia contra la mujer, cuya característica particular consiste en la extrema lentitud del trámite de la acción penal instaurada contra el presunto autor.

O Estado Brasileiro afirma que internamente medidas foram tomadas no sentido de promover a punição do principal suspeito, já que o Ministério Público teria movido uma ação contra o deputado estadual acusado da morte da vítima.²³⁴ Considerando-se que houve alteração legislativa, extinguindo o instituto da imunidade parlamentar e que um julgamento para o caso havia sido agendado para setembro de 2007, o Estado solicitou que o caso fosse declarado inadmissível, alegando também que não haviam sido cumpridos os requisitos de admissibilidade.

Ante o caso, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, sem pré-julgamento do mérito, mas considerando que os fatos, se comprovados, configurariam graves violações à Convenção Americana de Direitos Humanos e à Convenção de Belém do Pará, decidiu por declarar admissível o caso.²³⁵

Claudia Ivette González, Esmeralda Herrera Monreal e Laura Berenice Ramos Monarrez vs. México

O Informe 16/05, referente à petição 281-02, aprovado em 24.02.2005²³⁶ aborda o caso do desaparecimento e posterior assassinato de Claudia Ivette González, na região de Ciudad Juárez, estado de Chihuahua, México, ocorrido em 10.10.2001. A denúncia foi apresentada perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 06.03.2002 pela mãe da vítima (Josefina González Rodríguez), Rosario Acosta e Jorge Alberto Gaytán, representantes da Rede Cidadã de Não Violência e Pela Dignidade Humana (“Red Ciudadana de No Violencia y por la Dignidad Humana”). Ante o recebimento da denúncia,

²³⁴ De acordo com o Informe sobre o caso publicado pela Comissão: “El Estado, afirma que según el Procurador General de Justicia del Estado de Paraiba, Dr. José Paulo Neto, el Ministerio Público presentó una denuncia contra el Diputado Estadual, principal sospechoso del homicidio de la estudiante Marcia Barbosa de Souza. En dos oportunidades, el 14 de octubre de 1998, y el 31 de marzo de 1999, el Tribunal de Justicia de Paraiba solicitó a la Asamblea Legislativa de dicho Estado autorización para la instrucción de acción penal contra el referido parlamentario, siendo ambos pedidos denegados por el Poder Legislativo estatal. Se informa además que la Secretaria de Derechos Humanos se encuentra examinando la posibilidad de tomar eventuales providencias en el caso en apreciación”.

²³⁵ De acordo com o Informe sobre o caso publicado pela Comissão: “Declarar admisible la petición bajo estudio, en relación con los artículos 4 (derecho a la vida), 8.1 (derecho a gozar de garantías judiciales), 24 (derecho a la igualdad ante la Ley) y 25 (derecho a gozar de protección judicial) de la Convención Americana, en conexión con la obligación general contenida en el artículo 1.1 del mismo instrumento, tanto como el artículo 7 de la Convención de Belém do Para”.

²³⁶ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Informe N° 16/05. Petición 281-02. Admisibilidad. Claudia Ivette González. México. Disponível em: <http://www.cidh.org/annualrep/2005sp/Mexico281.02sp.htm> (acesso em 20.11.2009).

os fatos foram comunicados ao Estado, que inicialmente solicitou prazo adicional para o oferecimento de informações acerca do caso, tendo posteriormente requerido que a Comissão declarasse o caso inadmissível, negando que tivesse sido negligente na condução das investigações do caso em tela e de outros semelhantes ocorridos em Ciudad Juarez.

Os peticionários apontam que, para além da violência sofrida pela vítima – que configurava clara violação a diversos direitos protegidos pela Convenção Americana de Direitos Humanos e pela Convenção de Belém do Pará²³⁷ –, há graves irregularidades e inconsistências nas investigações conduzidas pelas autoridades policiais. De acordo com o Informe publicado pela Comissão:

Los peticionarios imputan responsabilidad al Estado por “irregularidades e inconsistencias” en la investigación de los hechos referentes a la desaparición y posterior muerte de Claudia Ivette González. La señora Josefina González Rodríguez manifiesta lo siguiente:

El día 11 de octubre que fui a reportarla como perdida a la Procuraduría de Justicia no me aceptaron el reporte “por ser ya muy tarde”. Fue hasta el día 12 que pude levantar el acta.

Mi familia, conocidos y otras personas cercanas, tuv[imos] que hacer rastreos en el lugar donde se encontró el cuerpo por nuestra cuenta, ya que la Policía Judicial no tomó cartas en el asunto durante las casi cuatro semanas desde su desaparición.

La entonces Fiscal Especial para Homicidios de Mujeres, Sully Ponce, a pesar de tener la responsabilidad de agilizar estos casos, en un encuentro con ella me dijo que estaban haciendo lo posible por encontrarla, pero que “delante del caso de mi hija, había muchos más”, por tanto debía esperar indefinidamente.

A mí y a mi hija Mayela solamente nos tomaron pruebas de sangre para el ADN, cuyos resultados, nos dijeron, estarían en un mes. Es la fecha que no hemos recibido los resultados.

A cuatro semanas de la desaparición de mi hija, cuando me la entregaron, lo único que recibí fue una bolsa de huesos. Me resultó

²³⁷ De acordo com informações disponíveis no Informe sobre o caso publicado pela Comissão: “Los peticionarios alegan que los hechos denunciados configuran la violación de los artículos 8 (incisos a, c, d y h) y 9 de la Convención Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra la Mujer (“Convención de Belém do Pará”); de los artículos XIV y XVIII de la Declaración Americana de los Derechos y Deberes del Hombre (“Declaración Americana”). Alegan igualmente que se configura la violación de varias disposiciones de la Convención Americana sobre Derechos Humanos (en adelante la “Convención Americana”): obligación de respetar y garantizar todos los derechos (artículo 1); obligación de adoptar disposiciones de derecho interno (artículo 2); derecho a la libertad personal (artículo 7); derecho a la protección de la honra y la dignidad (artículo 11) y derecho a la protección judicial (artículo 25); y que se han cumplido todos los requisitos de admisibilidad previstos en dicho instrumento internacional. Por su parte, el Estado mexicano sostiene que las actuaciones judiciales en el caso demuestran su voluntad de garantizar el respeto de los derechos humanos de toda persona y que no se han agotado los recursos internos. En consecuencia, el Estado solicita a la Comisión Interamericana que declare inadmisibile la petición”.

extraño que en menos de un mes, su cuerpo se corrompiera de esa manera. La Fiscal Zulema Bolívar me dijo que sí era posible, dado que el cuerpo “pudo haber sido maltratado por animales, lluvia o tierra”.

Desde el momento en que me entregaron el cuerpo de mi hija, las autoridades se desligaron del caso, dándolo por cerrado.

Después de cuatro meses del hallazgo del cuerpo de mi hija, nuevamente el domingo 24 y lunes 25 de febrero del año 2002, familiares, amigos y gente de grupos solidarios hicimos un rastreo en el lugar donde fueron localizadas mi hija y otras siete jovencitas, encontrando tres pertenencias intactas de mi hija Claudia Ivette. Las autoridades encargadas de realizar la investigación justificaron este hecho diciendo que esos objetos habían sido colocados ahí “por familiares de los dos (supuestos) asesinos”.

Con base en lo anterior, la señora González Rodríguez considera que las autoridades gubernamentales “no han hecho todo lo que podían hacer para esclarecer la muerte de mi hija y dar una explicación clara y verídica sobre esta violación” y que “la ineficiencia en las investigaciones demuestra la poca voluntad del gobierno para esclarecer estos crímenes y prevenirlos”. Entre otras medidas de carácter general, solicita que la CIDH establezca la responsabilidad de las autoridades por tales hechos y que “se pronuncie enérgicamente para que termine el clima de impunidad y violación a los derechos humanos [de las mujeres] en el estado de Chihuahua, especialmente en Ciudad Juárez”.

Além disso, os peticionários indicam que o caso de Cláudia se insere em um determinado padrão de desaparecimentos forçados, assassinatos e posterior negligência na investigação dos fatos pelas autoridades mexicanas. É dizer, o seu caso não é um acontecimento isolado, mas sim um exemplo do que vem ocorrendo reiteradamente na região.

A Comissão declarou a admissibilidade do caso e a sua competência para conhecê-lo, considerando a possível violação aos direitos de Cláudia previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos e na Convenção de Belém do Pará²³⁸, caso os fatos alegados pelos peticionários se confirmem como verdadeiros.

Segundo o Informe 17/05, referente à petição 282-02, aprovado em 24.02.2005²³⁹, que relata o desaparecimento forçado e assassinato de Esmeralda Herrera Moenreal - ocorridos em Ciudad Juárez, estado de Chihuahua, México – bem como posteriores

²³⁸ De acordo com informações disponíveis no Informe sobre o caso publicado pela Comissão: “[La Comisión decide] Declarar admisible el presente caso en cuanto se refiere a presuntas violaciones de los derechos protegidos en los artículos 2, 4, 5, 7, 8, 11 y 25 de la Convención Americana, en conexión con el artículo 1(1) de dicho instrumento; y de los artículos 7, 8 y 9 de la Convención de Belém do Para”.

²³⁹ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Informe N° 17/05. Petición 282-02. Admisibilidad. Esmeralda Herrera Monreal. México. Disponível em: <http://www.cidh.org/annualrep/2005sp/Mexico282.02sp.htm> (Acesso em 20.11.2009).

irregularidades na investigação de tais fatos. A denúncia foi apresentada à Comissão em 06.03.2002 por Irma Monreal, mãe da vítima e pela Rede Cidadã de Não Violência e Pela Dignidade Humana (“Red Ciudadana de No Violencia y por la Dignidad Humana”). Em 29.05.2002 a Comissão ofereceu o prazo de dois meses para que o Estado encaminhasse informações relativas ao caso. Após pedido de prorrogação do prazo por parte do Estado, as informações solicitadas foram encaminhadas à Comissão em 30.08.2002.

Tal qual no caso anterior, os peticionários alegaram haver violação a direitos previstos na Convenção de Belém do Pará, na Declaração e na Convenção Americana de Direitos Humanos²⁴⁰, em razão do desaparecimento forçado de Esmeralda, seguido de seu posterior assassinato, bem como na ausência de diligências satisfatórias por parte do Estado para investigar os fatos e punir os responsáveis. De acordo com o Informe publicado pela Comissão:

Los peticionarios imputan responsabilidad al Estado por “irregularidades e inconsistencias” en la investigación de los hechos referentes a la desaparición y posterior muerte de Esmeralda Herrera Monreal. La señora Irma Monreal manifiesta que tales hechos consisten en lo siguiente:

1. No asumir la pronta búsqueda de mi hija al notificarles su desaparición, dándonos a nosotros la responsabilidad de buscarla;
2. Actuar descalificando a mi hija diciéndome que seguramente se había ido con el novio, cuando yo sabía que no tenía novio.
3. No tomar en cuenta datos ofrecidos por la propia familia para seguir líneas de investigación y para identificar el cuerpo, por ejemplo: no investigaron a un joven que fue él último en tener contacto con ella; e hicieron caso omiso de una fractura en la clavícula, basándose para la identificación del cuerpo de mi hija solamente en unas ropas.
4. Cada vez que acudí a pedir información sobre la búsqueda de mi hija, no me la daban y me mandaban a comprar el periódico para enterarme de las noticias.

²⁴⁰ De acordo com informações disponíveis no Informe sobre o caso publicado pela Comissão: “Los peticionarios alegan que los hechos denunciados configuran la violación de los artículos 8 (incisos a, c, d y h) y 9 de la Convención Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra la Mujer (“Convención de Belém do Pará”); de los artículos XIV y XVIII de la Declaración Americana de los Derechos y Deberes del Hombre (“Declaración Americana”). Alegan igualmente que se configura la violación de varias disposiciones de la Convención Americana sobre Derechos Humanos (en adelante la “Convención Americana”): obligación de respetar y garantizar todos los derechos (artículo 1); obligación de adoptar disposiciones de derecho interno (artículo 2); derecho a la libertad personal (artículo 7); derecho a la protección de la honra y la dignidad (artículo 11) y derecho a la protección judicial (artículo 25); y que se han cumplido todos los requisitos de admisibilidad previstos en dicho instrumento internacional”.

5. Al preguntar la causa de la muerte de mi hija el Subprocurador José Manuel Ortega Aceves me dijo que era “indefinida”. No me entregaron ningún documento de la autopsia.

6. El cuerpo de mi hija, con solo ocho días de desaparecida, no tenía ni rostro ni cabello, asegurándome en la Judicial que los animales, el viento y la tierra lo habían destrozado. Sin embargo, el resto de su cuerpo estaba desnudo e intacto. Aun más, al momento de ser encontrado, estaba boca abajo.

7. Al pasar el cuerpo al ataúd no permitieron que ningún familiar estuviera presente, diciéndonos que la ley no lo permitía. Sellaron la caja y no nos permitieron abrirla antes de enterrarla.

8. A mi y al papá de Esmeralda nos tomaron pruebas de sangre y cabello para el ADN, asegurándonos que en un mes nos entregarían los resultados. A la fecha no hemos recibido nada.

9. El Subprocurador José Manuel Ortega Aceves me aseguró queriendo convencerme que los dos responsables del asesinato de mi hija ya están en la cárcel, afirmación que no está debidamente comprobada por las autoridades y ante la cual yo tengo serias dudas porque no hay pruebas contundentes que lo aseguren ni lo desmientan.

10. A partir de la entrega del cuerpo de mi hija las autoridades cerraron el caso sin entregarme el expediente ni un solo papel, a pesar de que yo con anterioridad los había solicitado. Hasta hace poco tiempo me entregaron un fólter lleno de hojas sin orden lógico, muchas de ellas repetidas y otras ilegibles, las cuales muestran la falta de seriedad en el seguimiento del caso, y manifiestan la negligencia e irregularidades en las investigaciones.

Con base en lo anterior, la señora Monreal considera que las autoridades gubernamentales “no han hecho todo lo que podían hacer para esclarecer la muerte de mi hija” y que “la ineficiencia en las investigaciones demuestra la poca voluntad del gobierno para establecer estos crímenes y prevenirlos”. Entre otras medidas de carácter general, solicita que la CIDH establezca la responsabilidad de las autoridades por tales hechos y que “se pronuncie enérgicamente para que termine el clima de impunidad y violación a los derechos humanos [de las mujeres] en el estado de Chihuahua, especialmente en Ciudad Juárez”.

O Estado também, como na denúncia de Cláudia, negou que tenha sido negligente na condução das investigações, tendo contestado os fatos alegados pela mãe de Esmeralda. Também declarou que:

(...) en ningún momento se ha minimizado la problemática que viven las mujeres en Ciudad Juárez” sino que por el contrario, se han celebrado reuniones entre las autoridades y representantes de la sociedad civil en las que ‘se ha estudiado la posibilidad de establecer los mecanismos adecuados que inhiban la gestación de este tipo de lamentables sucesos’. El Estado menciona igualmente las acciones que ha llevado adelante el Gobierno del Estado de Chihuahua para atender la situación de las mujeres en Ciudad Juárez, así como las medidas adoptadas para apoyar el

trabajo de la Fiscalía Especial para los Asesinatos de Mujeres en Ciudad Juárez, y la reestructuración de la Unidad de Atención a Víctimas y Personas Desaparecidas ‘con el fin de optimizar los recursos humanos y hacer eficiente el servicio’.

Ante as informações prestadas pelas partes, a Comissão declarou a admissibilidade do caso, considerando que os fatos, se comprovados, constituem graves ameaças ao direito ao devido processo, à proteção judicial, ao reconhecimento da honra e da dignidade humanas, ao direito das mulheres a uma vida livre de violências, todos previstos na Declaração e na Convenção Americana de Direitos Humanos e também na Convenção de Belém do Pará²⁴¹.

O Informe 18/05, referente à petição número 283-02, aprovado em 24.02.2005²⁴², refere-se às múltiplas violações a direitos humanos a que foi submetida Laura Berenice Ramos Monarrez. Tendo como peticionários Benita Monarrez Salgado, mãe da vítima e a Rede Cidadã de Não Violência e pela Dignidade Humana (“Red Ciudadana de No Violencia y por la Dignidad Humana”), o caso foi denunciado à Comissão em 06.03.2002 e relatam que a jovem de 17 anos, desapareceu em 22.09.2001, tendo sido posteriormente encontrada morta na região em que vivia, Ciudad Juárez, estado de Chihuahua, México. Também se alega que o caso não foi adequadamente investigado pelas autoridades locais e que se insere em um padrão sistemático de violações a direitos humanos.²⁴³ Segundo consta do Informe publicado pela Comissão:

²⁴¹ De acordo com informações disponíveis no Informe sobre o caso publicado pela Comissão: “[La Comisión decide] Declarar admisible el presente caso en cuanto se refiere a presuntas violaciones de los derechos protegidos en los artículos 2, 4, 5, 7, 8, 11, 19 y 25 de la Convención Americana, en conexión con el artículo 1(1) de dicho instrumento; y de los artículos 7, 8 y 9 de la Convención de Belém do Pará”.

²⁴² COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Informe N° 18/05. Petición 283-02. Admisibilidad. Laura Berenice Ramos Monarrez. México. Disponível em: <http://www.cidh.org/annualrep/2005sp/Mexico283.02sp.htm> (acesso em 21.11.2009).

²⁴³ No mesmo sentido, consultar no ANEXO 2D, deste documento, os casos de Paloma Angélica Escobar Ledezma e de Silvia Arce: “O Informe 32/06, referente à petição 1175-03, aprovado em 14.03.2006, denuncia o desaparecimento e posterior morte de Paloma Angélica Escobar Ledezma, em março de 2002, em Ciudad Juárez, estado de Chihuahua, México, bem como a falta de investigações adequadas sobre o caso. Mediante a ocorrência destes fatos, haveria violação a direitos previstos da Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como à Convenção de Belém do Pará. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Informe N° 32/06. Petición 1175-03. Admisibilidad. Paloma Angélica Escobar Ledezma Y Otros. México. Disponível em: <http://www.cidh.org/annualrep/2006sp/Mexico1175.03sp.htm> (acesso em 05.12.2009). O informe 31/06, referente à petição 1176-03, publicado em 14.03.2006, traz denúncia referente ao desaparecimento e possível morte de Silvia Arce, em 11 de março de 1998 em Ciudad Juárez, estado de Chihuahua. Os peticionários alegam que o ocorrido com a vítima constitui-se em grave violação a dispositivos da Convenção de Belém do Pará e da Convenção Americana de Direitos Humanos”. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Informe N° 31/06. Petición 1176-03. Admisibilidad. Silvia Arce Y Otros. México. Disponível em: <http://www.cidh.org/annualrep/2006sp/Mexico1176.03sp.htm> (acesso em 05.12.2009).

Los peticionarios imputan responsabilidad al Estado por “irregularidades e inconsistencias” en la investigación de los hechos referentes a la desaparición y posterior muerte de Laura Berenice Ramos Monarrez. La señora Benita Monarrez Salgado explica que se habían hallado cuatro cadáveres los días 6 y 7 de noviembre de 2001 en Ciudad Juárez, y que las autoridades le manifestaron que uno de ellos era el de su hija. En las palabras de la señora Ramos Monarrez, las irregularidades en que incurrieron las autoridades consistieron en lo siguiente:

1. Asegurarme que uno de los ocho cuerpos encontrados el 6 y 7 de noviembre del año 2001 es el de mi hija Laura Berenice, impidiéndome a mí y a mi familia reconocer e identificar el cuerpo hasta la fecha, alegando “que me estaban protegiendo”. Del mismo modo no me han mostrado fotografías del levantamiento del cuerpo que afirman es el de mi hija.

2. Me tomaron muestras para hacer la prueba del ADN. Afirmaron que iban a darle prioridad a mi caso y que el resultado lo tendríamos de uno a tres meses. Hasta el día de hoy, 6 de marzo del 2002, no hay todavía ninguna respuesta, aduciendo que no hay reactivos en el Distrito Federal. Sin embargo mi familia y yo hemos ofrecido en muchas ocasiones realizar esta prueba con recursos propios y en laboratorios de primer nivel en Estados Unidos, a lo cual hemos recibido una negativa rotunda por parte de la Subprocuraduría General de Justicia, Zona Norte, sin un motivo justificado obstruyendo el proceso de averiguación previa sobre el asunto de mi hija. Acudí innumerables veces a ver al anterior Subprocurador José Manuel Ortega Aceves sin ser recibida, y el día que me recibió me dijo “que siguiera esperando”.

3. He llevado datos precisos que podrían servir como líneas de investigación y no han sido tomados en cuenta, como haber dado el nombre del agente judicial Esteban Ramos, con quien mi hija salió algunas veces, y no lo han investigado. Del mismo modo les informe que el teléfono celular que traía mi hija continua recibiendo llamadas, las cuales, al ser contestadas, se corta la comunicación.

4. Ser tratada de manera humillante, indigna y prepotente por parte de los elementos de la Judicial. El agente Miramontes, asignado a este caso, después de un rastreo que hicimos el día 24 de febrero, en el que se encontró una prenda que podría ser de mi hija, al pedirle información sobre el lugar donde fue encontrado el posible cuerpo de mi hija, se burlo, me grito y me dijo “señora, ya deje de polemizar, o ¿acaso su búsqueda es por remordimiento?”. Demostrando con esto su falta de sensibilidad y de respeto ante mi dolor y desesperación.

5. He insistido varias veces en que me proporcionen una copia del expediente y lo único que he recibido es la copia del acta de desaparición, documento plagado de irregularidades y falsedades.

6. Como último trámite acudí el día 6 de marzo de 2002 ante la Subprocuraduría General de Justicia del Estado, Zona Norte a reconocer el cuerpo de mi hija y me recibió la nueva Fiscal Especial de Delitos contra las Mujeres, la Lic. Liliana Herrera López quién me dijo que no es posible ver el cuerpo para reconocerlo ya que lo único que se encuentran son los restos óseos debido a que por motivo de unos estudios le fue

retirada la piel, esto sin autorización de mi parte en el supuesto de que fuese mi hija.

Con base en lo anterior, la señora Monarrez Salgado considera que las autoridades gubernamentales “no han hecho todo lo que podían hacer para esclarecer la desaparición y posible muerte de mi hija” y que “la ineficiencia en las investigaciones demuestra la poca voluntad del gobierno para establecer estas violaciones a los derechos humanos y prevenirlas”. Entre otras medidas de carácter general, solicita que la CIDH establezca la responsabilidad de las autoridades por tales hechos y que “se pronuncie enérgicamente para que termine el clima de impunidad y violación a los derechos humanos [de las mujeres] en el estado de Chihuahua, especialmente en Ciudad Juárez”.

Da mesma forma que nos casos de Cláudia e Esmeralda, os peticionários alegam violação a direitos protegidos pela Convenção de Belém do Pará, bem como à Convenção e Declaração Americana de Direitos Humanos²⁴⁴, particularmente em razão das negligências verificadas nas investigações realizadas pelas autoridades locais. O Estado alega que tomou as medidas cabíveis e conduziu as investigações adequadamente, razão pela qual solicita à Comissão que declare o caso inadmissível. Indica que:

(...) las autoridades mexicanas ‘han redoblado esfuerzos con el fin de agotar todas las hipótesis que conlleven a localizar y comprobar la probable responsabilidad de los sujetos activos que dieron muerte a las ocho mujeres víctimas’. Considera además el Estado que ‘no debe perderse de vista que con relación a este caso, la autoridad logró aprehender a dos sujetos que aparecen como presuntos responsables de los homicidios’ y que ‘actualmente están siendo procesados y se tiene conocimiento que el proceso está en la etapa probatoria’.

Ao final, a Comissão declarou a admissibilidade do caso, tendo em vista que, se comprovados os fatos denunciados, configurariam séria violação a direitos como ao devido processo legal, a uma vida livre de violências, a garantias judiciais efetivas etc.²⁴⁵ Dadas as semelhanças entre este caso e o de Cláudia Ivette e Esmeralda, os três foram consolidados em uma única demanda, cuja análise foi consolidada no Informe 28/07 de 09.03.2007,

²⁴⁴ De acordo com informações disponíveis no Informe sobre o caso publicado pela Comissão: “Los peticionarios alegan que los hechos denunciados configuran la violación de los artículos 8 (incisos a, c, d y h) y 9 de la Convención Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra la Mujer (“Convención de Belém do Pará”); de los artículos XIV y XVIII de la Declaración Americana de los Derechos y Deberes del Hombre (“Declaración Americana”). Alegan igualmente que se configura la violación de varias disposiciones de la Convención Americana sobre Derechos Humanos (en adelante la “Convención Americana”): obligación de respetar y garantizar todos los derechos (artículo 1); obligación de adoptar disposiciones de derecho interno (artículo 2); derecho a la libertad personal (artículo 7); derecho a la protección de la honra y la dignidad (artículo 11) y derecho a la protección judicial (artículo 25); y que se han cumplido todos los requisitos de admisibilidad previstos en dicho instrumento internacional”.

²⁴⁵ De acordo com o Informe publicado pela Comissão: “[La Comisión decide] Declarar admisible el presente caso en cuanto se refiere a presuntas violaciones de los derechos protegidos en los artículos 2, 4, 5, 7, 8, 11, 19 y 25 de la Convención Americana, en conexión con el artículo 1(1) de dicho instrumento; y de los artículos 7, 8 y 9 de la Convención de Belém do Pará.”

sentença de mérito com recomendações ao Estado. Ante o não cumprimento das determinações indicadas pela Comissão e da gravidade dos fatos denunciados, os três casos foram submetidos à Corte Interamericana que proferiu sentença de mérito, condenando o Estado pelos fatos alegados pelo peticionário.²⁴⁶ São pontos relevantes desta sentença o fato de que se reconhece que a violência contra a mulher, baseada em relações assimétricas entre os gêneros, constitui uma grave violação aos direitos humanos. Além disso, a decisão refere-se a documentos do sistema global, notadamente do Comitê CEDAW e da Relatoria Especial sobre Desaparecimentos Forçados, indicando uma relação interessante de complementariedade entre ambos os sistemas.

María Isabel Véliz Franco vs. Guatemala

O Informe 92/06, referente à petição 95-04, publicado em 21.10.2006²⁴⁷ determina a admissão de denúncia acerca das irregularidades na condução das investigações sobre a morte de María Isabel Véliz Franco. Segundo se relata, a jovem de 15 anos de idade desapareceu em 17.12.2001 na cidade Guatemala, tendo sido encontrada morta no dia seguinte. Tal configuraria ofensa a importantes disposições de tratados internacionais de direitos humanos, como a Convenção Americana de Direitos Humanos e a Convenção de Belém do Pará. Foi solicitada a determinação da adoção de medidas cautelares em favor dos peticionários – familiares da vítima e envolvidos em levar o caso à Comissão – por temerem por sua vida e integridade pessoal, solicitação que foi atendida pela CIDH.

Se alega que el 18 de diciembre de 2001, la PNC [Policía Nacional Civil] recibió una llamada de un informante anónimo que indicó que, en la noche del 17 de diciembre, una mujer descendió de un carro, depositó un costal en un lote baldío ubicado en el municipio de Mixco, cerca de Ciudad de Guatemala y el carro se dirigió a una vivienda en esa misma localidad. De inmediato, la PNC se trasladó al lugar reportado y encontró el costal, dentro del cual se encontraba el cuerpo sin vida de María Isabel Véliz Franco. Los peticionarios sostienen que las autoridades no dieron el debido seguimiento a esta llamada, puesto que, por ejemplo, nunca buscaron el automóvil descrito por el informante anónimo.

El 19 de diciembre de 2001, un grupo de especialistas recolectó evidencias en el lugar donde fue encontrado el cuerpo de la niña, que fueron enviadas al laboratorio del Departamento Técnico Científico del

²⁴⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Sentença de mérito disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_esp.pdf (acesso em 12.01.2010). Integra o Anexo.

²⁴⁷ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Informe N° 92/06. Petición 95-04. Admisibilidad. María Isabel Véliz Franco. Guatemala. Disponível em: <http://www.cidh.org/annualrep/2006sp/Guatemala95.04sp.htm> (acesso em 05.12.2009).

Ministerio Público. Según los peticionarios, la certificación médica de defunción expedida el 18 de diciembre de 2001 calificó la muerte de María Isabel Véliz Franco como un homicidio. A pesar de ello, señalan los peticionarios que no se hicieron pruebas forenses al cadáver de la presunta víctima que pudieran haber ayudado a esclarecer los hechos. Los peticionarios aducen que no se hizo un análisis completo de las evidencias y que nunca se llevaron a cabo las siguientes pruebas: a) cotejo de elementos pilosos encontrados en el cadáver; b) cotejo de la sangre encontrada en la escena del crimen (según el examen de hematología era tipo B y AB y María Isabel Véliz Franco era tipo A); c) vello púbico; d) hisopado bucal, vaginal y anal; e) raspado de uñas; y f) análisis de dos toallas encontradas en la escena del crimen.

El 14 de enero de 2002, Rosa Elvira Franco Sandoval de Véliz, madre de la presunta víctima, declaró ante el Ministerio Público, sobre personas cercanas a su hija y solicitó que se rastrearán las llamadas entrantes y salientes del celular de su hija. En vista de que el Ministerio Público no atendió su solicitud, por su propia iniciativa la señora Franco obtuvo de la compañía de servicios celulares información sobre las llamadas salientes del celular de su hija. A pesar de que no pudo obtener el registro de llamadas entrantes, remitió al Ministerio Público la información obtenida el 30 de enero de 2002 y les solicitó por escrito con fecha 1º de febrero de 2002, así como en varias ocasiones posteriores, que se agilice la investigación. Los peticionarios alegan que recién el 4 de septiembre de 2002 se remitió el desplegado de las llamadas hechas del celular de la niña a la Dirección de Investigaciones Criminalísticas del Ministerio Público para que investigara a los propietarios de los teléfonos contenidos en el informe.

Según la información proporcionada por los peticionarios, el Ministerio Público emitió un informe el 20 de febrero de 2002 con los “resultados de las diligencias preliminares de la investigación de María Isabel Véliz Franco” en el cual se incluyen calificaciones despectivas en su contra, como por ejemplo, se describe que el alias de la menor era “la loca”. Aducen que el informe concluye que la presunta víctima era una muchacha libertina, involucrada con maras, frecuentaba discotecas, tenía muchos novios, usaba ropa provocativa y consumía drogas. Asimismo que María Isabel vestía de manera provocativa y que su forma de vestir y sus pertenencias no concordaban con su capacidad económica. El informe también indica que la madre de la víctima era negligente en la supervisión de su hija. Asimismo, señalan los peticionarios que las autoridades le han comunicado a la señora Rosa Elvira Franco Sandoval de Véliz que su hija era una “cualquiera”.

(...) Añaden los peticionarios que la discriminación por género ha sido un obstáculo en el proceso investigativo de este caso, y que los hechos relatados deben ser analizados en el contexto de los asesinatos de mujeres en Guatemala, donde existe un patrón sistemático de asesinatos de mujeres. Al respecto, alegan que el Estado no ha adoptado medidas para proteger el derecho a la vida de las mujeres. Para ello sostienen que según la Procuraduría de los Derechos Humanos, de 1,188 casos de mujeres y niñas asesinadas entre los años 2001 y 2004, sólo se ha investigado el 9% de los casos.

Em contrapartida, o Estado afirmou que realizou, por meio do Ministério Público, ampla investigação do caso, seja com visitas da força policial ao local do crime, seja mediante investigações das últimas chamadas telefônicas realizadas pela adolescente vitimada. O Estado manifestou: “interés por esclarecer los asesinatos de mujeres ocurridos en los últimos años a consecuencia de la violencia generada hacia las mujeres en nuestro país”. Como indício de tal, aponta que recentemente convidou a Relatora sobre Direitos da Mulher, Susana Villarán, para visitar o país e examinar casos como o denunciado. Por fim, alegou que não foi possível ainda a condenação do suposto acusado por falta de provas e não por falta de diligências por parte do Estado.²⁴⁸

Considerando tratar-se de um informe de admissibilidade, a Comissão determinou que não lhe caberia analisar se há de fato, responsabilidade do Estado guatemalteco pela violação aos direitos da vítima, mas concluiu que o relatado, se comprovadamente verdadeiro, constituir-se-ia em graves violações à Convenção Americana de Direitos Humanos e à Convenção de Belém do Pará.²⁴⁹

4.2.2.2 Análise dos casos

Ambos os casos contra o Estado brasileiro denunciam a violência sofrida por mulheres no âmbito de suas relações íntimas, amorosas. O primeiro, histórico e marco do tema para todo o Sistema, relata as tentativas de homicídio perpetradas contra Maria da

²⁴⁸ De acordo com o Informe sobre o caso publicado pela Comissão: “El Estado sostiene que ‘si a la fecha no ha sido posible individualizar al imputado no es por incapacidad, irresponsabilidad o falta de debida diligencia (...) sino porque no contamos con un testigo presencial del hecho u otra prueba que nos permita poder ligar al proceso a algún sindicado, tal como en otros casos de asesinatos de mujeres (...)’”.

²⁴⁹ De acordo com o Informe sobre o caso publicado pela Comissão: “La CIDH considera que de ser comprobados los hechos caracterizarían violaciones de los derechos de Maria Isabel Véliz Franco, garantizados en los artículos 8.1, 11, 19, 25 de la Convención Americana, en conexión con el artículo 1.1 de dicho instrumento. Asimismo considera que los hechos expuestos caracterizarían posibles violaciones al artículo 7 de la Convención de Belém do Pará. Del mismo modo, la CIDH estima que los hechos expuestos caracterizarían posibles violaciones del artículo 4 de la Convención Americana, en relación al deber de garantía del artículo 1.1 de dicho instrumento.

De la misma manera considera que los hechos expuestos caracterizarían posibles violaciones al artículo 24 de la Convención Americana en conexión con el artículo 1.1 de dicho instrumento. La CIDH observa que los peticionarios alegan que los hechos relatados se han dado en un contexto de impunidad ante actos violentos por parte de la administración de la justicia, que afecta desproporcionadamente a las mujeres como grupo y propende la repetición de estos actos. Dentro de este patrón de impunidad, se aducen actitudes de funcionarios judiciales basadas en conceptos socioculturales discriminatorios que afectan mayormente a las mujeres. Este patrón de impunidad ha sido observado por la Relatoría sobre los Derechos de las Mujeres de la CIDH”.

Penha Fernandes por seu então marido e a sua busca pela responsabilização criminal do agressor.

No contexto da violência doméstica contra a mulher, experienciado no cotidiano do seu casamento, Maria da Penha, farmacêutica que vive em Fortaleza, Ceará, vinha sofrendo diversas formas de agressões, físicas e psicológicas, quando por duas vezes sofreu tentativas de homicídio perpetradas pelo seu esposo. A primeira, que resultou em uma paraplegia permanente e irreversível, ocorreu quando ele atirou nela enquanto dormia. Quando estava ainda se recuperando do ocorrido, ele tentou eletrocutá-la no banho. Embora a instrução criminal do processo contasse com robustas provas, a condenação definitiva do agressor somente ocorreu 15 anos após sua denúncia e ele apenas foi de fato preso depois que o caso foi denunciado internacionalmente, com base na Convenção de Belém do Pará.

Com base neste instrumento legal, a Comissão reconheceu a responsabilidade do Estado Brasileiro por omissão, é dizer, determinou que o Estado, ao ser conivente com a violência sofrida por Maria da Penha, violou os seus direitos, notadamente quando não promoveu a adequada e efetiva punição do agressor, em tempo razoável, de uma forma mais ampla, negando-lhe o acesso à justiça.

Este caso é inovador na medida em que foi a primeira responsabilização na arena internacional de um Estado por não ter tomado as medidas adequadas para reprimir e coibir a violência doméstica contra as mulheres. Ou seja, houve o reconhecimento pela Comissão de que a violência contra as mulheres é uma ofensa aos direitos humanos e que deve ser enfrentada pelos países como tal, o que pode servir de exemplo para que os demais países da região atuem positivamente a respeito.²⁵⁰ Sem dúvida, este é um caso que servirá de referência para outros na matéria, em particular em razão do grande impacto que gerou na sociedade brasileira, haja vista que após a condenação internacional do país pela CIDH, foi promulgada uma legislação específica sobre o tema – Lei nº 11.340 de 2006, conhecida

²⁵⁰ “O êxito da estratégia reflete-se, também, no fato da decisão da Comissão ter criado uma ‘jurisprudência internacional’ relativa ao tema, que poderá ser usada em outros casos similares, tanto no âmbito nacional como internacional, consolidando a idéia de que a violência doméstica é uma violação dos direitos humanos da mulher, que não pode ser tolerada pelo Estado. A estratégia constituiu também um êxito ao demonstrar a efetividade concreta de usar os mecanismos internacionais de direitos humanos como uma maneira de exercer pressão para garantir a prevenção e reparação dos abusos e violações dos direitos humanos em nível nacional. No caso Maria da Penha, as conseqüências e benefícios do uso deste mecanismo internacional ficam claramente demonstrados, dados que somente sob a pressão internacional o Estado brasileiro começou a tomar medidas em relação ao caso”. CLADEM Programa de Litígio. 2009. pp. 49-50.

como Lei Maria da Penha²⁵¹ – e iniciaram-se políticas públicas para buscar reverter esse grave problema. Hoje em dia, no país, a violência doméstica contra a mulher é amplamente noticiada nos jornais e já causa profunda indignação em grande parte da sociedade. Nesse sentido, pode-se mesmo dizer que o litígio internacional, aliado ao constante trabalho de entidades e grupos feministas, impulsionou importantes mudanças não apenas legislativas, mas também comportamentais na sociedade brasileira.

Sabe-se que a mera criação de leis, sem a sua incorporação pela sociedade não garante a plena observância e o respeito aos direitos nelas previstos. No entanto, uma vez conquistado um marco legislativo tão importante, será trabalho das entidades e dos grupos feministas exigir que o Estado garanta a sua plena implementação, o que já vem ocorrendo na sociedade brasileira. Vale ainda reafirmar, que a responsabilização internacional contribuiu para que este tema se consolidasse na agenda nacional e de fato começasse a ser mais amplamente discutido pela sociedade como um todo: hoje no Brasil conta-se com um observatório nacional de monitoramento da implementação da Lei Maria da Penha²⁵², que por sua vez encontra-se em debate no Supremo Tribunal Federal²⁵³, que irá se pronunciar sobre sua constitucionalidade, espera-se, considerando-a válida e conforme o texto constitucional brasileiro.

O caso de Maria da Penha também consolida a idéia de que se pode flexibilizar o requisito de prévio esgotamento dos recursos judiciais internos para levar um caso às instâncias internacionais, desde que comprovada a ineficiência ou a morosidade injustificada na resolução dos casos pelas instâncias judiciais internas.

²⁵¹ Para a íntegra da legislação: BRASIL. Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm (acesso em 12.12.2010).

²⁵² Mais informações sobre a atuação observatório, que na verdade é um consórcio de entidades que trabalham com o tema da violência doméstica contra a mulher em: OBSERVE - Observatório Lei Maria da Penha - <http://www.observe.ufba.br/> (acesso em 11.12.2010).

²⁵³ Atualmente a constitucionalidade da Lei Maria da Penha encontra-se em debate no Supremo Tribunal Federal. Como houve muita discussão nos tribunais estaduais e diversos juízos de primeira instância acerca de sua adequação à Carta Constitucional, foi proposta uma Ação Direta de Constitucionalidade pelo Governo Federal, a fim de garantir sua permanência e validade no ordenamento jurídico brasileiro. Isso também demonstra a predisposição do Estado Brasileiro em fazer valer os direitos das mulheres, particularmente no que se refere a casos de violência doméstica. Mais informações sobre o caso disponíveis em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2584650> (acesso em 11.12.2010). Para acessar o Amici Curiae apresentado por CLADEM à ADECOM 19, consultar: http://www.cladem.org/index.php?option=com_rokdownloads&view=file&Itemid=165&id=1103:amicus-mariadapenha (acesso em 11.12.2010).

O caso de Marcia Barbosa de Souza foi admitido pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 2007 e relata a história da vítima, mulher de 20 anos de idade, estudante, desempregada, natural de uma cidade no interior do estado da Paraíba, região nordeste do Brasil, que se envolve com um deputado estadual e é por ele assassinada, no dia seguinte a um encontro. Seu corpo foi visto por transeuntes sendo jogado para fora do carro do deputado, em um terreno baldio. As investigações foram concluídas e encaminhadas ao chefe do Ministério Público Estadual, tendo em vista que o principal acusado gozava de foro privilegiado. Exatamente por isso, a proposição da ação penal depende de autorização da assembléia legislativa daquele estado, a qual não foi concedida. Os peticionários alegaram que este caso se insere em um padrão sistemático de violações a direitos humanos das mulheres, não sendo um fato isolado. Ainda não se tem disponíveis informações sobre o desfecho deste caso, que tramita perante a Comissão. É válido notar que na situação apresentada, a mulher encontrava-se em uma condição de múltiplas vulnerabilidades: seja por estar desempregada, seja por ser jovem ou mesmo por pertencer a uma comunidade com poucos recursos no interior do estado da Paraíba. Com isso, observa-se como mais uma vez o cruzamento de condições pessoais como sexo, classe social etc. se entrecruzam potencializando a ocorrência de violações a direitos humanos, ou mesmo favorecendo sua exposição a tais violências.

Os casos de Maria da Penha e de Marcia Barbosa partilham o fato de que relatam as histórias de vítimas de tentativas de homicídio – que no caso de Marcia se concretizou – e que são representativas de um padrão sistemático de violações a direitos humanos, ocorridas em um contexto de relações de gênero construídas assimetricamente, vivenciado pelas mulheres brasileiras. Também têm em comum a dificuldade em acessar a justiça nacional e de obter uma resposta rápida e efetiva por parte do Estado. Em ambas as situações verificou-se entraves no acesso à justiça, não se garantindo os direitos das vítimas (ou de seus familiares) à justa responsabilização do agressor. Com isso, opera-se uma revitimização das vítimas, que têm de enfrentar uma segunda violação a seus direitos na busca pela garantia de reparações a outros direitos anteriormente violados.

Os casos de Claudia Ivette, Esmeralda Monreal e Laura Berenice vs. México, são representativos de um contexto de extrema violência contra as mulheres perpetrados em um longo período de tempo em Ciudad Juárez, cidade fronteira do México, com sérios problemas relacionados ao narcotráfico. Os assassinatos de mulheres ali perpetrados começaram a ser identificados de acordo com um padrão em 1993, a partir da denúncia de

organizações de mulheres locais. Desde então, começou a ganhar notoriedade internacional – ante a gravidade da situação – e até mesmo um novo termo foi cunhado para caracterizar este tipo de violência: femnicídio, ou homicídio de mulheres, homicídio motivado pelo fato de a vítima ser mulher:

Os homicídios de mulheres que ocorriam em Ciudad Juárez começaram a ganhar relevância a partir do registro que organizações civis de mulheres dessa cidade realizaram em 1993. O registro enfatizou a existência de casos múltiplos ou “seriais” que tinham algumas características em comum: mulheres jovens, trabalhadoras, migrantes, que apareciam assassinadas e jogadas em diversos terrenos baldios ou periféricos da cidade com marcas de violência, tortura sexual e, em alguns casos, mutilações em seus corpos. A grande maioria havia sido dada como desaparecida, sem que as autoridades houvessem empreendido qualquer investigação a respeito.

Em um contexto de violência estrutural contra as mulheres e de violência generalizada nesta cidade, esses homicídios motivaram uma série de relatórios, visitas e recomendações de diversas instâncias do sistema universal, interamericano e europeu de direitos humanos.

Um dos casos de maior relevância internacional e local foi o do “Campo Algodonero”, lugar onde foram encontrados 8 corpos de mulheres com sinais de terem sofrido violência extrema, em 2001. Nesse mesmo ano, o Estado mexicano já havia recebido recomendações de diversas instâncias internacionais, instando-o a prevenir e atender a situação de violência contra as mulheres e que, em alguns aspectos, estava começando a aplicar através de políticas públicas. Este caso também teve grande relevância internacional em virtude da documentação do processo de investigação e administração de justiça, que estava repleta de irregularidades e de construção de culpados, sem que depois de 7 anos se pudesse ter chegado à verdade e à justiça”.²⁵⁴

Os casos de Ciudad Juárez partilham características comuns, desde o perfil das vítimas (mulheres jovens, pobres, marginalizadas e migrantes), até os acontecimentos: desaparecimentos das vítimas, seguidos de assassinato. As investigações também seguem um mesmo padrão de irregularidade, negligência e ineficiências: houve deficiência no acesso a serviços de justiça, com resistência da polícia local em proceder às investigações necessárias, ineficiência das equipes responsáveis por conduzir as investigações em de fato levá-las a cabo e fornecer aos familiares informações precisas e fidedignas acerca do ocorrido.²⁵⁵ Por fim, houve desqualificação das denúncias feitas pelos familiares das

²⁵⁴ CLADEM, Programa de Litígio. 2009. p. 76.

²⁵⁵ “Entre os argumentos que foram apresentados primeiro perante a Comissão e, posteriormente, à Corte para solicitar a acumulação dos casos, está o fato de que as onze vítimas compartilham: a relação com os fatos da demanda; a falta de prevenção dos delitos apesar do pleno conhecimento da existência de um padrão de violência; a falta de busca imediata; a falta posterior de uma linha de investigação e de metodologia clara de investigação desde o princípio da averiguação; os atrasos e as contradições na identificação científica das vítimas; a falta de determinação da causa e da forma de morte das vítimas; as deficiências demonstradas na

vítimas, baseadas em uma suposta conduta moral/sexual inadequada da vítima e a tentativa de prender falsos suspeitos para encerrar os casos.

Os casos relativos à Ciudad Juárez foram concentrados e um único procedimento perante a Comissão e posteriormente na Corte, dado o partilhamento de similaridades de fatos e violações ocorridas. Como resultado, a Corte condenou o Estado mexicano pela violação aos direitos das mulheres, em sentença que ficou conhecida como “Campo Algodonero”.²⁵⁶

Chama a atenção, neste caso, além de todas as irregularidades e do padrão sistemático de violência contra as mulheres, o fato de que todas apresentavam um perfil semelhante, que cruzava vulnerabilidades: mulheres, jovens, pobres, marginalizadas etc., o que demonstra mais uma vez como fazer parte desses grupos contribui para maior exposição a riscos e violação de direitos. Ou seja, mais uma vez estas características das vítimas se combinam e favorecem a ocorrência de violências. Vale lembrar que estas interseções devem ser levadas em conta quando da realização de políticas públicas, por parte dos Estados signatários da Convenção de Belém do Pará. Justamente a invocação do artigo 9º deste documento²⁵⁷, que trata do assunto, foi utilizada como um dos fundamentos para a condenação do Estado Mexicano na Comissão e na Corte Americanas de Direitos Humanos.

Além disso, é surpreendente o fato da insistente tentativa, por parte dos atores estatais, que em tese deveriam proceder às investigações segundo critérios objetivos, em desqualificar as denúncias dos familiares das vítimas com base em uma suposta inadequação das condutas sexuais ou morais adotadas pelas vítimas. Ou seja, estes argumentos prevaleceram sobre os fatos em si e obstaculizaram uma investigação

condução e na análise da evidência coletada; a falta de rigor na custódia da evidência coletada e as falhas na preservação da cena do crime; a falta de punição aos funcionários públicos negligentes e omissos; a denegação de justiça; a falta de reparação adequada em favor de seus familiares; a falta de medidas especiais no caso das vítimas que - por sua idade - deviam haver contado com uma proteção especial de acordo com o artigo 19 da CADH e 9 de Belém do Pará; e, finalmente, o momento processual em que as vítimas foram identificadas”. CLADEM, Programa de Litígio. 2009. p. 82.

²⁵⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Sentença de mérito disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_esp.pdf (acesso em 12.01.2010). Consultar conteúdo na íntegra, no ANEXO 2E deste documento.

²⁵⁷ Convenção de Belém do Pará, artigo 9º - Para a adoção das medidas a que se refere este capítulo, os Estados-parte terão especialmente em conta a situação de vulnerabilidade à violência que a mulher possa sofrer em consequência, entre outras, de sua raça ou de sua condição étnica, de migrante, refugiada ou desterrada. No mesmo sentido se considerará a mulher submetida à violência quando estiver grávida, for excepcional, menor de idade, anciã, ou estiver em situação socioeconômica desfavorável ou afetada por situações de conflitos armados ou de privação de sua liberdade”.

efetiva, comprovando o caráter de gênero destas violências e procedendo à uma revitimização das vítimas, a uma verdadeira culpabilização das vítimas pelo que lhes aconteceu, o que é típico em sociedades profundamente marcadas e estruturadas a partir de relações assimétricas entre homens e mulheres. Sabe-se que a desqualificação do alegado pelas vítimas (ou seus familiares, no caso em tela) é uma forma de se negar direitos e acesso à justiça, além de ser uma maneira de negar a própria titularidade de direitos às vítimas.

Por fim, o caso de *María Isabel Véliz Franco vs. Guatemala* traz denúncia de desaparecimento e posterior assassinato da vítima, com problemas similares aos verificados em Ciudad Juárez, particularmente em relação à ineficiência e à negligência na condução das investigações. Por ora, o caso apenas foi admitido pela Comissão. Espera-se que em seu desfecho haja a responsabilização do Estado, como houve em Ciudad Juárez. De qualquer forma, este caso é preocupante, na medida em que repete em outro país um padrão de violência contra mulheres, já cunhado como femnicídio.

4.2.3 Outras formas de discriminação: direito à igualdade e não discriminação

“[Llego así al] nexo entre derechos fundamentales e igualdad – en doble sentido de tutela de las diferencias personales y de reducción de las desigualdades materiales – indicado por el segundo criterio de identificación axiológica de los derechos fundamentales.²⁵⁸”

A seguir serão apresentados alguns casos em que o fato de ser mulher resultou em uma desigualdade formal perante a lei. É o caso da contestação do Código Civil da Guatemala e do cumprimento da lei de cotas em partidos políticos na Argentina, por exemplo.

4.2.3.1 Descrição dos casos

María Eugenia Morales de Sierra vs. Guatemala

²⁵⁸ FERRAJOLI, Luigi. 2006. p. 124.

O Informe 4/01140, referente ao caso 11.625, aprovado em 19.01.2001²⁵⁹, denuncia uma situação de desigualdade entre homens e mulheres estabelecida na legislação civil da Guatemala. Consta do Informe que a Comissão, em 22.02.1995, recebeu petição – proposta pelo Centro por la Justicia y el Derecho Internacional (CEJIL) em nome de María Eugenia Morales de Sierra – em que se alegava que os artigos 109, 110, 113, 114, 115, 131, 133, 255 e 317 do Código Civil da República da Guatemala estabelecem distinções entre homens e mulheres, no contexto do casamento, que são atentatórias aos artigos 1(1), 2, 17 e 24 da Convenção Americana de Direitos Humanos.²⁶⁰ De maneira geral, concedia-se apenas ao marido a administração dos bens do casal, sendo também conferido a ele a condução da sociedade conjugal, com poderes de representação legal dos filhos menores e inclusive de concessão de permissão para que a mulher exerça atividades laborais fora de casa.

Inicialmente, os peticionários haviam solicitado que a Comissão verificasse a compatibilidade dos dispositivos legais contestados in abstracto. No entanto, como a Comissão somente pode se manifestar acerca de casos concretos, foi solicitado aos peticionários que apresentassem uma situação concreta em que uma mulher tivesse sido vítima de tais disposições legais discriminatórias. Ante a isso, em 23.04.1997, María Eugenia Morales de Sierra foi apresentada como vítima concreta, permitindo assim a análise do caso pela Comissão. O Estado prestou informações – como por exemplo a de que em 13.12.1996 o Congresso aprovou uma lei para prevenir e punir a violência

²⁵⁹ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Informe N° 4/01. Caso 11.625. Maria Eugénia Morales de Sierra. Guatemala. Disponível para consulta em: <http://www.cidh.org/annualrep/2000sp/CapituloIII/Fondo/Guatemala11.625.htm> (acesso em 19.11.2009). No mesmo sentido deste caso, consultar também no ANEXO 2D, deste documento o caso Sonia Arce Esparza vs. Chile. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Informe N° 59/03. Petición 71/01. Admisibilidad. Sonia Arce Esparza. Chile. Disponível em: <http://www.cidh.org/annualrep/2003sp/Chile071.01.htm> (Acesso em 20.11.2009) e também no anexo.

²⁶⁰ Nos termos do Informe publicado pela Comissão: “Los peticionarios (...) indicaron que el artículo 109 del Código Civil confiere al marido la representación conyugal, en tanto que el artículo 115 establece las instancias excepcionales en las que esta autoridad puede ser ejercida por la esposa. El artículo 131 faculta al esposo para administrar el patrimonio conyugal, en tanto que el artículo 133 dispone las excepciones limitadas a esta norma. El artículo 110 se refiere a las responsabilidades dentro del matrimonio, confiriendo a la esposa “el derecho y la obligación” especial de cuidar de los hijos menores y del hogar. El artículo 113 dispone que una mujer casada sólo puede ejercer una profesión o tener un empleo cuando ello no perjudique sus funciones de madre y ama de casa. Afirman que, de acuerdo con el artículo 114, el marido puede oponerse a las actividades fuera del hogar de la mujer toda vez que la sustente y tenga razones justificadas. En caso de controversia respecto a lo anterior, corresponderá la decisión a un juez. El artículo 255 confiere al marido la responsabilidad primaria de representar a los hijos de la unión matrimonial y de administrar sus bienes. El artículo 317 dispone que, por virtud de su sexo, la mujer puede ser eximida del ejercicio de ciertas formas de tutela”.

intrafamiliar e de que debates sobre o Código Civil estavam em andamento no Parlamento – sobre o caso e foram realizadas inclusive audiências públicas (05.03 e 10.10.1997).

Os peticionários alegaram que os referidos artigos do Código Civil estabelecem desigualdades entre homens e mulheres, promovendo uma discriminação injustificada e violando determinações da Convenção Americana de Direitos Humanos e impedindo que a mulher possa exercer controle sobre importantes aspectos de sua vida, como administração de bens e escolha sobre exercício de profissão fora do ambiente doméstico. Segundo o Informe aprovado pela Comissão:

Desde que se inició este asunto, los peticionarios han sostenido que los artículos del Código Civil de Guatemala impugnados establecen distinciones entre el hombre y la mujer que son discriminatorias y, por tanto, violan las normas de la Convención Americana. De acuerdo con su designación de María Eugenia Morales de Sierra como víctima en el caso, los peticionarios sostienen que esos artículos la colocan en situación de subordinación jurídica de su marido y no le permiten ejercer control sobre aspectos importantes de su vida. Indican que las citadas disposiciones discriminan contra la víctima de manera inmediata, directa y continuada, en violación de los derechos establecidos en los artículos 1(1), 2, 17 y 24 de la Convención Americana. De acuerdo con los argumentos presentados después de la aprobación del Informe 28/98 por la Comisión, admitiendo el caso, alegan, además, que esta discriminación transgrede la vida privada y familiar de la víctima, en contravención del artículo 11(2) de la Convención.

Los peticionarios sostienen que los artículos 109, 110, 113, 114, 115, 131, 133, 255 y 317 del Código Civil crean distinciones entre las mujeres casadas, las mujeres solteras y los hombres casados, de lo que resulta que María Eugenia Morales no puede ejercer los derechos que se confieren a esos otros grupos.

(...) Los peticionarios alegan que, como mujer casada que vive en Guatemala, madre, profesional y propietaria de bienes adquiridos conjuntamente con su marido durante el matrimonio, la Sra. Morales de Sierra está sometida a los efectos inmediatos de este régimen legal en virtud de su sexo y su estado civil, y por el mero hecho de que las disposiciones impugnadas están vigentes. En virtud del artículo 109, la representación conyugal corresponde al marido que, en virtud del artículo 131, administra el patrimonio conyugal. Los artículos 115 y 133 disponen las excepciones respectivas a estas normas generales sólo cuando el marido se encuentra esencialmente ausente. En virtud del artículo 255, el marido representa y administra los bienes de los menores y los discapacitados. En contraste con ello, la esposa puede ser excusada del ejercicio de la tutela en virtud de su sexo y de lo dispuesto en el artículo 317. Esos artículos impiden que la Sra. Morales de Sierra represente legalmente sus propios intereses y los de su familia, y exigen que dependa de su marido para ello.

Además, su derecho a trabajar está condicionado a lo que los peticionarios caracterizan como una división legislativa anacrónica de los

deberes dentro del matrimonio, por cuanto el artículo 110 dispone que el cuidado del hogar y de los niños corresponde a la esposa y madre, y los artículos 113 y 114 disponen que la esposa puede desempeñar actividades fuera del hogar sólo en la medida en que las mismas no perjudiquen sus funciones en él. Aunque el esposo de la víctima nunca se opuso a que ésta ejerciera su profesión, por ley, puede hacerlo en cualquier momento y, en el caso de una disputa, la decisión corresponde a un juez. Los peticionarios hacen referencia a una afirmación de obiter dictum de la Corte Interamericana en su Opinión Consultiva OC-14 para sostener que una norma que priva de un derecho a un grupo dentro de una población, por ejemplo, sobre la base de factores tales como la raza o el sexo, automáticamente perjudica a todos los miembros del grupo afectado.

Por sua parte, o Estado não contestou substancialmente o alegado pelos peticionários, bem ao contrário indicou que vem empregando esforços no sentido de promover a alteração dos artigos impugnados, de maneira a adequá-los aos conteúdos da Convenção Americana de Direitos Humanos e da Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Exatamente por estar trabalhando para alterar os referidos dispositivos legais, o Estado impugnou a admissibilidade do caso perante a Comissão.

A Comissão entendeu que os artigos impugnados pelos peticionários são discriminatórios e ofendem os direitos de María Eugenia à igualdade entre homens e mulheres²⁶¹, particularmente com violação do artigo 24 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Afirmou a Comissão que as diferenciações baseadas no sexo e no gênero são insustentáveis²⁶² e têm claro objetivo de impedir à mulher que exerça sua autonomia²⁶³.

²⁶¹ Nos termos do Informe publicado pela Comissão: “En el caso de la Sra. Morales de Sierra, la Comisión concluye que los artículos impugnados obstaculizan el deber del Estado de proteger a la familia al imponer un régimen que impide que la víctima ejerza sus derechos y cumpla sus responsabilidades dentro del matrimonio en pie de igualdad con su esposo. El Estado no ha adoptado las medidas para garantizar la igualdad de derechos y equilibrar las responsabilidades dentro del matrimonio. En consecuencia, en este caso, el régimen conyugal vigente es incompatible con las disposiciones del artículo 17(4) de la Convención Americana, leído con referencia a los requisitos del artículo 16(1) de la Convención sobre la Eliminación de Todas las Formas de Discriminación contra la Mujer”.

²⁶² Nos termos do Informe publicado pela Comissão: “En el caso actual, la Comisión considera que las distinciones basadas en el género establecidas en los artículos impugnados no pueden justificarse y contravienen el derecho de María Eugenia Morales de Sierra establecido en el artículo 24. Esas restricciones tienen efecto inmediato y se plantean sencillamente en virtud del hecho de que las disposiciones citadas están vigentes. Como mujer casada, se le han negado en base a su sexo protecciones de que gozan los hombres casados y otros guatemaltecos. Las disposiciones que impugna restringen, entre otras cosas, su capacidad jurídica, su acceso a los recursos, su posibilidad de concertar cierto tipo de contratos (vinculados, por ejemplo, al patrimonio conyugal), de administrar esos bienes y de invocar recursos administrativos o judiciales, y tienen el efecto ulterior de reforzar las desventajas sistemáticas que impiden la capacidad de la víctima para ejercer una serie de otros derechos y libertades”.

²⁶³ Nos termos do Informe publicado pela Comissão: “Las distinciones de género objeto de estudio han sido defendidas dentro del marco del derecho interno esencialmente sobre la base de la necesidad de la certeza y

Ainda, determinou que a garantia de igualdade entre homens e mulheres é fundamental para o próprio conceito de direitos humanos.²⁶⁴ Por fim, a Comissão entendeu que as disposições do referido Código Civil estabelecem e reforçam noções estereotipadas sobre os papéis tradicionalmente desempenhados por homens e mulheres, contribuindo para o desequilíbrio na relação familiar, privando inclusive os filhos do recebimento de cuidados equitativos de ambos os cônjuges:

La Comisión halla que, lejos de asegurar la “igualdad de derechos y la adecuada equivalencia de responsabilidades’ dentro del matrimonio, las disposiciones citadas institucionalizan desequilibrios en los derechos y deberes de los cónyuges. Si bien el artículo 110 sugiere una división de tareas entre las responsabilidades financieras del marido y las responsabilidades domésticas de la esposa, corresponde señalar que, de acuerdo con el artículo 111, la esposa con una fuente separada de ingreso tiene que contribuir al mantenimiento del hogar o sustentarlo en su totalidad, si su marido no puede hacerlo. El hecho de que la ley otorgue una serie de capacidades legales exclusivamente al marido establece una situación de dependencia de jure para la esposa y crea un desequilibrio incorregible en la autoridad de los esposos dentro del matrimonio. Además, las disposiciones del Código Civil aplican conceptos estereotipados de las funciones de la mujer y del hombre que perpetúan una discriminación de facto contra la mujer en la esfera familiar y que tienen el efecto ulterior de dificultar la capacidad de los hombres para desarrollar plenamente sus papeles dentro del matrimonio y de la familia. Los artículos en cuestión crean desequilibrios en la vida familiar, inhiben el rol del hombre respecto del hogar y los hijos y, en tal sentido, privan a éstos de una atención plena y equitativa de ambos padres. ‘Una familia estable es aquella que se basa en los principios de equidad, justicia y realización individual de cada uno de sus integrantes’.

seguridad jurídicas, de la necesidad de proteger el hogar y a los hijos, respecto de valores guatemaltecos tradicionales, y, en ciertos casos, de la necesidad de proteger a la mujer en su calidad de esposa y madre. Sin embargo, la Corte de Constitucionalidad no intentó probar la validez de estos asertos o sopesar otras posiciones, y la Comisión no está persuadida de que las distinciones citadas sean siquiera congruentes con los objetivos articulados. Por ejemplo, el hecho de que el artículo 109 excluya a la mujer casada del ejercicio de la representación conyugal, excepto en circunstancias extremas, no contribuye a una administración ordenada de la justicia ni favorece su protección, la de su hogar o la de sus hijos. Por el contrario, priva a la mujer casada de la capacidad jurídica necesaria para invocar la protección judicial que una administración ordenada de la justicia y la Convención Americana exigen esté a disposición de toda persona.

Al exigir que la mujer casada -en este caso María Eugenia Morales de Sierra- dependa de su marido para representar a la unión, los términos del Código Civil imponen un sistema en el que la capacidad de aproximadamente un mitad de la población de las personas casadas para actuar en una serie de cuestiones esenciales está subordinada a la voluntad de la otra mitad. El efecto global de las disposiciones impugnadas es denegar a la mujer casada su autonomía legal. El hecho de que el Código Civil prive a María Eugenia Morales de Sierra, como mujer casada, de la capacidad legal

²⁶⁴ Nos termos do Informe publicado pela Comissão: “La Comisión observa que las garantías de igualdad y no discriminación consagradas en la Convención Americana y la Declaración Americana de los Derechos y Deberes del Hombre reflejan bases esenciales del propio concepto de derechos humanos. Como lo ha afirmado la Corte Interamericana, estos principios se desprenden “directamente de la unidad de naturaleza del género humano y [son] inseparable[s] de la dignidad esencial de la persona”. Las distinciones estatutarias basadas en criterios vinculados a condiciones tales como la raza o el sexo, exigen un escrutinio más intenso. Lo que la Corte y la Comisión Europeas han afirmado también rige para las Américas, es decir, que dado que “el avance de la igualdad de los sexos es hoy un objetivo muy importante”, ... “tendrían que mediar razones de mucho peso” para justificar una distinción basada únicamente en razones de sexo”.

Janet Espinoza Feria e outras vs. Peru

Segundo o Informe 51/0219, referente à petição 12.404, aprovado em 10.10.2002²⁶⁵, admitiu-se caso em que se denuncia uma discriminação de gênero em razão da interpretação restritiva que foi adotada em relação à legislação eleitoral do Peru. Em 02.08.2001, os peticionários – Walter Albán Peralta, Defensor Público do Povo (“Defensor del Pueblo en funciones”) e Victoria Villanueva Chávez, coordenadora geral do Movimento Manuela Ramos (“Movimiento Manuela Ramos”) – encaminharam comunicação à Comissão Interamericana de Direitos Humanos alegando a ocorrência de violação de direitos previstos no Pacto de São José da Costa Rica, em prejuízo das candidatas ao Congresso da República dos Distritos Eleitorais de Callao, Ica e Libertad, bem como dos eleitores Katia Iliana Chumo García e outros.

Segundo os peticionários:

Los peticionarios señalaron que en el Perú el sistema de cuotas para las elecciones parlamentarias fue incorporado en el artículo 116 de la Ley N° 26859, Ley Orgánica de Elecciones, de 29 de septiembre de 1997, en donde se estableció que “Las listas de candidatos al Congreso deben incluir un número no menor del 25% de mujeres o de varones”.

Que la inclusión de los varones en esta norma fue producto de una negociación política al interior del Congreso para salvar el habitual recelo hacia las acciones afirmativas en favor de las mujeres, no obstante que hasta las elecciones generales del año de 2001 las cuotas fueron consideradas como una acción afirmativa para las mujeres tanto por los partidos y movimientos políticos como por las autoridades electorales y en ese sentido el proyecto original lo contempló.

Indican que como consecuencia de ello en octubre de 1998 se llevaron a cabo las primeras elecciones municipales en que se aplicó el sistema de cuotas, obteniéndose un notable incremento en el porcentaje de mujeres que accedió a cargos en los gobiernos locales a nivel nacional, como en el caso de las regidoras, que pasó del 7% al 25%. En esa misma línea, en las elecciones parlamentarias del 2000, la presencia de las mujeres en el Congreso aumentó de 13 a 26.

Señalan que por el éxito de tal medida, en diciembre del año 2000 por recomendación de la Defensoría del Pueblo, mediante la Ley 27387 se

²⁶⁵ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Informe N° 51/02. Admisibilidad. Petición 12.404. Janet Espinoza y Otras. Peru. Disponível em: <http://www.cidh.org/annualrep/2002sp/Peru12404.htm> (acesso em 21.11.2009).

modificó el artículo 116 de la Ley Orgánica de Elecciones, elevando la cuota de mujeres no menor del 25% a no menor del 30%.

Los peticionarios alegaron que en el proceso electoral llevado a cabo el día 8 de abril de 2001, los órganos encargados de administrar justicia en materia electoral no respetaron la cuota electoral de 30% en los Distritos Electorales de Callao, Ica y La Libertad, incumplimiento materializado en la resolución N° 068-2001-JNE de 22 de enero expedida por el Jurado Nacional de Elecciones, que dispuso para estos tres distritos un número inferior de candidatos varones o mujeres para cada lista electoral de los grupos en contienda de acuerdo al número de congresistas por cada Distrito Electoral.

Refieren que efectivamente, para el Distrito de Ica, con derecho a elegir cuatro (4) congresistas, se reglamentó un mínimo de un (1) candidato varón o mujer por cada lista. Que en el Distrito de La Libertad, con derecho a elegir siete (7) congresistas, se reglamentó un mínimo de dos (2) candidatos varón o mujer por cada lista, y en el Distrito de Callao, con derecho a elegir cuatro (4) congresistas, se reglamentó un mínimo de un (1) candidato varón o mujer por cada lista.

Como resultado de lo anterior, en los distritos electorales de Ica y Callao la cuota de mujeres quedó reducida a un 25% del total de candidatos de cada lista y en el distrito de La Libertad la cuota de mujeres quedó reducida al 28.5%.

Ante tal hecho, la Defensoría del Pueblo, mediante comunicación de 31 de enero 2001, con anterioridad a las elecciones, exhortó al Jurado Nacional de Elecciones como organismo competente para velar por el cumplimiento de las normas electorales, a modificar la resolución N° 068-2001-JNE, en el sentido de fijar en dos (2) el mínimo de candidatas para los distritos electorales de Ica y Callao y en tres (3) para el distrito electoral de La Libertad, teniendo en cuenta lo dispuesto por el artículo 116 de la Ley Orgánica de Elecciones, cuando señala que “las listas de candidatos al Congreso en cada distrito electoral deben incluir un número no menor al 30% de mujeres o de varones”. Que una solicitud en igual sentido fue elevada al Jurado Nacional de Elecciones por la presidenta de la Comisión de la Mujer y Desarrollo Humano del Congreso de la República, así como por la organización no gubernamental Manuela Ramos.

La respuesta del Jurado Nacional de Elecciones fue la de no rectificar la resolución impugnada y por el contrario, por medio de la Resolución N° 22-2001-JNE de 5 de febrero de 2001, declaró improcedente las solicitudes de rectificación formuladas, considerando entre otras, que la legislación electoral sobre reservas de cuotas para la participación política no se refiere exclusivamente al sexo femenino, que no es discriminatoria por tratarse de una norma que busca consolidar la igualdad jurídica entre ambos géneros y que la participación electoral es un derecho de las partes cuyo requisito esencial es el del libre consentimiento.

(...)Los peticionarios señalaron que con tal decisión del Jurado Nacional de Elecciones las presuntas víctimas fueron afectadas en sus derechos políticos al no poder elegir un número mayor de mujeres del que hubieran deseado.

O Estado contestou a admissibilidade do caso, alegando que as supostas vítimas não esgotaram todos os recursos internos antes de buscar a arena internacional e que a lei de cotas não consiste em uma ação afirmativa a favor das mulheres.²⁶⁶ Ante as informações prestadas por ambas as partes, a Comissão declaró a admissibilidade do caso, considerando que a confirmación dos fatos alegados pelos peticionários podrían constituir violaciones al derecho à igualdad previsto na Convención Americana de Derechos Humanos.²⁶⁷

Até o momento em que este trabalho foi concluído, não se encontraram documentos relativos ao desfecho deste caso.

Mónica Carabantes Galleguillos vs. Chile

O Informe 32/02, referente à petición 12.046, aprovado em 12.03.2002 apresenta o relatório de solução amistosa firmado entre a vítima Mónica Carabantes Galleguillos e o Estado do Chile.²⁶⁸ Segundo consta do referido documento, em 18.08.1998, a Comissão recebeu uma petición interposta pelo Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) em que se alega que a vítima teria sofrido ingerências arbitrarias em sua vida privada por parte do Estado chileno, violando-se assim direitos consagrados na Convención Americana de Derechos Humanos.

Segundo os peticionários:

Mónica Carabantes Galleguillos ingresó en marzo de 1992 al 5° año de educación básica del colegio particular subvencionado “Andrés Bello” en la ciudad de Coquimbo, Chile. En febrero de 1997 el médico de Mónica Carabantes le informó que estaba embarazada, y al mes siguiente inició sus actividades estudiantiles correspondientes al 3er. año de enseñanza media en dicho colegio. Sus padres pusieron personalmente en conocimiento de la situación al director del colegio, quien les prometió apoyo y “las facilidades del caso”. Sin embargo, el 15 de julio de 1997 el

²⁶⁶ Segundo descrito no Informe aprovado pela Comissão: “Sostiene igualmente el Estado, que en el artículo 116 de la Ley Electoral que consagró las cuotas mínimas de varones o mujeres para las listas electorales de candidatos al Congreso no estableció una acción afirmativa a favor de las mujeres, sino que legisló en contra del predominio exclusivo de uno u otro sexo en las listas parlamentarias, pues de lo contrario se terminaría discriminando a los hombres en caso que todas las candidatas fueran mujeres”.

²⁶⁷ Segundo descrito no Informe aprovado pela Comissão: “[La Comisión decide] Declarar admisible la petición en lo que respecta a eventuales violaciones a los artículos 1(1), 23 y 24 de la Convención Americana”.

²⁶⁸ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Informe N° 33/02. Solución amistosa. Petición 12.406. Mónica Carabantes Galleguillos. Chile. Disponível em: <http://www.cidh.org/annualrep/2002sp/Chile12046.htm> (acesso em 20.11.2009).

director les informó que Mónica Carabantes podría terminar en el colegio “Andrés Bello” el año escolar en curso pero que “por disposiciones reglamentarias internas no se le renovaría su matrícula escolar para el período 1998-1999”.

El matrimonio Carabantes acudió a la oficina de la Secretaría Regional del Ministerio de Educación, donde formuló una denuncia y solicitó que la autoridad educacional adoptara las medidas administrativas o judiciales correspondientes. El 24 de julio de 1997 el abogado de la familia Carabantes planteó un recurso de protección ante la Corte de Apelaciones de La Serena contra el colegio “Andrés Bello” a fin de que el tribunal estableciera la “privación y perturbación arbitraria e ilegal de los derechos constitucionales de la señorita Carabantes” por haber considerado su embarazo como causal para no renovar su matrícula escolar, en violación del derecho a la igualdad ante la ley consagrado en el artículo 19(2) de la Constitución Política de Chile. En el recurso se cita “como fundamento de ilegalidad” la Circular N° 247 emitida por el Ministerio de Educación en febrero de 1991 que se refiere a alumnas embarazadas.

La petición sostiene que mientras se hallaba en trámite el recurso judicial, la actitud de las autoridades del colegio “se hostilizó considerablemente” contra Mónica Carabantes, hasta el punto de expulsarla durante un examen por haberse presentado con siete meses de embarazo. El informe del director del colegio entregado a la Corte de Apelaciones de La Serena funda su actuación en el reglamento interno de la institución y en “la infracción a marcos éticos y morales que por la edad y por regla general deberían asumir y vivir los alumnos del establecimiento”, y sostiene que no se violó la disposición constitucional invocada por la familia Carabantes.

El 24 de diciembre de 1997, en fallo unánime de primera instancia, la Segunda Sala de la Corte de Apelaciones de La Serena decidió rechazar el recurso de protección. En su decisión la Corte determinó que los actos del director del colegio eran lícitos y que el reglamento interno del Colegio “Andrés Bello” contiene una disposición según la cual las alumnas que sean madres durante el año escolar en curso no podrán renovar su matrícula el año siguiente. El 31 de diciembre de 1997 el representante de Mónica Carabantes apeló dicha sentencia ante la Corte Suprema de Justicia, que confirmó el fallo de la Corte de Apelaciones de La Serena el 18 de febrero de 1998.

Ante a denúncia feita pelos peticionários, o Estado manifestou interesse em firmar uma solução amistosa, o que foi aceito pelos denunciantes. Com isso, a Comissão homologou um acordo firmado em 01.03.2001 entre as partes, determinando que o governo chileno deveria cobrir os gastos referentes a educação superior de Mónica, bem como os relativos à educação secundária e superior de sua filha. O Estado também se

comprometeu a realizar um ato público de desagravo pela situação de discriminação a que a vítima foi submetida.²⁶⁹

Elena Tellez Blanco vs. Costa Rica

O Informe 29/07, relativo à petição 712-03, aprovado em 26.04.2007²⁷⁰ apresenta a petição interposta pelo Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e pelo Sindicato de Empleados do Patronato Nacional da Infância (Sindicato de Empleados del Patronato Nacional de la Infancia - SEPI) em 24.08.2003, em favor de Elena Tellez Blanco, alegando violação a direitos previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos e na Convenção de Belém do Pará.

De acordo com os peticionários:

(...) la presunta víctima ha laborado como empleada de los albergues del Patronato Nacional de la Infancia (PANI) desde hace trece años, teniendo a su cargo, una carga laboral excesiva toda vez que es común que tenga que trabajar hasta 24 horas al día, durante 11 días consecutivos.

Manifiestan los peticionarios que la presunta víctima tiene un trabajo de “Tía Sustituta” en uno de los albergues para niños en la ciudad de San José, en donde se encarga del cuidado de un promedio de 10 a 20 niños, entre infantes y adolescentes, quienes muchas veces presentan problemas de comportamiento o psicológicos, presentan discapacidades, problemas de drogadicción y de sexualidad, entre otros. Indican los peticionarios que muchas veces los de niños han sido víctimas de maltratos, abuso sexual o abandono. Agregan que a pesar de la complejidad de este

²⁶⁹ Segundo descrito no Informe aprovado pela Comissão, o governo do Chile apresentou a seguinte proposta, a qual foi aceita pela vítima:

“1. Beca:

Propuesta: El Gobierno se compromete a beneficiar con una Beca especial de 1,24 Unidades Tributarias Mensuales (UTM) a doña Mónica Carabantes Galleguillos mientras curse la educación superior.

Los fundamentos de la propuesta son los siguientes:

- a) La beca consiste en un subsidio mensual equivalente a 1,24 UTM para enseñanza superior.
- b) La normativa vigente establece que el Consejo de la Beca Presidente de la República puede, en situaciones extraordinarias, otorgar becas especiales que no excedan el 0,5% de las nuevas becas.
- i) No es posible aún otorgar una beca a la hija de la Srta. Carabantes, a la fecha de tres años de edad, en atención a que en Chile la educación básica pública es obligatoria y gratuita.

1. Reparación simbólica:

Propuesta: El Gobierno daría publicidad a las medidas reparatorias, a través de una comunicación oficial que pueda ser dada sobre el particular, junto a las autoridades regionales, reconociéndose que los derechos consagrados en la Convención Americana sobre Derechos Humanos: a no ser objeto de injerencias arbitrarias o abusivas a la vida privada y a la igual protección de ley de la peticionaria fueron violados al no renovarse su matrícula y obligada a abandonar el establecimiento educacional “Colegio Andrés Bello” de Coquimbo, colegio particular subvencionado de financiamiento compartido, en que cursaba su enseñanza, por el único hecho de encontrarse embarazada. Además se difundirá la reciente legislación (Ley N° 19.688), que modifica la Ley Orgánica Constitucional de Enseñanza, que contiene normas sobre el derecho de las estudiantes embarazadas o madres lactantes de acceder a los establecimientos educacionales.”

²⁷⁰ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Informe N° 29/07. Petición 712-03. Admisibilidad. Elena Tellez Blanco. Costa Rica. Disponible em: <http://www.cidh.org/annualrep/2007sp/CostaRica712.03sp.htm> (acesso em 25.11.2009).

trabajo, muchas veces son sólo dos las Tías Sustitutas encargadas del número de niños y adolescentes arriba indicado, a pesar de que el Modelo de Atención para Alternativas de Protección de Niños, Niñas y Adolescentes del PANI, documento oficial del Patronato, recomienda que por cada 8 personas protegidas por el albergue, se asignen a dos tías sustitutas.

Asimismo, alegan que la naturaleza del trabajo exigente desde el punto de vista físico, mental e intelectual, y que demanda para con los protegidos, de acuerdo con la Sección Empleo del PANI, velar por sus derechos, supervisar su comportamiento, apoyarles en sus tareas escolares, facilitar la participación de niños con discapacidad, atender de día y noche a los niños enfermos, llevar reportes diarios, vestir a los niños y acostarlos, velar por las condiciones de higiene, bañarlos, cambiar pañales, entre otras actividades laborales. Mencionan los peticionarios que las actividades de cuidado y atención de los menores, comienzan desde que se levantan las tías sustitutas (presuntas víctimas) alrededor de las 4 de la mañana, y que por tanto la sobrecarga laboral ha llevado al alejamiento de las tías sustitutas de sus propios hijos y en general, de sus familias.

Argumentan también los peticionarios que el Reglamento Autónomo de Servicio del Patronato Nacional de la Infancia exige a las Tías Sustitutas trabajar de lunes a domingo de 6 de la mañana a 6 de la tarde, además de permanecer en el centro de trabajo en condición de disponibilidad desde las 6 de la tarde hasta las 6 de la mañana del día siguiente. Luego de once días trabajando en las condiciones descritas, reciben tres días de descanso, los cuales, debido a la obligación de disponibilidad que exige el reglamento a las trabajadoras, no necesariamente se cumple.

Aducen los peticionarios que frente a este tipo de trabajo, la supuesta simple presencia en el local o disponibilidad, se convierte la mayoría de las veces en trabajo efectivo, debido a la exigente carga laboral que resulta de las condiciones de los niños del albergue, toda vez que las tías tienen que cumplir con responsabilidades que van, desde el cuidado de los niños, hasta realizar labores similares a las de empleada doméstica y maestra y mensajera y transportista y enfermera.

Los peticionarios aducen que la presunta víctima se enfrenta a una situación de “discriminación laboral por motivos de género”, que afecta generalmente a las “Tías Sustitutas” en los albergues del PANI. Manifiestan que la sola denominación de los cargos indica que están dirigidos a mujeres y que en la práctica todas las “Tías Sustitutas” son mujeres. Alegan que tanto el PANI como las autoridades judiciales tienen una concepción estereotipada de que las mujeres “en su rol de madre” están obligadas a cuidar sus hijos las 24 horas del día y realizar labores domésticas sin derecho a descanso. Expresan que esta concepción se ha trasladado al perfil del puesto de las “Tías Sustitutas”, exigiéndoles que asuman el mismo rol de una madre cuando en realidad se trata del desempeño de un trabajo para el cual son contratadas. Si bien el trabajo de las tías en el cuidado de los niños y niñas de los albergues es importante y particular, expresan que “no puede perderse de vista que dicho trabajo esta regulado por normas laborales que deben ser respetadas sin excepción”. Para sustentar dichas alegaciones, presentan un informe de la Defensoría de los Habitantes de Costa Rica, el cual señala que: ‘En este sentido, es criterio de la Defensoría que el trabajo de las “Tías

Sustitutas” tiene como referente el trabajo femenino cotidiano de las mujeres trabajadoras del hogar y madres de familia, cuyo horario requerido no es susceptible de limitar; de ahí que, desde las necesidades e intereses de las trabajadoras denominadas Tías Sustitutas y que realizan el cuidado y atención de los menores del PANI, resulta importante recordar y reafirmar que las actividades que realizan es trabajo y que no debe desvalorizarse por considerársele trabajo doméstico propio de mujeres, el cual es visto como su función natural y en consecuencia, invisibilizado”.’

Alegan los peticionarios que mediante la consecuente acción de inconstitucionalidad, las trabajadoras solicitaron a la Sala Constitucional de la Corte Suprema de Justicia que se pronunciara sobre el artículo 37.C. del Reglamento Autónomo del PANI, con base en su preocupación de que “la jornada establecida en la norma impugnada – 24 horas del día, de lunes a domingo – excede la capacidad de toda persona y va en detrimento de la salud y el bienestar, no solo de las Tías Sustitutas, sino también de los niños que son dignos del mayor cuidado y esmero, porque muchos de ellos tienen incapacidades tanto físicas como psíquicas”. En ese sentido, el 5 de septiembre de 1995 dicha Sala, dictó la sentencia No. 4902-95, declarando parcialmente con lugar la acción, anulándose por inconstitucional el inciso c del artículo 37 del citado Reglamento, referente a la frase que dice “las veinticuatro horas del día”. Dicha resolución estableció que el tipo de trabajo sometido a revisión se encuentra dentro de un régimen excepcional laboral, razón por lo cual no son violatorias las condiciones de trabajo ni la jornada laboral que se les exige a las Tías Sustitutas. Igualmente decidió que este tipo de jornada es necesaria para el buen desenvolvimiento del menor que precisa atención diaria y continua. Resolviendo así que la jornada debería ser de 12 horas y no de 24, lo cual en efecto hace que la norma impugnada sea inconstitucional, y otorgó el derecho a una mayor compensación salarial para las horas adicionales a la jornada, durante las cuales las tías sustitutas deben estar disponibles. La Sala Constitucional en dicha sentencia describe que el trabajo de las “Tías Sustitutas” es: prácticamente equivalente al de una madre con funciones de naturaleza similar a este, pues consisten, precisamente, en las labores físicas y afectivas que se esperan de una madre, para con sus hijos, en el caso diez, de las cuales, al menos tres presentan algún problema físico o mental, por lo que aquellas deben procurar que el niño sienta que tiene un hogar donde se le brinda cariño, estabilidad, comprensión, seguridad, confianza, educación y en fin, todos aquellos factores que le permitirán su desarrollo integral hasta llegar a ser un buen ciudadano capaz de desenvolverse en la sociedad.

O Estado, por sua vez, declarou que o regime de trabalho relativo às atividades das “*Tías Sustitutas*” não viola o princípio de igualdade e não discriminação de gênero, uma vez que o regime excepcional de trabalho que lhes foi imposto se justifica pela finalidade legítima de velar pelo interesse superior de crianças e adolescentes que se encontram em situação de extrema vulnerabilidade. Também alegam que as peticionárias não esgotaram os recursos judiciais internos antes de buscar a arena internacional, razão pela qual a demanda deveria ser considerada improcedente.

Ante as informações trazidas à baila por ambas as partes, a Comissão declarou a admissibilidade do caso, considerando que os fatos, se provados, poderiam configurar graves violações aos direitos previstos nos artigos 5, 24 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos, em conexão com o artigo 1.1. do mesmo documento legal.²⁷¹ No entanto, a Comissão negou existir violação a direitos previstos na Convenção de Belém do Pará. Chama atenção, no caso, o voto em separado de Paolo G. Carozza, Evelio Fernández Arévalos e Clare K. Roberts, para quem a petição deveria ser declarada inadmissível porque não atentatória aos direitos previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos. Aduzem, também, que não haveria discriminação contra as mulheres no caso concreto, mas sim em relação aos homens, pois estes é que não teriam acesso aos postos de trabalho nas entidades de atendimento a crianças e adolescentes.²⁷²

²⁷¹ De acordo com informações constantes do Informe publicado pela Comissão: “La CIDH considera que los hechos expuestos, de ser probados con relación a la presunta víctima podría caracterizar posibles violaciones al artículo 5 de la Convención Americana en conexión con los artículos 1.1 y 2 de dicho instrumento. Los peticionarios alegan que la jornada laboral a la que estaría sujeta la señora Tellez Blanco habría ocasionado su deterioro físico y mental, de esta manera atentando directamente contra su integridad personal. Todo ello a raíz de que a las “Tías”, según se alega, no se les permite disfrutar del tiempo necesario para su descanso diario por fuera del lugar de trabajo, luego de cumplir con una labor extenuante que el propio Estado costarricense ha descrito como “primordial”. En la práctica, la labor de cada “Tía”, según se argumenta, comprende trabajo continuo durante 24 horas al día, por 11 días consecutivos, con la obligación de permanecer en el lugar de trabajo durante este lapso de tiempo, y en beneficio de un grupo de 10 a 20 niños que presentan problemas de comportamiento, psicológicos, de discapacidad, de drogas y de sexualidad, entre otros.

De la misma manera, frente a la presunta violación del artículo 24 de la Convención, la Comisión observa que podría caracterizarse una violación de dicho artículo en caso de probarse que el régimen al que está sujeta la señora Tellez Blanco tiene un impacto desproporcionado en las mujeres, ya que sólo mujeres ocupan el puesto de “Tías”.

Respecto de la presunta violación del artículo 25 de la Convención, la Comisión observa de la información aportada por los peticionarios que la violación a dicho artículo no se invoca por el mero hecho de que las demandas hayan resultado en sentencias desfavorables a nivel interno, sino que se fundamenta en la falta de disponibilidad de una protección efectiva del Estado ante las problemáticas planteadas por varios funcionarios del poder judicial (un juez y tres magistrados).”

²⁷² De acuerdo con o Informe publicado pela Comissão: “Esta petición debe ser declarada inadmisibile ya que las alegaciones presentadas no tienden a caracterizar la violación de la Convención Americana sobre Derechos Humanos.

La queja de los peticionarios que se relaciona con el artículo 5 de la Convención se basa completamente en que la jornada de quienes trabajan para el PANI es irrazonable, así como en los efectos psicológicos y físicos que tales jornadas tienen en las empleadas (Tías). Está claro que existe un cuerpo normativo internacional en dicha materia, así como un régimen para su supervisión internacional, particularmente en el marco de la Organización Internacional del Trabajo. Sin embargo, esos temas superan el alcance del Artículo 5 de la Convención, el cual no busca supervisar las relaciones laborales comunes ni imponer estándares específicos a los Estados con relación a las condiciones y a los horarios de trabajo dentro del ámbito de los contratos laborales, ya sean del sector público o del sector privado. Esto no implica necesariamente que no estaríamos dispuestos a contemplar la aplicación del artículo 5 a las condiciones de trabajo en ciertas situaciones especiales -- por ejemplo cuando en forma específica, las condiciones extremas de trabajo que causen daño a la integridad física, psíquica o moral de una persona estén ligadas con las circunstancias que hagan de la relación de trabajo una forma de servidumbre involuntaria, o que se asemeje a esta última. No obstante, en el caso que aquí se presenta, los peticionarios no han alegado ningún hecho que exponga tales circunstancias excepcionales.

Até o momento de conclusão deste trabalho, não foram encontradas informações sobre o desfecho definitivo do caso.

4.2.3.2 Análise dos casos:

Os casos apresentados neste eixo temático apontam para outras temáticas que afetam desigualmente homens e mulheres e que vem sendo denunciadas perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Em uma concepção mais ampla, todas as formas de discriminação podem ser consideradas violência contra as mulheres, em diferentes graus de intensidade, como já consolidado pelo Comitê CEDAW (particularmente com a Recomendação Geral 19).

Os relatos selecionados para este grupo representam situações em que as mulheres, buscando afirmarem-se como sujeitos e pares sociais, discutindo o seu próprio papel na sociedade e incentivando um debate sobre os papéis tradicionalmente definidos para homens e mulheres em seus países. O potencial de ruptura paradigmática evidenciado por estas discussões é bastante significativo. Especialmente quando se tem uma instância internacional como a Comissão declarando que a igualdade entre homens e mulheres é fundamental para o próprio conceito de direitos humanos. Esta manifestação permite e impulsiona importantes mudanças no campo dos direitos humanos, confirmando inclusive o slogan amplamente difundido pelas feministas, de que “sem as mulheres os direitos não são humanos”.

O caso de María Eugénia Morales de Sierra contra Guatemala denuncia a desigualdade entre homens e mulheres, particularmente no âmbito das relações matrimoniais, formalizada no Código Civil daquele país. A legislação determina, em linhas gerais, que apenas o marido pode administrar os bens do casal e que ele é o responsável

De igual forma, según como se han alegado los hechos, no podrían servir de fundamento para llegar a determinar una violación del artículo 24. Si el argumento de los peticionarios es que la señora Téllez fue discriminada debido a la contratación exclusiva de mujeres para el cargo de Tía Sustituta, entonces serían los varones las posibles víctimas de la exclusión al no permitírseles obtener ese tipo de empleo, pero no serviría ello de base para un recurso por discriminación en el caso de la señora Téllez. En la medida en que, por el contrario, los peticionarios alegan que las condiciones de empleo y los horarios de trabajo de la señora Téllez y de otras Tías Sustitutas constituyen un trato discriminatorio en contra de ellas y en comparación con los varones, una vez más, los hechos alegados no sirven de fundamento para el recurso. Los peticionarios no han alegado hechos que puedan demostrar estadísticamente o de otra manera esta diferencia en el tratamiento entre varones y mujeres en situaciones suficientemente comparables. Finalmente, no pensamos que los hechos alegados puedan servir de base para el incumplimiento por parte del Estado de su obligación de proporcionar la protección judicial de los derechos fundamentales de la señora Téllez, en los términos del artículo 25 de la Convención.”

pela condução da sociedade conjugal, inclusive com poderes de representação legal dos filhos menores. No que tange à mulher, a norma jurídica em questão prevê que é responsabilidade desta o cuidado com a casa e com os filhos (quando houver), sendo que somente mediante a autorização do esposo e desde que não prejudique os afazeres domésticos, a mulher poderá desempenhar atividades fora do lar.

Esta denúncia inicialmente questiona (tal qual o caso da legislação *in vitro* anteriormente apresentado) a incompatibilidade de uma legislação *in abstracto* face à Convenção Americana de Direitos Humanos. Como a Comissão não pode proceder à discussão de legislações em tese por meio da sistemática de petições individuais (casos contenciosos), a denúncia teve de ser emendada, apresentando-se uma vítima, um caso concreto que representasse que uma mulher fora prejudicada pela legislação em vigor. Com este impasse resolvido, o caso foi admitido e analisado pela Comissão.

Em sua sentença de mérito, a CIDH responsabilizou o Estado pela violação do direito à igualdade em razão das previsões legislativas preconceituosas e fundadas em estereótipos constantes do Código Civil daquele país. Ainda, de forma inovadora, declarou que a igualdade entre homens e mulheres é fundamental para o próprio conceito de direitos humanos, o que implica a necessidade imediata de reformulação das disposições do Código Civil da Guatemala, porquanto reitera estereótipos de gênero que em verdade precisam ser combatidos. Neste sentido, declarou que: “*Una familia estable es aquella que se basa en los principios de equidad, justicia y realización individual de cada uno de sus integrantes*”. Para fundamentar seu posicionamento, além de invocar os próprios dispositivos da Convenção Americana de Direitos Humanos, a Comissão trouxe à baila a idéia de que a legislação guatemalteca viola o artigo 16 da Convenção CEDAW, o que reforça a idéia de trânsitos e empréstimos interpretativos entre os sistemas global e regional de proteção aos direitos humanos. Essa prática contribui para reforçar e consolidar a atuação de ambas as sistemáticas.

Neste caso, a Comissão recomendou ao Estado que indenizasse Maria Eugenia e que adequasse o Código Civil aos conteúdos da Convenção Americana de Direitos Humanos. Esta decisão, portanto, oferece novos contornos ao conceito de igualdade. É dizer, define que a idéia de igualdade deve romper com a “cegueira normativa” presente em muitas legislações, que sob um susposto véu de igualdade acaba por inserir as mulheres como sujeitos desprovidos da titularidade de direitos, em patamar de igualdade em relação

aos homens. Ao determinar que a igualdade de gênero e mais precisamente a equidade entre homens e mulheres é fundamental para o próprio conceito de direitos humanos, a Comissão dá um passo significativo na interpretação do que se deve entender por igualdade, trazendo as questões das mulheres, em particular aquelas afeitas às temáticas domésticas, para o núcleo duro dos direitos humanos. Este posicionamento instaura uma importante mudança de perspectiva no sentido de garantir uma concepção de direitos humanos conectada com as temáticas de gênero.

Vale lembrar, ainda, que as questões relativas à família são centrais para a agenda feminista, na medida em que as definições tradicionais de público e privado e as tensões aí existentes afetam desigualmente homens e mulheres, conforme já apontado ao longo deste trabalho. Ainda, importa observar que a maior parte das reservas feitas à Convenção CEDAW justamente se referem ao artigo 16, que prevê a igualdade entre homens e mulheres na família. Assim, discutir família no campo dos direitos humanos é um passo importante para consolidar a igualdade entre homens e mulheres e, como proposto pela Comissão, fundamental para a própria definição e consolidação dos direitos humanos.

O caso de Janet Espinoza Feria e Outras contra o Peru traz a luta de mulheres peruanas para se inserirem nos espaços políticos da sociedade peruana. Contam os peticionários que no país há uma legislação que prevê que as “Listas de Candidatos ao Congresso devem incluir um número não inferior a 25% de mulheres”, o que se constitui em uma forma de ação afirmativa em favor das mulheres, incentivando-as a participarem mais ativamente da esfera política. Em 2000, a cota favorável às mulheres foi aumentada para 30%. No entanto, durante o processo eleitoral de 2001 as cotas não foram respeitadas em algumas regiões do país. Neste cenário, os peticionários recorreram à CIDH para buscar garantir e fazer valer a lei de cotas como ação afirmativa capaz de proporcionar maior inserção das mulheres na vida política do país. Ainda não houve decisão de mérito sobre o caso, mas espera-se que a Comissão confirme a validade e a necessidade de se ter cotas a incentivar a participação de mulheres na política.

O caso de Mónica Carabantes Galleguillos vs. Chile retrata o preconceito e a exclusão social de mulheres que supostamente agem em desacordo com a moral social vigente. Também refletem a forma como certas situações, como a gravidez, afetam desigualmente homens e mulheres, em países marcados por tradições machistas como os países latinos. Mónica engravidou quando cursava o 3º ano do Ensino Médio. O diretor da

escola, apesar de ter declarado aos pais que daria todo o apoio para que a jovem seguisse seus estudos, informou à família que cancelaria sua matrícula para o próximo ano letivo. Quando foi buscado, o judiciário do país considerou válida a expulsão de Mónica do ambiente escolar, ignorando que tal poderia constituir uma violação à igualdade perante a lei e uma discriminação baseada no gênero.

Mónica foi excluída do ambiente escolar por ter engravidado prematuramente, o que indica e reforça esterótipos de gênero e preconceitos tradicionalmente pré-estabelecidos em relação ao papel da mulher na sociedade, especialmente quando esta mulher decide ter filhos – lembrando que no Chile não é permitida a interrupção da gestação em praticamente nenhuma hipótese, o país possui uma das legislações mais restritivas do mundo no que se refere ao aborto.

No âmbito da Comissão, foi firmado um acordo de solução amistosa, em que se previu o pagamento de indenização à Mónica, bem como o custeio, por parte do Estado, dos gastos relativos à sua educação, até que terminasse o curso superior. Também foi assegurada a inserção de sua filha na escola pública. Para além destas reparações individuais, o Estado se comprometeu a dar extensa visibilidade e publicidade ao caso internamente, buscando assim evitar que outras situações como esta se repitam, bem como divulgar amplamente uma nova legislação sobre o tema, que garante às estudantes gestantes e lactentes o direito a frequentar os estabelecimentos educacionais, o que pode também contribuir para evitar que violações como a ocorrida se repitam.

O caso de Elena Tellez Blanco vs. Costa Rica apresenta uma situação de discriminação laboral por motivos de gênero vivenciada pelas “*Tías Sustitutas*” na instituição Patronato Nacional de la Infância. Segundo alegado pelos peticionários, tanto diversas instituições nacionais (como o próprio Patronato) e mesmo o judiciário, têm uma concepção estereotipada de que mulheres em “seu papel de mães” são obrigadas a cuidar de seus filhos 24 horas por dia e a realizar trabalhos domésticos sem direito a descanso. É isso, de maneira geral, o que se espera das mulheres. Informam ainda os peticionários que esta concepção dos papéis sociais das mulheres na família foi transportada para o ambiente de trabalho e imposta às “*Tías Sustitutas*”, o que configuraria violação aos direitos fundamentais das trabalhadoras desta instituição, como ao descanso semanal.

A Corte Constitucional do país entendeu que as condições de trabalho impostas às “*Tías Sustitutas*” não contrariam a legislação nacional, embora tenha determinado que a jornada de trabalho se restrinja a 12 horas e não mais alcance 24 horas. Em oposição, os peticionários alegam que esta decisão deveria ser revertida, no sentido de assegurar garantias trabalhistas mínimas às mulheres que trabalham no Patronato Nacional de la Infância. O que é colocado em jogo com esta demanda perante à Comissão são as concepções tradicionais do que é trabalho das mulheres e do que se espera delas, particularmente quando este trabalho, realizado no espaço público, confunde-se com atividades desempenhadas no espaço privado das famílias. Assim, a demanda propõe, para além de mudar as condições de trabalho das mulheres que atuam no Patronato, um questionamento mais profundo, que é sobre o papel das mulheres na sociedade e o que delas é esperado. Este caso ainda não teve desfecho no campo da Comissão, mas espera-se que a Comissão tenha um posicionamento tão interessante quanto o que adotou quando da discussão do Código Civil da Guatemala, ou seja, determinando a reversão de legislações discriminatórias e afirmando que o reconhecimento da igualdade de gênero é fundamental para a consolidação dos direitos humanos.

5 CONCLUSÕES

Após a leitura, análise e sistematização de 1.141 documentos referentes a decisões de admissibilidade, sentenças de mérito e acordos de solução amistosa publicados pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos no período de 1970 a 2008, foi possível avaliar o *status* da litigância em direitos humanos das mulheres na América Latina.

O cenário encontrado sinaliza interessantes caminhos trilhados pelos diversos atores sociais, bem como revela um acúmulo de demandas bem-sucedidas. Os posicionamentos adotados pela Comissão, favoráveis aos direitos humanos das mulheres, podem e devem servir de substrato para a exigibilidade do cumprimento destes direitos, na medida em que contribuem para enfrentar os desafios que ainda se colocam para o pleno reconhecimento das mulheres como sujeitos de direitos e atores sociais. Também buscam a incorporação de novas temáticas para a pauta dos direitos humanos na região, arejando o próprio conceito destes direitos, alargando os limites de sua definição.

A perspectiva de que algumas questões, como os direitos sexuais e reprodutivos, podem ser mais intensamente exploradas em termos de litígio estratégico, coordenado por organizações da sociedade civil que tenham ou não incorporado a perspectiva de gênero, é animadora ante a boa receptividade da Comissão a estas temáticas. Neste sentido, é imprescindível a imediata inclusão das demandas relacionadas aos direitos humanos das mulheres como pauta transversal na atuação das diversas entidades que trabalham com o tema dos direitos humanos, a fim de que este processo de afirmação e reconhecimento de direitos das mulheres seja consolidado.

Identificaram-se dois aspectos relevantes no contexto de litígio estratégico de gênero: (i) quantitativamente, verificou-se a importância dos casos de violações a direitos humanos das mulheres perpetradas em razão do fato de a vítima ser do sexo feminino; (ii) qualitativamente, delineou-se uma pauta feminista de definição e afirmação de direitos humanos das mulheres que vem sendo proposta perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Ao se olhar para a forma como essas demandas são litigadas internacionalmente, olha-se também para a pauta de direitos humanos que vem sendo proposta pelos diversos movimentos/grupos sociais e organizações da sociedade civil, o que não deixa de ser um reflexo das questões que vem sendo debatidas na região.

No que se refere à quantidade de demandas propostas perante a Comissão envolvendo vítimas do sexo feminino, nota-se um descompasso entre aqueles casos que contam com vítimas de cada sexo. No contexto geral desta pesquisa, registrou-se que em 63,7% dos casos denunciados as vítimas eram exclusivamente do sexo masculino e, em 12,2%, exclusivamente do sexo feminino.

Apenas 4,9% dos casos veiculavam uma demanda específica sobre direitos humanos das mulheres, sendo que estes se intensificam a partir da década de 90, tendo como pano de fundo e como fator propulsor a aprovação e entrada em vigor da Convenção de Belém do Pará, que trata detalhadamente violência contra as mulheres. Com isso, inicia-se um processo social de incorporação das temáticas das mulheres, que passam a ser legitimadas como questões de direitos humanos, ao menos perante a Comissão. Isso não significa, no entanto, que as mulheres sofram apenas violências relacionadas aos três eixos temáticos definidos nesta pesquisa: violência contra a mulher, direitos sexuais e reprodutivos e outras formas de discriminação (casos que se encontram agrupados neste percentual de 4,9%). Esta pesquisa sinalizou para o fato de que as mulheres são também vítimas das mesmas violências e dificuldades no exercício de seus direitos a que estão submetidos os homens. É dizer, as mulheres experimentam a negação ou violação a direitos tanto quanto os homens como fica claro, por exemplo, nos contextos ditatoriais em que mulheres foram igualmente presas e torturadas no exercício de atividades políticas. Este é um indicador de que as mulheres vêm assumindo cada vez mais papéis sociais que rompem com aqueles que tradicionalmente lhe são impostos. Esta gama de casos que extrapolam as três categorias (violência contra a mulher, direitos sexuais e reprodutivos, outras formas de discriminação) estudados neste trabalho certamente constituem-se como um fértil campo de estudo, a ser aprofundado em futuras pesquisas.

Em termos de conteúdo dos direitos invocados perante a Comissão, tem-se, no campo dos direitos sexuais e reprodutivos (38 casos), que em 69,5% das demandas denunciava-se uma violência sexual e em 13,2% problemas no exercício do direito à maternidade; 2 casos abordavam o tema da esterilização forçada; 1 veiculava a questão da reprodução assistida; 4 tratavam do direito ao aborto e 2 da liberdade de orientação sexual. Dentre aqueles casos envolvendo temas relativos à violação à integridade física e corporal (753 casos) 0,8% discutiam a violência doméstica contra a mulher e 1,7% a violência contra as mulheres no espaço público. Quanto a discriminações perante a Lei experimentadas por mulheres, elas representam 27,3% dos casos incluídos na Macro-

categoria Discriminações Legais e Ofensas legais, judiciais, processuais e acesso à justiça (1.129 casos). Além disso, quando observados os dados relativos a ofensa ao direito à propriedade, observa-se que a titularidade das mesmas ainda se encontram concentradas em poder dos homens, pois no que se refere a esta temática, houve 3 casos com vítimas do sexo feminino e 17 do sexo masculino, sendo que na maioria dos casos (43) este tipo de violação refere-se a demandas coletivas (questões envolvendo a propriedade de terras de tribos indígenas), que envolve vítimas de ambos os sexos.

Em que pese haja uma diferença considerável no número de casos com vítimas do sexo masculino e feminino, destaca-se o fato de que o número de demandas que abordam violências fruto de relações sociais assimétricas entre homens e mulheres apresenta-se em um crescente, notadamente a partir do ano 2000. Além deste aumento numérico – que reflete também um aumento de casos que alcançam a Comissão -, há que se notar que se tratam de demandas extremamente qualificadas, que complexificam a pauta contemporânea de direitos humanos, arejando as definições tradicionais incorporadas aos pactos e convenções.

A diferença na quantidade de casos, com vítimas do sexo feminino e masculino pode ser analisada sob três pontos centrais:

1. **Acesso à justiça:** Esse dado reflete a deficiência no acesso à justiça, por parte das mulheres, no cenário interno dos países;

2. **Incorporação e reconhecimento de novas demandas como temas de direitos humanos:** Até recentemente, alguns temas não eram tidos como violações a direitos humanos. As demandas trazidas pelos movimentos feministas incluem-se neste grupo, na medida em que discutem violências que ocorrem mais nos espaços privados, em oposição à uma definição clássica de direitos humanos, que trata primordialmente de violências perpetradas pelo Estado em face dos cidadãos. Com isso, denúncias que apresentam demandas específicas de mulheres - como aquelas envolvendo discriminações perante a Lei a exemplo do ocorrido na Guatemala, ou mesmo situações de esterilização forçada e violência sexual- demoram mais tempo a surgir no Sistema Interamericano. Essa demora também é reflexo de um processo de "especificação" dos sujeitos de direitos que começa a se estruturar a partir do final da década de 60 e início de 70 (no que se refere às mulheres, tendo como marco a aprovação da CEDAW) e que leva tempo para se consolidar. Vale

lembrar que entidades de direitos humanos mais tradicionais nem sempre incorporam a perspectiva de gênero como transversal, o que faz com que muitas vezes os casos de mulheres não sejam vistos como violações de direitos humanos ou ainda que outras temáticas sejam privilegiadas;

3. Apropriação pelos movimentos e organizações sociais, do conhecimento para se levar um caso a uma instância internacional: Há um processo, ainda em curso, de apropriação, por parte dos movimentos de mulheres, dos conhecimentos necessários para se levar um caso a esta instância. O litígio estratégico internacional em direitos humanos não é algo amplamente disseminado no movimento de mulheres, particularmente por envolver conceitos e procedimentos jurídicos específicos, nem sempre fáceis de serem conduzidos (conhecimento ainda bastante "restrito"), seja em razão do conhecimento técnico, seja em razão dos custos envolvidos, inclusive com a coleta de provas.

A deficiência do acesso à justiça por parte das mulheres em suas localidades se reflete, portanto, na esfera internacional e se relaciona com diversos fatores problemáticos: desde a dificuldade de acesso aos serviços de justiça às mulheres nos seus locais de origem, na medida em que são desconsideradas pelos integrantes destes sistemas – polícia, ministério público, poder judicial – até a falta de marcos normativos.

Mesmo quando há marcos normativos suficientes para garantir o respeito aos direitos das mulheres, estes continuam sendo violados, o que indica que para além da formalização e positivação dos direitos existe um problema de valores e de perspectiva, sendo que um olhar ainda preconceituoso e machista é o que muitas vezes prevalece como orientador da interpretação legislativa. Nesse sentido, além das mudanças normativas, é preciso trabalhar os valores e a educação da sociedade como um todo, para que haja uma verdadeira transformação nas lentes pelas quais se lêem os direitos humanos.

Por isso, a questão do acesso à justiça implica, muitas vezes, em uma revitimização, em uma responsabilização indevida das vítimas pelas violências que sofreram. Isso se reflete na negação do acesso à justiça e na desqualificação das denúncias das vítimas e de seus familiares, o que se consubstancia em uma verdadeira negação da condição de sujeito igual e participante, de par na sociedade, de titular de direitos a que as mulheres são usualmente submetidas. Sem refletir sobre esses temas e sobre uma igualdade

de fato e não apenas pronunciada ou declarada, não será possível avançar na garantia dos direitos humanos e na consolidação de Estados mais democráticos.

Válido é também pontuar que a Comissão é uma instância mais política do que uma Corte judicial, como é a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Logo, é um espaço privilegiado para a busca pela afirmação e reconhecimento de direitos e de indução a mudanças na forma como os Estados tratam os direitos humanos, em razão do poder de constrangimento internacional destas decisões; mais do que a responsabilização efetiva do Estado - claro que isso ocorre, mas as determinações da Comissão não são juridicamente vinculantes, conforme já explicitado.

A Comissão, por se constituir em um fórum internacional de proteção aos direitos humanos, é uma instância subsidiária, quer dizer, o recurso a ela só acontece quando esgotados os recursos internos (ou quando estes se mostrem ineficientes). Em outras palavras, é um campo de litígio estratégico, não é um espaço em que todos os casos de violações a direitos humanos devem, necessariamente, chegar, o que também contribui para explicar um reduzido número de casos envolvendo demandas relativas a direitos humanos das mulheres, especialmente tendo-se como comparativo a realidade dos países da região.

Ainda que a Comissão seja mais um órgão político do que jurisdicional, seus pronunciamentos, ao responsabilizarem os Estados pelo desrespeito aos direitos humanos das mulheres representam um ganho político importante para a região. Isso porque, na medida em que estas demandas transcendem a resolução do caso concreto, trazem um impacto para a Comissão e para a própria concepção de direitos humanos na região. Assim, um caso de violação a direitos torna-se um caso de afirmação, reconhecimento e garantia de direitos, pois as recomendações da Comissão em geral buscam incentivar os Estados a implementar políticas públicas. Com isso, o litígio estratégico tem um efeito e um impacto mais amplo e profundo do que apenas a resolução de uma demanda individual, transformando de fato as realidades e as práticas governamentais em relação a direitos humanos.

Para além das mudanças nos cenários nacionais, conceitualmente as manifestações da Comissão, ao acolherem novos temas e novas discussões, impulsionam releituras de documentos de direitos humanos já consolidados e, conseqüentemente, estabelecem novos

direitos, alargando o seu conteúdo. Logo, a litigância em direitos humanos das mulheres proporciona verdadeira inovação no campo dos direitos humanos, mas com um alcance muito maior do que uma simples decisão de um caso individual. As manifestações da Comissão vão formando acúmulos interpretativos, jurisprudências, que servirão de base para a formulação de políticas públicas e, conseqüentemente, para a implementação e garantia dos direitos humanos em toda a região.

Tendo em vista as decisões de mérito já obtidas e a receptividade da Comissão às questões relativas aos direitos das mulheres, os dados referentes às estatísticas sobre vítimas do sexo feminino e masculino refletem mais a dificuldade de acesso à justiça por parte das mulheres nos contextos locais do que a falta de importância dos temas trazidos à discussão pública pelas mulheres.

Se por um lado há, numericamente, poucos casos que relatam violações a direitos humanos das mulheres, por outro se trata de casos emblemáticos e representativos nos contextos nacionais de onde provieram. Colocam em pauta questões relativas aos direitos humanos das mulheres na arena internacional, impulsionando a responsabilização dos Estados por eventuais violações, o que contribui para o processo de reconhecimento e afirmação destes direitos.

Assim, para além dos números, os casos emblemáticos relatados nesta pesquisa acenam para os impactos significativos verificados nos países de origem como resultado do litígio estratégico na perspectiva de gênero, já que as recomendações da Comissão em geral extrapolam o caso individual e orientam a realização de políticas públicas. Ao reconhecer os problemas trazidos pelos peticionários como violações a direitos humanos, previstas nos diversos tratados que integram o Sistema Interamericano, a Comissão também provê uma contribuição fundamental para a consolidação da idéia de que os direitos das mulheres são parte integral dos direitos humanos. Discuti-los é fundamental para reverter a assimetria de poderes presente nas relações sociais de gênero, que estrutura a própria sociedade de forma desigual.

É de se notar, também, que estes casos vêm surgindo em um crescente, com um aumento significativo destas demandas nos últimos anos - como por exemplo o exponencial crescimento das demandas relativas a violência contra a mulher e que reivindicam o reconhecimento de direitos sexuais e reprodutivos encontrados a partir dos

anos 2000. Tal se explica, em parte, em razão da presença de um documento específico para tratar do tema da violência contra a mulher (que também inclui a violência sexual), que passa a vigorar a partir de 1994, tendo impulsionado significativamente o litígio estratégico na região. Assim, confirmam-se duas percepções: a de que a existência de um marco jurídico particular, atendendo ao processo de especificação dos sujeitos de direitos é capaz de trazer mais visibilidade às questões destes sujeitos e portanto viabilizar a sua judicialização e também a de que a região, exatamente por contar com este marco normativo e com um contexto de extrema desigualdade entre os homens e mulheres, é um campo fértil para o litígio estratégico em direitos humanos das mulheres.

Também é a partir dos 2000 que se vê, de forma mais explícita, a conjugação de pautas tradicionais de direitos humanos com demandas mais arrojadas e ousadas. Ou seja, ao mesmo tempo que se busca a Comissão para se denunciar os tradicionais casos de tortura, também se recorre a esta instância para se garantir o direito à igualdade de casais homossexuais. Com isso, coloca-se um desafio bastante ambicioso para a Comissão: assegurar “pisos mínimos” de direitos e impulsionar avanços interpretativos, alargando os conteúdos, definições e contornos de direitos tradicionalmente positivados e já reconhecidos.

Isso representa um verdadeiro e enorme desafio para a região, na medida em que a discussão sobre direitos humanos neste espaço vai se complexificando com o passar dos anos, já que demandas mais tradicionais de direitos humanos não foram plenamente resolvidas e persistem como um problema na maior parte dos Estados aqui estudados. Ou seja, ao mesmo tempo que não se conseguiu garantir estes ‘pisos mínimos’, um núcleo duro de direitos a serem incorporados e garantidos por todos os Estados da região, outras problemáticas surgiram ou se tornaram mais evidentes e passaram a ser judicializadas.

Enfrentados os desafios para se operar a redemocratização dos países da região, trata-se no momento de consolidá-las. E este processo de consolidação encontra um desafio central que é a garantia e observância dos direitos humanos, em uma situação paradoxal que se traduz na conjugação de pautas tradicionais e inovadoras. Ou seja, ao mesmo tempo em que se discute violência doméstica contra as mulheres, garantindo-se os direitos humanos na esfera privada e portanto rompendo com uma definição tradicional de direitos humanos, ainda se tem uma grande quantidade de denúncias envolvendo demandas mais tradicionais, como tortura, detenção e prisão arbitrárias etc. Reforce-se que estas

demandas mais arrojadas ainda enfrentam um processo de reconhecimento formal: algumas não são plenamente reconhecidas ou positivadas como direitos humanos (como é o caso dos direitos sexuais e reprodutivos); é dizer, sua estruturação e cristalização seguem sendo debatidas, em um processo contínuo de agregação de novas pautas e de novos significados para direitos já consolidados.

A maior parte das democracias da região são recentes e ainda estão em processo de efetivação. Logo, há uma mudança significativa quando se transita de um Estado ditatorial para um Estado democrático, inclusive em termos culturais, sendo esta mudança lenta e gradual. No que concerne à sociedade, é preciso levar em conta que é muito difícil para os indivíduos de fato confiarem na capacidade dos Estados de assegurar direitos, particularmente quando isto implica a interferência estatal na vida privada dos sujeitos. Afinal, se há cerca de 20 anos o Estado era o maior inimigo da sociedade (períodos ditatoriais), como se pode confiar nesse mesmo Estado e exigir que ele proteja a sociedade da própria sociedade, ou seja, interfira nas demandas individuais e nas violações a direitos humanos que ocorrem entre particulares? Especialmente considerando-se que no caso das mulheres essas demandas nem sempre são reconhecidas como violações a direitos humanos, conforme apontado neste trabalho, a situação se agrava.

Há, portanto, como pano de fundo para a situação dos direitos humanos nas Américas o fato de que a relação entre sujeitos e Estado ainda é problemática, persistindo uma certa desconfiança, por parte da sociedade, de que o Estado poderá ser de fato uma instância mediadora e garantidora dos direitos envolvidos na relação entre particulares. Supondo que o Estado seja de fato legítimo para dirimir estes conflitos, qual o espaço de interferência na vida dos cidadãos que se deve permitir? Como adequar esse novo papel do Estado sem super-inflacionar esse papel e estimular interferências indevidas e arbitrárias na vida das pessoas?

O processo de reivindicação e consolidação de novas categorias de direitos coloca-se como problemático quando se agrega às violações perpetradas a falta de confiança, por parte da sociedade, nas instituições estatais para dar conta destes casos e destas demandas. Nos casos de violência sexual, por exemplo, em que a maior parte das violências relatadas foram perpetradas por agentes estatais, como poderá a sociedade confiar na exemplar punição dos envolvidos pelo próprio Estado?

Quando a pauta dos direitos humanos das mulheres é colocada em debate, as confusões entre público e privado e o espaço de interferência que o Estado poderá ter na vida dos indivíduos ganha corpo. A nova agenda de direitos humanos requer um Estado que garanta direitos na esfera pública, mas que ao mesmo tempo não se omita na investigação e na punição das violências que também ocorrem nos espaços privados. Colocam-se complexas questões que envolvem o debate sobre direitos de liberdade e direitos econômicos, sociais e culturais e como calibrar o equilíbrio entre atuação positiva e negativa dos países na implementação e na garantia de que os direitos humanos serão observados por todos: agentes estatais que falam em nome do Estado e particulares.

No que se refere ao conteúdo material destas demandas específicas de mulheres, nota-se a proposição de uma agenda que envolve as temáticas: da violência contra a mulher nos espaços públicos (como nos casos de Ciudad Juárez) e privados (como nos casos de Maria da Penha, MZ e outras); dos direitos sexuais e reprodutivos e aí inseridas demandas relativas à garantia da autonomia sobre o próprio corpo bem como o acesso a serviços de saúde adequados e isentos de interferências dos valores dos profissionais de saúde da rede pública nas decisões individuais das mulheres e, por fim, questões relativas à inserção da mulher nos espaços públicos, o que encerra também uma discussão sobre o papel da mulher nos espaços privados. Sobre este último ponto, é importante lembrar que demandas relativas à legislações discriminatórias sobre os direitos de mulheres casadas (como o caso da Guatemala, por exemplo), obstaculizam a participação ativa das mulheres nos espaços públicos. Com isso, reforça-se a percepção de que é preciso integrar as discussões, tendo-se uma visão de que “o privado também é político” e que a localização das mulheres como um par social, como um igual para deliberar sobre os assuntos públicos envolve uma necessária rediscussão e reformulação sobre os papéis de homens e mulheres na esfera privada. Também se reafirma a característica da definição contemporânea de direitos humanos, que propugna a sua universalidade, indivisibilidade e inter-dependência.

Dentre os ganhos que podem ser apontados neste longo caminho traçado pelos movimentos e grupos de mulheres e feministas podem ser listados: a discussão pública sobre os direitos humanos das mulheres e o potencial transformador dos casos litigados internacionalmente. Considerando-se que a simples mudança de leis não necessariamente significa uma transformação de comportamentos e de percepções no que se refere a papéis de gênero tradicionalmente estabelecidos, o necessário debate público trazido pelo litígio

estratégico internacional na perspectiva de gênero força uma reflexão da sociedade sobre as assimetrias de poder e desigualdades enfrentadas pelas mulheres.

Nesse sentido, nota-se o potencial transformador desta litigância, que permite a visibilização de temáticas que nem sempre encontram espaço nas arenas públicas de debates, bem como um novo olhar para os direitos humanos tradicionalmente estabelecidos, um olhar que inclui a mulher e as suas especificidades (conformadas em um processo histórico construído desigualmente) na pauta dos direitos humanos, que evidencia as construções assimétricas de poder e como tal afeta desproporcionalmente homens e mulheres. Para dialogar um pouco com a teoria de Mackinnon, o processo de litigância em direitos humanos das mulheres se consolida como um marco na teoria dos direitos humanos, ao garantir que as mulheres sejam consideradas titulares de direitos e que tal condição seja publicamente reconhecida.

A capacidade emancipatória deste litígio é algo significativo, na medida em que se coloca como uma ferramenta de fortalecimento de uma cultura de direitos humanos na região e um impulsionador de mudanças a partir do direito. Mudanças que obviamente não irão ocorrer apenas pela via do direito, mas que, a partir do reconhecimento e da afirmação de direitos, é capaz de mobilizar os indivíduos e o próprio Estado para refletir sobre o assunto, o que certamente contribuirá para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Sobre este prisma, é preciso levar em conta que a região estudada é fortemente marcada por uma construção histórica machista e patriarcal, conforme já apontado anteriormente. E este é também um importante cenário a ser considerado, mas que o litígio estratégico tem se mostrado capaz de colocar em discussão, promovendo, inclusive, algumas importantes rupturas.

Um outro desafio é o de promover e incetivar o litígio estratégico em direitos humanos na perspectiva de gênero. A apropriação da gramática do direito internacional dos direitos humanos por entidades que defendem direitos das mulheres, ou ainda, a incorporação da perspectiva de gênero por organizações tradicionais de direitos humanos segue em curso. Mesmo assim, este trabalho mostrou que o litígio estratégico na perspectiva de gênero têm trazido impactos positivos para a garantia dos direitos humanos das mulheres na região, seja dando visibilidade ao problema, seja impulsionando mudanças legislativas e comportamentais na sociedade. Logo, é preciso intensificar esse litígio estratégico, aproveitando-se que a Comissão, quando provocada, tem se manifestado

favoravelmente à pauta feminista e com isso incentivando a garantia dos direitos humanos das mulheres. Neste sentido, espera-se que este trabalho contribua para impulsionar este litígio estratégico e, conseqüentemente, para a melhoria da qualidade de vida das mulheres da região.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AFFONSO, Beatriz e FREUND, Rita Lamy. *Efeitos práticos das decisões dos órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos*. São Paulo: Rede Social de Justiça e Direitos Humanos, s/d. Disponível em: <http://www.social.org.br/relatorio2005/relatorio035.htm> (acesso em 22.02.2006).

ALVES, J.A. Lindgren. A declaração dos direitos humanos na pós-modernidade. In BOCAULT, Carlos Eduardo de Abreu; ARAUJO, Nadia de (Org). *Os direitos humanos e o direito internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

ÁVILA, Maria Betânia. *Reflexões sobre direitos reprodutivos*. III Seminário Regional: Direitos Sexuais, Direitos Reprodutivos, Direitos Humanos. São Paulo: CLADEM-Brasil, 2002.

BINION, Gayle. Human rights: a feminist perspective. *Human Rights Quarterly*, v. 17, n. 3, pp. 509-526, ago. 1995.

BLAY, Eva Alterman. *Assassinato de mulheres e direitos humanos*. São Paulo: Editora 34, 2008.

_____. Violência contra a mulher e políticas públicas. *Estudos Avançados*, v. 17, n. 49, 2003. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142003000300006 (acesso em 14.06.2008).

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRAH, Avtar. Diferença, diversidade, diferenciação. *Cadernos Pagu*. Campinas, n. 26, jun. 2006. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332006000100014&lng=en&nrm=iso

BRASIL. Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm (acesso em 12.12.2010).

BUTLER, Judith. *Problemas de gênero*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CARNELUTTI, Francesco. *Instituições de processo civil*. Vol. I. Tradução de Adrián Sotero de Witt Batista. São Paulo: Classic book, 2000.

CENTRO PELA JUSTIÇA E DIREITO INTERNACIONAL. Los desafíos para la protección de los derechos de las mujeres y las niñas en el sistema interamericano. *Cejil Gaceta*, nº 15, 2002.

CLADEM. Programa de Litígio. *Sistematização de experiências em litígio internacional*. Outubro de 2009. Disponível em: http://www.cladem.org/index.php?option=com_rokdownloads&view=file&Itemid=165&task=download&id=346 (acesso em 11.01.2011).

_____. *Efectos de las reservas en el contexto de las comunicaciones individuales*. Comitê CEDAW. s/d. Disponível em: http://www.cladem.org/index.php?option=com_rokdownloads&view=file&Itemid=165&id=452:programas-litigio-y-monitoreo-comite-cedaw-efectos-de-las-reservas-en-el-contexto-de-las-comunicaciones-individuales (acesso em 15.11.2010).

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Acceso a la justicia para mujeres víctimas de violencia en las Américas*. Washington: Secretaria da Organização dos Estados Americanos, janeiro/2007. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/women/Acceso07/cap1.htm> (acesso em 12.12.2010).

DE LAURETIS, Teresa. A tecnologia do gênero. In HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). *Tendências e impasses: o feminismo como crítica da cultura*. Rio de Janeiro, Rocco, 1994.

DENNIS, Ann. Intersectional analysis: a contribution of feminism to sociology. *International Sociology*, v. 23, n.5, set. 2008.

ERR, INTERIGHTS, MPG (2004). Strategic litigation of race discrimination in Europe: from principles to practice. Budapeste/Londres/Bruxelas: ERRC/ Interights/MPG, 2004.

FERNÁNDEZ, Josefina. Foucault: marido o amante? *Estudos Feministas*, vol. 8, n.2, 2000.

FERRAJOLI, Luigi. Sobre los derechos fundamentales. *Cuestiones Constitucionales*. N. 15, jul-dez 2006.

FOUCAULT, Michel: *História da sexualidade: a vontade de saber*. Vol. 1. Rio de Janeiro: Graal, 1977.

FRASER, Nancy. Reconhecimento sem ética? *Lua Nova*, São Paulo, 70. pp. 101-138, 2007.

GAYLE, Rubin. El tráfico de mujeres: notas sobre la “economía política” del sexo. *Nueva Antropología*, v. VIII, n. 30, México, 1986.

GONÇALVES, Tamara Amoroso (Coord.); LAPA, Thaís de Souza. *Aborto e religião nos tribunais brasileiros*. São Paulo: Instituto para a Promoção da Equidade, 2008.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri (Org.); MIRANDA, Sandra Julien (Coord.). *Dicionário jurídico*. 4. ed. Atual. São Paulo: Rideel, 2000.

HARAWAY, Donna. “Gênero” para um dicionário marxista: a política sexual de uma palavra. *Cadernos Pagu*, vol. 22, 2004.

HTUN, Mala. *Sex and State: abortion, divorce, and the family under latin american dictatorships and democracies*. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

III SEMINÁRIO REGIONAL: Direitos Sexuais, Direitos Reprodutivos, Direitos Humanos. CLADEM-Brasil. São Paulo, 2003.

INSTITUTO INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS. *Los derechos humanos de las mujeres: fortaleciendo su promoción y protección internacional*. San José, Costa Rica: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 2004.

LAQUEUR, Thomas. *Inventando o sexo: corpo e gênero dos gregos a Freud*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 2001; DE LAURETIS, Teresa. A tecnologia do gênero. In HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). *Tendências e impasses: o feminismo como crítica da cultura*. Rio de Janeiro: Rocco, 1994; BUTLER, Judith. *Problemas de gênero*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

LEOPOLDI, Deisi; TELES, Maria Amélia de Almeida; GONZAGA, Terezinha de Oliveira. *Do silêncio ao grito contra a impunidade: caso Márcia Leopoldi*. São Paulo: União das Mulheres de São Paulo, 2007.

MACKINNON, Catharine A. Crimes of war, crimes of peace. In SHUTE, Stephen; HURLEY, Susan (Eds.). *On Human Rights: The Oxford Amnesty Lectures 1993*. New York: Basic Books, 1993.

_____. Rape, genocide and women's human rights. In HAYDEN, Patrick. *The philosophy of human rights*. St. Paul, MN: Paragon House, 2001.

MARQUES, José Frederico. *Instituições de direito processual civil*. Vol. V. Campinas: Millennium, 1999.

MONTAÑO VIRREIRA, Sonia; SANZ ARDAYA, Mariana. *Movimientos sociales de mujeres: el feminismo*. Proyecto Regional de Análisis Político y Escenarios Prospectivos en América Latina. Buenos Aires: PAPEP /RBLAC/PNUD, 2008.

NADER, Laura. Num espelho de mulher: cegueira normativa e questões de direitos humanos não resolvidas. *Horizontes Antropológicos*, Porto Alegre, ano 5, n. 10, maio de 1999.

NICHOLSON, Linda. Interpretando o gênero. *Rev. Estudos Feministas*, v. 8, n. 2, 2000.

PANDJIARJIAN, Valéria. Balance regional - visión panorámica del litigio internacional en CLADEM. In CLADEM. *Los derechos de las mujeres en clave feminista: experiencias del CLADEM*. Lima, Peru: Cladem, outubro de 2009. Documento disponível em: http://cladem.org/index.php?option=com_rokdownloads&view=file&task=download&id=1243%3Alos-derechos-de-las-mujeres-en-clave-feminista&Itemid=115 (acesso em 11.01.2011).

PASQUALUCCI, Jo M. *The practice and procedure of the inter-american court of human rights*. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

PIMENTEL, Sílvia. *Comitê CEDAW: experiências e desafios*. Brasília: Secretaria Especial de Políticas Públicas para as Mulheres. Brasília, 2008.

PIOVESAN, Flávia. *Código de direito internacional dos direitos humanos anotado*. São Paulo: DPJ Editora, 2008.

_____. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. São Paulo: Saraiva, 2006b.

_____. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 7 Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2006a.

_____. *Direitos sexuais e reprodutivos: aborto inseguro como violação aos direitos humanos*. In SARMENTO, Daniel; PIOVESAN, Flávia. *Nos limites da vida: aborto, clonagem humana e eutanásia sob a perspectiva dos direitos humanos*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

_____. *Temas de direitos humanos*. 3 Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PISCITELLI, Adriana. Re-criando a (categoria) mulher? In ALGRANTI, Leila Mezan (org.). *A prática feminista e o conceito de gênero*. *Textos Didáticos*, n. 48, nov. 2002.

RAMIREZ, Martha. Do centro à periferia: os diversos lugares da reprodução nas teorias de gênero. In ALMEIDA, Heloísa Buarque de et alli (orgs.). *Gênero em matizes*. Bragança Paulista: EDUSF, 2001.

RAMOS, André de Carvalho. *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional*. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2005.

SANTOS, Cecília MacDowell. El activismo legal transnacional y el Estado: reflexiones sobre los casos contra Brasil en el marco de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos. *Revista Internacional de Derechos Humanos (SUR)*, n. 7, ano 4, 2007.

SCHRAIBER, Lilia Blima; D'OLIVEIRA, Ana Flávia P L; FRANCA-JUNIOR, Ivan et al. Prevalência da violência contra a mulher por parceiro íntimo em regiões do Brasil. *Rev. Saúde Pública*, v. 41, n°5, pp. 797- 807, out. 2007.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. *Educação e Realidade*, Porto Alegre, v. 16, n. 2, jul-dez. 1990.

SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS MULHERES. *Pacto nacional pelo enfrentamento à violência contra as mulheres*. Brasília: Ministério da Justiça/SEDH, 2010.

SEGATO, Rita Laura. Território, soberania e crimes de segundo Estado: a escritura nos corpos das mulheres de Ciudad Juarez. *Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 13 n. 2, mai-ago. 2005.

SILVA, De Plácido e. Vocabulário jurídico. Atualizador: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. 27 edição. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

STOLCKE, Verena. La mujer es puro cuento: la cultura del género. *Estudos Feministas*, v. 12, n. 2, 2004.

_____. O enigma das intersecções: classe, 'raça', sexo, sexualidade. A formação dos impérios transatlânticos do século XVI ao XIX. *Estudos Feministas*, v. 14 n. 1, jan-abr., 2006, pp. 15-41.

_____. Sexo está para gênero assim como raça para etnicidade? *Estudos Afro-Asiáticos*, n. 20, 1991.

STRATHERN, Marilyn. Necessidade de pais e necessidade de mães. *Estudos Feministas*, vol. 3, n. 2, 1995.

VILELA, Wilza Vieira; ARILHA, Margareth. Sexualidade, gênero e direitos sexuais e reprodutivos. In: BERQUÓ, Elza (Org.). *Sexo e vida: panorama da saúde reprodutiva no Brasil*. Campinas: Editora Unicamp, 2003, p. 95-150.

Notícias

BBC BRASIL.COM. *Cidade do México aprova legalização do aborto*. 25.04.2007. Disponível em: http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/story/2007/04/070424_mexicoabortoaprova_ac.shtml (acesso em 12.12.2010).

NOTÍCIAS STF. *STF libera pesquisas com células-tronco embrionárias*. 29.05.2008. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=89917> (acesso em 11.01.2011).

Decisões, Informes, Resoluções e Recomendações

CEDAW Resolución 19, A/47/38. 29/01/92, Disponível em: <http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/0/300395546e0dec52c12563ee0063dc9d?Opendocument> (acesso em 15.11.2010).

CEPAL. *¡Ni una más! El derecho a vivir una vida libre de violencia en América Latina y el Caribe*. Unidad Mujer y Desarrollo de la Comisión Económica para América Latina y el Caribe (CEPAL). Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/women/Informe%20Violencia%20Contra%20las%20Mujeres%20ECLAC%202007.pdf> (acesso em 11.12.2010).

CLADEM. Acuerdo solución MZ vs. Bolívia. Disponível em: http://www.cladem.org/espanol/regionales/litigio_internacional/Acuerdo%20Solución%20-%20MZ.pdf (acesso em 10.01.2010).

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Demanda ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos en el caso de Valentina Rosendo Cantú y otra (Caso 12.579). Disponível em: <http://www.cidh.org/demandas/12.579%20Valentina%20Rosendo%20Cantu%20Mexico%202ago09.pdf> (acesso em 15.11.2010).

_____. Demanda ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos en el caso de Inés Fernández Ortega (Caso 12.580). Disponível em: <http://www.cidh.org/demandas/12.580%20Ines%20Fernandez%20Ortega%20Mexico%207mayo09.pdf> (acesso em 15.11.2010).

_____. Informe N° 16/05. Petición 281-02. Admisibilidad. Claudia Ivette González. México. Disponível em: <http://www.cidh.org/annualrep/2005sp/Mexico281.02sp.htm> (acesso em 20.11.2009).

_____. Informe N° 17/05. Petición 282-02. Admisibilidad. Esmeralda Herrera Monreal. México. Disponível em: <http://www.cidh.org/annualrep/2005sp/Mexico282.02sp.htm> (Acesso em 20.11.2009).

_____. Informe N° 18/05. Petición 283-02. Admisibilidad. Laura Berenice Ramos Monarrez. México. Disponível em: <http://www.cidh.org/annualrep/2005sp/Mexico283.02sp.htm> (acesso em 21.11.2009).

_____. Informe N° 29/07. Petición 712-03. Admisibilidad. Elena Tellez Blanco. Costa Rica. Disponível em: <http://www.cidh.org/annualrep/2007sp/CostaRica712.03sp.htm> (acesso em 25.11.2009).

_____. Informe N° 32/06. Petición 1175-03. Admisibilidad. Paloma Angélica Escobar Ledezma Y Otros. México. Disponível em: <http://www.cidh.org/annualrep/2006sp/Mexico1175.03sp.htm> (acesso em 05.12.2009).

_____. Informe N° 33/02. Solución amistosa. Petición 12.406. Mónica Carabantes Galleguillos. Chile. Disponível em: <http://www.cidh.org/annualrep/2002sp/Chile12046.htm> (acesso em 20.11.2009).

_____. Informe N° 54/01. Caso 12.051. Maria da Penha Maia Fernandes. Brasil. Disponível em: <http://www.cidh.org/annualrep/2000sp/CapituloIII/Fondo/Brasil12.051a.htm> (acesso em 20.11.2009).

_____. Informe N° 57/03. Petición 12.337. Admisibilidad. Marcela Andrea Valdés Díaz. Chile. Disponível em: <http://www.cidh.org/annualrep/2003sp/Chile.12337.htm> (acesso em 20.11.2009).

_____. Informe N° 21/07. Petición 161-02. Solución amistosa. México. Disponible em: <http://www.cidh.org/annualrep/2007sp/Mexico161.02sp.htm> (acesso em 06.11.2010).

_____. Informe N° 25/04. Petición 12.361. Admisibilidad. Costa Rica. Disponible em: <http://www.cidh.org/annualrep/2004sp/CostaRica.12361.htm> (Acesso em 20.11.2009).

_____. Informe N° 31/06. Petición 1176-03. Admisibilidad. Silvia Arce Y Otros. México. Disponible em: <http://www.cidh.org/annualrep/2006sp/Mexico1176.03sp.htm> (acesso em 05.12.2009).

_____. Informe N° 38/07. Petición 12.263. Admisibilidad. Marcia Barbosa de Souza. Brasil. Disponible em: <http://www.cidh.org/annualrep/2007sp/Brasil.12263p.htm> (acesso em 23.11.2009).

_____. Informe N° 4/01. Caso 11.625. Maria Eugénia Morales de Sierra. Guatemala. Disponible para consulta em: <http://www.cidh.org/annualrep/2000sp/CapituloIII/Fondo/Guatemala11.625.htm> (acesso em 19.11.2009).

_____. Informe N° 51/02. Admisibilidad. Petición 12.404. Janet Espinoza y Otras. Peru. Disponible em: <http://www.cidh.org/annualrep/2002sp/Peru12404.htm> (acesso em 21.11.2009).

_____. Informe N° 59/03. Petición 71/01. Admisibilidad. Sonia Arce Esparza. Chile. Disponible em: <http://www.cidh.org/annualrep/2003sp/Chile071.01.htm> (Acesso em 20.11.2009).

_____. Informe N° 6/94. Caso 10.772. El Salvador Disponible em: <http://www.cidh.org/annualrep/93span/cap.III.elsalvador10.772.htm> (acesso em 20.11.2009).

_____. Informe N° 66/00. Caso 12.191. Peru. Admissibilidade. Disponible em: <http://www.cidh.org/annualrep/2000sp/CapituloIII/Admisible/Peru12.191.htm> (acesso em 20.11.2009).

_____. Informe N° 7/94. Caso 10.911. El Salvador. Disponible em: <http://www.cidh.org/annualrep/93span/cap.III.elsalvador10.911.htm> (acesso em 20.11.2009).

_____. Informe N° 71/03. Petición 12.191. Solución amistosa. Peru. Disponible em: <http://www.cidh.org/annualrep/2003sp/Peru.12191.htm> (acesso em 20.11.2009).

_____. Informe N° 71/99. Caso 11.656. Marta Lucía Álvarez Giraldo. Colômbia. Disponible em: <http://www.cidh.org/annualrep/99span/Admisible/Colombia11656.htm> (acesso em 11.11.2009).

_____. Informe N° 73/01. Caso 12.350. Bolívia. Disponible em: <http://www.cidh.org/annualrep/2001sp/Bolivia12350.htm> (acesso em 22.11.2009).

_____. Informe N° 92/06. Petición 95-04. Admisibilidad. María Isabel Véliz Franco. Guatemala. Disponible em: <http://www.cidh.org/annualrep/2006sp/Guatemala95.04sp.htm> (acesso em 05.12.2009).

_____. Informe N° 93/06. Petición 972-03 Admisibilidad. México. Disponible em: <http://www.cidh.org/annualrep/2006sp/Mexico972.03sp.htm> (Acesso em 23.11.2009).

_____. Informe N° 94/06. Petición 540-04. Admisibilidad. México. Disponible em: <http://www.cidh.org/annualrep/2006sp/Mexico540.04sp.htm> (acesso em 15.12.2009).

_____. Report N° 42/08. Admissibility. Petition 1271-04. Karen Atala and Daughters. Chile. Disponible em: <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2008eng/Chile1271.04eng.htm> (acesso em 12.12.2010).

_____. *Status de Ratificações e Reservas à Convenção Americana de Direitos Humanos.* Disponível em: http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/d.Convencao_Americana_Ratif..htm. (acesso em 15.11.2010).

_____. *Status de Ratificações e Reservas ao Protocolo de São Salvador.* Disponível em: http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/f.Protocolo_de_San_Salvador_Ratif..htm (acesso em 15.11.2010).

_____. *Status de Ratificações e Reservas ao Protocolo à Convenção Americana de Direitos Humanos Referente à Abolição da Pena de Morte.* Disponível em: http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/h.Pena_de_Morte_Ratif..htm (acesso em 15.11.2010).

_____. *Status de Ratificações e Reservas à Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.* Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/j.Tortura.Ratif..htm> (acesso em 15.11.2010).

_____. *Status de Ratificações e Reservas à Convenção Americana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas.* Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/l.Desaparecimento.Rati..htm> (acesso em 15.11.2010).

_____. *Status de Ratificações e Reservas à Convenção de Belém do Pará.* Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/n.Belem.do.Para.Ratif..htm> (acesso em 15.11.2010).

_____. *Status de Ratificações e Reservas à Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência.* Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/p.Convencao.Personas.Portadoras.de.Deficiencia.htm> (acesso em 15.11.2010).

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Fernández Ortega y Otros vs. México.* Sentença de mérito disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_215_esp.pdf (acesso em 15.11.2010).

_____. *Caso González Y Otras (“Campo Algodonero”) vs. México.* Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/casos.cfm?idCaso=327>. Sentença de mérito disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_esp.pdf (acesso em 12.01.2010).

_____. *Caso Rosendo Cantú y otra vs. México.* Sentença de mérito disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_216_esp.pdf (acesso em 15.11.2010).

http://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/b.Declaracao_Americana.htm (acesso em 12.12.2008).

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women.* Disponível em: http://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-8&chapter=4&lang=en (acesso em 15.11.2010)

_____. *Declaração americana dos direitos e deveres do homem.* Disponível em:

_____. *Resolução da Assembléia Geral 32/127, 1977.*

_____. Resolução da Assembléia Geral 48/104,1993, disponível em: [http://www.unhchr.ch/huridocda/huridoca.nsf/\(Symbol\)/A.RES.48.104.Sp?Opendocument](http://www.unhchr.ch/huridocda/huridoca.nsf/(Symbol)/A.RES.48.104.Sp?Opendocument) (acesso em 22.02.2006).

_____. *Special Rapporteur on violence against women, its causes and consequences*. Comissão de Direitos Humanos. Disponível em: <http://www2.ohchr.org/english/issues/women/rapporteur/> (Acesso em 15.11.2010).

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Interamericana para a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência*. Disponível em: http://www.fd.uc.pt/igc/enciclopedia/documentos/instrumentos_regionais/america/convenc_ao_america_deficientes.pdf (acesso em 20.11.2008).

_____. Pacto de São José da Costa Rica. <http://www.oas.org/juridico/spanish/Tratados/b-32.html>. (acesso em 12.01.2011).

Sites

Campanha por uma Convenção Interamericana de Direitos Sexuais e Reprodutivos: <http://www.convencion.org.uy/>

CEDAW - Comitê para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher: www.ohchr.org/english/law/cedaw-one.htm

CEJIL - Centro pela Justiça e Direito Internacional: www.cejil.org

CLADEM - Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher: www.cladem.org.

OBSERVE - Observatório Lei Maria da Penha:- www.observe.ufba.br

ONU - Organização das Nações Unidas.: www.un.org

OEA - Organização dos Estados Americanos: www.oas.org

Bibliografia consultada

ALMEIDA, Miguel Vale de. Gênero, masculinidade e poder: revendo um caso do sul de Portugal. *Anuário Antropológico/95*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1996.

APPIAH, Kwame Anthony. Identidades africanas. In _____. *Na casa de meu pai*. Rio de Janeiro, Contraponto, 1997, pp. 241- 251.

_____. Ilusões de raça. In _____. *Na casa de meu pai*. Rio de Janeiro, Contraponto, 1997., pp. 53-76

CHAMALLAS, Martha. *Introduction to feminist legal theory*. 2 ed. New York: ASPEN Publishers, 2003.

CHAPERON, Sylvie. A segunda Simone de Beauvoir. *Novos Estudos CEBRAP*, n.57, jul. 2000, pp. 103-123.

CORRÊA, Mariza; SOUZA, Erica Renata de (org). *Vida em família: uma perspectiva comparativa sobre “crimes de honra”*. Coleção Encontros. Campinas: PAGU/Núcleo de Estudos de Gênero-UNICAMP, 2006.

CORRÊA, Mariza. O sexo da dominação. *Revista Estudos Feministas*. Julho de 1999, pp. 43-53.

_____. Sobre a invenção da mulata. *Cadernos Pagu* (6-7), 1996, pp.35-50.

DEBERT, Guita Grin. Masculinidade, feminilidade e a reprodução das desigualdades. Resenha do Livro de Ilana Löwy, *L’emprise du genre - masculinité, féminité, inégalité*. Paris, La Dispute/ SNÉDIT, 2006. *Cadernos Pagu*, v. 30, jan-jun 2008, pp. 409-414.

DONNELLY, Jack. Non-discrimination and sexual orientation: making a place for sexual minorities in the global Human Rights Regime. In HAYDEN, Patrick. *The philosophy of human rights*. St. Paul, MN: Paragon House, 2001.

ENGEL, Magali. Psiquiatria e feminilidade. In PRIORE, Mary Del (org.). *História das mulheres no Brasil*. São Paulo: Contexto, 1997.

FRANCHETTO, Bruna; CAVALCANTI, Maria Laura V. C.; HEILBORN, Maria Luiza. Antropologia e feminismo. *Perspectivas Antropológicas da Mulher*. Rio de Janeiro: Zahar, v. 1. p. 11-47, 1981.

FRASER. Nancy. Mapeando a imaginação feminista: da redistribuição ao reconhecimento e à representação. *Estudos feministas*, Florianópolis, 15 (2): 240, maio-agosto/2007.

_____. Reenquadrando a justiça em um mundo globalizado. *Lua Nova*, São Paulo, 77:11-39, 2009.

GAYLE, Rubin. El tráfico de mujeres: notas sobre la ‘economía política’ del sexo. *Nueva Antropología*, v. VIII, n. 30, México, 1986.

HALL, Stuart. Que “negro” é esse na cultura negra? In SOVIK, Liv (org). *Da diáspora: identidades e mediações culturais*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2006, pp. 316-329.

KULICK, Don. Travesti: prostituição, sexo, gênero e cultura no Brasil. Capítulo 5. In: _____. *Travesti, gênero e subjetividade*. Rio de Janeiro: Ed. Fiocruz, 2008.

LASTRES, Pierre. O arco e o cesto. In: _____. *A sociedade contra o Estado: pesquisas de antropologia política*. 4 ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1978.

MACKINNON. Catharine A. *Are women human? and other international dialogues*. First Harvard University press paperback edition, 2007.

MATTAR, Laura. Legal recognition of sexual rights: a comparative analysis with reproductive rights. *SUR - International Journal*, Ano 5, n. 8, jun 2008, pp. 60-83.

MOORE, Henrietta: “Compreendendo sexo e gênero”. In: INGOLD, T. (org.). *Companion encyclopedia of anthropology*. London: Routledge, 1997.

MORAES, Olímpio; GALLI, Beatriz; VIANA, Paula. *O caso de Alagoinha: uma análise clínica, jurídica e de direitos humanos das mulheres*. Disponível em: http://www.ipas.org.br/arquivos/Alagoinha_analise.pdf

PISCITELLI, Adriana. Nas fronteiras do natural. *Perspectivas feministas, gênero e parentesco*. *Revista Estudos Feministas*, Rio de Janeiro, v.6, n.2, p. 305-323, 1998.

RAO, Arati. Right in the home: feminist theoretical perspectives on International Human Rights. In HAYDEN, Patrick. *The philosophy of human rights*. St. Paul, MN: Paragon House, 2001. pp. 505-525.

ROHDEN, Fabíola. O corpo fazendo a diferença. Ensaio Bibliográfico. *MANA* 4(2):127-141.1998.

SAIDEL, Rochelle G.. As judias do campo de concentração de Ravensbrück. São Paulo: EDUSP, 2009.

SEGATO, Rita Laura. Território, soberania e crimes de segundo Estado: a escritura nos corpos das mulheres de Ciudad Juárez. *Estudos Feministas*, Florianópolis. 13(2):256, maio/agosto/2005, pp. 265-284.

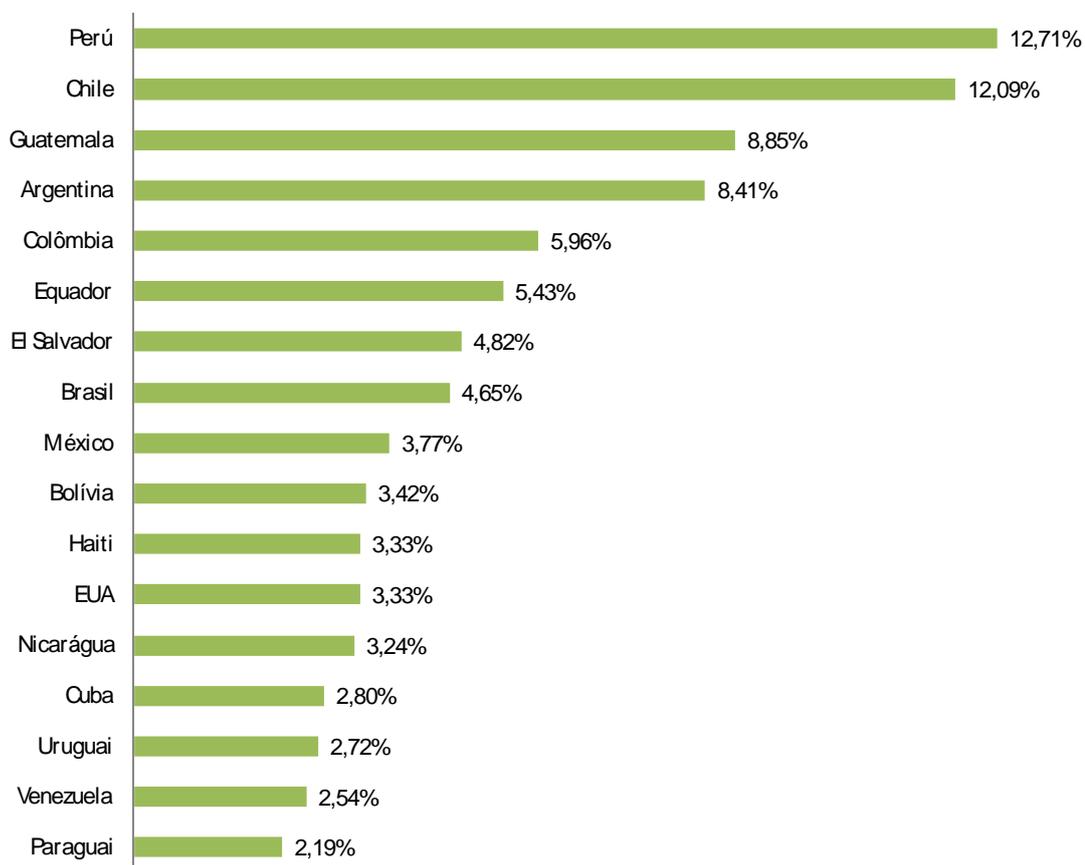
STRATHERN, Marilyn. *O gênero da dádiva: problemas com as mulheres e problemas com a sociedade na melanésia*. Campinas: Editora UNICAMP, 2006.

VENTURA, Miriam (Org.); IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia; BARSTED, Leila Linhares (Colabs.). *Direitos sexuais e direitos reprodutivos na perspectiva dos direitos humanos: síntese para gestores, legisladores e operadores do direito*. Rio de Janeiro: ADVOCACI, 2001.

7 ANEXOS

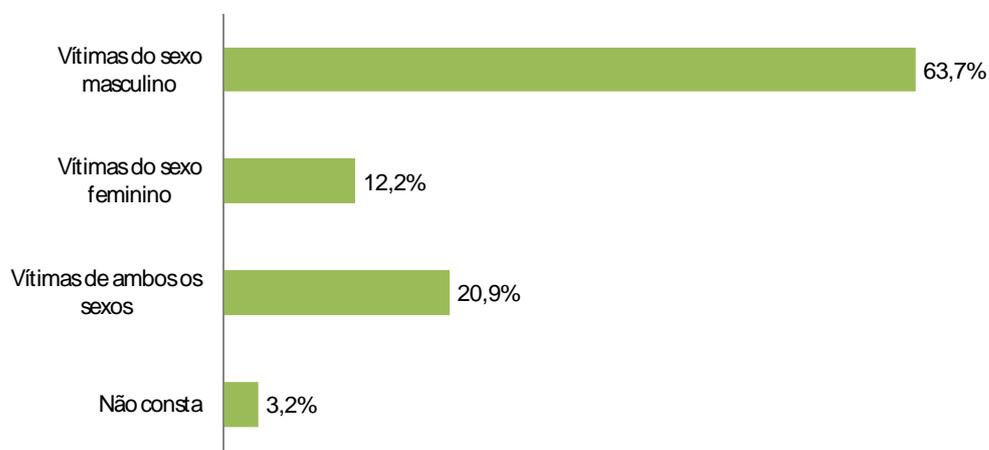
7.1 ANEXO 1 – Gráficos da pesquisa

Gráfico 21 - Distribuição percentual das demandas apresentadas perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos no período compreendido entre 1970 a 2008, considerando-se o país de origem da denúncia (1.141 casos analisados)



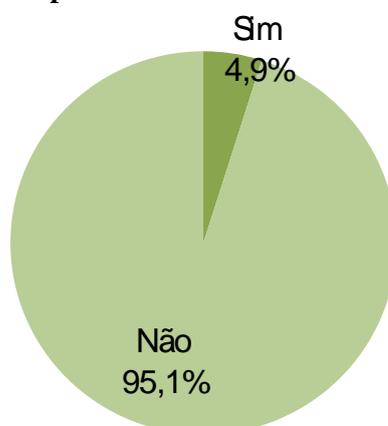
Fonte: Dados disponibilizados pela Comissão Interamericana de Direitos humanos - Elaboração da autora

Gráfico 22 - Distribuição dos casos de violações a direitos humanos apresentados à Comissão Interamericana de Direitos Humanos no período compreendido entre 1970 a 2008, desagregados pelo sexo da vítima (1.141 casos analisados)



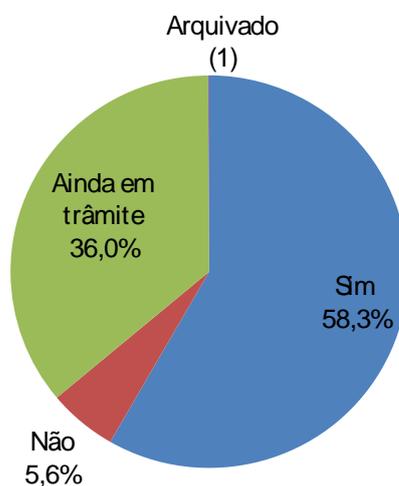
Fonte: Dados disponibilizados pela Comissão Interamericana de Direitos humanos - Elaboração da autora

Gráfico 23 - Percentual de casos em que foi identificada violação específica a direitos humanos das mulheres em demandas apresentadas perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos no período compreendido entre 1970 a 2008 (1.141 casos analisados)



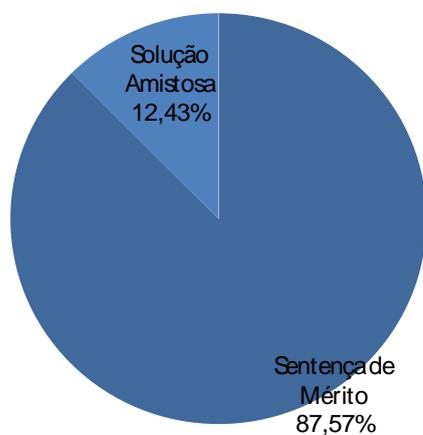
Fonte: Dados disponibilizados pela Comissão Interamericana de Direitos humanos - Elaboração da autora

Gráfico 24 - Identificação dos percentuais de casos em que houve responsabilização do Estado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos no período compreendido entre 1970 a 2008 (1.141 casos analisados)



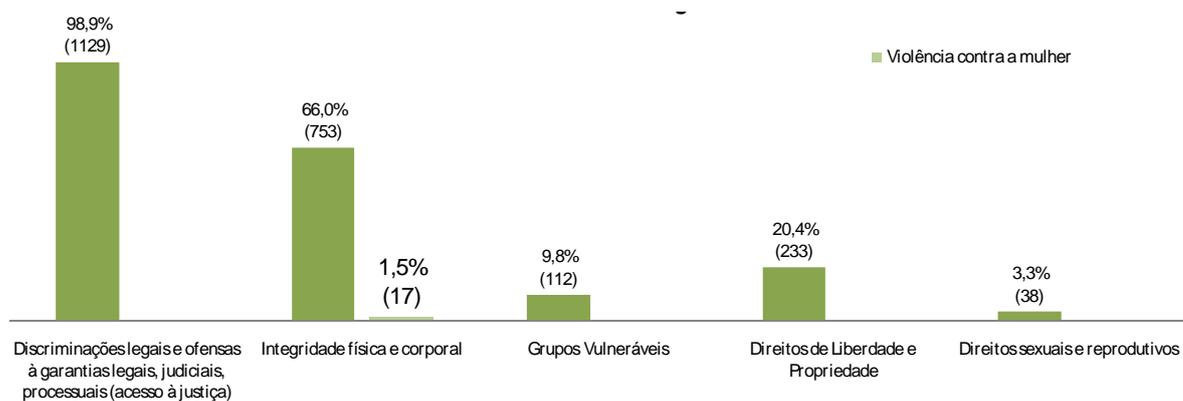
Fonte: Dados disponibilizados pela Comissão Interamericana de Direitos humanos - Elaboração da autora

Gráfico 25 - Espécies de decisões proferidas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos no período compreendido entre 1970 a 2008, considerando-se apenas os casos em que houve responsabilização do Estado (672 casos identificados)



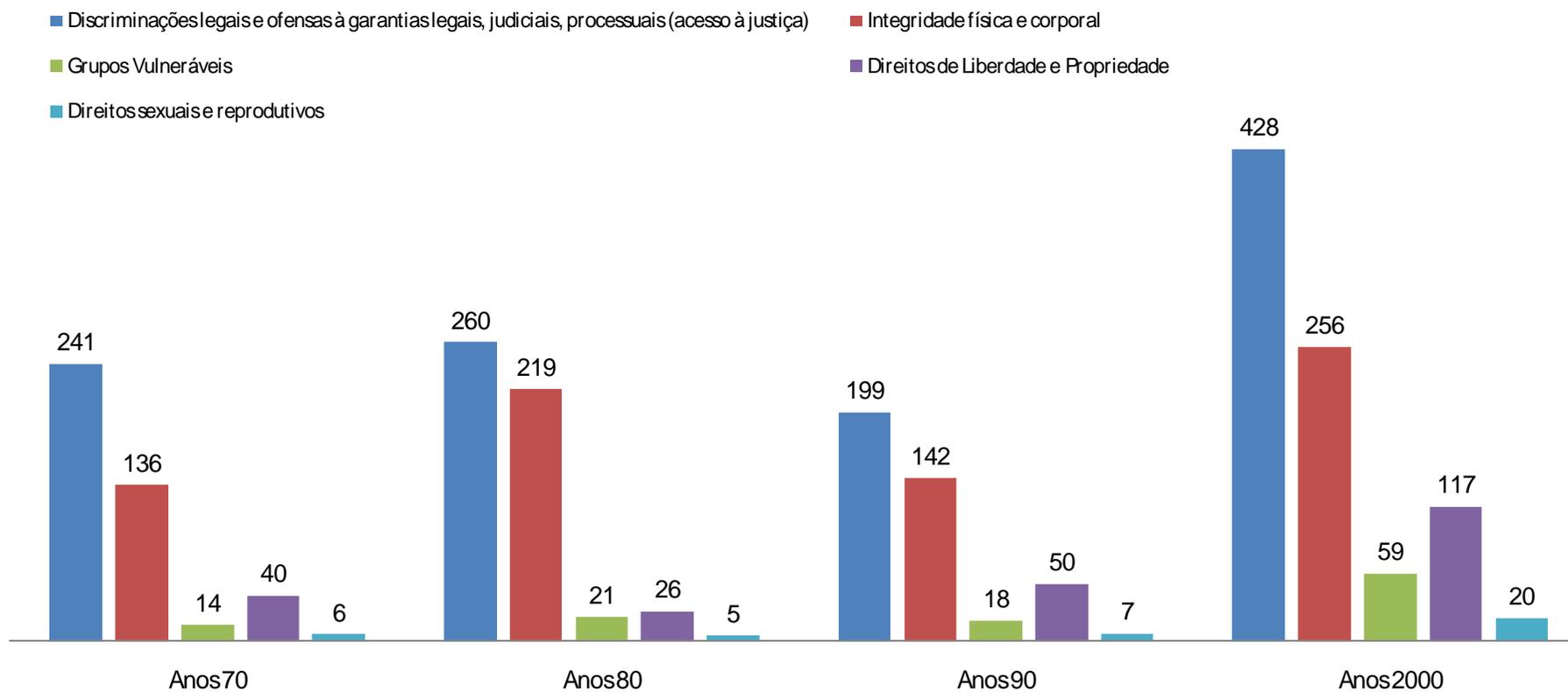
Fonte: Dados disponibilizados pela Comissão Interamericana de Direitos humanos - Elaboração da autora

Gráfico 26 - Distribuição percentual das macro-categorias de violações a direitos humanos identificadas nas demandas apresentadas perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos no período compreendido entre 1970 a 2008 (1.141 casos analisados)



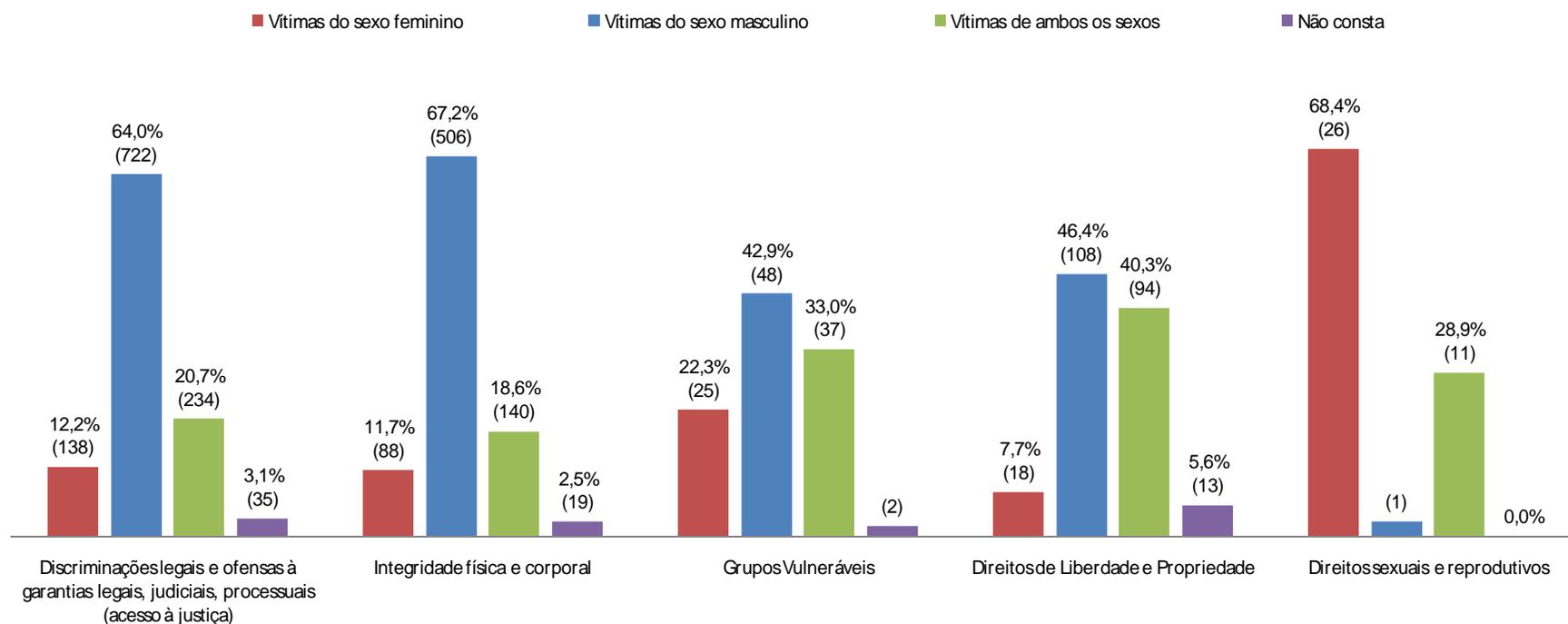
Fonte: Dados disponibilizados pela Comissão Interamericana de Direitos humanos - Elaboração da autora

Gráfico 27 - Distribuição das macro-categorias de violações a direitos humanos presentes nas demandas apresentadas perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos no período compreendido entre 1970 a 2008 (1.141 casos analisados)



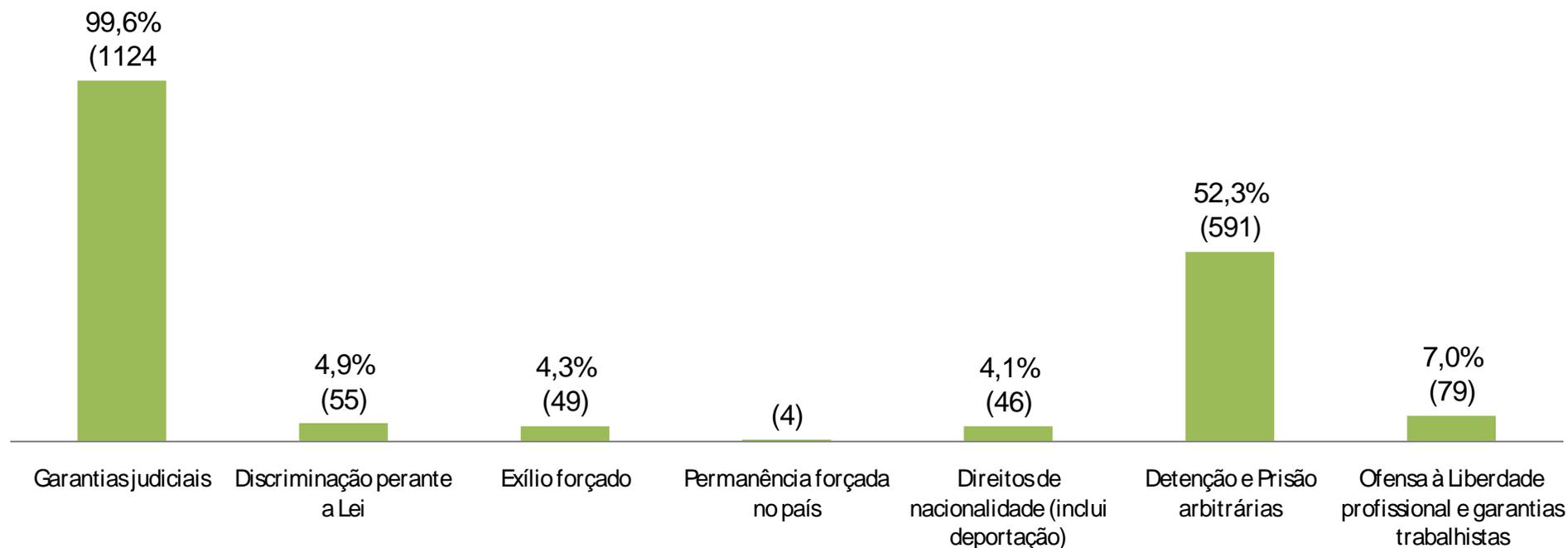
Fonte: Dados disponibilizados pela Comissão Interamericana de Direitos humanos - Elaboração da autora

Gráfico 28 - Distribuição das macro-categorias de violações a direitos humanos presentes em casos demandados perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos no período compreendido entre 1970 e 2008, desagregadas de acordo com o sexo da vítima (1.141 casos analisados)



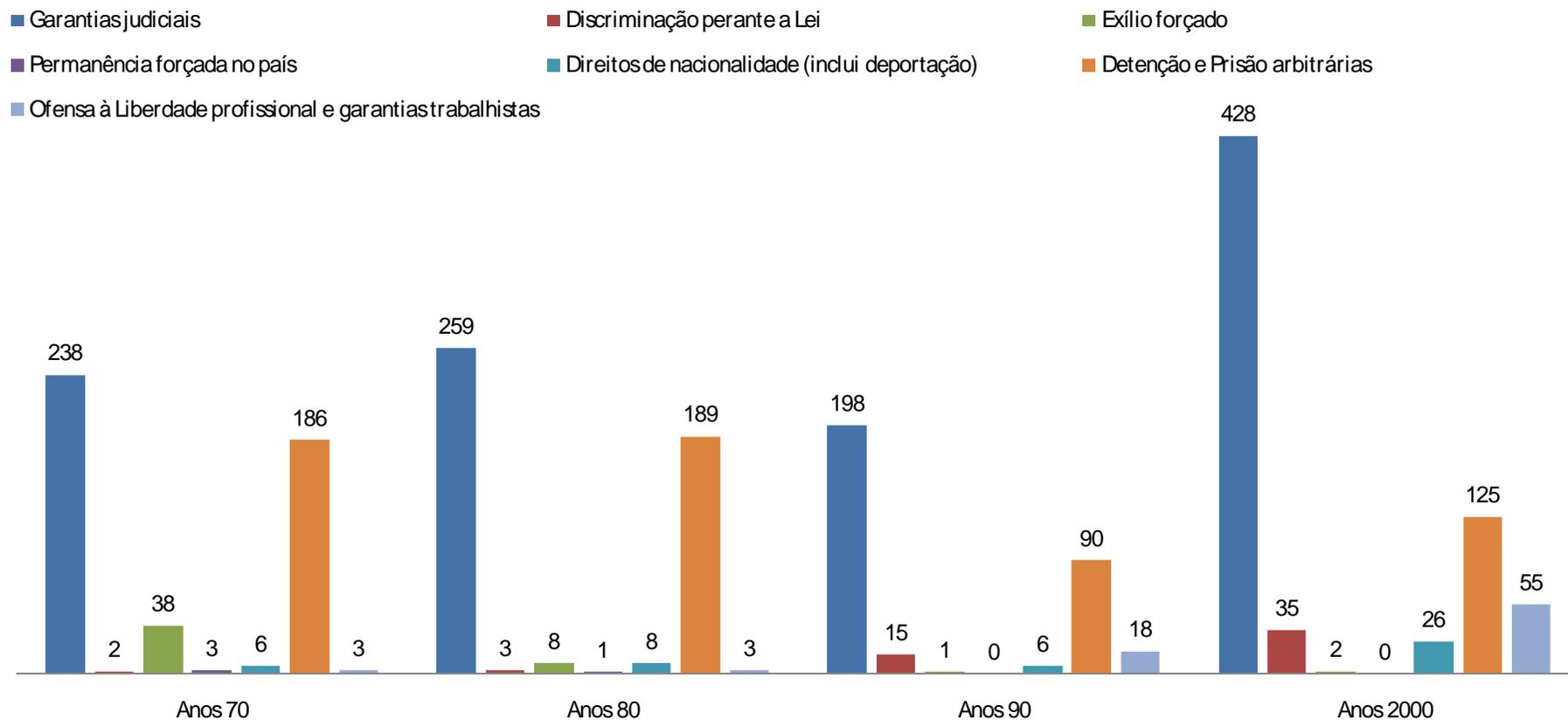
Fonte: Dados disponibilizados pela Comissão Interamericana de Direitos humanos - Elaboração da autora

Gráfico 29 - Apresentação das sub-categorias que integram a macro-categoria “Discriminações legais e ofensas à garantias legais, judiciais, processuais e acesso à justiça” identificadas em casos apresentados perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos no período compreendido entre 1970 e 2008 (1.129 casos identificados)



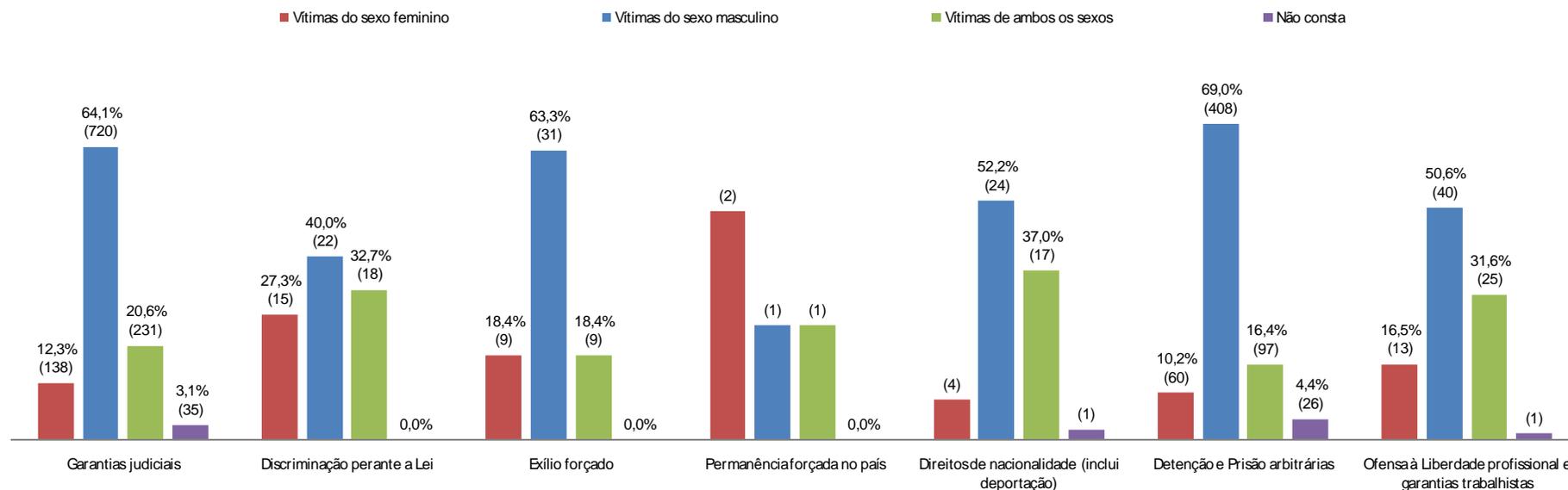
Fonte: Dados disponibilizados pela Comissão Interamericana de Direitos humanos - Elaboração da autora

Gráfico 30 - Distribuição das demandas relativas à macro-categoria de “Discriminações legais, ofensas às garantias legais, judiciais, processuais e problemas no acesso à justiça” apresentadas ante à Comissão Interamericana de Direitos Humanos no período compreendido entre 1970 e 2008, desagregadas em suas sub-categorias e distribuídas em décadas (1.129 casos analisados)



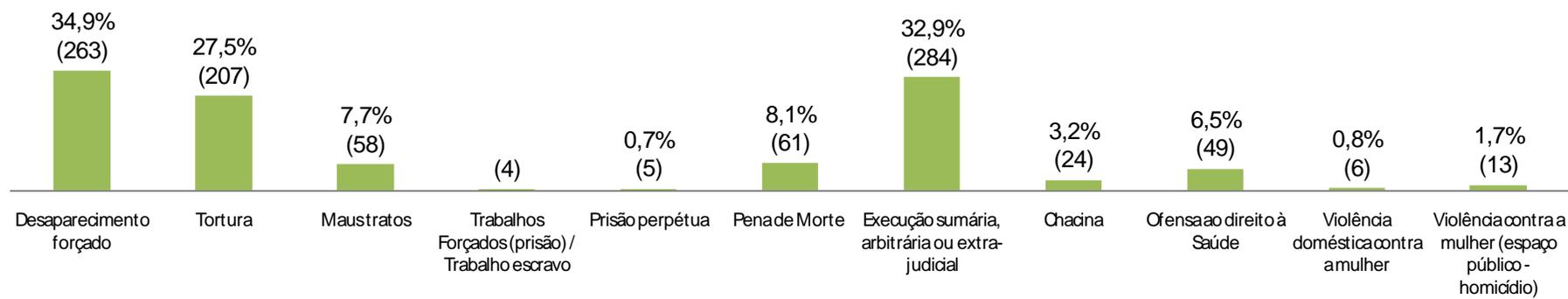
Fonte: Dados disponibilizados pela Comissão Interamericana de Direitos humanos - Elaboração da autora

Gráfico 31 - Distribuição das sub-categorias referentes à macro-categoria “ Discriminações legais e ofensas à garantias legais, judiciais, processuais e acesso à justiça” de violações a direitos humanos presentes em casos demandados perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos no período compreendido entre 1970 e 2008, desagregadas de acordo com o sexo da vítima (1.129 casos identificados)



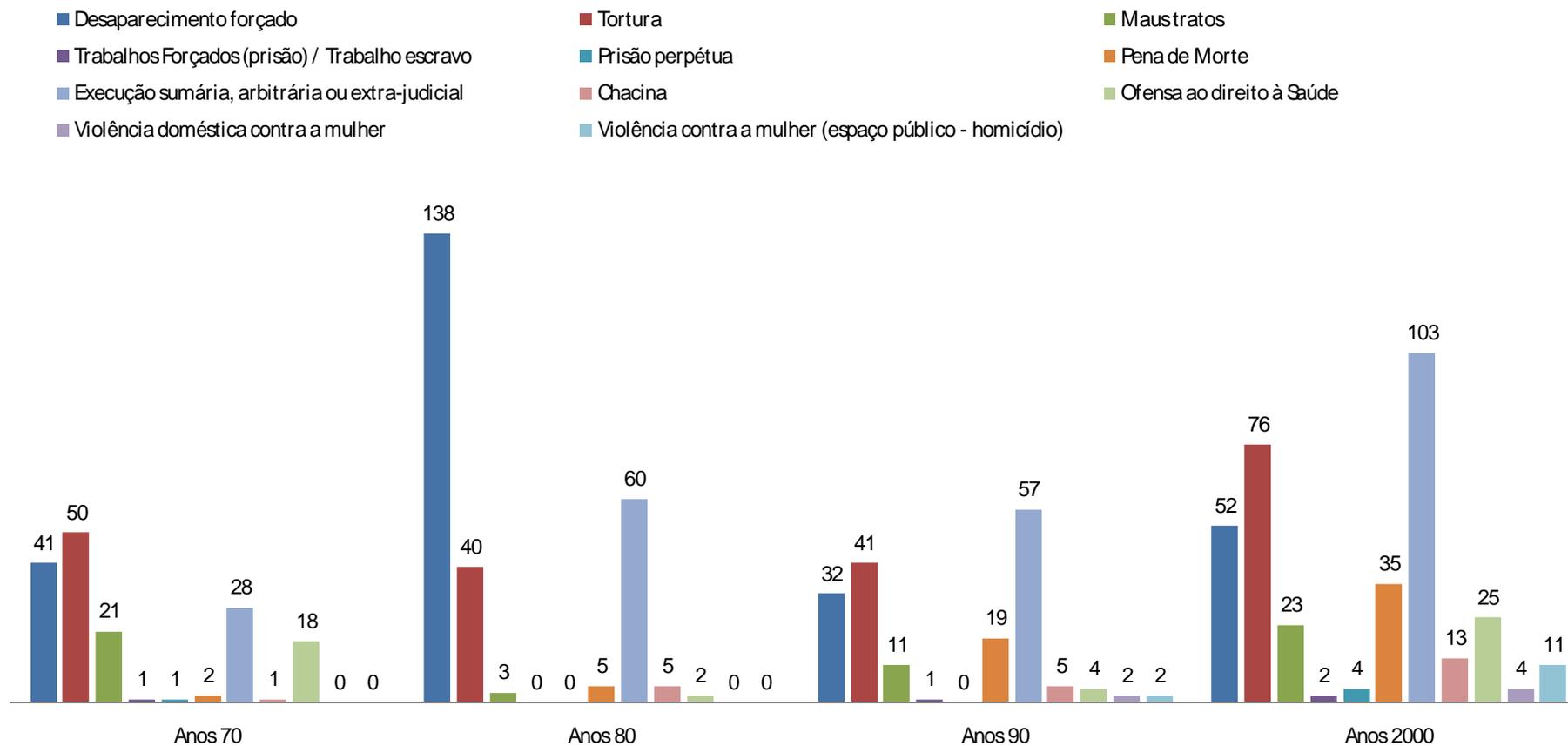
Fonte: Dados disponibilizados pela Comissão Interamericana de Direitos humanos - Elaboração da autora

Gráfico 32 - Apresentação das sub-categorias que integram a macro-categoria “Integridade Física e Corporal” identificadas em casos apresentados perante a Comissão Interamericana



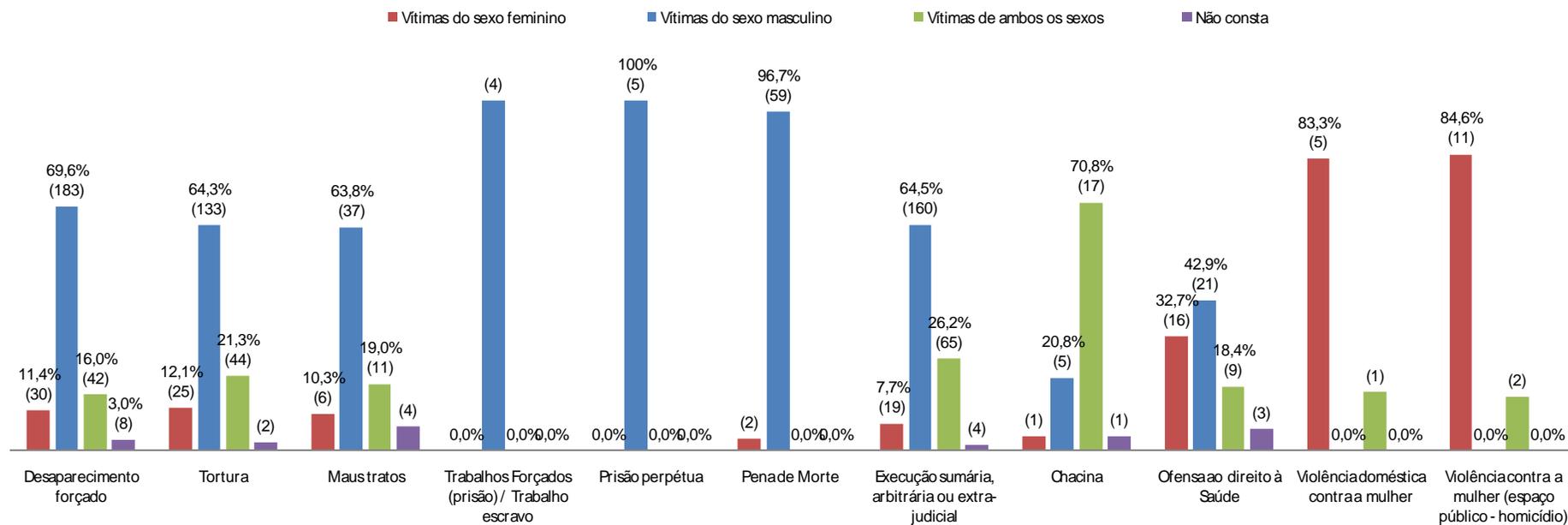
Fonte: Dados disponibilizados pela Comissão Interamericana de Direitos humanos - Elaboração da autora

Gráfico 33 - Distribuição das demandas relativas à macro-categoria de “Integridade Física e Corporal” apresentadas perante à Comissão Interamericana de Direitos Humanos no período compreendido entre 1970 e 2008, desagregadas em suas sub-categorias e distribuídas em décadas (753 casos analisados)



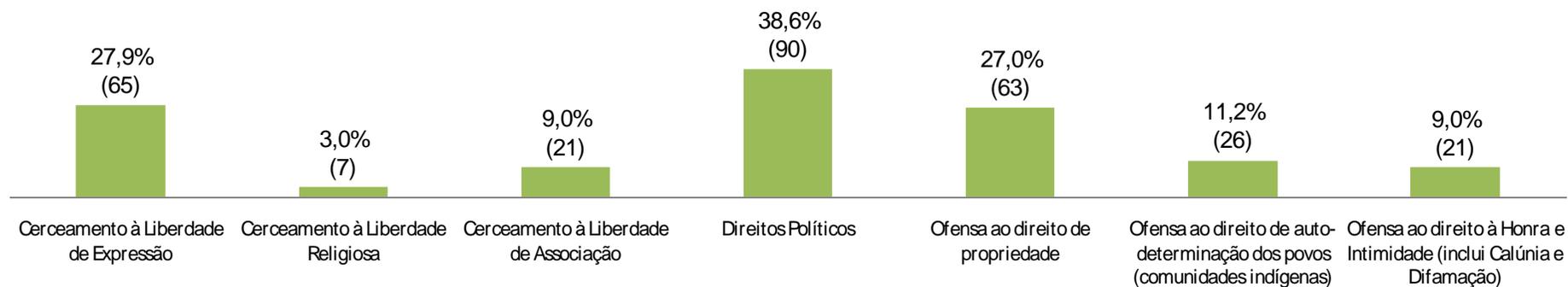
Fonte: Dados disponibilizados pela Comissão Interamericana de Direitos humanos - Elaboração da autora

Gráfico 34 - Distribuição das sub-categorias referentes à macro-categoria “Integridade Física e Corporal” de violações a direitos humanos presentes em casos demandados perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos no período compreendido entre 1970 e 2008, desagregadas de acordo com o sexo da vítima (753 casos identificados)



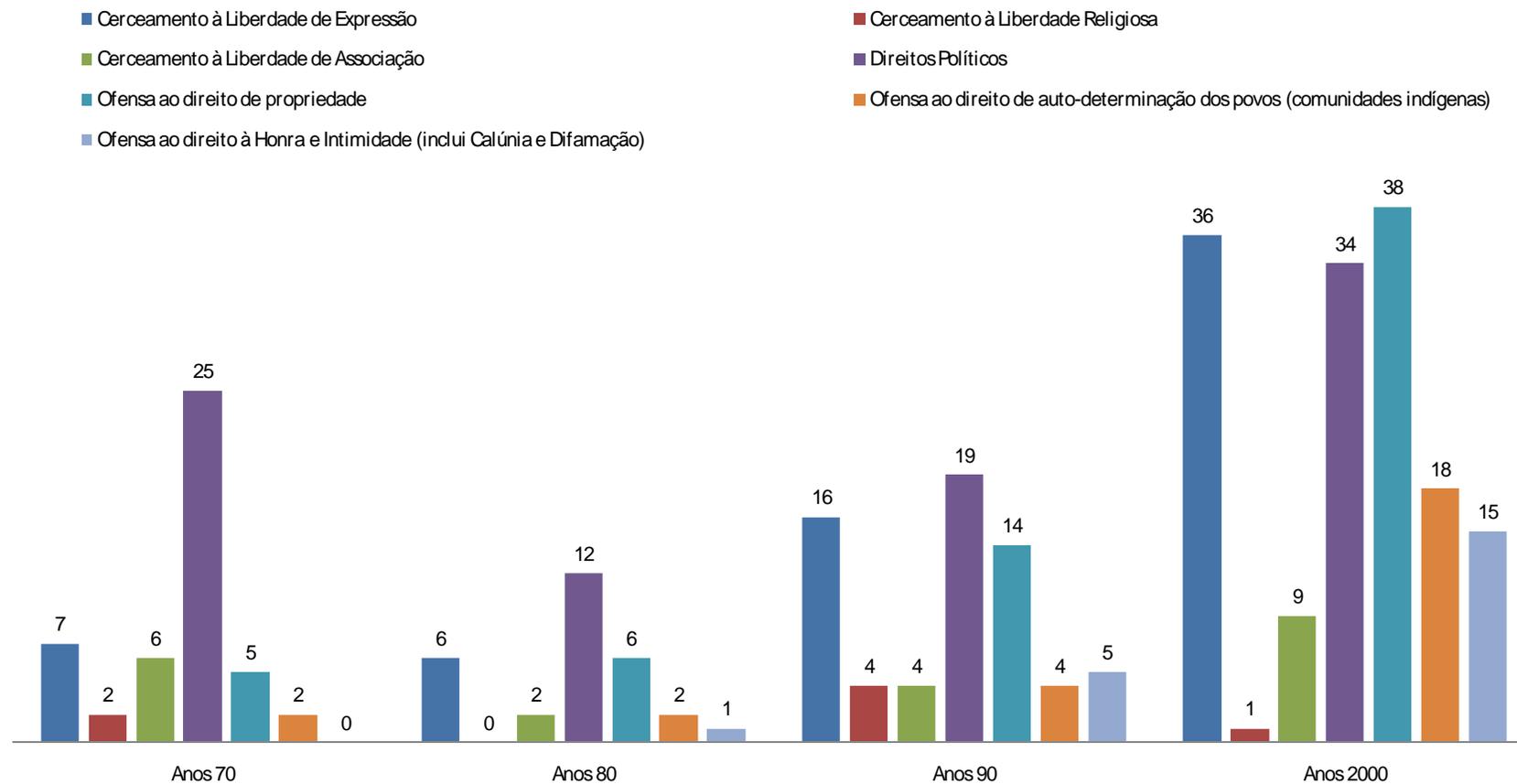
Fonte: Dados disponibilizados pela Comissão Interamericana de Direitos humanos - Elaboração da autora

Gráfico 35 - Apresentação das sub-categorias que integram a macro-categoria “Liberdade e Propriedade” identificadas em casos apresentados perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos no período compreendido entre 1970 e 2008 (233 casos identificados)



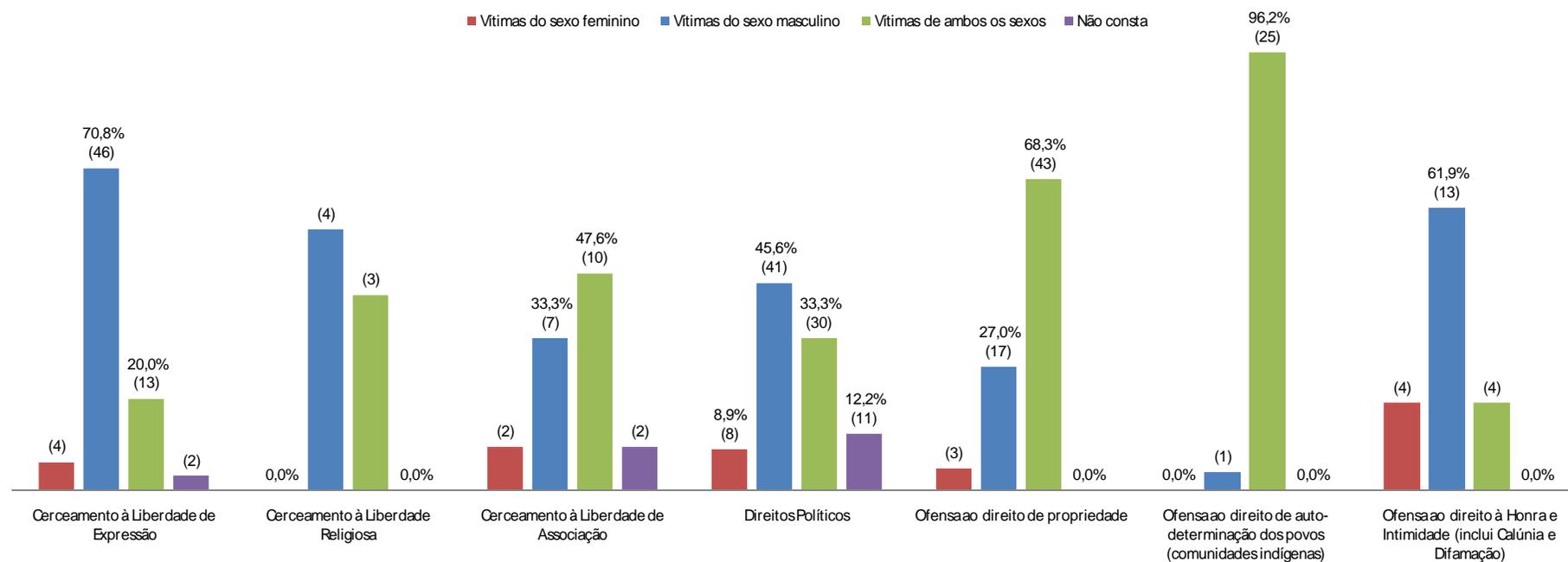
Fonte: Dados disponibilizados pela Comissão Interamericana de Direitos humanos - Elaboração da autora

Gráfico 36 - Distribuição das demandas relativas à macro-categoria de “Direitos de Liberdade e Propriedade” apresentadas perante à Comissão Interamericana de Direitos Humanos no período compreendido entre 1970 e 2008, desagregadas em suas sub-categorias e distribuídas em décadas (233 casos analisados)



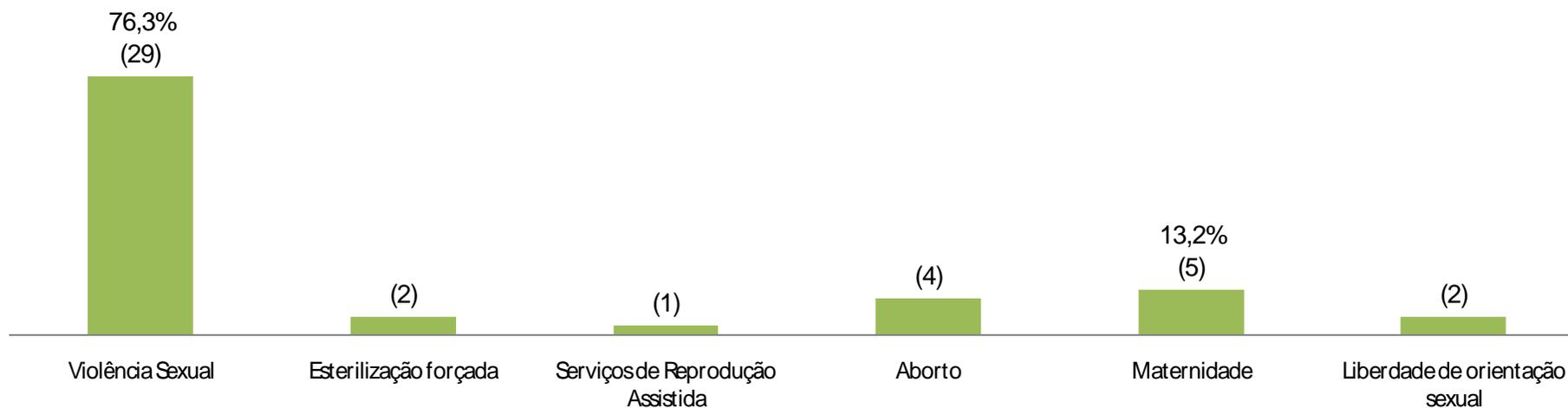
Fonte: Dados disponibilizados pela Comissão Interamericana de Direitos humanos - Elaboração da autora

Gráfico 37 - Distribuição das sub-categorias referentes à macro-categoria “Direitos de Liberdade e Propriedade” de violações a direitos humanos presentes em casos demandados perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos no período compreendido entre 1970 e 2008, desagregadas de acordo com o sexo da vítima (233 casos identificados)



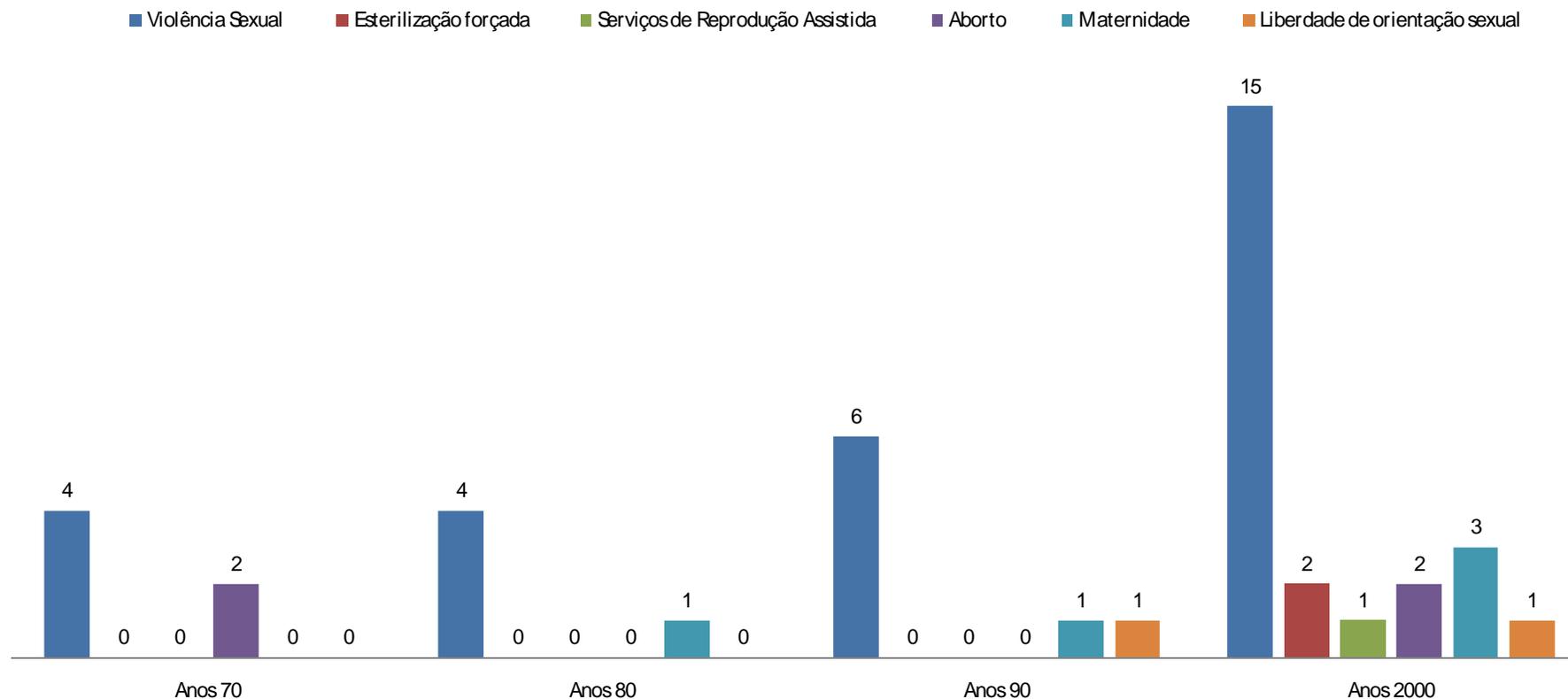
Fonte: Dados disponibilizados pela Comissão Interamericana de Direitos humanos - Elaboração da autora

Gráfico 38 - Apresentação das sub-categorias que integram a macro-categoria “Direitos Sexuais e Reprodutivos” identificadas em casos apresentados perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos no período compreendido entre 1970 e 2008 (38 casos identificados)



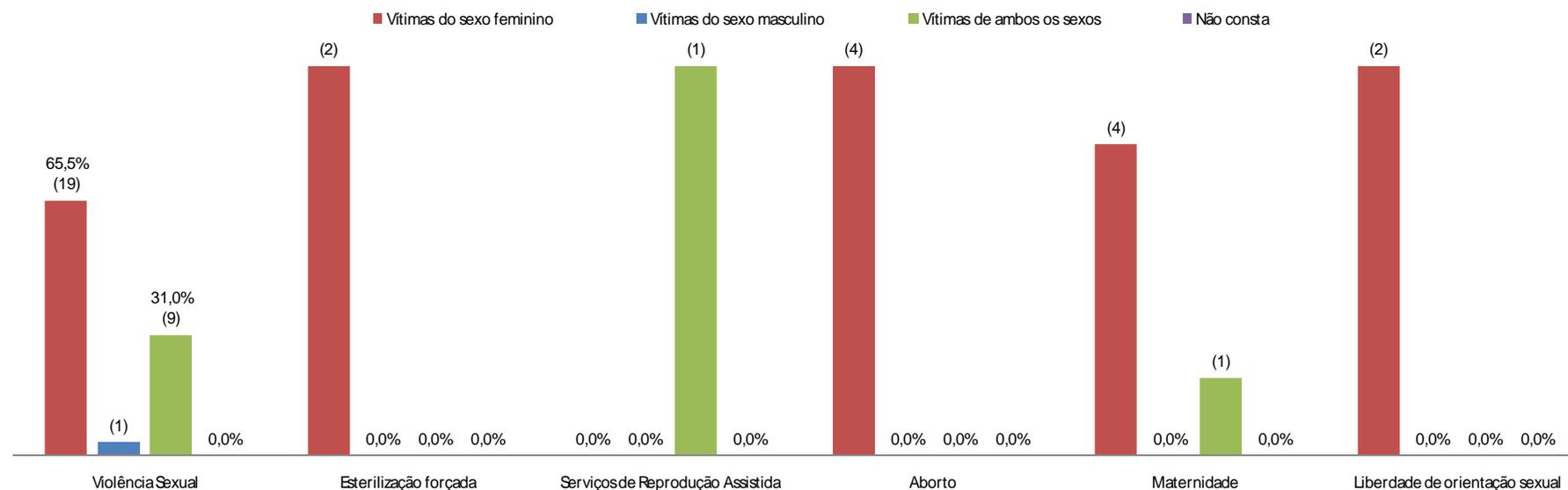
Fonte: Dados disponibilizados pela Comissão Interamericana de Direitos humanos - Elaboração da autora

Gráfico 39 - Distribuição das demandas relativas à macro-categoria de “Direitos Sexuais e Reprodutivos” apresentadas perante à Comissão Interamericana de Direitos Humanos no período compreendido entre 1970 e 2008, desagregadas em suas sub-categorias e distribuídas em décadas (38 casos analisados)



Fonte: Dados disponibilizados pela Comissão Interamericana de Direitos humanos - Elaboração da autora

Gráfico 40 - Distribuição das sub-categorias referentes à macro-categoria “Direitos Sexuais e Reprodutivos” de violações a direitos humanos presentes em casos demandados perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos no período compreendido entre 1970 e 2008, desagregadas de acordo com o sexo da vítima (38 casos identificados)



Fonte: Dados disponibilizados pela Comissão Interamericana de Direitos humanos - Elaboração da autora

7.2 ANEXO 2 – CD com documentos referenciados na pesquisa

ANEXO 2A – CONVENÇÃO CEDAW

ANEXO 2B – CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS

ANEXO 2C – CONVENÇÃO DE BELEM DO PARA

ANEXO 2D – CASOS EMBLEMATICOS

ANEXO 2E – CASO CAMPO ALGODONERO

ANEXO 2F – BANCO DE DADOS